

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Escola de Arquitetura
Programa de Pós-Graduação em Ambiente Construído
e Patrimônio Sustentável

Gilvan Rodrigues dos Santos

POR UMA SUSTENTABILIDADE PATRIMONIAL:
os usos de medidas de compensação na política pública de proteção do patrimônio
cultural de Belo Horizonte

Belo Horizonte
2022

Gilvan Rodrigues dos Santos

**POR UMA SUSTENTABILIDADE PATRIMONIAL:
os usos de medidas de compensação na política pública de proteção do patrimônio
cultural de Belo Horizonte**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável da Escola de Arquitetura da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Barci Castriota

Belo Horizonte
2022

G231p

Santos, Gilvan Rodrigues dos.

Por uma sustentabilidade patrimonial [manuscrito] : os usos de medidas de compensação na política pública de proteção do patrimônio cultural de Belo Horizonte / Gilvan Rodrigues dos Santos. - 2022.

371 f. : il.

Orientador: Leonardo Barci Castriota.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Arquitetura.

1. Patrimônio cultural. - Teses. 2. Política e cultura - Teses. 3. Planejamento urbano - Teses. I. Castriota, Leonardo Barci. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Escola de Arquitetura. III. Título.

CDD 350.85



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS ESCOLA DE ARQUITETURA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AMBIENTE CONSTRUÍDO E PATRIMÔNIO SUSTENTÁVEL

FOLHA DE APROVAÇÃO

"POR UMA SUSTENTABILIDADE PATRIMONIAL: os usos de medidas de compensação na política pública de proteção do patrimônio cultural de Belo Horizonte"

GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS

Dissertação de Mestrado defendida e aprovada, no dia **vinte e nove de julho de dois mil e vinte e dois**, pela Banca Examinadora designada pelo Programa de Pós-Graduação em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável da Universidade Federal de Minas Gerais constituída pelos seguintes professores:

Belo Horizonte, 29 de julho de 2022.

Assinatura dos membros da banca examinadora:



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barci Castriota, Professor do Magistério Superior**, em 08/08/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavio de Lemos Carsalade, Professor do Magistério Superior**, em 10/08/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cris na Villefort Teixeira, Professora do Magistério Superior**, em 10/08/2022, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Magno de Souza Paiva, Usuário Externo**, em 21/10/2022, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1642670** e o código CRC **86E549C4**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a toda a minha família pelo apoio e compreensão durante essa jornada.

Agradeço, em especial, à minha mãe, sempre carinhosa e protetora.

Agradeço ao meu irmão, Ivan, pelas pacientes conversas e orientações sugeridas. Exemplo de professor e cientista!

Agradeço à minha esposa, Cristina, por sempre me fortalecer durante as caminhadas que escolhi em todos os momentos da minha vida.

Agradeço ao meu amigo Vilmar, por ter sido a pessoa que me incentivou a realizar esse sonho e pelos inúmeros conselhos dados durante a trajetória.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Leonardo Castriota, pelas ponderações feitas durante essa trajetória e pelo grande incentivo dado às minhas escolhas de pesquisa.

Agradeço às colegas de turma Daniele e Maria de Lourdes, que compartilharam comigo os momentos alegres e os momentos de ansiedade, tornando-os mais leves.

Agradeço à Marcela, pelas orientações referentes às questões metodológicas, de conteúdo e forma, além das inúmeras vezes que pude compartilhar os caminhos e traçados dessa trajetória.

Agradeço ao meu amigo Augusto, que sempre se colocou disponível a me ouvir e a me aconselhar em vários períodos desse percurso.

Aos Professores Flávio e Cristina, pelo diálogo e pela contribuição nas reflexões da construção deste trabalho.

Agradeço ao Eduardo, à Blenda, e à Rachel, pela colaboração dada às demandas referentes aos dados, aos mapas e às correções necessárias deste trabalho.

“[...] Pra iluminação do homem
Tão carente, sofredor
Tão perdido na distância
Da morada do Senhor
Queremos saber,
Queremos viver
Confiantes no futuro
Por isso se faz necessário prever
Qual o itinerário da ilusão
A ilusão do poder
Pois se foi permitido ao homem
Tantas coisas conhecer
É melhor que todos saibam
O que pode acontecer
Queremos saber, queremos saber
Queremos saber, todos queremos saber.”

(Gilberto Gil, 1976)

RESUMO

Esta dissertação procura investigar o uso das medidas de compensação no entendimento dos processos atuais de preservação de bens culturais e as consequências do uso desses instrumentos junto à política de preservação patrimonial realizada na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. O objetivo é explorar teórica e metodologicamente os aspectos das medidas de compensação, especialmente no histórico de formulação de seu conceito, na elaboração de marcos legais e, ainda, na utilização prática pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e dialético, por meio do procedimento histórico, que se baseia no cruzamento de pesquisa bibliográfica, levantamento documental e de campo e, por fim, trabalho de síntese. A investigação se baseia em duas fases: a primeira, na análise das diretrizes e normativas; a segunda, na análise da aplicabilidade das medidas de compensação no patrimônio cultural existente, por meio do mapeamento de uso sobre o patrimônio cultural tombado. Nesse sentido, procura-se saber o alcance das medidas de compensação como instrumento de gestão do patrimônio cultural urbano tombado em Belo Horizonte.

Palavras-chave: Política de Patrimônio Municipal de Belo Horizonte; medidas de compensação; gestão do Patrimônio Cultural.

ABSTRACT

This dissertation seeks to investigate the use of compensation measures in understanding the current processes of preservation of cultural assets and the consequences of the use of these instruments along with the heritage preservation policy carried out in the city of Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil. The objective is to explore theoretically and methodologically the aspects of compensation measures, especially in the history of formulating their concept, in the elaboration of legal frameworks and, still, in the practical use by Organs competent bodies of the Municipality of Belo Horizonte. For that, it uses the deductive and dialectical method, through the historical procedure, which is based on the crossing of bibliographic research, documental and field survey and, finally, synthesis work. The investigation is based on two phases: the first on the analysis of guidelines and regulations; the second in the analysis of the applicability of the compensation measures in the existing cultural heritage, through the mapping of use on the cultural heritage listed. In this sense, we seek to know the scope of compensation measures as an instrument for managing the urban cultural heritage listed in Belo Horizonte.

Keywords: Belo Horizonte Municipal Heritage Policy; compensation measures; cultural heritage management tool.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	British Museum's WWII storage in the Underground	37
Figura 2	Nuvem de palavras relacionadas às diretrizes presentes nas Cartas Patrimoniais	38
Figura 3	Mercado Municipal de Belo Horizonte até 1929 – edificação em estrutura metálica importada	104
Figura 4	Feira de Amostras de Belo Horizonte na década de 1960	105
Figura 5	Atual estação rodoviária de Belo Horizonte	105
Figura 6	Metodologia para análise da aplicabilidade das medidas de	141

LISTA DE QUADROS E TABELAS

Quadro 1	Relação de Cartas Patrimoniais que tratam da diretriz de participação social	63
Quadro 2	Relação de Cartas Patrimoniais que tratam da diretriz Direito público x Direito privado	69
Quadro 3	Relação de Cartas Patrimoniais que tratam da diretriz Função Social da Propriedade	73
Quadro 4	Relação de Cartas Patrimoniais que tratam da diretriz Medidas de Compensação	75
Quadro 5	Proposições de Medidas de Compensação nas Cartas Patrimoniais	79
Quadro 6	Patrimônio Cultural nas Constituições Brasileiras	93
Quadro 7	Anexo Único da Deliberação nº 051/2016	134
Tabela 1	Anexo único da Deliberação nº 095/2019	137
Quadro 8	Exemplificação de contrapartidas associadas a ações de competência dos órgãos gestores da Cultura	175
Tabela 2	Quantidade de Medidas de Compensação efetivadas	180

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Quantidade de Cartas Patrimoniais por décadas	38
Gráfico 2	Quantidade de Cartas Patrimoniais em que a diretriz de planejamento urbano é abordada por décadas	48
Gráfico 3	Quantidade de Cartas Patrimoniais em que a diretriz de legislação de proteção é abordada por décadas	51
Gráfico 4	Quantidade de Cartas Patrimoniais em que a diretriz sistema administrativo do patrimônio cultural é abordada por décadas	54
Gráfico 5	Quantidade de Cartas Patrimoniais em que a diretriz Direito público x Direito privado é abordada por décadas	70
Gráfico 6	Quantidade de Cartas Patrimoniais em que a diretriz Medidas de Compensação é abordada por décadas	76
Gráfico 7	Quantidade de Cartas Patrimoniais em que a diretriz Medidas de Compensação é abordada por quantidade de Cartas Patrimoniais por décadas	77
Gráfico 8	Comparação entre a quantidade de Bens Tombados e a quantidade de Bens Indicados para Tombamento	146
Gráfico 9	Comparação entre a quantidade de Bens Tombados e a quantidade de Bens Indicados para Tombamento	150
Gráfico 10	Comparação entre a quantidade de Bens Tombados que têm IPTU e a quantidade de Bens Indicados para Tombamento que têm isenção de IPTU	152
Gráfico 11	Comparação entre o valor de isenção do IPTU atual e o valor potencial de isenção incluindo os Bens Indicados para Tombamento	154
Gráfico 12	Comparação entre a quantidade de Bens Tombados e a quantidade de Bens Tombados que utilizam o Programa “Adote um Bem Cultural”	157
Gráfico 13	Comparação entre a quantidade de Bens Tombados e a quantidade de Bens Tombados que utilizam as Leis de Incentivo	160
Gráfico 14	Comparação entre a quantidade de Bens Tombados e a quantidade de Bens Indicados para Tombamento que utilizam o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio	163
Gráfico 15	Comparação entre a quantidade de Bens Tombados e a quantidade de Bens Tombados que utilizam a Transferência do Direito de Construir	168
Gráfico 16	Comparação entre a quantidade de Bens Tombados e a quantidade de Bens Tombados que geraram Contrapartidas	172
Gráfico 17	Comparação entre a quantidade de Contrapartidas geradas por Bens Tombados e a quantidade total de Contrapartidas	173

Gráfico 18	Comparação entre a quantidade de Bens Tombados e a quantidade de Bens Tombados que receberam Contrapartidas	174
Gráfico 19	Comparação entre a quantidade de Contrapartidas realizadas e a quantidade de Bens Tombados que receberam Contrapartidas	174
Gráfico 20	Comparação entre a quantidade de Contrapartidas Medidas de compensação realizadas em Bens Tombados	178
Gráfico 21	Diagnóstico das medidas de compensação	179

LISTA DE MAPAS

Mapa 1	Mapeamento dos Bens Tombados em Belo Horizonte	143
Mapa 2	Mapeamento dos Bens Indicados para Tombamento em Belo Horizonte	145
Mapa 3	Mapeamento dos Bens Tombados em Belo Horizonte que apresentam isenção de IPTU	151
Mapa 4	Mapeamento dos Bens Tombados em Belo Horizonte que apresentam uso do “Adote um Bem Cultural”	156
Mapa 5	Mapeamento dos Bens Tombados em Belo Horizonte que apresentam uso de Lei de Incentivo	159
Mapa 6	Mapeamento dos Bens Tombados em Belo Horizonte que apresentam uso do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.	162
Mapa 7	Mapeamento dos Bens Tombados em Belo Horizonte que apresentam uso de TDC	167
Mapa 8	Mapeamento dos Bens Tombados em Belo Horizonte que geraram Contrapartidas	170
Mapa 9	Mapeamento dos Bens Tombados em Belo Horizonte que receberam Contrapartidas	171

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDPCM-BH	Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte
CIAM	Assembleia do Congresso Internacional de Arquitetura Moderna
Compur	Conselho de Política Urbana
ICOM	International Council of Museums
Icomos	International Council on Monuments and Sites
ICRROM	International Centre for the Study of the Preservation and Restoration of Cultural Property
Iepha	Instituto Estadual de Patrimônio Histórico Artístico
IF	Incentivo Fiscal
Iphan	Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
NAU	Nova Agenda Urbana
FC	Fundo de Centralidades
FMC	Fundo Municipal de Cultura
FPPC-BH	Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OU	Operações Urbanas
OUS	Operações Urbanas Simplificadas
OUC	Operações Urbanas Consorciadas
PBH	Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Sphan	Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
SMC	Secretaria Municipal de Cultural
SMFA	Secretaria Municipal de Fazenda
SMPU	Secretaria Municipal de Política Urbana
TDC	Transferência do Direito de Construir
Unesco	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
2	DAS DIRETRIZES PATRIMONIAIS AO SISTEMA NORMATIVO DE TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL	26
2.1	Cartas Patrimoniais	28
2.1.1	Cooperação/Colaboração e Direitos e Valores Coletivos	39
2.1.2	Conceito e Definição de Patrimônio Cultural	40
2.1.3	Interdisciplinaridade	41
2.1.4	Competência do Estado na proteção do patrimônio cultural	42
2.1.5	Proteção do meio ambiente e Sustentabilidade	42
2.1.6	Impacto do progresso urbano	44
2.1.7	Integração econômica, social e cultural	45
2.1.8	Planejamento urbano territorial e o conceito de Conservação Integrada	46
2.1.9	Legislação de proteção do patrimônio cultural	50
2.1.10	Sistema administrativo do patrimônio cultural	53
2.1.11	Participação Social e Conselhos de proteção do patrimônio cultural	62
2.1.12	Direito Público <i>versus</i> Direito Privado	69
2.1.13	Função Social da Propriedade	72
2.1.14	Medidas de compensação	74
2.2	Dos Princípios Contemporâneos relativos à Proteção do Patrimônio Cultural	84
2.2.1	Princípio da Proteção	86
2.2.2	Princípio da Função Sociocultural da Propriedade	87
2.2.3	Princípio da Fruição Coletiva	88
2.2.4	Princípio da Precaução e da Prevenção de Danos	88
2.2.5	Princípio da Responsabilização	89

2.2.6	Princípio do Equilíbrio ou do Desenvolvimento Sustentável	90
2.2.7	Princípio da Participação Popular	90
2.2.8	Princípio da Educação Patrimonial	91
2.2.9	Princípio da Solidariedade Intergeracional ou entre gerações	92
2.2.10	Princípio da Cooperação Internacional	92
2.3	Decreto-Lei nº 25/37 e Art. 216 da CR	93
2.4	Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001	98
3	A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE PATRIMÔNIO CULTURAL E A CONFORMAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EM BELO HORIZONTE	103
3.1	Planos Diretores de Belo Horizonte	113
3.2	Legislação Medidas de Compensação	120
3.2.1	Isenção do Imposto Predial Territorial Urbano	120
3.2.2	Programa “Adote um Bem Cultural”	122
3.2.3	Leis de Incentivo: IF e Fundo	123
3.2.4	Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural	125
3.2.5	Transferência do Direito de Construir – TDC	127
3.2.6	Contrapartida do CDPCM-BH	131
4	MEDIDAS COMPENSATÓRIAS: ANÁLISE DA APLICABILIDADE	139
4.1	Bens Tombados e Bens Indicados para Tombamento	141
4.2	Isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU	148
4.3	Sobre o Programa “Adote um Bem Cultural”	155
4.4	Sobre as Leis de Incentivo: Incentivo Fiscal e Fundo Municipal de Cultura	157
4.5	Sobre o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio	161
4.6	Sobre a Transferência do Direito de Construir – TDC	164
4.7	Sobre as Contrapartidas do CDPCM-BH	168
4.8	Diagnóstico das Medidas de Compensação	177

5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	181
	REFERÊNCIAS	185
	APÊNDICE A – Protocolo de Requisição dados/informações Secretaria Municipal de Cultura via Lei de Acesso à Informação	193
	APÊNDICE B – Protocolo de Requisição dados/informações Secretaria Municipal de Fazenda via Lei de Acesso à Informação	196
	APÊNDICE C – Protocolo de Requisição dados/informações Secretaria Municipal de Política Urbana via Lei de Acesso à Informação	198
	APÊNDICE D – Tabela de análise das diretrizes nas Cartas Patrimoniais	200
	APÊNDICE E – Solicitação Listagem de Bens Tombados e Listagem de Bens Indicados para Tombamento	206
	APÊNDICE F – Resposta Protocolo de Requisição dados/informações Secretaria Municipal de Política Urbana via Lei de Acesso à Informação	211
	APÊNDICE G – Recurso a Resposta Protocolo de Requisição dados/informações Secretaria Municipal de Política Urbana via Lei de Acesso à Informação	214
	APÊNDICE H – Resposta ao Recurso Protocolo de Requisição dados/informações Secretaria Municipal de Política Urbana via Lei de Acesso à Informação	217
	APÊNDICE I – Resposta Protocolo de Requisição dados/informações Secretaria Municipal de Fazenda via Lei de Acesso à Informação	221
	APÊNDICE J – Encaminhamento planilha relação de projetos filtrados IF e Fundo Municipal de Cultura	225
	APÊNDICE L – Reforço solicitação informações Programa “Adote um Bem Cultural” e Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural	226
	APÊNDICE M – Tabela de análise das medidas de compensação por bem tombado	227
	ANEXO A – Lei nº 5.839, de 28 de dezembro de 1990	302
	ANEXO B – Lei nº 10.626, de 05 de julho de 2013	312
	ANEXO C – Decreto nº 14.107, de 1º de setembro de 2010	317

ANEXO D – Lei nº 6.498, de 29 de dezembro de 1993	320
ANEXO E – Lei nº 11.010, de 23 de dezembro de 2016	324
ANEXO F – Lei nº 10.499, de 02 de julho de 2012	338
ANEXO G – Lei nº 15.158, de 1º de março de 2013	340
ANEXO H – Deliberação nº 051/2016, de 18 de maio de 2016	343
ANEXO I – Deliberação nº 079/2020, de 21 de outubro de 2020	350
ANEXO J – Deliberação nº 095/2019, de 20 de novembro de 2019	359

1 INTRODUÇÃO

Cada vez mais, vemos a atuação do poder público, por meio de mecanismos administrativos, a fim de proteger bens culturais de relevância para a história de uma sociedade. Encontramos, na história dos ordenamentos brasileiros, uma série de itens que confirmam a preocupação governamental sobre o assunto já presentes no século XIX, tais como o Art. 178 do Código Criminal do Império, datado de 1830, tipificando como conduta criminosa qualquer ato que viesse a “destruir, abater, mutilar ou danificar monumentos, edifícios, bens públicos ou quaisquer outros objetos destinados a utilidade, decoração ou recreio público” (BRASIL, 1830).

Outras ações se efetivaram no decurso da história do ordenamento brasileiro, suscitando positivamente nos dias atuais uma legislação que converge para maior cuidado com os bens culturais. Isso está em consonância com as diretrizes internacionais de proteção do patrimônio cultural propostas pelas instituições governamentais e não governamentais, como observado na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) desde 1976, estipulada em sua 19ª sessão da Conferência Geral. Ou seja, observamos uma evolução nas últimas décadas e, principalmente, em referência ao Brasil, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de como a nação quer proteger os seus patrimônios para as gerações futuras, chegando à efetivação da conformação de uma política pública voltada à proteção do patrimônio cultural em todos os âmbitos governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todavia, a proteção de um bem cultural, quando este é de propriedade privada, em grande parte sempre se apresentou como uma questão conflituosa. Afinal, o poder público impõe a um terceiro uma “intervenção” sobre um bem particular visando a uma finalidade comum, qual seja: à preservação do bem cultural, o que muitas vezes não é bem visto pelos proprietários destes bens, ou a interesses econômicos distintos. Problemáticas de âmbito urbanístico, de gestão pública, de patrimônio cultural arquitetônico, de proteção do meio ambiente, de direitos legais, de propriedade privada se avolumam em questões dessa natureza, sendo necessária a efetivação de políticas públicas que possam sanear demandas de interesses diversos, todavia envolvendo a dialógica entre desenvolvimento e proteção do patrimônio.

Em um ambiente em que a gestão das cidades exige, cada vez mais, a constituição de estruturas normativas que permeiam a busca de soluções sustentáveis, torna-se imperativa a pesquisa relativa aos mecanismos que viabilizem o equilíbrio entre desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural.

Se os aspectos do patrimônio e da salvaguarda são largamente conhecidos por arquitetos, historiadores e, especialmente, pelos que se ocupam da proteção dos itens considerados patrimônio cultural em ações muitas vezes vistas como uma corrida contra o tempo, pouco se tem investido no debate e na análise da construção dos instrumentos para uma efetiva política pública. Nesse sentido, a interdisciplinaridade ainda é um desafio a ser efetivamente encarado e peça-chave para a sincronia e o funcionamento de ações de proteção ao patrimônio.

Trabalhos de fôlego e amplamente conhecidos no ambiente acadêmico nas áreas de história, arquitetura e geografia, como as obras *Por uma Geografia do poder*, de Claude Raffestin (1993); *A natureza do espaço*, de Milton Santos (1997); *História e memória*, de Jacques Le Goff (2003); *Patrimônio cultural: conceitos, políticas e instrumentos*, de Leonardo Castriota (2008); *A alegoria do patrimônio*, de Françoise Choay (2014); e *A Pedra e o Tempo*, de Flávio Carsalade (2014), nos trazem importantes colocações sobre as questões que se associam à história e à história das cidades, às relações de poder na esfera espacial urbana, ao patrimônio cultural, suas nuances e os instrumentos de proteção dos mesmos.

Na seara do direito e da gestão pública, os trabalhos se relacionam especificamente ao tratamento da legislação e da jurisprudência voltadas ao tema da intervenção do Estado na propriedade privada, à função social da propriedade privada e a questões de ordem urbanística transversais ao tema da proteção do patrimônio, tais como as obras: *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*, de Luiz Edson Fachin (2001); *A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo*, de Luis Roberto Barroso (In: ARAGÃO; NETO, 2008); e *A propriedade privada sob o aspecto transdisciplinar da sustentabilidade e função social*, de Alessandra Almeida e Cristiano Pires (2013). Assim como no direito urbanístico, temos o trabalho de Sônia Rabello

de Castro (1991), *O Estado na preservação de bens culturais*, e a obra *Direito Urbano-ambiental brasileiro*, de Toshio Mukai (2002).

No campo específico do direito do patrimônio cultural, recaímos na obra *Tutela do Patrimônio Cultural*, de Marcos Paulo de Souza Miranda (2006), na qual temos um compilado dos princípios, leis e normativas que regulam o patrimônio cultural e ambiental brasileiro, explorando os instrumentos de proteção do patrimônio cultural – inventários, registros, vigilância, tombamento, entre outros.

Os trabalhos mais específicos encontrados sobre medidas de compensação foram a monografia realizada por Thaís Braga Melgaço de Moraes (2011), intitulada “Geoprocessamento aplicado à análise da utilização do instrumento de política urbana Transferência do Direito de Construir no município de Belo Horizonte”, na qual se tem uma análise espacial da utilização da Transferência do Direito de Construir - TDC, e a dissertação de Aline Guedes Pinheiro (2009), intitulada “O Patrimônio Cultural Edificado e a Transferência do Direito de Construir: Exemplos de Curitiba e Belo Horizonte”. Esses estudos focam especificamente a Transferência do Direito de Construir.

Em nosso levantamento bibliográfico inicial, não foram encontrados estudos que tratem em conjunto de todas as medidas de compensação existentes em Belo Horizonte como mecanismos na efetivação de políticas do patrimônio cultural e como estes são utilizados pelo poder público, em particular, pelos órgãos responsáveis pela gestão do patrimônio cultural ou pelos proprietários dos bens. Pesquisas com essa delimitação podem esclarecer algumas perguntas iniciais, tais como: Quais seriam as potencialidades de tais mecanismos na política pública relacionada ao patrimônio cultural? Como se efetiva a gestão desses mecanismos pelos órgãos públicos? São mecanismos normatizados legalmente ou se trata de decisões discricionárias do poder público? Qual é o alcance e quais são as limitações das medidas de compensação sobre os bens tombados? Todos os bens tombados utilizam as medidas de compensação? Em que circunstâncias podem ser usados? Quais consequências se replicam junto aos bens tombados do uso das medidas de compensação?

Diante desse quadro, nossa proposta visa a trazer contribuições ao incluir o tema no debate acadêmico, principalmente pela pouca produção existente sobre *as medidas de compensação e suas implicações* na construção da política pública de patrimônio, especialmente nas áreas de preservação cultural, demonstrando sua importância no diagnóstico e na projeção de ações de preservação com base na perspectiva da sustentabilidade. Isso implica a perspectiva de retorno na esfera social, na medida em que este trabalho procura analisar a gestão pública realizada pelos órgãos municipais. A pesquisa centrada nas medidas de compensação permitirá a análise sobre o uso desses mecanismos e a verificação de sua efetividade, o que possibilitará melhor visão sobre a forma de gerenciamento e o que podemos avançar nesse tema, contribuindo na reflexão sobre a construção das políticas públicas de patrimônio cultural e em sua gestão.

Constata-se, na observação das políticas públicas realizadas nas esferas da União, dos estados e dos municípios do Brasil, que nem todos os entes da Federação apresentam medidas de compensação ou contrapartidas voltadas para os bens patrimoniais tombados. No Município de Belo Horizonte, a prefeitura, seguindo o previsto no Art. 108-A, da Lei Orgânica do Município, apresentou, em março de 2017, o seu Programa de Metas da Gestão 2018-2021. Nesse instrumento de gestão, foi firmado a aderência de todos os Programas, Projetos e Atividades do Plano Plurianual de Gestão 2018-2021 aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, o que significa considerar em seu planejamento uma agenda inovadora, universal e transformadora” (BELO HORIZONTE, 2020).

As formas como o Estado atua sobre os bens tombados podem variar de acordo com o interesse deste, incidindo sobre bens imóvel individual como também em áreas urbanísticas aglomeradas. Além disso, um mesmo imóvel pode apresentar o tombamento em três esferas governamentais – União, Estado e Município –, em conjunto ou separadamente. A legislação existente relacionada ao tema deste estudo perpassa a esfera da União e, principalmente, do Município de Belo Horizonte. Notadamente, a Constituição Federal dispõe sobre o assunto no Art. 216, §1º, trazendo como ponto central a competência do poder público em promover a proteção do patrimônio cultural, juntamente com a colaboração da comunidade (BRASIL, 1988). Com esse objetivo, o Município de Belo Horizonte regulamentou o assunto a partir da

Lei nº 3.802, de 6 de julho de 1984, que organiza a proteção do patrimônio cultural do Município de Belo Horizonte, antes mesmo de a Constituição de 1988 ser consolidada. Observamos nessa legislação uma ação do município sobre a propriedade privada de bens imóveis de caráter histórico-cultural, seguindo as diretrizes constitucionais de proteção ao patrimônio cultural (BELO HORIZONTE, 1984).

Notadamente, a legislação municipal antecipou-se à própria Constituição Federal de 1988 no que diz respeito à proteção do patrimônio cultural e a seus norteadores, viabilizando a partir desse momento os primeiros passos para a construção de uma política pública de patrimônio cultural municipal.

Nesse sentido, vê-se que o direito efetivamente trabalha no papel de delimitar políticas de proteção ao patrimônio por meio da promoção do controle do Poder Público sobre bens culturais agregados de identidade e valor simbólico. Ao mesmo tempo que a lei estabelece critérios de restrição ao direito de propriedade, observamos também uma preocupação do município em tentar desenvolver medidas que permitam alinhar a proteção do patrimônio histórico e o desenvolvimento urbano, pesando o impacto de novas edificações sobre o equilíbrio histórico-memorial-ambiental na cidade.

Nas últimas décadas, a Prefeitura de Belo Horizonte – PBH tem adotado medidas de compensação que são instrumentos que procuram efetivar a restauração, a conservação e a manutenção de bens patrimoniais tombados. São medidas de compensação ou incentivos à proteção de bens culturais em Belo Horizonte: a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; a Transferência do Direito de Construir – TDC; o programa “Adote um Bem Cultural”; a Lei de Incentivo Municipal, por meio da modalidade Incentivo Fiscal – IF e do Fundo Municipal de Cultura – FMC; o Fundo Municipal de proteção do patrimônio cultural e, por fim, as contrapartidas do Conselho de Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte – DPCM-BH. Não obstante, recentemente, o Plano Diretor de 2019 incrementou novos instrumentos à dinâmica urbana, como a Outorga Onerosa do Direito de Construir, o desenvolvimento de Operações Urbanas, o fundo de centralidades, além de definir uma porcentagem mínima de TDC.

Chega-se, então, ao objeto central desta dissertação: a partir do entendimento da

estruturação, da formulação e da atuação de instrumentos legais, pretende-se analisar como o Município de Belo Horizonte efetivou a elaboração da política de medidas de compensação dentro da política pública de patrimônio cultural e o real uso dessas medidas sobre o próprio patrimônio tombado.

Embora alguns instrumentos utilizados como medidas de compensação, tais como a isenção do IPTU, a Transferência do Direito de Construir, o uso da Lei de Incentivo Municipal e o Programa “Adote um Bem Cultural” pareçam mais pacificados em seu entendimento legal e sua utilização, muito ainda temos que compreender sobre o uso de contrapartidas do CDPCM-BH e sua procedimentalização. Como instrumentos potenciais na consolidação de ações sustentáveis ao patrimônio cultural, ainda temos que compreender a fundamentação teórica, legal e a prática – uso – de todos esses mecanismos como políticas públicas. É importante ressaltarmos que as medidas de compensação são proposições advindas do poder público que buscam equilibrar a equação decorrente da restrição ao direito de propriedade e suas consequências, de maneira fomentadora, e não se equiparam às medidas mitigadoras e nem a sanções ocorridas por danos causados ao patrimônio protegido.

Delimitado o nosso objeto de estudo, parte-se, inicialmente, da seguinte hipótese: se a PBH tem aplicado e ampliado as medidas de compensação como fomento à manutenção e à conservação de bens tombados, então tais medidas são utilizadas como instrumentos eficazes para gestão do patrimônio cultural urbano tombado em Belo Horizonte.

A partir desse contexto, este trabalho busca traçar objetivos que procuram sopesar os mecanismos de medidas de compensação e como a PBH os aplica sobre os bens tombados e as consequências dessas ações junto à política patrimonial: sejam de caráter limitador, fomentador ou de apoio à preservação, a fim de analisar a hipótese apresentada. Assim, o *principal objetivo* é explorar teórica e metodologicamente os aspectos *das medidas de compensação* na construção da política de patrimônio histórico-cultural de Belo Horizonte, especialmente nos pressupostos originais da formulação de seu conceito, da efetivação de seus marcos legais e de sua utilização prática pelo CDPCM-BH, buscando entender seu alcance na construção da política pública de patrimônio cultural.

Posto isso, e ressaltando a complexidade do tema, traçamos alguns *objetivos específicos* que ajudam a delimitar esta pesquisa. Inicialmente, e como *primeiro objetivo específico*, pretende-se identificar e caracterizar as diretrizes de proteção do patrimônio cultural a partir do entendimento das organizações/instituições de patrimônio competentes: Unesco, Icomos, ICOM, CIAM, ICRROM, Iphan, Secretaria Municipal de Cultura de Belo Horizonte/Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público, procurando traçar os elementos que consolidam o entendimento do tema no âmbito dos órgãos responsáveis. O *segundo objetivo específico*, então, é verificar a aplicação das diretrizes de proteção do patrimônio cultural estipuladas pelas organizações/instituições de patrimônio na legislação municipal vigente, observando a efetiva constituição de marcos legais locais como elementos intrínsecos na construção das medidas de compensação para as políticas públicas.

No que se refere à aplicabilidade das medidas de compensação, ressaltamos o *terceiro objetivo específico*, que trata de avaliar o *status quo* das normativas legais e a aplicação das medidas de compensação no patrimônio cultural em Belo Horizonte, tomando como fonte os dados dos órgãos responsáveis pelos respectivos instrumentos de compensação: Secretaria Municipal de Cultura – SMC, Secretaria Municipal de Fazenda – SMFA e Secretaria Municipal de Política Urbana – SMPU. Por fim, no *quarto objetivo específico* pretende-se identificar e mapear a aplicação das medidas de compensação sobre o patrimônio cultural tombado do Município de Belo Horizonte.

Como elemento-chave, esta dissertação visa a abordar exatamente essa lacuna, estudando *o uso das medidas de compensação como instrumento de construção de políticas de patrimônio de forma sustentável*, mais especificamente, os aspectos da *conceituação* da elaboração destes instrumentos, seus *usos*, suas *contribuições* e suas *limitações* para uma política de patrimônio cultural, sendo hoje utilizado pelo CDPCM-BH. Para isso, propomo-nos a explorar conceitos e metodologias que vêm principalmente do campo da História, da Arquitetura e do Direito, que abrigam pesquisas *interdisciplinares* que trabalham especialmente com as interfaces entre Patrimônio, Políticas Públicas, Direito e Gestão Pública, e que podem contribuir para o entendimento das medidas de compensação na construção de políticas públicas de

patrimônio.

Para o desenvolvimento desse trabalho optamos, no *Capítulo II*, por partir da ordem teórica-conceitual utilizada por Bourdieu, em uma visão do macroespaço normativo para o microespaço normativo. Dentro do macrocosmo existente estipulado em leis sociais de espectro amplo, temos esse *campo*, ou espaço designado de microcosmo, que neste estudo é o patrimônio cultural, que procura estabelecer em si uma autonomia em relação àquele. Assim, procuramos identificar as diretrizes postuladas institucionalmente na ordem mundial até as normas infraconstitucionais brasileiras, em um movimento que sai do geral para o singular e, também, em um movimento dialético, com o objetivo de verificar as formas e maneiras como o poder público, por meio de certos instrumentos, procura viabilizar efetivamente a preservação. Nessa parte, perpassamos por elementos principiológicos do Direito, pois, segundo Miranda (2006, p. 21), “somente por meio da aplicação dos princípios é que se consegue organizar mentalmente as regras existentes e, com isso, extrair soluções coerentes com o ordenamento jurídico global considerado”. Nessa ordem, procuramos entender o sistema normativo de tutela do patrimônio cultural que se caracteriza como uma das formas de mecanismo do patrimônio cultural que procura estabelecer seu lugar pelo discurso e ações de seus agentes na esfera de disputa de poder no jogo macrocósmico socioeconômico historicamente datado.

No *Capítulo III* trabalhamos no âmbito local das ações referentes ao patrimônio. Assim, apresentamos a institucionalização da política de patrimônio cultural da cidade e a contextualização da conformação das medidas de compensação. Entendemos que as especificidades históricas locais contribuem na relação da sociedade com os bens históricos e na luta para a manutenção daquilo que entendem como identidade coletiva. Essa ideia se articula especificamente com o pensar na construção de políticas públicas urbanas, uma vez que a atribuição de valor pode ser o grande elo nas escolhas dos gestores do patrimônio cultural, tal como um processo em que a opção por uma ação não necessariamente significaria o direto descarte de outra, em que tal posição seria artificial. O entendimento de que a proteção aos bens culturais e naturais impede o potencial de desenvolvimento econômico já se encontra ultrapassado. Hoje, vê-se cada vez mais que ambos os polos, preservação e desenvolvimento, podem e devem andar de mãos dadas em prol da sociedade. Nesse

sentido, o princípio do equilíbrio busca meios para assegurar que políticas de crescimento econômico e social se alinhem com a conservação do patrimônio cultural viabilizando à sociedade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável. Nessa parte do trabalho também traçamos os instrumentos legais municipais associados à política de proteção do patrimônio e, principalmente, as medidas de compensação criadas pela municipalidade – e objeto central de nossa pesquisa.

Por fim, no *Capítulo IV*, procuramos contribuir na avaliação concreta da aplicação legal, conceitual, teórica e política, explorando o emprego dos instrumentos no âmbito da realidade, da gestão pública concretamente. É nesse sentido que trabalhamos com a conceituação explorada no direito administrativo contemporâneo, por Marçal Justen Filho, sobre o “Direito Administrativo do espetáculo”, quando trata da proliferação de institutos e interpretações descolados da realidade, em que não há a real implantação de valores já positivados capazes de interferir na realidade fática. Nessa parte da pesquisa, os dados levantados serão trabalhados e será verificada a aplicação das medidas de compensação sobre o patrimônio cultural tombado, no esforço de retratar o *status quo* da utilização de tais mecanismos no ambiente tutelado pelo patrimônio cultural na política do patrimônio cultural da cidade.

2 DAS DIRETRIZES PATRIMONIAIS AO SISTEMA NORMATIVO DE TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Conhecer o desenvolvimento e, principalmente, os instrumentos legais que são formulados, pensados e efetivados para a proteção do patrimônio cultural é essencial para se ter uma visão da política pública implantada. Nesse sentido, entender o desenho normativo da preservação patrimonial nos permite verificar o que são políticas de Estado e o que são ações de governo, ou políticas de governo, uma vez que os marcos legais são definidores das políticas públicas por excelência. Enquanto as primeiras tendem a ser prolongadas no tempo, contínuas, independentemente de determinadas situações políticas específicas; as segundas se referenciam como ações pontuais, realizadas em determinada gestão de governo, e que chegam até mesmo a não serem mais realizadas por algum interesse político devido à falta de exigência legal que promova sua continuidade ou pertinência. Além disso, a análise permite o conhecimento do processo de formulação e constituição dos instrumentos legais no espaço/tempo, datando o discurso e permitindo a reflexão sobre a evolução, as potencialidades e limitações dos mesmos.

São as conexões de âmbito legal que condicionam o ambiente de preservação existente dentro do que chamamos de sistema de tutela do patrimônio cultural, que se estabelece em vários níveis. Ele se reverbera a partir de conceitos, diretrizes, teorias, práticas e ações adotados no âmbito internacional, nacional, governamental e não governamental em instituições relativas ao patrimônio – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco; International Council on Monuments and Sites – Icomos; International Centre for the Study of the Preservation and Restoration of Cultural Property – ICRROM; Internacional Council of Museums – ICOM; Organização dos Estados Americanos – OEA; Assembleia do Congresso Internacional de Arquitetura Moderna – CIAM; Organização das Nações para o Meio Ambiente – UNEP; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan –, podendo ser adotados nas constituições dos países membros, até chegar aos entes mais específicos: os municípios. É uma rede normativa que toma forma e conceito a partir de uma série de cartas, diretrizes internacionais, princípios, regras constitucionais e normativas infraconstitucionais – leis, decretos e portarias – que tendem a criar um ambiente de blindagem do que se quer, ou se escolhe, preservar.

Com esse olhar, podemos observar o alcance, as condicionantes, as potencialidades, as limitações e os discursos narrativos que envolvem o sistema de proteção e sua real efetivação na busca da preservação do patrimônio cultural. No caso de nosso estudo, em particular neste capítulo, o objetivo é analisar esse universo normativo, abordando as diretrizes e a legislação referentes ao tema de proteção do patrimônio cultural. Essa análise torna-se fundamental para explorarmos as medidas de compensação adotadas pelo Município de Belo Horizonte já normatizadas, e que, nesse sentido, podem inicialmente ser colocadas como propostas de políticas de Estado. É o que podemos entender, analogamente, como o “espaço de possíveis” trabalhado por Bourdieu (1996), em sua obra *Razões práticas: Sobre a teoria da ação*, quando diz:

Esse espaço de possíveis, que transcende os agentes singulares, funciona como uma espécie de sistema comum de coordenadas que faz com que, mesmo que não se refiram uns aos outros, os criadores contemporâneos estejam objetivamente situados uns em relação aos outros. (BOURDIEU, 1996, p. 54).

A ideia de ver a tutela do patrimônio a partir de um sistema normativo permite a verificação da equação que envolve ações e contrações na busca do equilíbrio entre desenvolvimento e respeito ao patrimônio na lógica da sustentabilidade. Se nos ativermos nos textos referenciais dos órgãos institucionalizados que tratam do patrimônio, observaremos o desenvolvimento e a assimilação da ideia de conservação/preservação em um movimento linear de ampliação em que o conceito de inclusão e – a mais recente palavra de ordem – o conceito de sustentabilidade se integram ao discurso, procurando salientar normas concretas que, ao serem respeitadas, podem transparecer em potenciais ações, pela absorção das políticas públicas. Verificamos essa situação quando comparamos, por exemplo, o Decreto-Lei nº 25, de 1937, com o Art. 216 da Constituição Federal de 1988, no que se refere ao conceito de patrimônio cultural a ser considerado elegível de proteção¹. Outro tema importante é o debate sobre o lugar da preservação do patrimônio, mais especificamente da conservação, na conceituação contemporânea, que trabalha no sentido de integrá-la junto às políticas de planejamento urbano e às políticas de desenvolvimento, conforme explica Castriota (2008, p. 160-161):

Dessa forma, enquanto a preservação pressupõe a limitação da mudança, a conservação refere-se à inevitabilidade da mudança e à sua gestão. Não é de se estranhar, portanto, que essa ideia tenha emergido justamente quando

¹ Tema abordado no item 2.3.

se consolida a ideia do patrimônio urbano, objeto não estático por excelência. Nesta nova perspectiva, passa a ser central a integração da conservação com políticas mais amplas de desenvolvimento, sendo uma contribuição teórica decisiva a introdução, pela Declaração de Amsterdã de 1975, do conceito de “conservação integrada”, onde se explicita a necessidade de a conservação ser considerada não como uma questão marginal, mas como um dos objetivos centrais do planejamento urbano e regional. (CASTRIOTA, 2008, p. 160-161)

Nesse sentido, balizado nessa ordem teórico-conceitual, focamos neste capítulo do trabalho em uma visão do macroespaço normativo para o microespaço normativo. Perpassamos pelas diretrizes postuladas institucionalmente na ordem mundial até as normas infraconstitucionais em um movimento que sai do geral para o singular, restrito no recorte que trata da proteção do patrimônio e, em especial, das formas e maneiras como o poder público municipal de Belo Horizonte, por meio de certos instrumentos, procura viabilizar efetivamente a preservação na esfera do espaço urbano alinhado com medidas de compensação. Dentro do macrocosmo social existente, então, estipulado em leis de espectro amplo, temos este *campo*, ou espaço designado de microcosmo, que em nosso estudo é o patrimônio cultural, que procura estabelecer em si uma autonomia em relação àquele. Essa autonomia se revela com a constituição de regras e leis próprias a fim de tomar posições e decisões no interior das relações presentes e impostas pelo macrocosmo – espaço em continuo movimento de disputa de poder –, e essa autonomia é medida a partir da estruturação de elementos que são acionados para conseguir se emancipar de imposições externas, ao mesmo tempo que procura manter o equilíbrio em suas decisões internas. Nessa ordem, o sistema normativo de tutela do patrimônio cultural se caracteriza como um mecanismo que procura estabelecer o seu lugar diante de outros microcosmos, pelo discurso e por ações de seus agentes, na esfera de disputa de poder dentro do jogo macrocósmico socioeconômico historicamente datado.

[...] saber qual é a natureza das pressões externas, a forma sob a qual elas se exercem, créditos, ordens, instruções, contratos, e sob quais formas se manifestam as resistências que caracterizam a autonomia, isto é, quais são os mecanismos que o microcosmo aciona para se libertar dessas imposições externas e ter condições de reconhecer apenas suas próprias determinações internas. (BOURDIEU, 2004, p. 21, grifo nosso).

2.1 Cartas Patrimoniais

No entendimento da noção de sistema de tutela do patrimônio cultural, as Cartas Patrimoniais se tornam documentos essenciais, uma vez que nelas são expressos os

conceitos, diretrizes, determinações e escolhas dos agentes atuantes na área de preservação em um debate universal dentro de determinado espaço/tempo. São apontamentos consensuais, em regra, bastante concisos, advindos de discussões de vários representantes, tanto em âmbito internacional como em âmbito nacional, que documentam as proposições consideradas mais pertinentes em determinado momento histórico em um movimento dialético entre o local e o global². Em algumas ocasiões, os documentos elaborados anteriormente são revistos, tais como pontos iniciais de temas que precisam de uma adequação ou aprimoramento, o que nos demonstra que as cartas são documentos que se somam no decorrer do tempo, avolumando-se em suas proposições a partir de novas práticas e novas observações das ciências, da experimentação e de posicionamentos políticos que, primordialmente, vão sendo acrescentadas a partir da ampliação da visão interdisciplinar que a área da conservação do patrimônio cultural foi solidificando ao longo do século XX. Assim, os fundamentos expressos nas Cartas Patrimoniais servem de base na elaboração de ações dos responsáveis diretos pela concretização da preservação de bens protegidos, que são absorvidos a cada tempo e a cada lugar de modos diferentes, respeitadas as dinâmicas internas, jurídicas e administrativas de cada ente signatário.

As cartas patrimoniais são fruto da discussão de um determinado momento. Antes de tudo, não têm a pretensão de ser um sistema teórico desenvolvido de maneira extensa e com absoluto rigor, nem de expor toda a fundamentação teórica do período. As cartas são documentos concisos e sintetizam os pontos a respeito dos quais foi possível obter consenso, oferecendo indicações de caráter geral. Seu caráter, portanto, é indicativo ou, no máximo, prescritivo. (KÜHL, 2010, p. 289).

As pesquisas sobre as Cartas Patrimoniais vêm demonstrando a necessidade de reflexão sobre este objeto como tema de estudo nos mais diversas campos da ciência, seja para contribuição no entendimento epistemológico da ciência da conservação, seja para contextualização histórica de conceitos, diretrizes e políticas sobre o patrimônio, seja no trato das dinâmicas das práticas institucionalizadas e adotadas por

² As Cartas patrimoniais são baseadas em acúmulos de reflexões, debates, práticas e experiências compartilhadas por seus signatários e que apresentam apontamentos vindos tanto de questões globais, como de questões locais. A denominação Cartas patrimoniais da documentação trabalhada vem da classificação dada pelo Iphan em seu endereço eletrônico: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226>.

entes federados do Brasil³. Através das Cartas Patrimoniais e de suas interligações, observamos narrativas que se apresentam, se afirmam e se reafirmam pela prática repetitiva das narrativas presente nas disposições apresentadas em cada documento. Nesse movimento, de afirmação e reafirmação, podemos entender os momentos e as datações de certos pressupostos que se desenvolvem no decorrer do tempo dentro dos debates entre os participantes e que são pontuados nos discursos de hoje e reproduzidos, ou negados, em ações e políticas públicas caracterizadas tanto no universo global como no universo local. Assim, observam-se os contextos de aparecimento dos temas e suas repetições nas narrativas das Cartas Patrimoniais como pressupostos que orientam as ações legais, técnicas e políticas da área da preservação. Como nos ensina Froner (2013, p. 254):

Os fundamentos intelectuais, políticos e legais são, no mundo contemporâneo, paradigmas exemplares para a compreensão de ações de preservação. Se, no século XIX, os conceitos são construídos por meio de uma base filosófica, as cartas patrimoniais do século XX agregam às relações éticas e conceituais as bases operacionais necessárias à preservação do patrimônio em um contexto funcionalista de uma sociedade capitalista. Ao revisitar esses documentos em suas fragilidades, competências e potencialidades, torna-se possível repensar os fundamentos que suportam as ações políticas e legais da preservação.

É nesse sentido, de analisar as Cartas Patrimoniais, que pretendemos levantar as diretrizes apontadas internacionalmente e que embasam os dispositivos legais, uma vez que são indicadores importantes para a consolidação de políticas públicas, caracterizadas pela permanência no tempo. Nesse quadro, as diretrizes são categóricas para as políticas públicas de Estado, que se desenvolvem com normativas nacionais e que desembocam nas normativas locais, que, em nossa pesquisa, se referem às políticas públicas de preservação no Município de Belo Horizonte⁴.

Para o desenvolvimento da pesquisa ora apresentada, por meio de um exame criterioso, fizemos o levantamento de vários temas encontrados nas narrativas das Cartas Patrimoniais que, para agora, definimos como diretrizes gerais. São inúmeras

³ Exemplo de pesquisas tendo as Cartas Patrimoniais como objeto de estudo e reflexão são os artigos apresentados pelos pesquisadores: Prof. Doutora Yacy-Ara Froner, da Universidade Federal de Minas Gerais; Prof. Doutora Beatriz Mygayar Kühl, da Universidade de São Paulo; Prof. Doutor Pedro de Alcântara Bittencourt César, da Universidade de Caxias do Sul, e Prof. Doutora Beatriz Veroneze Stigliano, da Universidade Federal de São Carlos; Karen Velleda Caldas e Carlos Alverto Ávila Santos, ambos da Universidade Federal de Pelotas, Brasil.

⁴ A legislação específica da política de patrimônio adotada pelo Município de Belo Horizonte será tratada no item 2.7.

as diretrizes tratadas no conjunto das Cartas Patrimoniais, então – e para que a análise fosse delimitada com o enfoque nas medidas de compensação como instrumento de política pública para preservação em Belo Horizonte –, versaremos nesta parte do capítulo sobre as diretrizes gerais que são transversais à efetivação de políticas públicas e gestão do patrimônio cultural associadas às medidas de compensação. Dessa maneira, foram levantados termos/palavras de ordem que perpassam pela narrativa dos discursos existentes nas Cartas Patrimoniais e que se consolidam, ou não, nas normativas legais locais para a estruturação de ações de preservação do patrimônio cultural. Desses termos/palavras de ordem, determinantes de diretrizes, temos: Cooperação/Colaboração e Direito e Valores Coletivos; Conceito e definição de Patrimônio Cultural; Interdisciplinaridade; Competência do Estado na proteção do patrimônio cultural; Proteção do meio ambiente e Sustentabilidade; Impacto do progresso urbano; Integração econômica, social e cultural; Planejamento urbano e territorial e Conservação integrada; Legislação de proteção ao patrimônio cultural; Sistema Administrativo responsável pelo patrimônio cultural (órgãos, instrumentos de proteção); Participação social e Conselhos de proteção do patrimônio cultural; Direito público *versus* Direito privado; Função Social da propriedade; Medidas de Compensação.

Ao estabelecermos essa categoria de análise, elencamos 47 (quarenta e sete) Cartas Patrimoniais⁵, às vezes denominadas como Cartas, às vezes como Declaração, Manifesto, Resolução, Anais de Encontros, Fóruns e Assembleias. O recorte temporal foi entre 1931 até 2010, começando pela primeira carta, a Carta de Antenas, e chegando à Carta de Juiz de Fora, de 2010. Esse recorte foi estabelecido por entendermos que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, como órgão nacional gestor das políticas públicas de preservação em âmbito nacional, é responsável pelas orientações dispostas nacionalmente. A análise levou em consideração a contagem por década, que corresponde a um período de dez anos, começa sempre com um ano com final 1 e termina com o ano de final 0.

Nessa documentação, encontramos exemplares fundamentais no que se refere ao debate sobre o patrimônio, tais como as Normas de Quito, de 1967, a Recomendação

⁵ Toda a documentação analisada é a que se encontra disponibilizada no site do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan no endereço: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226>.

Paris de Obras Públicas ou Privadas, de 1968, a Declaração de Estocolmo, de 1972, a Declaração de Amsterdã, de 1975 – isso na esfera internacional. Chamamos atenção para o esforço no Brasil, realizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, no debate sobre o patrimônio em dois documentos: os Anais do II Encontro de Governadores, de 1973, e o I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural, de 2010. Dessa forma, elegeram-se os seguintes documentos:

1. Carta de Atenas, Escritório Internacional dos Museus Sociedade das Nações, outubro de 1931;
2. Carta de Atenas, Assembleia do Congresso Internacional de Arquitetura Moderna – CIAM, novembro de 1933;
3. Nova Delhi, Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco, 9ª Sessão, 5 de dezembro de 1956;
4. Recomendação Paris Paisagens e Sítios, Escritório Internacional dos Museus. Sociedade das Nações – Recomendação da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 12 de dezembro de 1962;
5. Recomendação de Paris. Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco, 13ª Sessão. Recomendação sobre medidas a proibir e impedir a exportação, a importação e a transferência de propriedade ilícita de bens culturais, de 19 de novembro de 1964;
6. Carta de Veneza: II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos. Conselho Internacional de Monumentos e Sítios Históricos – Icomos, de maio de 1964;
7. Normas de Quito. Reunião sobre conservação e utilização de monumentos e lugares de interesse Histórico e Artístico – Organização dos Estados Americanos – OEA, de novembro/dezembro de 1967;
8. Recomendação Paris de Obras Públicas ou Privadas. 15ª Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas. 19 de novembro de 1968;
9. Compromisso de Brasília. 1º Encontro dos Governadores de Estado, Secretários Estaduais da Área Cultural, Prefeitos de Municípios Interessados, Presidentes e Representantes de Instituições Culturais. Abril de 1970;

10. Compromisso de Salvador. II Encontro de Governadores para Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural do Brasil. Ministério da Educação e Cultura. Outubro de 1971;
11. Anais do II Encontro de Governadores para preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e natural do Brasil. Realizado em Salvador, Bahia. 25 a 29 de outubro de 1971;
12. Carta do Restauero. Ministério de Instrução Pública. Circular nº 117. Governo da Itália. 6 de abril de 1972;
13. Declaração de Estocolmo. Declaração sobre o ambiente humano. Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente – UNEP. Junho de 1972;
14. Recomendação Paris – Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural – Aprovada pela Conferência Geral da Unesco em sua décima sétima reunião em Paris. 16 de novembro de 1972;
15. Resolução de São Domingos. I Seminário Interamericano sobre Experiências na Conservação e Restauração do Patrimônio Monumental dos períodos Colonial e Republicano. Organização dos Estados Americanos – OEA e Governo Dominicano. Dezembro de 1974;
16. Declaração de Amsterdã. Congresso do Patrimônio Arquitetônico Europeu. Conselho da Europa. Ano Europeu do Patrimônio Arquitetônico. Outubro de 1975;
17. Manifesto de Amsterdã. Carta Europeia do Patrimônio Arquitetônico. Ano do Patrimônio Europeu. Outubro de 1975;
18. Carta de Turismo Cultural. Conselho Internacional de Monumentos e Sítios. Escritório – Icomos. 1976;
19. Recomendação de Nairóbi. 19ª Sessão Unesco – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Recomendação relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea. Novembro de 1976;
20. Carta de Machu Picchu. Encontro Internacional de Arquitetos. Dezembro de 1977;
21. Carta de Burra. Conselho Internacional de Monumentos e Sítios. Escritório – Icomos. 1980;

22. Carta de Florença. Conselho Internacional de Monumentos e Sítios. Escritório – Icomos. Comitê Internacional de Jardins e Sítios Históricos – Icomos/IFLA. Maio de 1981;
23. Declaração de Nairóbi. Assembleia Mundial dos Estados. Organização das Nações para o Meio Ambiente – UNEP. Quênia. 10 a 18 de maio de 1982;
24. Declaração de Tlaxcala. 3º Colóquio Interamericano sobre a Conservação do Patrimônio Monumental “Revitalização das Pequenas Aglomerações”. México. Outubro de 1982;
25. Declaração do México. Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais. Conselho Internacional de Monumentos e Sítios. Escritório – Icomos. 1985;
26. Carta de Washington. Carta Internacional para a Salvaguarda das Cidades Históricas. Conselho Internacional de Monumentos e Sítios. Escritório – Icomos. 1986;
27. Carta de Petrópolis. 1º Seminário Brasileiro para Preservação e Revitalização de Centros Históricos. 1987;
28. Carta de Washington. Carta Internacional para Salvaguarda das Cidades Históricas. Conselho Internacional de Monumentos e Sítios. Escritório – Icomos. 1987;
29. Carta de Cabo Frio. Vespucciana – Encontro de Civilizações nas Américas. Conclusões e Recomendações do Seminário. Outubro de 1989;
30. Declaração São Paulo. Por ocasião da Jornada Comemorativa do 25º aniversário da Carta de Veneza, em São Paulo, Associados do Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios. Escritório – Icomos. 1989.
31. Recomendação Paris. Recomendação sobre a Salvaguarda da cultura tradicional e popular. Conferência Geral da Unesco – 25º Reunião. 15 de novembro de 1989;
32. Carta de Lausanne. Carta para a proteção e a gestão do patrimônio arqueológico - Conselho Internacional de Monumentos e Sítios. Escritório – Icomos. 1990;
33. Carta do Rio. Conferência Geral das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Junho de 1992;
34. Conferência de Nara. Conferência sobre autenticidade em relação à convenção do Patrimônio Mundial. Unesco, ICCROM e Icomos. 6 de novembro de 1994;

35. Carta de Brasília. Documento regional do Cone Sul sobre autenticidade. 1995;
36. Recomendação Europa. Sobre a conservação integrada das áreas de paisagens culturais como integrantes das políticas paisagísticas, adotadas pelo Comitê de Ministros por ocasião do 543º encontro de vice-ministros. Conselho da Europa – Comitê de Ministros. 11 de setembro de 1995;
37. Declaração São Paulo II. Recomendações brasileiras à XI Assembleia Geral do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios. Escritório – Icomos. 1996;
38. Carta de Sofia. XI Assembleia Geral do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios. Escritório – Icomos. 9 de outubro de 1996;
39. Carta de Fortaleza. Em comemoração aos 60 anos de criação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan. Fortaleza. 10 a 14 de novembro de 1997;
40. Carta de Mar Del Plata sobre Patrimônio Intangível. Documento do Mercosul. Junho de 1997;
41. Cartagenas de Índias. Sobre proteção e recuperação de bens culturais do patrimônio arqueológico, histórico, etnológico, paleontológico e artístico da comunidade Andina. Decisão 460. Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores da Comunidade Andina. 25 de maio de 1999;
42. Recomendação Paris. Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. Conferência geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco, em sua 32ª sessão. 17 de outubro de 2003;
43. Carta de Nova Olinda. Documento final do I Seminário de Avaliação e Planejamento das Casas do Patrimônio. 27 de novembro a 1º de dezembro de 2009;
44. I Fórum nacional do patrimônio cultural. Sistema Nacional do Patrimônio Cultural: Desafios, estratégias e experiências para uma nova gestão. Brasília. Março de 2010;
45. Carta de Brasília. 1º Fórum Juvenil do Patrimônio Mundial. 25 de julho de 2010;
46. Carta de Juiz de Fora. Carta dos Jardins Históricos brasileiros. I Encontro Nacional de Gestores de Jardins Históricos, organizado pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan. Outubro de 2010.

Observarmos que o contexto em que as Cartas Patrimoniais emergem é essencial para o entendimento do processo das narrativas internas. No aspecto geral, as Cartas Patrimoniais surgem no período entre guerras, quando teremos, inicialmente, a ocorrência de duas Cartas Patrimoniais: a Carta de Atenas, do Escritório Internacional dos Museus Sociedade das Nações, de outubro de 1931, e a Carta de Atenas, do Congresso Internacional de Arquitetura Moderna, de novembro de 1933.

A primeira conferência internacional relativa aos monumentos históricos realizou-se em Atenas, apenas em 1931. Dois anos antes da conferência dos CIAM que, sobre os mesmos locais, elaborou a célebre Carta de Atenas, esse acontecimento foi a ocasião para levantar a questão das relações entre os monumentos antigos e a cidade e de desenvolver a esse propósito ideias e propostas opostas e, todavia, sob muitos pontos de vista, mais avançadas do que as da Carta. (CHOAY, 2014, p. 175).

Depois disso, o aparecimento de documentação referente aos encontros de patrimônio somente ocorre no pós-guerra, na Carta de Nova Delhi, na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco, em sua 9ª Sessão, de 5 de dezembro em 1956. Esse momento de escassez do debate patrimonial é decorrente da Segunda Guerra Mundial e suas consequências, o que traz à tona, também, a pertinência do tema do patrimônio cultural principalmente advindo da necessidade de reconstrução das cidades, das identidades coletivas e, sobretudo, dos bens culturais muitas vezes destruídos, roubados, dilapidados e armazenados para proteção (FIGURA 1)⁶.

⁶ Exemplo disso são os acervos armazenados pelo British Museum durante o período entre guerras. Embora os acervos estivessem “protegidos” de destruição e roubos, ocorreram danos consequentes da guarda inadequada.

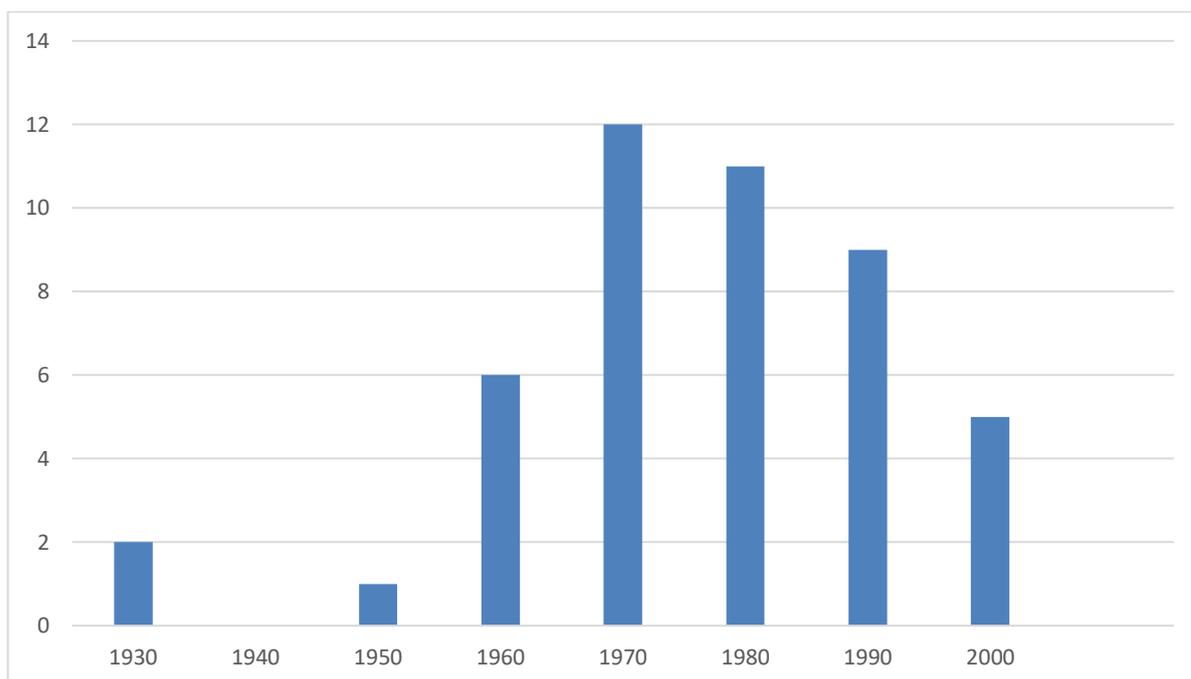
Figura 1 - *British Museum's WWII storage in the Underground*



Fonte: In: *The Early History of Preventive Conservation in Great Britain and the United States (1850-1950)*. Disponível em: https://www.researchgate.net/figure/British-Museums-WWII-storage-in-the-Underground_fig2_313598490.

No decorrer de oito décadas estudadas, o período com maior quantidade de Cartas Patrimoniais decorrentes de debates institucionalizados foram as décadas de 1970, 1980 e 1990, como demonstra o Gráfico 1.

Gráfico 1 - Quantidade de cartas patrimoniais por décadas



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de informações obtidas no *site* do Iphan. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226>. Acesso em: 21 set. 2020.

Esse é o período em que observamos o maior número de diretrizes nas narrativas e que desenvolveram grande parte dos conceitos, ações e normativas sobre a questão da preservação do patrimônio cultural e que são pautados ainda hoje como objetivos em construção e a serem alcançados (FIGURA 2).

Figura 2 - Nuvem de palavras relacionadas às diretrizes presentes nas Cartas Patrimoniais



Observação: A proporção do tamanho das palavras se relaciona ao número de vezes que a diretriz é tratada no conjunto documental examinado.

Fonte: Elaborada pelo autor.

2.1.1 *Cooperação/Colaboração e Direitos e Valores Coletivos*

No levantamento realizado, observamos uma diretriz que será continuamente repetida ao longo de décadas e que se coloca como um pressuposto a ser adquirido: a intenção e a importância de ter a Cooperação/Colaboração como ponto fundamental nos trabalhos de preservação pelos entes signatários. Temos o ideário de que somente com a união de todos, a união dos povos, será possível a concretização da preservação do patrimônio cultural. Isso, a partir da justificativa de outras duas diretrizes, que são o pressuposto do valor comum, um direito coletivo⁷ e o pressuposto da intergeracionalidade⁸. Uma visão globalizada e globalizante, que busca a integração como fator decisivo de ações em defesa do patrimônio seja técnica, científica, moral ou política. Já na Carta de Atenas, de 1931, temos:

A conferência, convencida de que a conservação do patrimônio artístico e arqueológico da humanidade interessa à comunidade dos Estados, guardiã da civilização deseja que os Estados agindo em espírito do Pacto da Sociedade das Nações, colaborem entre si, cada vez mais concretamente para favorecer a conservação dos monumentos de arte e de história. (SOCIEDADE DAS NAÇÕES, 1931, p. 3).

É interessante observamos como a narrativa da proteção do patrimônio já nasce, nos discursos institucionalizados, a partir de uma ideia universalizante. Encontramos a narrativa da Cooperação/Colaboração, em 26 (vinte e seis) Cartas Patrimoniais analisadas. Esse tema se repete mais em Cartas da década de 1970, não somente por esse período apresentar maior número de Cartas Patrimoniais nas décadas levantadas, mas pela série de vezes em que são abordadas. Alinhada a essa perspectiva e sendo base de justificação, a diretriz de direito coletivo aparece em 13 (treze) Cartas Patrimoniais, sendo sua ocorrência maior na década de 1970. Já a diretriz que trata da ação intergeracional ocorre em 4 (quatro) documentos, sendo 1 (um) da década de 1960 – Carta de Veneza – e 3 (três) da década de 1970 – Declaração de Estocolmo, de 1972; Manifesto de Amsterdã, de 1975; e a Declaração de Amsterdã, de 1975. É o pressuposto da construção de ações cooperadas e

⁷ Aqui observamos o conceito de Direito de 3ª geração, que surge após a Segunda Guerra Mundial e se caracteriza pelos valores da fraternidade e da solidariedade, do desenvolvimento ou progresso, da proteção ao meio ambiente, da autodeterminação dos povos, do direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade. Em bases humanistas e universalizantes, são direitos fundamentais direcionados à preservação da qualidade de vida diante de um mundo globalizado.

⁸ Diretriz que se associa ao Princípio da Solidariedade Intergeracional ou entre gerações e que é tratado no item 2.2.9.

colaborativas que constituiu, como pano de fundo, as bases das diretrizes da preservação como referência para a humanidade. Isso se replicará nas atividades de desenvolvimento no campo científico, no campo prático e, em nosso recorte de pesquisa, no campo das normativas legais.

2.1.2 Conceito e Definição de Patrimônio Cultural

Uma das diretrizes mais debatidas nas Cartas Patrimoniais é a que trata do conceito de patrimônio, uma vez que define o objeto central da preservação. O debate sobre o tema se traduziu em praticamente 60% das Cartas Patrimoniais estudadas, ou seja, 28 (vinte e oito) Cartas trataram do assunto das 46 (quarenta e seis) levantadas. Discussão de extrema relevância, o conceito do que é patrimônio foi se modificando no tempo de forma ampla, abrangente, buscando cada vez mais a inclusão em um universo cada vez mais global nas narrativas das Cartas Patrimoniais, uma vez que “o conceito de patrimônio cultural se encontra em constante processo de evolução” (ICOMOS, 1996, p. 1). Todavia, em um movimento dialético, como assegura Castriota (2008, p.12), “o fato é que a globalização trouxe o reaparecimento e a asserção das próprias identidades culturais locais”. Essa mudança de conceituação é determinante para o campo de visão de o que proteger e de como proteger, o que será replicado nas disposições legais e normativas dos entes signatários e, em especial, do Brasil⁹. Disso, saímos de um discurso no qual se privilegiavam os “monumentos de interesse histórico, artístico ou científico” (SOCIEDADE DAS NAÇÕES, 1931), referente aos grandes monumentos do passado – visão de aspecto ainda positivista e com bases elitistas –, para o escopo de reconhecimento do que hoje denominamos bens culturais referentes às inúmeras identidades coletivas, mas principalmente associadas à incorporação do patrimônio “imaterial”, como disposto na Recomendação de Paris (UNESCO, 1989, p.1): “considerando que a cultura tradicional e popular forma parte do patrimônio universal da humanidade e que é um poderoso meio de aproximação entre os povos e grupos sociais existentes e de afirmação de sua identidade cultural”.

Ressaltamos a absorção, no processo de ampliação do conceito de patrimônio, da

⁹ Debate essencial na definição de patrimônio cultural na legislação brasileira, quando observado o Decreto Lei nº 25, de 1937, e o Artigo 216 da Constituição Federal de 1988 – tema tratado no item 2.3.

ideia de paisagem, como elemento a ser preservado. Presente em 9 (nove) Cartas Patrimoniais do universo documental estudado, essa diretriz foi revelada na década de 1930, no Congresso Internacional de Arquitetura Moderna, de 1933, voltando somente a ser tratado nas décadas de 1960 e 1970, principalmente, na Recomendação Paris Paisagens e Sítios, de 1962, e, posteriormente, nas Normas de Quito, de 1967.

Considerando que, por sua beleza e caráter, a salvaguarda das paisagens e dos sítios definidos pela presente recomendação é necessária à vida do homem, para quem são um poderoso regenerador físico, moral e espiritual e por contribuírem para a vida artística e cultural dos povos, como o demonstram inúmeros exemplos universalmente conhecidos [...]. Considerando, em consequência, que é altamente desejável e urgente estudar e adotar as medidas necessárias para salvaguardar a beleza e o caráter das paisagens e dos sítios em toda parte e sempre que possível, (UNESCO, 1962).

2.1.3 Interdisciplinaridade

Sobre a interdisciplinaridade, vimos que a lógica de agregação de conhecimentos diversos na procura de respostas às questões da proteção do patrimônio cultural se apresentou, pela primeira vez, na documentação analisada, na década de 1960. Isso não quer dizer que a narrativa da interdisciplinaridade na área da preservação já não era apontada em períodos anteriores, como ressaltado por Froner (2016, p.18):

Dentre as ações conjuntas do Instituto Internacional de Cooperação Internacional, do Escritório Internacional de Museus e das comissões nacionais para cooperação intelectual, o marco fundamental para o campo científico da Conservação-Restauração é, sem dúvida, a Conferência Internacional para o Estudo dos Métodos Científicos Aplicados ao Exame e à Conservação de Obras de Arte que ocorreu entre 13 e 17 de outubro de 1930, em Roma. A partir desse encontro é possível demarcar a integração gradual da ciência no âmbito museológico e da gestão pública dos monumentos, bem como o estabelecimento da colaboração entre o conservador-restaurador, o cientista e o curador. Ressalta-se que o princípio colaborativo entre esses atores nem sempre é linear, ausente de confrontos ao assente em relação à prerrogativa das ações.

Dentre as 16 (dezesesseis) Cartas em que a diretriz da interdisciplinaridade aparece, em especial, ressaltamos a Carta de Veneza, em seu Art. 2º - “A conservação e a restauração dos monumentos constituem uma disciplina que reclama a colaboração de todas as ciências e técnicas que possam contribuir para o estudo e a salvaguarda do patrimônio monumental” (ICOMOS, 1964, p.2). A interdisciplinaridade se torna fundamental na construção de respostas ao mundo globalizado, torna-se pressuposto

de primeira ordem, como nos alerta Morin (2000, p. 43): “[...] a inteligência parcelada, compartimentada, mecanicista, disjuntiva e reducionista rompe o complexo do mundo em fragmentos disjuntos, fraciona os problemas, separa o que está unido, torna unidimensional o multidimensional”. Embora contextualizado inicialmente na década de 1960, a repetição da diretriz da interdisciplinaridade nas Cartas Patrimoniais se apresenta mais continuamente na década de 1980, estando presente em 5 (cinco) Cartas das 11 (onze) mencionadas nesse recorte cronológico.

2.1.4 Competência do Estado na proteção do patrimônio cultural

Ao considerarmos o tratamento do patrimônio cultural como um bem comum nas Cartas Patrimoniais, como já disposto em diretrizes anteriormente apresentadas, aloca-se como responsável pela preservação o Estado – os entes governamentais. Seja na esfera federal, estadual e municipal, o governo é visto como agente competente na efetivação das políticas públicas de patrimônio cultural, sendo convocado repetidamente para a sua vocação. Assim, temos na Recomendação de Paris (UNESCO, 1964, p. 1): “Considerando que, para evitar esses perigos, é indispensável que cada Estado Membro adquira uma consciência mais clara das obrigações morais relativas ao respeito a seu patrimônio cultural e ao de todas as nações”. São 27 (vinte e sete) documentos que tratam do assunto, que é referenciado em todas as décadas estudadas, com exceção da década de 1950. Não retirando a responsabilidade de particulares proprietários de bens de relevância ao patrimônio cultural, o entendimento de que o Estado deve agir em prol da preservação é o motor que condiciona outras diretrizes que serão tratadas nesta pesquisa. Como exemplo temos a exigência de Sistema Administrativo específico para a proteção do patrimônio cultural, Medidas de Compensação e a Conservação Integrada.

2.1.5 Proteção do meio ambiente e Sustentabilidade

As diretrizes de proteção do meio ambiente e de sustentabilidade também são inseridas nas narrativas da documentação em foco. São 12 (doze) Cartas Patrimoniais que tratam das questões que envolvem a proteção do meio ambiente, a partir da década de 1970, incorporando ao debate da preservação o patrimônio natural. Em especial, na Declaração de Estocolmo, de 1972 – Declaração sobre o ambiente

humano, realizada pela Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e pela fauna silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo por combinação de fatores adversos. Em consequência ao planejar o desenvolvimento econômico, deve ser dada a devida importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres. (UNESCO, 1972, p. 1).

Nesse contexto, o termo sustentabilidade ainda não era um conceito utilizado nas narrativas das Cartas Patrimoniais, todavia, a preocupação com a proteção ao meio ambiente alinhava-se com um discurso do desenvolvimento, trazendo considerações de ações que, mesmo de caráter antagônico, devem ser integradas:

As políticas ambientais de todos os países devem melhorar e não afetar negativamente o potencial desenvolvimentista atual e o futuro dos países em crescimento, nem obstar o atendimento de melhores condições de vida pra todos, cabendo aos Estado e organizações internacionais a adoção de providências adequadas, que visem a chegar a um acordo, a fim de fazer frente às possíveis consequências econômicas nacionais e internacionais resultantes da aplicação de medidas ambientais. (UNESCO, 1972, p. 2).

Da mesma forma verificamos a mesma narrativa na Declaração de Nairóbi, em 1982, realizada pela organização das nações para o meio ambiente, na Assembleia Mundial dos Estados, no Quênia:

As ameaças ao meio ambiente são agravadas por estruturas coniventes com a miséria, assim como um consumismo e um desperdício abusivos: ambos podem levar à exploração predatória do meio. A estratégia internacional de desenvolvimento para a terceira década de ação das Nações Unidas e o advento de uma nova ordem econômica internacional fazem parte, por conseguinte, dos instrumentos primordiais no sentido do esforço global para reverter o curso da agressão ambiental. Mecanismos conjugados de mercado e de planejamento podem também contribuir para a racionalização do desenvolvimento e do manejo do ambiente e dos recursos naturais. (UNEP, 1982, p. 2).

A importância do debate da preservação do meio ambiente se avoluma nas décadas posteriores centradas nos encontros que pautam o tema. O termo sustentável aparece, então, na documentação analisada, em 1992, na Carta do Rio, na Conferência Geral das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ao serem abordadas diretrizes evocando os Estados a cooperar na integração do sistema ambiental e de desenvolvimento mundial. O Princípio 1 da referente Carta trata da seguinte forma: “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e

produtiva em harmonia com a natureza (MINISTÉRIO DA CULTURA, 1992, p. 1).

2.1.6 Impacto do progresso urbano

No contexto narrativo das Cartas Patrimoniais, as décadas de 1970, 1980, 1990 e 2000 são marcadas por preocupações que envolvem o desenvolvimento econômico acelerado e suas consequências, tanto para a preservação de monumentos como para os sítios urbanos históricos e o patrimônio natural. Esses temas se agregam a proposições de resoluções que buscam integrar o caos derivado das urbanizações aceleradas, com a saída cada vez maior da população do campo para os centros urbanos e o decorrente crescimento desorganizado das cidades, muitas vezes optando-se pelo não respeito à conservação dos patrimônios culturais, sejam tangíveis ou intangíveis. Nessa perspectiva, o impacto do progresso urbano, citado em 15 (quinze) cartas, e o desenvolvimento urbano, citado em 17 (dezesete) cartas, tornam-se os fatores de degradação e base das causas contrárias às ações de preservação presentes nas narrativas da documentação levantada. Embora o tema tenha sido levantado na Carta de Antenas, de 1933, do Congresso Internacional de Arquitetura Moderna, será nas Normas de Quito, de 1967, na Reunião sobre Conservação e Utilização de Monumentos e Lugares de Interesse Histórico e Artístico da Organização dos Estados Americanos, que o impacto do progresso urbano e do desenvolvimento urbano será colocado peremptoriamente como causa deterioradora dos bens culturais:

Todo processo de acelerado desenvolvimento traz consigo a multiplicação de obras de infra-estrutura e a ocupação de extensas áreas por instalações industriais e construções imobiliárias que não apenas alteram, mas deformam por completo a paisagem, apagando as marcas e expressões do passado, testemunhos de uma tradição histórica de inestimável valor. (OEA, 1967, p. 3).

O documento ainda cita:

Grande número de cidades ibero-americanas que entesouravam, num passado ainda próximo, um rico patrimônio monumental, evidência de sua grandeza passada – templos, praças, fontes e vielas, que em conjunto, acentuavam sua personalidade e atração -, têm sofrido tais mutilação e degradações no seu perfil arquitetônico que se tomam irreconhecíveis. Tudo isso em nome de um mal entendido e pior administrado progresso urbano. (OEA, 1967, p. 3).

2.1.7 Integração econômica, social e cultural

É também nesse mesmo período, final da década de 1960, que a narrativa da proteção do patrimônio é associada à integração ao desenvolvimento econômico e social, sendo atribuído explicitamente aos bens do patrimônio cultural um valor econômico capaz de impulsionar o desenvolvimento. Observamos que a narrativa que associa o desenvolvimento como fato gerador de deterioração do patrimônio cultural começa a modificar, e busca, na ordem do discurso, atribuir ao patrimônio cultural uma diretriz de integração econômica, social e cultural, ao apresentá-lo como um bem suscetível de valor econômico: “trata-se de incorporar a um potencial econômico um valor atual; de pôr em produtividade uma riqueza inexplorada, mediante um processo de revalorização que, longe de diminuir sua significação puramente histórica ou artística, a enriquece” (OEA, 1967, p. 5). Vemos isso claramente na abertura das Normas de Quito:

A inclusão do problema representado pela necessária conservação e utilização do patrimônio monumental na relação de esforços multinacionais que se comprometem a realizar os governos da América resulta alentador num duplo sentido. Primeiramente, porque com isso os chefes de Estado deixam reconhecida, de maneira expressa, a existência de uma situação de urgência que reclama a cooperação interamericana, e em segundo, porque, sendo a razão fundamental da Reunião de Punta Del Leste o propósito comum de dar um novo impulso ao desenvolvimento do continente, está se aceitando implicitamente que esses bens do patrimônio cultural representam um valor econômico e são suscetíveis de constituir-se em instrumentos do progresso. (OEA, 1967, p. 1, grifo nosso).

Vendo o embate direto e inevitável com o desenvolvimento e o progresso urbano, as instituições e os agentes de proteção do patrimônio, com base já na reflexão de cooperação, interdisciplinaridade, desenvolvimento e progresso urbano, dão início a uma narrativa que procura conciliar respostas às questões de proteção ao patrimônio cultural englobadas em uma dinâmica “gravemente comprometida pela entronização de um processo anárquico de modernização” (OEA, 1967, p. 4). Diante do contexto alertado pelo processo acelerado de desenvolvimento, optou-se por criar uma solução conciliatória. Então: “A defesa e valorização do patrimônio monumental e artístico não se contradiz, teórica nem praticamente, com uma política de ordenação urbanística cientificamente desenvolvida. Longe disso, deve constituir o seu complemento” (OEA, 1967, p.3).

2.1.8 Planejamento urbano e territorial e o conceito de Conservação Integrada

Com a diretriz de integração entre economia, sociedade e cultura, observamos que as narrativas decorrentes dessa posição irão respaldar uma nova série de diretrizes, principalmente as que darão direcionamento a temas de planejamento urbano, de legislação urbana, buscando a integração do desenvolvimento urbano com a conservação do patrimônio cultural, principalmente a partir da década de 1970. O planejamento urbano é debatido já em 1933, na Carta de Atenas, no Congresso Internacional de Arquitetura Moderna, em um extenso documento com apontamentos bastante técnicos. Nesse momento, os profissionais da arquitetura destringem as questões relacionadas às cidades em seus mais variados aspectos, tais como as questões individuais e coletivas da sociedade; o meio ambiente em que se encontram e seus recursos naturais e artificiais; a economia local; o sistema político e administrativo; a falta de moradias, a habitação e o zoneamento; as questões sanitárias; a industrialização e seus impactos; os subúrbios e a infraestrutura; tipos de técnicas para construções elevadas; circulação, deslocamento e transporte da população; até mesmo questões de insolação das moradias. Quando trata da questão do Patrimônio Histórico das Cidades, os valores arquitetônicos são expressamente colocados como “testemunhos preciosos do passado que serão respeitados, a princípio por seu valor histórico ou sentimental, depois, porque alguns trazem uma virtude plástica na qual se incorporou o mais alto grau de intensidade do gênio humano” (CIAM, 1933, p. 25).

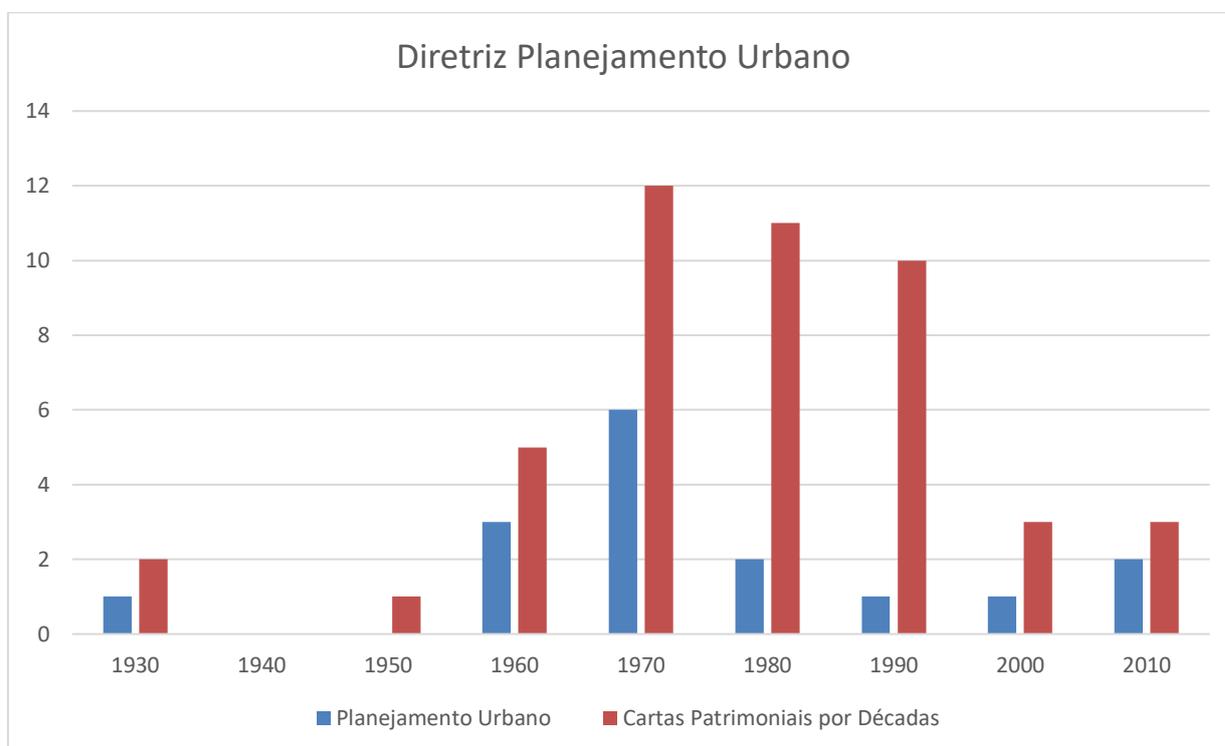
A partir desse reconhecimento da importância do patrimônio arquitetônico, os participantes pautam a necessidade de estabelecer soluções entre a necessidade de conservar os elementos do passado e criar soluções na busca da justiça social, mas preservando o respeito ao novo sem que haja a cópia do emprego de estilos do passado como pressuposto estético para evitar uma ambiência nova, aceitando-se alguns sacrifícios. Para isso, ressaltam possíveis remediações como desviar a circulação ora proposta e até mesmo deslocar um centro de atividade intensa. Porém, em alguns casos se aceita a demolição como fator inevitável, como, por exemplo, a demolição de casas insalubres e de cortiços ao redor de monumentos de valor histórico de ambiência secular.

Essa lógica advém do conceito colocado à época das funções do urbanismo e que lhe conferia, segundo os arquitetos presentes naquele evento, uma proposição mais ampla:

O urbanismo exprime a maneira de ser de uma época. Até agora, ele só atacou um único problema, o da circulação. Eles e contentou em abrir avenidas ou traças ruas, constituindo assim quarteirões edificados cuja destinação é abandonada à aventura das iniciativas privadas. Essa é uma visão estreita e insuficiente da missão que lhe está destinada. O urbanismo tem quatro funções principais, que são: primeiramente, assegurar aos homens moradias saudáveis, isto é, locais onde o espaço, o ar e o sol, essas três, condições essenciais da natureza, lhe sejam largamente asseguradas; em segundo lugar, organizar os locais de trabalho, de tal modo que, ao invés de serem uma sujeição penosa, eles retomem seu caráter de atividade humana natural; em terceiro lugar, prever as instalações necessárias à boa utilização das horas livres, tornando-as benéficas e fecundas; em quarto lugar, estabelecer o contato entre essas diversas organizações mediante uma rede circulatória que assegure as trocas, respeitando as prerrogativas de cada uma. Essas quatro funções, que são as quatro chaves do urbanismo, cobrem um domínio imenso, sendo o urbanismo a consequência de uma maneira de pensar levada à vida pública por uma técnica de ação. (CIAM, 1933, p.29).

O tema volta a ser tratado na documentação estudada somente na década de 1960, por meio da Recomendação de Paris Paisagens e Sítios, de 1962, das Normas de Quito, de 1967, e da Recomendação de Paris de Obras Públicas ou Privadas, de 1968. É na década de 1970, porém, que a diretriz do planejamento urbano é amplamente debatida nas Cartas Patrimoniais, conforme demonstrado no Gráfico 2. De toda a documentação, a diretriz do planejamento urbano se encontra em 16 (dezesseis) Cartas Patrimoniais, sendo que, entre estas, 6 (seis) são da década de 1970.

Gráfico 2 - Quantidade de Cartas Patrimoniais em que a diretriz de planejamento urbano é abordada por décadas



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações obtidas no *site* do Iphan. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226>. Acesso em: 21 set. 2020.

Na Recomendação de Paris Paisagens e Sítios, de 1962, a ideia de planejamento urbano fora tratada na concepção de estabelecer uma lógica de proteção urgente junto às paisagens e aos sítios – naturais, rurais ou urbanos – em que “[...] especialmente para as cidades ou regiões em vias de desenvolvimento rápido, nas quais a salvaguarda do caráter estético ou pinturesco dos lugares justifique o estabelecimento de tais planos” (UNESCO, 1962, p. 5). Nas Normas de Quito, de 1967, a questão do planejamento urbano é colocada como uma solução conciliatória à dicotomia entre a preocupação da proteção do patrimônio monumental e o impacto do desenvolvimento, do progresso urbano, afirmando:

A necessidade de conciliar as exigências do progresso urbano com a salvaguarda dos valores ambientais já é hoje em dia uma norma inviolável na formulação dos planos reguladores, em nível tanto local como nacional. Nesse sentido, todo plano de ordenação deverá realizar-se de forma que permita integrar ao conjunto urbanístico os centros complexos históricos de interesse ambiental. (OEA, 1967, p. 3).

Na Recomendação de Paris de Obras Públicas ou Privadas (UNESCO, 1968, p. 9),

encontramos que: “A preservação dos monumentos deveria ser uma condição essencial em qualquer plano de urbanização, especialmente quando se tratar de cidades ou bairros históricos” – ou seja, a consolidação da ideia de organização do espaço urbano respeitando as questões do patrimônio cultural começa a ser colocada no discurso como questão *sine qua non* para a efetivação de planos urbanos.

Decorrente do debate internacional, a diretriz do planejamento urbano é tratada em âmbito nacional, na documentação estudada, nos Anais do II Encontro de Governadores, promovido pelo então Ministério da Educação e Cultura e realizado em Salvador (BA), em 1971. Identificamos que é o primeiro documento da década de 1970 entre as Cartas Patrimoniais, seguindo a ordem cronológica, que é formulado no Brasil e que expõe a preocupação dos planos diretores urbanos como foco de debate. O documento ressalta a falta de experiência do Brasil no campo do planejamento urbano, principalmente em um momento em que se consolida um intenso processo de urbanização da nação brasileira, decorrente de mutações profundas e violentas das cidades que sofreram construções, demolições e reconstruções em um espaço/tempo curto de 20, 30 a 50 anos.

Assegura-se, então, que: “Para enfrentar os problemas decorrentes da urbanização intensa e acelerada, recomenda-se o emprego sistemático do planejamento urbano” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 1971, p. 138). Isso sem desconsiderar a existência de uma política nacional de preservação realizada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, e propondo que “é de se recomendar uma maior conjugação de esforços entre o Iphan e os órgãos que atuam na promoção do planejamento urbano e municipal, notadamente o SERPHAU e a FINEP, no plano federal, bem como os órgãos estaduais de planejamento” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 1971, p. 141).

No ano de 1975, na Declaração de Amsterdã, a preocupação em relação ao desenvolvimento continua com ênfase de alinhamento com o planejamento urbano, mas agora com a constituição de um conceito essencial. A tônica de procurar o planejamento racional do desenvolvimento se reproduz na diretriz de planejamento urbano, buscando introduzir de maneira efetiva o conceito de conservação ao pensar a organização do espaço. Em suas considerações, o documento expõe que “A

conservação do patrimônio arquitetônico deve ser considerada não apenas como um problema marginal, mas como objetivo maior do planejamento das áreas urbanas e do planejamento físico territorial” (CONGRESSO DO PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO EUROPEU, 1975, p. 2).

Parte-se desse ponto, da absorção de um modelo de intervenção que se modificou durante a década de 1960, sendo sua mudança baseada na passagem da utilização do conceito de preservação para a adoção do conceito de conservação. Enquanto a primeira traz em si o pressuposto de impedir mudanças, a segunda admite a mudança no campo da intervenção. Logo, o cerne da questão da conservação seria a sua gestão em diálogo com o desenvolvimento e o planejamento urbano, como observa Castriota (2008, p.161):

Dessa forma, enquanto a preservação pressupõe a limitação da mudança, a conservação refere-se à inevitabilidade da mudança e à sua gestão. Não é de se estranhar, portanto, que essa idéia tenha emergido justamente quando se consolida a idéia do patrimônio urbano, objeto não estático por excelência. Nesta nova perspectiva, passa ser central a integração da conservação com políticas mais amplas de desenvolvimento, sendo uma contribuição teórica decisiva a introdução, pela Declaração de Amsterdã de 1975, do conceito de “conservação integrada”, onde se explicita a necessidade de a conservação ser considerada não como uma questão marginal, mas como um dos objetivos centrais do planejamento urbano e regional”.

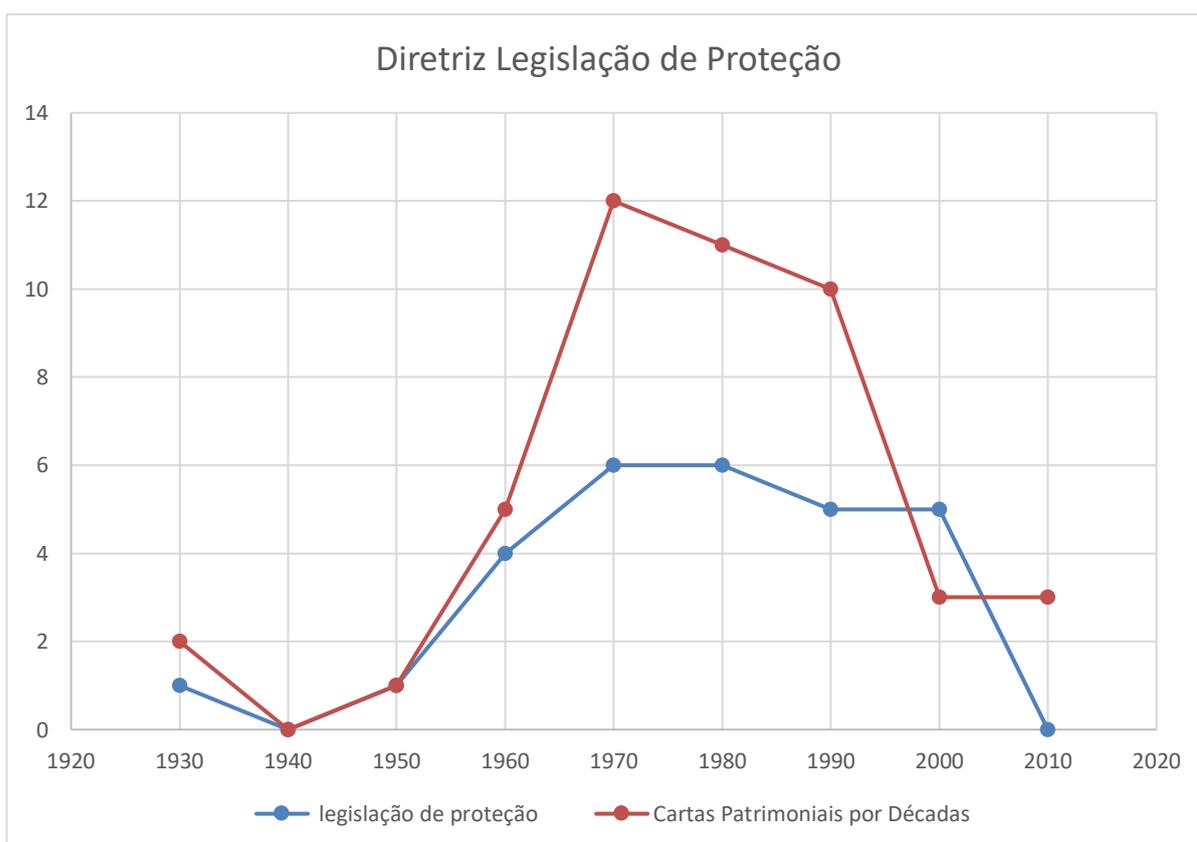
2.1.9 Legislação de proteção do patrimônio cultural

Quando tratamos de um tema que envolve a intervenção do Estado na propriedade privada e também a função administrativa de preservar bens coletivos, seja dele próprio ou de terceiros, várias diretrizes de âmbito legal referentes à proteção do patrimônio se apresentam na estrutura interna da dinâmica das discussões. Em nosso levantamento, elencamos as Cartas Patrimoniais que pontuaram diretamente a necessidade de legislação de proteção do patrimônio como diretriz a ser seguida, sem tratar aqui de temas legais transversais que perpassam pela questão decorrente das consequências do ato de tombamento em si, tais como a questão do direito privado *versus* o direito público e/ou as sanções decorrentes do não cumprimento de ações de proteção, que são tratadas em outros tópicos deste trabalho. Partindo desse recorte, vimos que, do total de cartas listadas, 28 (vinte e oito) documentos abordam a diretriz da necessidade de se ter legislação de proteção do patrimônio cultural.

O primeiro documento que temos sobre a diretriz é a Carta de Atenas, de 1933: “A conferência assistiu à exposição das legislações cujo objetivo é proteger os monumentos de interesse histórico, artístico ou científico, pertencentes às diferentes nações” (CIAM, 1933, p. 1).

Observarmos que na década de 1950 a diretriz sobre a legislação de proteção é retomada como tema na Carta de Nova Delhi (UNESCO, 1956), especificamente no tratamento do patrimônio arqueológico. A diretriz é continuamente debatida e apresentada a partir da década de 1960, tendo nas décadas de 1970 e 1980 o seu maior impulsionamento, como demonstra o Gráfico 3, a seguir:

Gráfico 3 - Quantidade de Cartas Patrimoniais em que a diretriz de legislação de proteção é abordada por décadas



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações obtidas no *site* do Iphan. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226> Acesso em: 21 set. 2020.

Nas Normas de Quito, de 1967, a legislação é vista como base para ações de

preservação por meio da valorização do patrimônio, integrando-o ao discurso de desenvolvimento econômico nacional: “Do ponto de vista cultural, são requisitos prévios a qualquer propósito oficial dirigido a revalorizar seu patrimônio monumental: legislação eficaz, organização técnica e planejamento nacional” (OEA, 1967, p. 10), colocando como recomendação, em sua alínea ‘b’, “Legislação adequada ou, em sua falta, outras disposições governamentais que facilitem o projeto de valorização fazendo prevalecer, em todas as circunstâncias, o interesse público” (OEA, 1967, p. 10).

Observamos que o tema da legislação tratada nas Cartas sai do discurso de uma normativa que trata somente, *a priori*, da proteção dos bens patrimoniais e procura penetrar em legislações de âmbito econômico e também urbano, ou seja, existe um movimento que procura amplificar o *campo* da proteção do patrimônio na esfera legislativa. Na Declaração de Amsterdã, por exemplo, vemos o posicionamento relativo a uma necessária e profunda reforma legislativa que procura o fortalecimento dos meios administrativos, uma vez que a ampliação da noção de patrimônio havia se ampliado. “Essa reforma deve ser dirigida pela necessidade de coordenar, por uma parte, a legislação relativa ao planejamento físico-territorial, e por outra, a legislação relativa à proteção do patrimônio arquitetônico” (CONGRESSO DO PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO EUROPEU, 1975, p. 7). Temos aqui uma ampliação também da esfera de debate de atuação da proteção do patrimônio cultural pela atuação em outras esferas administrativas, a partir do entendimento adotado à época de conservação integrada, que:

[...] deve utilizar todas as leis e regulamentos existentes que possam concorrer para a salvaguarda e para a proteção do patrimônio, qualquer que seja a sua origem. Quando essas disposições não permitirem a obtenção do objetivo buscado, é preciso complementá-lo e criar os instrumentos jurídicos indispensáveis a níveis apropriados: nacional, regional e local. (CONSELHO DA EUROPA, 1975, p. 4).

No ano de 1990, na Carta de Lausanne, temos a exigência de legislação de proteção do patrimônio arqueológico, partindo da constatação de que “constitui herança de toda a humanidade e de grupos humanos, e não de indivíduos ou de nações” (ICOMOS, 1990, p.3). Adicionando-se a isso, e ampliando ainda mais os itens a serem protegidos por lei, em 1995, na Recomendação Europa, foi colocada a necessidade de desenvolver legislações que abarquem as questões sobre as áreas de paisagens

culturais, isso associado também à legislação de planejamento urbano:

Assim, como se justifica atribuir proteção legal a locais de particular valor ecológico ou natural, as paisagens culturais, tal como definidas no artigo 1 desta recomendação, deveriam ser objeto de medidas específicas de preservação. Á áreas de paisagem cultural que tenham sido catalogadas e selecionadas durante a identificação e avaliação de uma determinada paisagem deveriam ser objeto de medidas específicas de proteção e conservação, baseadas tanto nos procedimentos gerais de uso da terra e de planejamento territorial quanto nas normas setoriais relacionadas à herança cultural. Essas normas serviriam para identificar os sítios a serem protegidos, seja pela definição de zonas adequadas, seja pelo registro desses sítios em listagens especiais. Todas as áreas especificamente protegidas que existam devem ser mencionadas nos documentos de planejamento urbano. (CONSELHO DA EUROPA, 1995, p. 10).

Em 1997, na Carta de Fortaleza, a recomendação aborda a necessidade de estabelecer instrumentos legais que contribuam na proteção e na preservação do patrimônio de natureza imaterial.

[...] o objetivo do Seminário foi recolher subsídios que permitissem a elaboração de diretrizes e a criação de instrumentos legais e administrativos visando a identificar, proteger, promover e fomentar os processos e bens “portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (Artigo 216 da Constituição), considerados em toda a sua complexidade, diversidade e dinâmica, particularmente, as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver as criações científicas, artísticas e tecnológicas”, com especial atenção àquelas referentes à cultura popular. (IPHAN, 1997, p. 1).

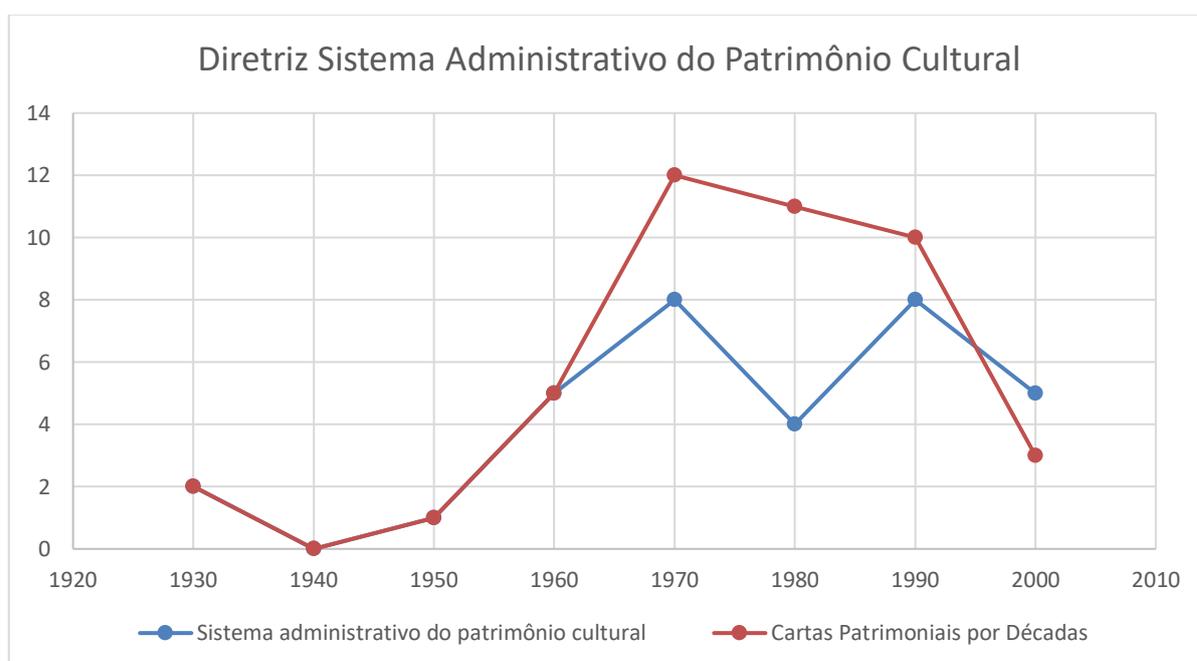
Vemos então que, a partir da ampliação do conceito de patrimônio e da estratégia de ações dos agentes e instituições de proteção do patrimônio, a exigência de legislação de amparo para as matrizes patrimoniais também vai se modelando para acobertá-las. A adoção de aprimoramento de mecanismos legais voltados para proteção do patrimônio cultural evolui paralelamente ao acréscimo dos conceitos apropriados e à procura de atuação em outros campos transversais que são apresentados nas Cartas Patrimoniais, trazendo a inclusão daquilo que se considera necessário de proteção, como também as perspectivas de incorporação da questão de proteção do patrimônio cultural a normativas econômicas, urbanas, paisagísticas e imateriais.

2.1.10 Sistema administrativo do patrimônio cultural

Dentre as diretrizes levantadas, a que se refere à exigência de estabelecer um sistema administrativo do patrimônio cultural é a que mais aparece nos discursos analisados.

Caracterizamos o termo sistema administrativo do patrimônio cultural pelas colocações que aludem à requisição de órgãos responsáveis efetivamente por cuidar do patrimônio cultural e pela elaboração de instrumentos ou mecanismos de proteção, sejam nas esferas nacionais, estaduais ou municipais de cada país. Com o foco nisso, vimos que das 46 (quarenta e seis) Cartas Patrimoniais, 33 (trinta e três) delas debatem a diretriz, ou seja, trata-se de 71% do total da documentação analisada, sendo que as décadas de 1970 e de 1990 foram as que colocaram mais em evidência as questões relativas à organização de órgãos e de instrumentos que gerenciem de forma adequada o patrimônio cultural (GRÁFICO 4).

Gráfico 4 - Quantidade de Cartas Patrimoniais em que a diretriz sistema administrativo do patrimônio cultural é abordada por décadas



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações obtidas no *site* do Iphan. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226> Acesso em: 21 set. 2020.

Na década de 1930, já observamos a alusão ao tema de institucionalização de órgãos de patrimônio, tanto na Carta de Antenas de 1931, elaborada pelo escritório Internacional dos Museus Sociedade das Nações, como na Carta de Antenas de 1933, elaborada pelo Congresso Internacional de Arquitetura Moderna. Ressaltamos dois tópicos essenciais nessas duas Cartas. Primeiro, há a colocação desses órgãos centrais que devem viabilizar os inventários e a organização de documentação sobre

o patrimônio cultural. Nesse sentido, são lugares consolidadores de informações nos quais essas devem ser analisadas, estudadas, procurando utilizá-las da melhor forma possível na gestão dos itens tombados.

A conferência emite o voto de que:

1º - Cada Estado, ou as instituições criadas ou reconhecidas competentes para esse trabalho, publique inventário dos monumentos históricos nacionais, acompanhado de fotografia e de informações;

2º - Cada Estado constitua arquivos onde serão reunidos todos os documentos relativos a seus monumentos históricos;

3º - Cada Estado deposite no Escritório Nacional de Museus suas publicações;

4º - O escritório consagre em suas publicações artigos relativos aos procedimentos e aos métodos gerais de conservação dos monumentos históricos;

5º - O escritório estude a melhor utilização das informações assim centralizadas. (CIAM, 1933, p. 5-4).

Em segundo lugar, temos uma visão de que a existência desses órgãos no sistema administrativo permitiria a continuidade de ações de proteção do patrimônio diante de intempéries de natureza política, uma vez que as situações de caráter econômico e político podem variar com determinadas mudanças e, conseqüentemente, prejudicar o estado das coisas, sendo que o “o sistema administrativo possui uma estabilidade natural que lhe permite, ao longo do tempo, uma permanência maior e não autoriza modificações muito frequentes” (CIAM, 1933, p.3). É um cuidado de consolidar uma política contínua de atuação dos órgãos responsáveis por proteger o patrimônio cultural.

Nos anos de 1950, na Recomendação de Nova Delhi, temos a diretriz de sistema administrativo sendo tratada especificamente a questões relacionadas ao patrimônio arqueológico. Isso traz à tona a preocupação com sistemas de organização e administração que devem, pelo menos, garantir alguns princípios, tais como uma administração central do Estado para adoção de medidas urgentes, a centralização da documentação e o controle rigoroso sobre as restaurações dos vestígios e objetos arqueológicos descobertos (UNESCO, 1956, p. 3-4).

A década de 1960, somente a Carta de Veneza não trata a diretriz de sistema administrativo do patrimônio cultural. Nas demais cartas, há a exigência de criação de órgãos, em sua maioria de natureza governamental, com uma característica primordial: a centralização. Essa característica procura trazer a ideia de um órgão que

detenha todas as informações sobre o patrimônio cultural, associado a um caráter executivo de controle e execução de ações de salvaguarda, a criação de instrumentos – inventário, e realizado por um corpo especializado. Ressaltamos, na Recomendação de Paris, de 1964, que:

Cada Estado-Membro deveria providenciar para que a proteção dos bens culturais estivesse sob a responsabilidade de órgãos oficiais adequados e, se necessário, deveria instituir um serviço nacional para a proteção dos bens culturais. Ainda que a diversidade de disposições constitucionais e de tradições e a desigualdade de recursos impossibilitem a adoção por todos os Estados-Membros de uma organização uniforme, é conveniente levar em consideração os seguintes princípios comuns, caso se julgue necessária a criação de um serviço nacional de proteção dos bens culturais:

- a) O serviço nacional de proteção dos bens culturais deveria ser, na medida do possível, um serviço administrativo do Estado ou um órgão que, atuando em conformidade com a legislação nacional, dispusesse dos meios administrativos, técnicos e financeiros que permitissem o desempenho eficaz de suas funções.
- b) As funções do serviço nacional de proteção dos bens culturais deveriam incluir:
 - (i) A identificação dos bens culturais existentes no território do Estado, e, se necessário, o estabelecimento e a manutenção de um inventário nacional desses bens, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 10, acima;
 - (ii) Cooperação com outros organismos competentes no controle da exportação, da importação e da transferência de propriedade de bens culturais, em conformidade com as disposições da seção 11, acima; o controle de exportações seria consideravelmente facilitado se os bens culturais fossem acompanhados, por ocasião de sua exportação, de um certificado apropriado, mediante o qual o Estado exportador certificaria haver autorizado a exportação do bem em questão. Em caso de dúvida a instituição incumbida da proteção dos bens culturais deveria comunicar-se com a instituição competente para confirmar a legalidade da exportação.
- c) O serviço nacional de proteção dos bens culturais deveria estar autorizado a apresentar às autoridades nacionais competentes propostas de outras medidas legislativas ou administrativas adequadas à proteção dos bens culturais, inclusive sanções que impedissem a exportação, a importação e a transferência de propriedade ilícitas.
- d) O serviço nacional de proteção dos bens culturais deveria poder recorrer a especialistas para assessorá-lo em relação a problemas técnicos e na solução de casos litigiosos. (UNESCO, 1964, p. 3-4).

Essa perspectiva também é vista nas Normas de Quito, de 1967, quando vemos que “A valorização de um monumento ou conjunto urbano de interesse ambiental é o resultado de um processo iminentemente técnico e, conseqüentemente, sua execução oficial deve ser confiada diretamente a um órgão especializado, que centralize todas as atividades” (OEA, 1967,p. 13) e na Recomendação de Paris de Obras Públicas e Privadas, de 1968:

Deveriam ser mantidos inventários atualizados de bens culturais importantes, protegidos por lei ou não. No caso de não existirem esses inventários, seria preciso criá-los, cabendo a prioridade a um levantamento minucioso e

completo dos bens culturais situados em locais em que obras públicas ou privadas os ameacem. (UNESCO, 1968, p. 3).

Nessa mesma década, no Brasil, o Compromisso de Brasília, realizado pelo então Ministério da Educação e Cultura, em 1970, traz à tona a competência governamental da preservação do patrimônio cultural e a estratégia de gerir o mesmo por meio da criação de órgãos para cumprimento da legislação de proteção.

Para a obtenção dos resultados em vista (a de se alcançar a ação supletiva dos Estados e Municípios na proteção do patrimônio cultural), serão criados onde ainda não houver, órgãos estaduais e municipais adequados, articulados devidamente com os Conselhos Estaduais de Cultura e com a DPHAN, para fins de uniformidade da legislação em vista, atendido o que dispõe o Art. 23 do Decreto-Lei 25 de 1937. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 1970, p. 1).

Em 1971, nos Anais do II Encontro dos Governadores, a disposição estabelecida no Compromisso de Brasília se reforça no mesmo sentido e com o mesmo texto na consolidação das resoluções do evento. A década de 1970 traz um elemento doravante importante na questão do sistema administrativo: a competência dos órgãos de gestão do patrimônio cultural. Vemos que não só se coloca ao Estado, e em especial, aos entes ligados à proteção do patrimônio o dever de atuar, mas procuram associar essas estruturas administrativas diretamente às políticas de planejamento urbano, financeiro e fiscal. Podemos observar que essa característica se associa à ideia de conservação integrada¹⁰, na qual se procura colocar a conservação em um lugar estratégico junto às esferas de decisão que tratam da gestão pública.

Na Recomendação de Paris - Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972, p. 3), temos, no “Artigo 3º - Caberá a cada Estado parte na presente convenção identificar e delimitar os diferentes bens mencionados nos artigos 1 e 2 situados em seu território”, sendo que, no “Artigo 4º - Cada um dos Estados partes na presente convenção reconhece que a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural mencionado nos artigos 1 e 2, situado em seu território, lhe incumbe primordialmente” (UNESCO, 1972, p. 3). Na Declaração de Amsterdã (CONGRESSO DO PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO

¹⁰ Diretriz trabalhada no item 2.1.8.

EUROPEU, 1975, p. 8), temos que:

Com o objetivo de aumentar a capacidade operacional dos poderes públicos, faz-se necessário rever a estrutura administrativa de maneira tal que os setores responsáveis pelo patrimônio arquitetônico sejam organizados em níveis apropriados e dotados suficientemente de pessoal qualificado, assim como de meios científicos, técnicos e financeiros indispensáveis. Esses serviços deveriam ajudar as autoridades locais, cooperar no planejamento físico-territorial e manter relações estreitas com os órgãos públicos privados.

Nessa mesma vertente, e aprofundando a questão alocada da conservação integrada na Declaração de Amsterdã, a Recomendação de Nairóbi, de 1976, aprofunda na competência dos órgãos, associando-os ao estabelecimento de planos de ordenação distritais ou de extensão:

As disposições que estabeleçam um sistema de salvaguarda dos conjuntos históricos ou tradicionais deveriam enunciar os princípios gerais relativos ao estabelecimento e à adoção dos planos e documentos necessários e, particularmente:

- a) as condições e restrições gerais aplicáveis às zonas protegidas por lei e a suas imediações;
- b) a indicação dos programas e operações previstas em matéria de conservação e de infra-estrutura de serviços;
- c) as funções de manutenção e a designação dos encarregados de desempenhá-las;
- d) os campos a que se poderão aplicar as intervenções de urbanismo, de reestruturação e de ordenação do espaço rural;
- e) a designação do órgão encarregado de autorizar qualquer restauração, modificação, nova construção ou demolição no perímetro protegido;
- f) as modalidades de financiamento e de execução dos programas de salvaguarda.
- g) Os planos e documentos de salvaguarda deveriam definir especialmente:
- h) as zonas e os elementos a serem protegidos;
- i) as condições e restrições específicas que lhes dizem respeito;
- j) as normas que regulam os trabalhos de manutenção, restauração e transformação;
- k) as condições gerais de instalação das redes de suprimento e dos serviços necessários à vida urbana ou rural;
- l) as condições que regerão a implantação de novas construções. (UNESCO, 1976, p. 5).

Embora a década de 1980 seja marcada por pautar menos a questão do sistema administrativo de tutela do patrimônio cultural, alguns itens foram especificamente ressaltados. Na Carta de Florença, a diretriz do sistema administrativo será totalmente voltada para a identificação, a inventariação e a proteção dos jardins históricos, sendo esse o foco central da diretriz, incorporada ao planejamento físico-territorial.

Artigo 23 - Cabe às autoridades responsáveis adotar, sob a orientação de peritos competentes, as disposições legais e administrativas apropriadas a identificar, inventariar e proteger os jardins históricos. Essa proteção deve ser integrada aos planos de ocupação dos espaços urbanos e aos

documentos do planejamento físico-territorial. Cabe igualmente às autoridades responsáveis assumir, conforme orientação de peritos competentes, as disposições financeiras adequadas a favorecer a manutenção, a conservação, a restauração e, eventualmente, a reconstituição dos jardins históricos. (ICOMOS, 1981, p.4).

Na carta de Petrópolis, de 1987, a preservação dos sítios históricos urbanos é colocada fundamentalmente na integração dos órgãos relativos aos entes federativos e na participação imprescindível da sociedade civil. Isso se realiza por meio do uso de tombamento, inventário, norma urbanísticas, isenções e incentivos, declaração de interesse cultural e desapropriação. Observamos uma nova perspectiva do uso dos instrumentos utilizados no sistema administrativo, baseada no conceito de gestão democrática da cidade que alcança os instrumentos de gestão do patrimônio cultural. “A realização do inventário com a participação da comunidade proporciona não apenas a obtenção do conhecimento do valor por ela atribuído ao patrimônio, mas também, o fortalecimento dos seus vínculos em relação ao patrimônio” (MINISTÉRIO DA CULTURA, 1987, p. 2).

No final da década de 1980, em particular em 1989, a Recomendação de Paris traz à tona mais um elemento a ser considerado nas competências dos órgãos de proteção: a cultura tradicional e popular. Para tanto, a conferência não somente procura definir o que é cultural tradicional e popular, mas também procura fomentar a criação de sistemas de identificação e registro, inventário e classificação das tipologias da cultura tradicional e popular. Traça um ponto fundamental, e que perpassa não somente a responsabilidade plena do Estado na salvaguarda da cultural tradicional e popular, uma vez que “enquanto Expressão cultural, deve ser salvaguardada pelo e para o grupo (familiar, profissional, nacional, regional, religioso, étnico etc.), cuja identidade exprime” (UNESCO, 1989, p. 2).

As décadas de 1990 e 2000 são marcadas pelo debate voltado para o desenvolvimento de instrumentos que consigam registrar os bens considerados patrimônio a partir do já posto debate de ampliação do conceito. Desde a Carta de Veneza, de 1964, o alargamento do conceito coloca no centro das discussões como conservar determinados bens que foram incorporados ao escopo do que é patrimônio cultural no mundo contemporâneo: “Todas as culturas e sociedades estão arraigadas em formas e significados particulares de expressões tangíveis e intangíveis, as quais

constituem seu patrimônio e que devem ser respeitadas” (UNESCO; ICCROM; ICOMOS, 1994, p.2). O desafio, naquele momento, é como elaborar uma forma de caracterizar os bens patrimoniais que, em sua base, são processos, são elementos intangíveis, e criar mecanismos que se desdobrem em instrumentos normativos capazes de identificar, caracterizar e proteger algo que não se expressa em matéria. Torna-se, então, fundamental o conceito de autenticidade e da diversidade cultural e de patrimônios, sendo entendidos como mutáveis e dinâmicos, “e que pode adaptar, valorizar, desvalorizar e revalorizar os aspectos formais e os conteúdos simbólicos de nossos patrimônios” (REPRESENTANTES DOS PAÍSES DO CONE SUL, 1995, p.2). Nessa ordem de pensamento, vemos a colocação da importância de identificação dos diversos patrimônios na Declaração de Sofia, de 1996: “Para que esta fruição seja viável e válida, serão necessários sempre estudos analíticos e inventários completos, com o objetivo de explicitar os diversos significados do patrimônio no mundo contemporâneo e justificar as novas modalidades de uso a que se propõem” (ICOMOS, 1996, p. 2).

Esse tema é diretamente tratado, então, em 1997, na Carta de Fortaleza, realizado pelo Iphan, no Seminário “Patrimônio Imaterial: Estratégias e Formas de Proteção”, para o qual foram convidadas instituições públicas e privadas, da Unesco e da sociedade civil. Nesse documento, vemos o foco em discutir a elaboração de diretrizes e a criação de instrumentos legais e administrativos voltados para os bens de natureza material e imaterial do patrimônio cultural brasileiro:

O objetivo do Seminário foi recolher subsídios que permitissem a elaboração de diretrizes e a criação de instrumentos legais e administrativos visando a identificar, proteger, promover e fomentar os processos e bens “portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (Artigo 216 da Constituição), considerados em toda a sua complexidade, diversidade e dinâmica, particularmente, as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas”, com especial atenção àquelas referentes à cultura popular (IPHAN, 1997, p. 1).

Na mesma linha de discussão, em ano posterior, 1997, a Carta de Mar del Plata também tratou da questão do patrimônio intangível, trazendo em suas recomendações:

- 1) promover, em caráter urgente, o registro documental e a catalogação das expressões do patrimônio cultural intangível;
- 2) criar um banco de dados com todas as publicações da região que se refiram ao patrimônio e com informações sobre as

manifestações culturais próprias de nossos respectivos países, com a consequente publicação de Cadernos sobre as distintas expressões culturais; [...]

6) organizar uma rede de informações entre especialistas e instituições dedicadas ao patrimônio cultural intangível, que possibilite o intercâmbio de conhecimentos e de experiências em programas de ação nos diferentes países;

7) solicitar aos governos e aos organismos financeiros internacionais que, aos estudos de impacto ambiental, acrescentem outros que ajudem a identificar o impacto cultural, para o qual devem ser convocados profissionais de reconhecida experiência na matéria;

8) recomendar aos meios de comunicação de massa ligados ao Estado que ofereçam espaços para a difusão das expressões culturais dos subsistemas regionais e étnicos dos respectivos países [...]

12) difundir entre os interessados modelos de gestão de financiamento de planos e projetos pertinentes, dentro do campo do patrimônio cultural intangível;

13) estimular os governos para que, nas atividades do Mercosul Cultural, incorporem em suas agendas o tema do patrimônio intangível e consultem as organizações que estejam trabalhando sobre ele; (MERCOSUL, 1997, pp. 2-4).

A recomendação de Paris, de 2003 continua a pautar a necessidade de estabelecer sistema administrativo e instrumentos para a salvaguarda do patrimônio imaterial, e faz o seguinte alerta: “observando também que não existe ainda um instrumento multilateral de caráter vinculante destinado a salvaguardar o patrimônio cultural imaterial”. Com essa ponderação, são alocadas em seu Item III, nos Arts. 11 e 12, diretrizes essenciais para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial:

Artigo 11: Funções dos Estados Partes

Caberá a cada Estado Parte:

- a) adotar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
- b) entre as medidas de salvaguarda mencionadas no parágrafo 3 e do Artigo 2, identificar e definir os diversos elementos do patrimônio cultural imaterial presentes em seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não-governamentais pertinentes.

Artigo 12: Inventários

Para assegurar a identificação, com fins de salvaguarda, cada Estado Parte estabelecerá um ou mais inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, cada Estado Parte empreenderá esforços para:

- a) adotar uma política geral visando promover a função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento;
- b) designar ou criar um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
- c) fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo;
- d) adotar as medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para:
 - i. favorecer a criação ou o fortalecimento de instituições de formação em gestão do patrimônio cultural imaterial, bem como a transmissão desse patrimônio nos foros e lugares destinados à sua manifestação e expressão;

- ii. garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial, respeitando ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio;
- iii. criar instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas. (UNESCO, 2003, p.6).

Por fim, em 2010, no I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural, realizado em Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil, uma série de colocações e o compartilhamento de experiências trouxeram ao debate o tema de estruturação de um Sistema Nacional do Patrimônio Cultural (SNPC) brasileiro, visando a discutir, refletir, construir e avaliar a Política Nacional de Patrimônio Cultural e procurando traçar novos objetivos e marcos para alcançar a proteção do patrimônio cultural com uma visão organizada em rede, na qual a estrutura partisse do respeito às diferenças locais, mas englobando um pacto entre os gestores públicos com o objetivo de estabelecer mecanismos estáveis de interdependência. Assim, buscou-se superar a estrutura dispersa e fragmentada existente nas redes de patrimônio (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2009, p. 19). O fortalecimento das políticas públicas voltadas para o patrimônio, então, era visto na perspectiva de atuação integrada do sistema administrativo das três esferas de poder, sendo traçada na tentativa de efetivar uma ação de esfera nacional, respeitando as autonomias e diversidades locais.

2.1.11 Participação Social e Conselhos de proteção do patrimônio cultural

Base das ações relacionadas às políticas públicas, a participação social é elemento qualificador dos processos democráticos. A inserção da sociedade civil nas decisões procura trazer para dentro do poder público o maior interessado na efetivação das políticas, fazendo-o não somente um receptor de ações, mas também um agente ativo na conceituação, na construção, na execução e na fiscalização dessas políticas. A doutrina contemporânea do direito administrativo trabalha cada vez mais nesse viés, procurando criar conexões diretas e indiretas com a sociedade civil que possam contribuir para o bem da coletividade. Não foi diferente no campo do patrimônio. Nos dizeres de Menezes (I FORUM NACIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL, 2010, p. 55): “Conquistamos, na sociedade brasileira, um ideal de que tudo seja feito com a sociedade civil, então, hoje, a questão da participação é a base para qualquer ação”. Assim, mesmo com alguns retrocessos ocorridos nos últimos anos, nas últimas décadas, o Brasil tendeu a consolidar a participação social por meio de audiências

públicas, conferências, conselhos e comissões, como mecanismos que potencializem o lugar da sociedade civil nas decisões sobre os rumos das políticas públicas, juntamente com o poder público.

Dentro do ambiente das narrativas levantadas na documentação pesquisada, as diretrizes da participação social e a formação de conselhos de proteção do patrimônio cultural aparecem em um número reduzido de documentação. Ressaltamos, essencialmente, que essa diretriz somente começa a ser pautada na documentação a partir da década de 1960. A diretriz de participação social é tratada em 16 (dezesesseis) Cartas.

Essa diretriz é pontuada na documentação a partir da década de 1960 pela primeira vez e em somente 1 (um) documento, o que se repete na década de 1970, também em somente 1 (um) documento, e se expande na década de 1980, quando encontramos 7 (sete) documentos tratando do tema. Na década de 1990, temos 4 (quatro) documentos que se referem à participação social, finalizando na década de 2000, em 3 (três) documentos. O Quadro 1 apresenta a documentação e o ano da documentação na qual a diretriz de participação social é apontada.

Quadro 1 – Relação de Cartas Patrimoniais que tratam da diretriz de participação social

Cartas Patrimoniais	Ano
Normas de Quito	1967
Declaração de Amsterdã	1975
Declaração de Tlaxcala	1982
Carta de Washington	1986
Carta de Petrópolis	1987
Carta de Washington	1987
Carta de Cabo Frio	1989
Declaração São Paulo	1989
Carta de Lausanne	1990
Carta do Rio	1992
Recomendação Europa	1995
Declaração de Sofia	1996

Carta de Nova Olinda	2009
I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural	2010
Carta de Brasília 2010 - 1º Fórum Juvenil do Patrimônio Mundial	2010

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações obtidas no *site* do Iphan. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226>. Acesso em: 21 set. 2020.

A observação inicial, quando da leitura da diretriz na documentação, nos traz a narrativa de que a participação social é fundamental para a proteção do patrimônio cultural, uma vez que advém do pressuposto principiológico do direito e valor coletivo, o que dá sentido e reconhecimento social a determinado item, caracterizando-o como um bem eleito para ser protegido. Todavia, a diretriz de participação social não aparece, inicialmente, como um chamado para participar das decisões de forma deliberativa sobre a proteção do patrimônio, mas sim como um chamado voltado para a necessidade de legitimação, respaldo, para a efetivação de ações e projetos de proteção do patrimônio, principalmente as ações do poder público e de especialistas. A Carta de Quito se restringe a dizer: “A cooperação dos interesses privados e o respaldo da opinião pública são indispensáveis para a realização de qualquer projeto de valorização” (OEA, 1967, p. 11). É na década de 1970 que a questão da participação social vem à tona com maior ênfase. Isso especificamente pode ser atribuído, também, à elaboração e à defesa de ações de conservação junto à política de planejamento, a chamada conservação integrada, apresentada no item 2.1.8 desta dissertação. Assim, observamos um alargamento da forma como a participação da sociedade deve correr no processo de proteção do patrimônio cultural. Temos, na Declaração de Amsterdã:

A plena implementação de uma política contínua de conservação exige uma grande descentralização e o reconhecimento das culturas locais. Isso pressupõe que existam responsáveis pela conservação, em todos os níveis (centrais, regionais e locais) onde são tomadas as decisões em matéria de planejamento. Mas a conservação do patrimônio arquitetônico não deve ser tarefa dos especialistas. O apoio da opinião pública é essencial. A população deve, baseada em informações objetivas e completas, participar realmente, desde a elaboração dos inventários até a tomada de decisões. (CONGRESSO DO PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO EUROPEU, 1975, p. 4, grifo nosso).

Essa narrativa sobre a diretriz da participação da sociedade civil, na década de 1980, então, se repete de maneira mais intensa. Das 11 (onze) Cartas Patrimoniais dessa década, 7 (sete) tratam da diretriz. Vemos que as narrativas na Declaração de

Tlaxcala, de 1982, na Carta de Washington, de 1986, na Carta de Washington, de 1987¹¹, na Carta de Cabo Frio, de 1989, na Declaração de São Paulo, de 1989, e na Carta de Lausanne, de 1990, colocam a importância e a necessidade de estímulo da participação da sociedade nas decisões a respeito da conservação do patrimônio cultural, principalmente por meio da informação ao público, embora não indiquem de que forma seria essa participação. Por outro lado, somente na Carta de Petrópolis é colocada a importância de haver mecanismos de legitimidade à participação social como forma de exercício da cidadania:

Na preservação do SHU (sítio histórico urbano) é fundamental a ação integrada dos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a participação da comunidade interessada nas decisões de planejamento, como uma das formas de pleno exercício da cidadania. Nesse sentido, é imprescindível a viabilização e o estímulo aos mecanismos institucionais que asseguram uma gestão democrática da cidade, pelo fortalecimento da participação das lideranças civis. (MINISTÉRIO DA CULTURA, 1987, p.2, grifo nosso).

A mesma Carta destaca a importância da participação da comunidade na realização de inventários:

No processo de preservação do SHU, o inventário como parte dos procedimentos da análise e compreensão da realidade constituiu-se na ferramenta básica para o conhecimento do acervo cultural e natural. A realização do inventário com a participação da comunidade proporciona não apenas a obtenção do conhecimento do valor por ela atribuído ao patrimônio, mas também, o fortalecimento dos seus vínculos em relação ao patrimônio. (MINISTÉRIO DA CULTURA, 1987, p.2, grifo nosso).

Sobre a diretriz de Conselhos, ou comissões, levantamos na documentação 5 (cinco) Cartas que tocam no tema, sendo elas: Recomendação de Paris Paisagens e Sítios, de 1962; Declaração de Amsterdã, de 1975; Declaração de Tlaxcala, de 1982; Recomendação Europa, de 1995, e, por fim, no I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural, de 2010. É muito relevante, na leitura das Cartas, a observação de que o tema de formação de Conselhos deliberativos é um tema pouco tratado nas narrativas entre todas as 46 (quarenta e seis) Cartas. Dentro desse material documental, das 5 (cinco) Cartas, a explanação sobre a responsabilização solidária dos governos e da sociedade civil é acertada, assim como a necessidade de que são necessários mecanismos, ou órgãos, nas esferas nacionais, regionais e locais que viabilizem essa

¹¹ Observamos no momento da análise dessa diretriz que, no *síte* do Iphan, a Carta de Washington, de 1986, e a Carta de Washington, de 1987, são as mesmas, apresentando pequenas mudanças na tradução. Como o recorte da pesquisa se baseia na documentação presente no *síte* institucional, optamos por manter o documento na análise e ressaltarmos essa observação na pesquisa.

interação entre governo e sociedade civil, mas é clara a falta de abordagem sobre a existência de conselhos deliberativos sobre as questões do patrimônio. Inicialmente, na Recomendação de Paris Paisagens e Sítios, de 1962, essa diretriz é posta da seguinte forma:

Os órgãos de caráter consultivo deveriam ser comissões de caráter nacional, regional e local, encarregadas de estudar as questões relativas à salvaguarda e de manifestar seu parecer sobre essas questões às autoridades centrais ou regionais, ou às coletividades locais interessadas. O parecer dessas comissões deveria ser solicitado em todos os casos e em tempo útil, particularmente na fase dos anteprojetos, nos casos de obras de interesse geral e de grande envergadura, como a construção de rodovias, ordenação espacial de instalações hidrotécnicas, criação de novas instalações industriais, etc. (UNESCO, 1962, p. 7).

Na Declaração de Amsterdã, de 1975, embora seja colocada a importância da participação dos cidadãos, a narrativa interna da Carta nos traz muito mais um movimento de informar ao público sobre conhecer, discutir e apreciar as decisões em espaços como reuniões públicas, não apresentando em nenhum momento, de forma precisa, o cidadão como um ator ativo da decisão. Assim, vemos colocações como: “O apoio da opinião pública é essencial” (CONGRESSO DO PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO EUROPEU, 1975, p. 4) ou “Em relação à política de informação ao público, eles devem tomar suas decisões à vista de todos, utilizando uma linguagem clara e acessível, a fim de que a população possa conhecer, discutir e apreciar os motivos das decisões” (CONGRESSO DO PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO EUROPEU, 1975, p. 4). Assim também temos na Declaração de Tlaxcala, na qual somente se expõe “[...] um direito de as comunidades participarem das decisões que dizem respeito à conservação de seu habitat, intervindo diretamente no processo de realização” (ICOMOS, 1982, p.1). Na Recomendação da Europa, de 1995, especificamente sobre paisagem, a abordagem coloca a participação da comunidade local e de representantes dos moradores, de associações capacitadas à proteção da herança cultural e natural e outras associações simplesmente como identificadores de paisagens, não abordando diretamente a diretriz de conselhos ou comissões deliberativas sobre o patrimônio cultural.

Somente no relatório de informações gerais e sobre o conteúdo dos relatórios apresentados na Plenária Final do evento I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural, em 2010, é que encontramos, entre as Cartas Patrimoniais estudadas, referências explícitas sobre a importância da existência de conselhos e a necessidade de

fortalecimento dos mesmos. Durante a realização do I Fórum, a importância da participação popular, nesse sentido, foi vista como uma forma, ou um instrumento, que permitisse a continuidade das políticas públicas, o que foi assim colocado:

Portanto, o grande desafio é constituir instâncias de participação social que contribuam na formulação, no acompanhamento e na implementação das políticas públicas de cultura. Como os governos são transitórios, são essas estruturas da sociedade que vão assegurar a continuidade das políticas públicas, porque a institucionalização dessas políticas, através do estabelecimento de marcos legais, é importante, mas não suficiente. (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2009, p. 61).

Sobre os desafios para a estruturação do sistema nacional, então, foram colocadas as seguintes proposições, que se relacionam aos conselhos de patrimônio, nas sínteses sobre a II Conferência Nacional da Cultura (CNC) e o Fórum da Associação Brasileira das Cidades Históricas (ABCH), presentes no relatório de informações gerais sobre o I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural (FNPC):

- Articulações e integração dos espaços de discussões/ deliberação/ conselhos etc. nas três esferas governamentais.
- Incorporar a participação de conselhos municipais existentes.
- Promover a criação de conselhos, fundos e órgãos municipais a partir de critérios básicos, evitando a multiplicidade dos mesmos.
- Incentivar o fomento, a estruturação e o acompanhamento de conselhos estaduais e municipais.
- A existência de instituições de gestores (Fórum de Secretários Estaduais de Cultura, Associação de Cidades Históricas etc.) e canais de integração de atores (redes do patrimônio cultural, conselhos municipais de cultura, fóruns regionalizados).
- Fomentar a criação de leis e conselhos estaduais e municipais que tratem da preservação e da pesquisa do patrimônio arqueológico, e que contemplem, inclusive, as áreas urbanas como um todo e seu entorno.
- A existência de Secretarias de Cultura, Departamentos de Patrimônio, Conselhos de Cultura e outras instituições e organizações civis, em níveis estadual e municipal, constituindo uma potencial rede de difusão e ampliação na gestão do patrimônio arqueológico brasileiro.
- Estruturação, de forma compartilhada, de fundos e conselhos de preservação do patrimônio cultural.

Nesse sentido, na documentação analisada, a participação da sociedade civil, inicialmente, era vista como um elemento importante para a preservação, mas restrito à legitimidade das ações de órgãos e especialistas. A integração da sociedade nas decisões sobre a proteção do patrimônio foi sendo considerada a partir da década de 1970, mas ainda de forma consultiva. A ideia que ressaltou na documentação foi a questão da educação da sociedade em relação ao patrimônio, mas não uma consideração em que o cidadão estivesse pertencente, participe, daquilo que hoje entendemos como processo e, muito menos, como ator ativo nas decisões. Somente encontramos eco sobre a participação social e, efetivamente, a criação de mecanismo sobre essa participação por meio dos conselhos a partir da documentação levantada nos anos 2000. Vemos, também, que a narrativa sobre a diretriz de participação social e a importância de conselhos com caráter decisórios, ou deliberativos, estão presentes em poucas Cartas Patrimoniais analisadas, demonstrando um tema muito pouco debatido. Ressaltamos, então, que a diretriz de participação social e a existência de conselhos deliberativos são uma pauta muito recentemente tratada.

2.1.12 Direito Público versus Direito Privado

No campo do direito de forma ampla, temos duas grandes divisões: o campo do direito público, que trata das questões relativas ao universo das normativas e legalidades em que temas e atores governamentais e sociedade civil se estabelecem na estruturação da “*res publica*”; e o campo do direito privado, no qual as relações se consolidam somente entre atores na esfera particular. A questão do patrimônio público se aloca na interseção entre essas duas grandes divisões do direito, o que, por sinal, é a cortina de fundo que sempre nos traz um grande número de questões associadas às políticas públicas voltadas para o patrimônio cultural¹². A intervenção do Estado na propriedade privada se faz quando o interesse coletivo se impõe sobre a propriedade/interesse do particular. No entanto, a medida e a forma dessa intervenção vêm sendo ponderadas na seara do direito na contemporaneidade, uma vez que não basta somente se basear na simples justificativa de que o interesse público sempre será superior ao interesse privado e, nessa perspectiva, o Estado estaria legitimado para realização de qualquer

¹² Tema tratado no Capítulo 1 deste trabalho e, em especial, no item 1.4, sobre a função social da propriedade.

ato que o interesse. O debate dentro desse tema, então, perpassa pela dicotomia exposta por perspectivas que se colocavam como opostas: de um lado, o direito de propriedade imprescritível; de outro, a vontade do Estado, como ato legitimador da vontade da coletividade, até a procura de equilibrar os interesses tanto dos particulares como da coletividade, que se representa como interesse do Estado. Nesse sentido, medidas de compensação advindas de intervenções em propriedades particulares pelo Estado podem se constituir como soluções mais consensuais entre os litigantes. Na documentação estudada, a diretriz que trata da relação do direito privado e do direito público se apresenta em 9 (nove) Cartas Patrimoniais, como listado no Quadro 2:

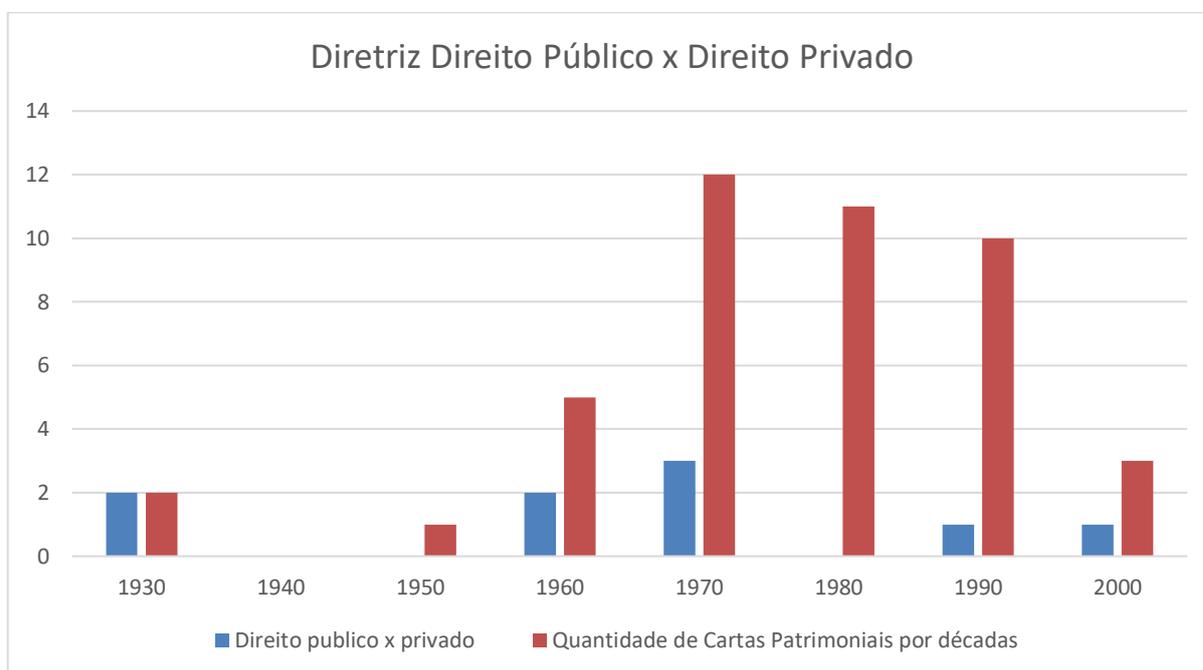
Quadro 2 – Relação de Cartas Patrimoniais que tratam da diretriz Direito público x Direito privado

Cartas Patrimoniais	Ano
Carta de Atenas	1931
Assembleia CIAM	1933
Recomendação Paris Paisagens e Sítios	1962
Normas de Quito	1967
Carta de Salvador	1971
Anais do II Encontro de Governadores	1971
Recomendação de Nairóbi	1976
Cartagena de Índias – Colômbia: proteção e recuperação de bens culturais do patrimônio arqueológico, histórico, etnológico, paleontológico e artístico da comunidade Andina	1999
I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural	2010

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações obtidas no *site* do Iphan. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226>. Acesso em: 21 set. 2020.

Salienta-se que a diretriz não foi elencada nas décadas de 1940, 1950 nem na de 1980. O período em que mais se debateu sobre essa diretriz foi a década de 1970, segundo o Gráfico 5, a seguir:

Gráfico 5 - Quantidade de Cartas Patrimoniais em que a diretriz Direito público x Direito privado é abordada por décadas



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações obtidas no *site* do Iphan. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226>. Acesso em: 21 set. 2020.

Na década de 1930, nas duas documentações existentes, observamos que a diretriz da relação direito público x direito privado é abordada na busca de solução para o equilíbrio da lide entre o público e o privado, mas sem a flexibilização de nenhum dos lados da disputa. Tanto a Carta de Antenas, do Escritório Internacional dos Museus Sociedades das Nações, de 1931, como a Carta de Antenas, do Congresso Internacional de Arquitetura Moderna - CIAM, de 1933, apresentam a delicadeza que envolve o tema. Na primeira, foi exposto que: “A conferência constatou que as diferenças entre essas legislações (direito coletivo e propriedade privada) provinham das dificuldades de conciliar o direito público com o particular” (CIAM, 1933, p. 1). Da mesma maneira, a segunda nos coloca que:

A perigosa contradição aqui constatada suscita uma das questões mais perigosas da época: a urgência de regulamentar, por um meio legal, a disposição de todo o solo útil para equilibrar as necessidades vitais dos indivíduos em plena harmonia com as necessidades coletivas (CIAM, 1933, p. 35).

Todavia, mesmo que ambas as documentações demonstrem a preocupação de ordem legal sobre o tema, também transparece a dicotomia do entendimento entre

ambos os lados quando nos referimos ao interesse do particular e ao interesse público. O item 'm', da Carta de Atenas, do Congresso Internacional de Arquitetura Moderna - CIAM, de 1933, apresenta a legislação sobre a propriedade privada como elemento inquestionável, quando expõe que "A legislação imprevidente deixou que se estabelecessem, em toda a sua extensão, direitos de propriedade por ela declarados imprescritíveis" (CIAM, 1933, p. 10). Já a Carta de Atenas, do Escritório Internacional dos Museus Sociedade das Nações (1931, p.1), coloca que "A conferência aprovou unanimemente a tendência geral que consagrou nessa matéria certo direito da coletividade em relação à propriedade privada" e completa:

Em consequência, a aprovada tendência geral dessas legislações, a conferência espera que elas sejam adaptadas às circunstâncias locais e à opinião pública, de modo que se encontre a menor oposição possível, tendo em conta os sacrifícios a que estão sujeitos os proprietários, em benefícios do interesse geral. Voltou-se que em cada Estado a autoridade pública seja investida do poder de tomar, em caso de urgência, medidas de conservação. (SOCIEDADE DAS NAÇÕES, 1931, p. 2).

O tema volta na década de 1960 e fica claro o entendimento da sobreposição do interesse coletivo, pelo Estado, sobre o direito privado nas documentações analisadas, como na Recomendação Paris Paisagens e Sítios, de 1962:

A expropriação pelos poderes públicos, assim como a execução de quaisquer obras públicas em sítio protegido por lei deveriam estar subordinadas ao prévio consentimento das autoridades encarregadas da salvaguarda. Ninguém deveria poder adquirir, por prescrição, em um sítio protegido por lei, direitos que permitam modificar o caráter ou o aspecto do sítio. Nenhuma servidão convencional deveria ser consentida pelo proprietário sem a concordância das autoridades encarregadas da salvaguarda. (UNESCO, 1962, p. 5-6).

A mesma clareza aparece nas Normas de Quito, de 1967, quando se respalda o interesse coletivo na diretriz baseada na função social, expondo que:

Todo monumento nacional está implicitamente destinado a cumprir uma função social. Cabe ao Estado fazer com que ela prevaleça e determinar, nos diferentes casos, a medida em que a referida função social é compatível com a propriedade privada e com o interesse dos particulares. (OEA, 1967, p. 2).

Apesar de a década de 1970 apresentar o maior número de documentação que trate da diretriz sobre o direito público *versus* o direito privado, as narrativas desse período não se aprofundam no tema, ficando a abordagem voltada às seguintes questões: concessão do direito de preempção, expropriação no interesse da salvaguarda,

intervenção compulsória em caso de incapacidade por parte de o proprietário não preservar o bem e normas de inscrição compulsória de bens de valor cultural.

Nas décadas de 1990 e 2000, já se inicia na narrativa um processo que interpretamos como a busca de um equilíbrio entre a relação do público com o privado na questão do patrimônio cultural, advindo também da incorporação da sociedade na questão do trato com o patrimônio¹³. Observamos que há o pressuposto de respeito ao direito de propriedade conjugado com a importância do interesse público, como colocado no Art. 3 da Carta de Cartagena de Índias (CONSELHO DE MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA COMUNIDADE ANDINA, 1999, p. 2):

Os bens culturais a que se refere o artigo anterior são reconhecidos a partir de sua propriedade, já que os que pertencem a pessoas naturais ou jurídicas de caráter privado também estão incluídos, sempre que os Estados-membros assim os considerem, registrem e cataloguem.

Isso promoverá ações na busca conjunta de soluções e entendimento para ambos os lados, tanto privado como público, a partir de formulação de atividades de educação patrimonial da sociedade, da implantação de mecanismos que procuram viabilizar parcerias de assessoramento técnico e financeiro, como elencado no item “7. Objetivos para os próximos dois anos”, do I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural, nos seguintes subitens:

e. Promover a criação e o fortalecimento de estruturas municipais – fundo, conselho e órgão técnico; f. Fortalecer a rede de atores que atuam na preservação do patrimônio; g. Identificar e incorporar a participação de novos atores – sociedade civil, ONGs e associação científicas para a estruturação do SNP. (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2009, p. 13).

2.1.13 Função Social da Propriedade

A função social da propriedade é um tema intrínseco e importantíssimo quando se trabalha com o patrimônio cultural. Entender a sua essência no ordenamento jurídico é fundamental para compreender o trato da questão da intervenção do Estado na propriedade privada, o que primordialmente ocorre no patrimônio cultural e já foi explorado no Capítulo 1 deste trabalho¹⁴. A inter-relação e as lides existentes entre o

¹³ Diretriz tratada no item 2.1.11.

¹⁴ Tema tratado no item 1.4.

público e o privado são a tônica de fundo do tema aqui pesquisado. No âmbito do senso comum, desde 1971, nos anais do II Encontro de Governadores, realizado em Salvador (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 1971, p. 142), a visão é que “A posse de um imóvel ou setor urbano tombado constitui uma restrição ao pleno uso da propriedade, representando muitas vezes um ônus para seus proprietários”.

Nas Cartas Patrimoniais estudadas, a diretriz é citada em 5 (cinco) documentos. Sendo duas décadas mais bem determinadas, com 2 (dois) documentos que pontuam bem o tema, que são da década de 1960 e de 1990, como mostra o Quadro 3:

Quadro 3 – Relação de Cartas Patrimoniais que tratam da diretriz Função Social da Propriedade

Cartas Patrimoniais	Ano
Carta de Veneza	1964
Normas de Quito	1967
Anais do II Encontro de Governadores	1971
Carta de Brasília - Documento Regional do Cone Sul sobre autenticidade	1995
Recomendação Europa - Conselho da Europa	1995

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações obtidas no *site* do Iphan. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226>. Acesso em: 21 set. 2020.

As colocações são sempre pontuadas no mesmo sentido: reforçando a importância coletiva que o patrimônio cultural tem em relação a uma propriedade privada e buscando mediar os interesses públicos e privados que se estabelecem nesse bem. A diretriz é inicialmente citada na década de 1964, na Carta de Veneza, quando se aborda a questão da conservação, no Artigo 5º:

A conservação dos monumentos é sempre favorecida por sua destinação a uma função útil à sociedade; tal destinação é portanto, desejável, mas não pode nem deve alterar a disposição ou a decoração dos edifícios. É somente dentro destes limites que se deve conceber e se pode autorizar as modificações exigidas pela evolução dos usos e costumes (ICOMOS, 1964, p. 2)

Essa ideia se repete nas Normas de Quito:

Todo monumento nacional está implicitamente destinado a cumprir uma função social. Cabe ao Estado fazer com que ela prevaleça e determinar, nos diferentes casos, a medida em que a referida função social é compatível com a propriedade privada e com o interesse dos particulares (OEA, 1967, p. 2).

E nos Anais II do Encontro de Governadores de 1971, quando se aborda a contribuição à criação de uma legislação específica para setores monumentais ou paisagísticos, afirmando que:

A presente comunicação é uma tentativa, do ponto de vista de um técnico, de formulação das condições legais capazes de permitir, principalmente pelo estímulo, a preservação dos Setores Monumentais ou Paisagísticos através sua maior utilização social. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 1971, p. 143).

A Carta de Brasília traz à tona a questão do significado e do valor atribuídos ao patrimônio cultural e nos coloca como essência a diretriz da função social, uma vez que:

É interessante insistir no tema do significado e da mensagem cultural desse bem. O objetivo para preservação da memória e de suas referências culturais deve ser estabelecido a partir da função de ele se prestar ao enriquecimento do homem, muito além daquele material. O suporte tangível não deve ser o único objeto da conservação. (REPRESENTANTES DOS PAÍSES DO CONE SUL, 1995, p. 3).

É a mesma pontuação positivada da Recomendação da Europa, mesmo quando se tratando da conservação integrada das áreas de paisagens culturais integrantes das políticas paisagísticas, e na qual se afirma:

Política paisagística – todas as estruturas concorrentes definidas pelas autoridades competentes e relativas a diferentes atividades do poder público, de proprietários de terras e de outros interessados na evolução orientada de uma paisagem e em sua valorização, de acordo com os desejos da sociedade como um todo. (CONSELHO DA EUROPA, 1995, p. 1).

2.1.14 Medidas de compensação

No Quadro 4, apresentamos as Cartas Patrimoniais que trazem a diretriz das medidas de compensação presentes no rol da documentação pesquisada. Objeto central de nosso tema, a diretriz medidas de compensação se apresenta na narrativa das Cartas Patrimoniais a partir da década de 1960, dentro do núcleo de documentação estudada.

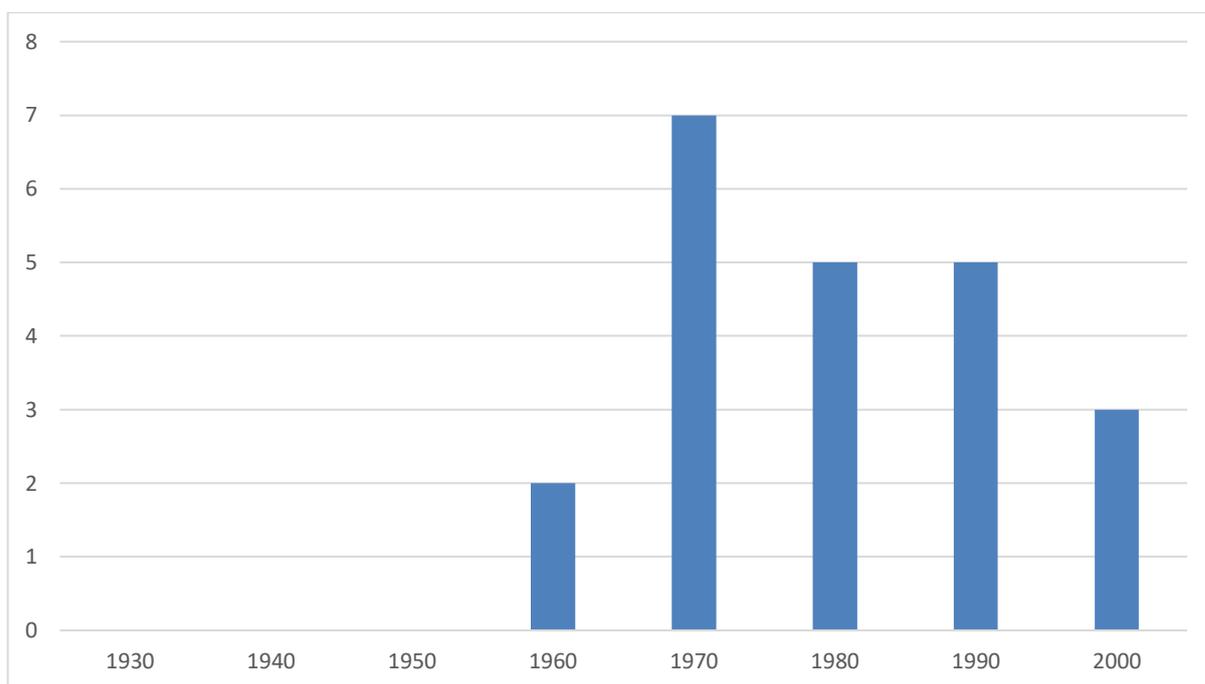
Quadro 4 – Relação de Cartas Patrimoniais que tratam da diretriz Medidas de Compensação

Cartas Patrimoniais	Ano
Normas de Quito	1967
Recomendação Paris de Obras Públicas ou Privadas	1968
Compromisso de Salvador	1971
Anais do II Encontro de Governadores	1971
Recomendação Paris - Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural	1972
Resolução de São Domingos	1974
Manifesto de Amsterdã	1975
Declaração de Amsterdã	1975
Recomendação de Nairóbi	1976
Carta de Florença - Icomos	1981
Declaração de Tlaxcala	1982
Carta de Washington - Icomos	1986
Carta de Washington	1987
Carta de Lausanne Icomos/ICAHM	1990
Carta do Rio 1992 - Conferência Geral das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento	1992
Recomendação Europa - Conselho da Europa	1995
Carta de Fortaleza	1997
Carta de Mar Del Prata sobre Patrimônio Intangível	1997
Cartagenas de Índias - Colômbia. Proteção e recuperação de bens culturais do patrimônio arqueológico, histórico, etnológico, paleontológico e artístico da comunidade Andina	1999
Recomendação de Paris Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	2003
I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural	2010
Carta de Juiz de Fora Carta dos Jardins Históricos Brasileiros	2010

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações obtidas no *site* do Iphan. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226>. Acesso em: 21 set. 2020.

A partir desse período, a diretriz se avoluma no debate interno das Cartas Patrimoniais, principalmente a partir da década de 1970 (GRÁFICO 6), e permanece nos temas debatidos e na positivação dos documentos até a década de 2000.

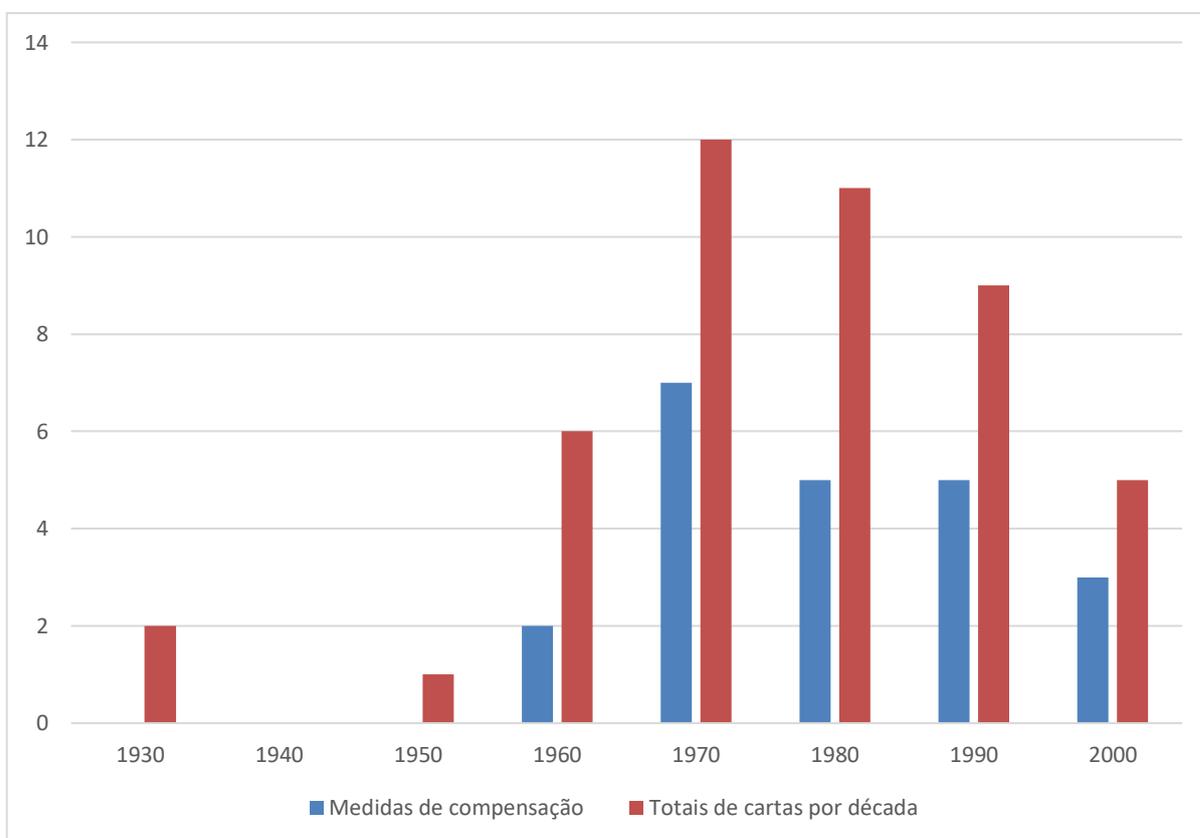
Gráfico 6 - Quantidade de Cartas Patrimoniais em que a diretriz Medidas de Compensação é abordada por décadas



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações obtidas no *site* do Iphan. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226>. Acesso em: 21 set. 2020.

A perspectiva do debate da diretriz diante da quantidade de Cartas Patrimoniais pode ser observada no Gráfico 7, em que vemos que a partir da década de 1970. A diretriz esteve presente em pelo menos 50% das Cartas Patrimoniais estudadas.

Gráfico 7 – Quantidade de Cartas Patrimoniais em que a diretriz Medidas de Compensação é abordada por quantidade de Cartas Patrimoniais por décadas



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações obtidas no *site* do Iphan. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226>. Acesso em: 21 set. 2020.

Dentre as várias proposições apresentadas nas Cartas Patrimoniais sobre a diretriz de medidas de compensação, observa-se a intenção de criar formas e maneiras de enfrentar a questão da restauração, da preservação e da manutenção dos bens tombados por meio de incentivos e estímulos que se associam, especialmente, a questões financeiras. A intervenção do Estado na propriedade privada já era tema debatido desde a década de 1930 e se via essa ação não somente como uma limitação ao direito de propriedade, mas um “custo” ao proprietário do bem, como relatado no II Encontro dos Governadores, em 1971 :

Para encontrar soluções, devemos ter a coragem de enfrentar a realidade, examinar as causas. Não se pode negar que o dono dum imóvel tombado enfrenta as vezes situações que dificultam sua vida e seu trabalho. Implica o tombamento em limitação de seus direitos, sem a assistência necessária. Não pode fazer obras de restauração e manutenção por conta própria – as verbas dos cofres públicos esperadas para isso, ou não existem ou são retardadas pelas dificuldades dos processos burocráticos. Assistimos a pintura das paredes internas dum imóvel em Diamantina, enquanto pelas

mesmas paredes corriam as águas pluviais numa forte chuva. Quando perguntamos por que não consertavam antes o telhado, responderam-nos: “saiu a verba para a pintura antes da verba do telhado”. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 1971, p. 252).

No decorrer das décadas, os apontamentos para medidas de compensação se basearam, em sua grande parte, em soluções em que o Estado é colocado como responsável por esse apoio financeiro. Isso se dá através de isenção fiscal, desoneração fiscal, orçamento público, criação de fundos, incentivos fiscais, reservas de crédito orçamentário equiparado ao que é destinado a novas construções, programas de salvaguarda, efetivação de cooperações internacionais e uso de leis de incentivo à cultura. Concomitantemente a essas proposições, também vemos soluções, embora em menor número, que procuraram trazer a associação com o universo privado, tais como o incentivo a doações e ao empréstimo e vantagens econômicas advindas de instituições financeiras. Hoje, caso o proprietário comprove que não tem condições financeiras de arcar com a manutenção do bem tombado, o Estado deve ser acionado e tomar as providências necessárias para a conservação do bem.

É interessante notar como a evolução das proposições das medidas de compensação se moldam à evolução do conceito de patrimônio no decorrer das décadas. Vemos isso quando da incorporação da paisagem como conceito a ser incluído no âmbito da preservação do patrimônio e da inclusão de medidas de compensação para áreas de paisagem, exemplificadas na Recomendação Europa, de 1995. Também se vê na ampliação do conceito de patrimônio ao incluir o patrimônio intangível, o que respalda no desenvolvimento de propostas voltadas à gestão e a planos de financiamento do patrimônio imaterial a partir da década de 1990, iniciado na Carta de Mar del Plata e sendo profundamente exposto e trabalhado na Recomendação de Paris, de 2003, em seus Art. 25, 26, 27 e 28.

Para melhor entendimento da visão da diretriz das medidas de compensação presentes nas narrativas das Cartas Patrimoniais, elaboramos o Quadro 5 onde listamos qual medida foi proposta por cada carta patrimonial no decorrer das décadas.

Quadro 5 – Proposições de Medidas de Compensação nas Cartas Patrimoniais

Carta Patrimoniais	Ano	Medidas Compensatórias / Incentivos
Normas de Quito	1967	- Estimular a iniciativa privada: mediante isenção fiscal (p. 13); - Outros encargos fiscais para compensar as limitações impostas à propriedade particular (p.13).
Recomendação Paris de Obras Públicas ou Privadas	1968	- Estados devem prever créditos para preservação e salvaguarda dos bem (p.05); - Orçamentos para assegurar a preservação (p.06); - Diminuição de impostos (p.06); - Orçamento mediante subvenção, empréstimos ou outras medidas (p.06); - Combinação desses dois itens acima (p.06); - Fixar fundos destinados à conservação correspondentes à proporção dada pelo patrimônio à economia e ao turismo (p.06).
Compromisso de Salvador	1971	- Recomenda a convocação do Banco Nacional de Habitação e demais órgãos financiadores de habitação, para colaborarem no custeio de todas as operações necessárias à realização de obras em edifícios tombados (p.02); - Recomenda-se, nos âmbitos nacional e estadual, a criação de fundos provenientes de dotações orçamentárias e doações, ou outros incentivos fiscais, para fins de atendimento à proteção de bens naturais e de valor cultural especialmente protegidos por lei (p.02); - Recomenda que os estados e municípios utilizem, na proteção dos bens naturais e de valor cultural, percentagens do Fundo de Participação dos Estados e Municípios definidas pelo Tribunal de Contas da União (p.02).
Anais II Encontro dos Governadores	1971	- Adoção de incentivos fiscais visando a estimular a conservação e a valorização dos acervos naturais e de valor cultural pela iniciativa particular (p.22); - Proprietários devem receber uma compensação por essa restrição, desde que promovessem a conservação do bem tombado (p.142); - Os municípios onde se situam Setores Monumentais ou Paisagísticos concederão redução mínima de 50% do Imposto Predial aos imóveis restaurados segundo as especificações do PPPV, por um período não inferior a 15 anos a contar do término da restauração (p.158); - Sob petição do proprietário será concedida isenção do Imposto Territorial dos jardins e terrenos urbanos localizados em Setores Monumentais ou Paisagísticos e sujeitos, pelo PPPV, ao vínculo de inedificabilidade, ou à servidão pública de passagem (p.158); - Incentivos fiscais a pessoas jurídicas e físicas que efetuem doações e despesas com a organização de arquivos de valor histórico (p. 233); - Recomenda nos âmbitos nacionais e estaduais a criação de fundos provenientes de dotações orçamentárias, doações, rendimentos de loterias, descontos de impostos e taxas ou outros incentivos fiscais, para fins de atendimento à proteção dos bens naturais e de valor cultural especialmente protegidos por lei (p.376).
Recomendação de Paris	1972	- Cooperação internacional para que possam beneficiar-se de planos financeiros (p.03).
Resolução de São Domingos	1974	- A iniciativa privada e o seu apoio financeiro constituem uma contribuição fundamental para a conservação e a valorização

		dos centros históricos. Recomenda-se a todos os governos estimular essa contribuição mediante disposições legais, incentivos e facilidades de caráter econômico. (p.01). Recomenda a todos os governos estimular incentivos e facilidades de caráter econômico (pg. 01).
Manifesto de Amsterdã	1975	- A manutenção e a restauração dos elementos do patrimônio arquitetônico devem poder se beneficiar, em se apresentando ocasião, de todas as ajudas e incentivos financeiros necessários, aí compreendidos os recursos fiscais (p. 04); - É essencial que os recursos financeiros consagrados pelos poderes públicos à restauração de conjuntos antigos sejam, pelo menos, iguais aos que se destinam a novas construções (p. 04).
Declaração de Amsterdã	1975	- Redistribuição equilibrada de créditos orçamentários reservados para planejamento urbano e destinados à reabilitação e à construção, respectivamente (p.07); - Conceder aos cidadãos que decidam reabilitar uma construção antiga vantagens financeiras equivalentes às que aufeririam por uma construção nova (p.07); - Rever, em função da nova política de conservação integrada, o regime de incentivos financeiros do Estado e de outros poderes públicos (p.08); - É necessário criar métodos que permitam avaliar os custos adicionais impostos pelas dificuldades apresentadas nos programas de conservação. Na medida do possível, seria necessário dispor de meios financeiros suficientes para ajudar os proprietários, que efetuam trabalhos de restauração, a suportar estritamente as taxas adicionais que lhes são impostas (p.09); - As vantagens financeiras e fiscais oferecidas pelas novas construções deveriam ser concedidas nas mesmas proporções para a manutenção e a conservação das construções antigas, deduzidos os eventuais custos adicionais (p.09); - Os poderes públicos deveriam criar ou encorajar o lançamento de fundos de circulação que forneçam os meios necessários às coletividades locais e às associações sem fins lucrativos (p. 09); - É, todavia, de vital importância estimular todos os recursos de financiamento privados, notadamente os de origem industrial. Inúmeras iniciativas de caráter privado têm demonstrado o excepcional resultado alcançado em associação com os poderes públicos, tanto em nível nacional quanto local (p. 09).
Recomendação de Nairóbi	1976	- Modalidades de financiamento e de execução dos programas de salvaguarda (p.05); - Doações, incentivos fiscais, subsídios ou empréstimos. Vantagem financeira (pag. 11).
Carta de Florença	1981	- Cabe igualmente às autoridades responsáveis assumir, conforme orientação de peritos competentes, as disposições financeiras adequadas a favorecer a manutenção, a conservação, a restauração e, eventualmente, a reconstituição dos jardins históricos (p.04).
Declaração de Tlaxcala	1982	- Que os governantes dos países latino-americanos considerem a alocação de créditos sociais para dar conta da aquisição, manutenção, conservação e restauração de moradias nas pequenas aglomerações e pequenas cidades, como meio prático de conservar o patrimônio monumental e os recursos para a habitação. Com esse objetivo devem ser revistas as normas de crédito para que considerem como objeto de crédito hipotecário as construções realizadas com técnicas e materiais vernaculares (pg. 03).
Carta de Washington	1986	- Para ser eficaz, a salvaguarda das cidades e dos bairros

históricos deve ser parte essencial de uma política coerente de desenvolvimento econômico e social, e ser considerada no planejamento físico territorial e nos planos urbanos em todos os seus níveis (pg. 02).

Carta de Washington	1987	- Devem ser adotadas as medidas financeiras apropriadas para assegurar a conservação e o restauro do parque edificado (p.03).
Carta de Lausanne	1990	- Adoção de uma legislação adequada e na garantia de recursos suficientes para financiar, de forma eficaz, os programas de conservação do patrimônio arqueológico (p. 02).
Carta do Rio 1992	1992	- Os Estados deveriam cooperar na promoção de um sistema econômico internacional favorável e aberto que conduzisse ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável de todos os países, a fim de abordar da melhor forma os problemas de degradação ambiental (p. 03).
Recomendação Europa	1995	- Incentivos podem encorajar os usos apropriados de áreas de paisagem cultural, incluído, quando for conveniente, um aumento de investimento público para apoiar a economia local e a criação de empregos, através, por exemplo, de: a) subsídios ou empréstimos a juros baixos para a manutenção, a conservação e a valorização da área de paisagem cultural em questão; b) subsídios para várias iniciativas que encorajem a manutenção de atividades existentes, incluídas as que ajudem a conservar as áreas de paisagem cultural; c) esquemas de incentivo no interior de áreas de paisagem cultural que promovam boa conservação e técnicas adequadas de manejo em agricultura e silvicultura (p. 11).
Carta de Fortaleza	1997	- Pela manutenção dos benefícios previstos na Lei de Incentivo à Cultura, que estimulam a parceria entre Estado e sociedade na tarefa de preservar e promover o patrimônio cultural brasileiro (p. 04)
Carta de Mar del Plata	1997	- Difundir entre os interessados modelos de gestão de financiamento de planos e projetos pertinentes, dentro do campo do patrimônio cultural intangível (p.03).
Cartagena de Índias Colômbia	1999	- Será concedida isenção total de impostos aduaneiros e outros encargos aduaneiros equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer outra natureza, durante o processo de recuperação e devolução dos bens culturais e documentais até o país de origem, em aplicação ao disposto na presente decisão (p. 04).
Recomendação de Paris	2003	- Artigo 25: Natureza e recursos de fundo 1 – Fica estabelecido um “Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial”, doravante denominado “O Fundo”. 2 – O Fundo será constituído como fundo fiduciário, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro da Unesco. 3 – Os recursos do fundo serão constituídos por: a) contribuições dos Estados Partes; b) recursos que a Conferência Geral da Unesco alocar para

esta finalidade;

c) aportes, doações ou legados realizados por:

i. outros Estados;

ii. organismos e programas do sistema das Nações Unidas, em especial o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, ou outras organizações internacionais;

iii. organismos públicos ou privados ou pessoas físicas;

d) quaisquer juros devidos aos recursos do Fundo;

e) produto de coletas e receitas aferidas em eventos organizados em benefício do Fundo;

f) todos os demais recursos autorizados pelo regulamento do Fundo, que o Comitê elaborará.

4 - A utilização dos recursos por parte do Comitê será decidida com bases nas orientações formuladas pela Assembleia Geral.

5 – O Comitê poderá aceitar contribuições ou assistência de outra natureza oferecidas com fins gerais ou específicos vinculados a projetos concretos, desde que os referidos projetos tenham sido por ele aprovados.

Artigo 26: Contribuições dos Estados Partes ao fundo

1- Sem prejuízo de outra contribuição complementar de caráter voluntário, os Estados Partes na presente Convenção se obrigam a depositar no Fundo, no mínimo a cada dois anos, uma contribuição cuja quantia, calculada a partir de uma porcentagem uniforme aplicável a todos os estados, será determinada pela Assembleia Geral. Essa decisão da Assembleia Geral será tomada por maioria dos estados Partes presentes e votantes, que não tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2, do presente Artigo. A contribuição de um Estado Parte não poderá, em nenhum caso, exceder 1% da contribuição desse Estado ao Orçamento Ordinário da Unesco.

2- Contudo, qualquer dos Estados a que se referem o Artigo 32 ou o Artigo 33 da presente Convenção poderá declarar, no momento em que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que não se considera obrigado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

3- Qualquer Estado Parte na presente Convenção que tenha formulado a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo se esforçará para retirar tal declaração mediante uma notificação ao Diretor Geral da Unesco. Contudo, a retirada da declaração só terá efeito sobre a contribuição devida pelo Estado a partir da data de abertura da sessão subsequente da Assembleia Geral.

4- Para que o Comitê possa planejar com eficiência suas atividades, as contribuições dos Estados Partes nesta convenção que tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2, do presente Artigo deverão ser efetuadas regularmente, no mínimo a cada dois anos, e deverão ser de um valor o mais próximo possível do valor das contribuições que esses Estados deveriam se estivessem obrigados pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

5- Nenhum Estado Parte na presente Convenção, que esteja com pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária para o ano em curso e o ano civil imediatamente anterior em atraso, poderá ser eleito membro do Comitê. O mandato de um Estado Parte que se encontre em tal situação e que já seja membro do Comitê será encerrado quando forem realizadas quaisquer das eleições previstas no Artigo 6 da

presente Convenção.

Artigo 27: Contribuições voluntárias suplementares ao fundo
Os Estados Partes que desejarem efetuar contribuições voluntárias além das contribuições previstas no Artigo 26, deverão informar ao Comitê tão logo seja possível, para que este possa planejar suas atividades de acordo.

Artigo 28: Campanhas internacionais para arrecadação de recursos

Na medida do possível, os estados Partes apoiarão as campanhas internacionais para arrecadação de recursos organizadas em benefício do Fundo sob os auspícios da Unesco.

I Fórum Nacional de Patrimônio Cultural	2010	<ul style="list-style-type: none"> - Item 7: Ações estratégicas que devem ser implementadas nos próximos 5 anos, letra b: avaliar a possibilidade de criação de atividades realizadas pelo Iphan, tais como: aplicação de multas, cobrança por licenciamentos realizados, taxas, medidas compensatórias, dentre outras (p. 17); - Item 6: Parcerias estratégicas para a estruturação do sistema nacional, (item a) órgãos de fomento (p. 12). - Item 1 desafios para a formulação da política nacional, item a) elaborar, aprovar e regulamentar lei que estabeleça a política (objetivos e diretrizes) e o sistema (estrutura, mecanismos de articulação dos atores, competências e responsabilidades, instrumentos, mecanismos de controle e auditoria, fontes de fomento e formas de repasse de recursos, penalidades pelo não cumprimento) (p.19). - Item 7: Os objetivos para os próximos dois anos, letra b) mapeamento dos investimentos e políticas de fomento consoantes com as noções ampliadas de patrimônio, museologia social, educação dialógica, conceitos ampliados de arte e cultura no Sistema Nacional de Patrimônio (p. 43).
Carta de Juiz de Fora Carta dos Jardins Históricos Brasileiros	2010	<ul style="list-style-type: none"> - Os empreendimentos próximos aos jardins históricos devem ter seus impactos avaliados e um termo de ajuste deverá compensar os possíveis danos (p.11); - Item 10: Instrumentos de financiamento e fomento: fundos municipais, investimento público para gestão dos jardins históricos considerando a função social, responsabilidade dos proprietários quando este tiver condições financeiras (p.12).

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações obtidas no *site* do Iphan. Disponível em:
<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/226>. Acesso em: 21 set. 2020.

Partiremos no próximo item a analisar os princípios legais que norteiam a proteção do patrimônio cultural. Essa análise nos permite ter uma visão ampliada do entendimento das linhas de atuação seguidas pela administração pública e que, de forma direta, também se entrelaçam às diretrizes levantadas até o momento.

2.2 Dos Princípios Contemporâneos relativos à Proteção do Patrimônio Cultural

Para que haja o uso adequado da aplicação do direito e para o desenvolvimento pertinente às políticas públicas, é necessário conhecer os princípios legais que estão na base de sua interpretação. Advindo do latim, *principium* significa origem, é o que estrutura o alicerce do ordenamento jurídico, confere lógica, conceituação e coerência à normatização referente a determinado assunto. São elementos constitutivos de um todo, que no presente estudo se refere ao sistema de proteção do patrimônio cultural, que devem se alinhar às diretrizes conceituais adotadas mundialmente e que desembocam em ações locais. Como assegura Miranda (2006, p. 21), “somente por meio da aplicação dos princípios é que se consegue organizar mentalmente as regras existentes e, com isso, extrair soluções coerentes com o ordenamento jurídico globalmente considerado”. Além disso, Celso Antônio Bandeira de Mello nos alerta em sua obra sobre:

A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, 1998, p. 630).

Vemos, então, que os princípios são importantíssimos para o entendimento de qualquer ramo do direito e, fundamentalmente, das políticas públicas, pois são eles que norteiam, balizam, fundamentam o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, as interpretações e os atos administrativos realizados pela administração pública. Sendo assim, quais seriam os princípios normativos brasileiros que direcionam os caminhos acerca da preservação do patrimônio cultural e que dão embasamento às ações do poder público e da coletividade para sua defesa?

Como consta na Constituição Federal, especificamente ao que se refere ao Art. 216, vemos que o patrimônio cultural é tratado neste artigo como sendo o conjunto de bens de natureza material e imaterial constituídos pelos aspectos históricos, científicos e paleontológicos.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais incluem:
I – as formas de expressão;
II – os modos de criar, fazer e viver;

- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

A partir de uma decorrência lógica alinhada ao conceito de patrimônio cultural adotado pela Constituição da República do Brasil, o rol de princípios associados à efetivação da proteção dos bens culturais refere-se aos princípios da proteção, da função social da propriedade, da fruição coletiva, da prevenção de danos, da responsabilização, do equilíbrio, da participação popular, da educação patrimonial, da solidariedade intergeracional e da cooperação internacional. Ressaltamos que tais princípios são análogos aos princípios adotados na proteção do meio ambiente, o que decorre do reconhecimento, na esfera da tutela jurídica referente ao meio ambiente cultural, de que o patrimônio cultural é um dos aspectos do meio ambiente global. Essa é uma visão aproximada do conceito explorado em tópico anterior sobre “conservação integrada”, utilizada por Castriota (2008, p. 161), e que considera a importância de a conservação estar localizada no cerne da questão do planejamento urbano e regional, uma vez que vemos a necessidade cada vez maior de uma visão interdisciplinar, pluralista, diversa e integrada sobre as questões relativas à proteção do patrimônio cultural. E é nessa perspectiva que Miranda (2009) realça o amplo aspecto hoje observado na esfera da interpretação jurídica sobre o tema:

Por isso, para os fins protecionais, a noção de meio ambiente é muito ampla, abrangendo todos os bens naturais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, o ser humano, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, espeleológico, paleontológico além das disciplinas urbanísticas contemporâneas. (MIRANDA, 2006, p. 13).

O tratamento dos princípios a seguir elencados leva em consideração a especificação relativa ao tema da proteção do patrimônio cultural, mas não deixamos de referenciar que, devido ao tema deste estudo se relacionar à esfera da administração pública municipal, os princípios presentes no Art. 37, da Carta Magna, ressaltando a obediência a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devem estar sempre no foco de atenção desta análise, pois se relacionam diretamente com as políticas públicas em questão e são basilares na concretização dos instrumentos criados para proteção do patrimônio cultural, assim como todo o arcabouço relativo à legislação urbanística.

2.2.1 Princípio da Proteção

Advindo do dispositivo constitucional presente no Art. 216, §1º e no Art. 23, III, IV e V, observamos que o princípio da proteção segue como uma obrigação, um dever, do Poder Público de cuidar, zelar por aquilo por que se tem interesse público e a que é atribuído algum valor simbólico. É o que se interpreta da competência atribuída a todos os entes públicos, seja nas esferas federal, estadual ou municipal. Diz o Art. 23, III, IV e V, o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ...
 III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (BRASIL, 1988).

Adicionando-se a isso, a ordem constitucional também enumera a comunidade para ser outro guardião do patrimônio cultural, pois, como registra o Art. 216, §1º, a sociedade é convocada a colaborar com as ações de proteção:

Art. 216, §1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Nesse sentido, um ciclo se fecha ao princípio da proteção ao colocar tanto o poder público e a própria sociedade civil como agentes integrantes do cuidado com os bens culturais. Se, por uma vertente, temos a esfera pública como um braço de ação institucionalizada para prosseguir com atos que visem à preservação do patrimônio cultural, como um controle legitimado pelos poderes a ele atribuídos; por outro, também temos o controle externo, ou seja, cidadãos que se importam com o que é patrimônio de todos, um direito difuso, atuando como agente colaborador na fiscalização sobre o que se deve preservar. Assim também nos asseguram Mourão e Morais (2005, p. 343):

Derradeiramente concluímos pela importância da participação da sociedade pública não estatal na preservação da vontade constituinte, notadamente das organizações não estatais e, mesmo, do indivíduo, por meio da fiscalização e cobrança da observância ao texto constitucional pelo Poder Público.

2.2.2 Princípio da Função Sociocultural da Propriedade

É importantíssimo compreender a intervenção da sociedade como um todo na propriedade privada a partir do entendimento de que esta última também atende a uma demanda social. É aqui que se encontra o grande embate entre o público e o privado no que se refere ao direito de propriedade, mas que foi muito bem trabalhado pelo poder constituinte e definido no ordenamento jurídico brasileiro, assim como nas jurisprudências hoje adotadas. Esse assunto terá uma abordagem específica dentro deste estudo, cabendo, nesse momento, somente ressaltar a inclusão do princípio da função social da propriedade na lista de princípios relativos à proteção do patrimônio cultural.

Muitas vezes colocada pelo entendimento no senso comum, parte-se do entendimento de que a propriedade é um direito inatingível, que atenda a uma condição ilimitada, uma vez que esta se encontra dentro da sociedade e é por ela utilizada, tanto no seu aspecto econômico como nos aspectos cultural e simbólico. Para legitimar a função social da propriedade, o legislador constituinte fez constar na Constituição da República, no Art. 5º, XXIII, que “a propriedade atenderá a sua função social”.

Advindo a isso, também encontramos no Código Civil Brasileiro, no seu Art. 1.228, §1º, o desenvolver desse entendimento:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais de modo a que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2002).

Sendo assim, e para fecharmos o entendimento da importância desse princípio para a proteção do patrimônio cultural edificado e sua articulação com os possíveis atos administrativos do poder público, citamos Marcos Paulo de Souza Miranda, em sua obra intitulada *Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro*, que nos diz:

Assim, os proprietários de bens culturais devem exercer o direito sobre eles não unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas em benefício da coletividade, observando-se todo o regramento constitucional e legal sobre a proteção do patrimônio cultural, sendo precisamente o cumprimento da

função social que legitima o exercício do direito de propriedade pelo titular. Para o alcance da função social, ambiental e cultural da propriedade, pode-se valer o poder público de instrumentos inclusive que imponham ao proprietário comportamentos positivos (e não meramente de abstenção), para que a propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente cultural. (MIRANDA, 2006, p. 28, grifos nossos).

2.2.3 Princípio da Fruição Coletiva

Assegurar que a coletividade faça uso de um bem cultural é também item que converge para sua proteção, afinal, de nada valeriam o acautelamento e os cuidados com determinado item de relevância cultural, sem que o mesmo pudesse ser usado de forma adequada. O que se quer é dar ampla publicidade das medidas de proteção e do valor cultural dos referidos bens, promover a sua fruição, como uma ideia de usufruto coletivo. Sem dúvida, a proteção ao patrimônio se origina, também, do conceito de direito fundamental de terceira geração, ou seja, interessa a todos, uma vez que o titular desse direito é o próprio gênero humano. Assim é que o princípio da fruição foi garantido no *caput* do Art. 215 da Constituição da República: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” (BRASIL, 1988).

Desse modo, podemos observar que os princípios se entrelaçam visando à convergência de seus objetivos por meio de ações interligadas. Bom exemplo disso é a associação do princípio da fruição com o da educação patrimonial, que se complementam na medida em que a educação, utilizando projetos específicos, contribuirá na difusão e na valorização desses bens.

2.2.4 Princípio da Precaução e da Prevenção de Danos

Nosso ordenamento jurídico se orienta a partir de um costume fundamentalmente preventivo, característica intrínseca ao sistema de tutela referente ao patrimônio cultural. Para tanto, faz-se uso de dois princípios basilares em Direito Ambiental que buscam reduzir ou eliminar as causas de ações de deterioração do patrimônio. São eles: o princípio da precaução e o princípio da prevenção.

Embora ambos os princípios sejam antecipatórios, cada um apresenta uma característica própria. Enquanto a precaução é entendida como um princípio de aspecto mais amplo, ele determina a tomada prévia de medidas diante da incerteza dos riscos, então traz como elemento a incerteza científica, em que não há um nexo de causalidade evidente e se utiliza da máxima *"In dubio pro cultura"*. Já a prevenção possui um viés antecipatório/preventivo, de modo a, conhecendo os impactos e suas causas, os diminuir ou eliminar de maneira que a proteção se torne viável, utilizando-se da máxima *"melhor prevenir que remediar"*.

O legislador constitucional garantiu a prevenção no Art. 216, §4º, da Constituição da República do Brasil, dizendo que "os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei" (BRASIL, 1988). Lembramos aqui, então, que a mera ameaça já é suficiente para a punição, estipulando-se uma pena antes mesmo que ocorra determinada ação contrária ao patrimônio. É o que a doutrina penalista determina como crime formal, pois é uma tipificação que não exige a produção de resultado para ser consumado.

2.2.5 Princípio da Responsabilização

O princípio de responsabilização significa que aquele que causar um dano ao patrimônio cultural deve ser por ele responsabilizado. Envolve três sistemas existentes: civil, administrativo e criminal, podendo o infrator ser responsabilizado simultaneamente e cumulativamente.

O grande avanço, constante na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, além de listar os crimes contra o ordenamento urbanístico e patrimônio ambiental, presentes nos artigos 62 a 65, também prevê a responsabilização da pessoa jurídica. Na esfera civil, temos que a responsabilização por quem viola normas de proteção ao meio ambiente cultural é objetiva, independentemente de culpa. E na seara administrativa federal, encontramos como base legal da responsabilização o Decreto nº 3.179/99, nos seus artigos 49 a 52, que foi revogado pelo Decreto nº 6.514, de 2008, em seus artigos 72 a 95.

2.2.6 Princípio do Equilíbrio ou do Desenvolvimento Sustentável

O entendimento de que a proteção aos bens culturais e naturais impede o potencial de desenvolvimento econômico já se encontra ultrapassado. Hoje, vemos, cada vez mais, que ambos os polos, preservação e desenvolvimento, podem e devem andar de mãos dadas em prol da sociedade. Nesse sentido, o princípio do equilíbrio busca meios para assegurar que políticas de crescimento econômico e social se alinhem com a conservação do patrimônio cultural, viabilizando à sociedade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável. É o que assegura também Marcos Paulo Miranda (2006, p. 37):

Não há dúvida que o desenvolvimento econômico é um valor precioso da sociedade, mas ele deve coexistir com a preservação do meio ambiente cultural, de forma que aquele não implique em anulação deste último. Ou seja, há necessidade de se encontrar um ponto de equilíbrio de forma que o desenvolvimento atenda às necessidades do presente sem comprometer os direitos das gerações vindouras.

Esse princípio é essencial no entendimento e na proposição de ações do poder público e na formulação de políticas públicas de proteção ao patrimônio. Os instrumentos elaborados para a concretização da proteção a bens de interesse cultural à sociedade devem agregar conjuntamente elementos de sustentabilidade e desenvolvimento. Esse tópico mais excede discussões envolvendo elementos interdisciplinares que busca soluções para o equilíbrio de inúmeros problemas pertinentes a centros urbanos.

2.2.7 Princípio da Participação Popular

O princípio da participação popular parte do pressuposto de que, cada vez mais, deve-se incentivar a participação da sociedade na criação de políticas, tomadas de decisão e execução de ações que visam à melhoria da condição de vida. Esse ponto advém também da observação de que o Estado não consegue, isoladamente, satisfazer aos anseios de toda a sociedade. Assim, busca-se, com ênfase na cooperação entre o Estado e a sociedade, a participação dos diferentes atores sociais em conjunto.

Partindo desse princípio, destacamos três subprincípios: o da publicidade, que advém também dos princípios administrativos e que nos diz que todo ato administrativo deve

ser publicizado; o do direito à informação ou do acesso à informação, estipulado pela Lei nº 10.650/03, que dispõe que toda população tem direito às informações públicas não sigilosas; e, por fim, o da Educação patrimonial, item a ser explorado como outro princípio a seguir e que é, como citado anteriormente, coadjuvante ao princípio da participação popular e da fruição coletiva. Cada vez mais, vemos, nas tendências do direito administrativo, o entendimento da importância da aproximação entre o poder público e a sociedade civil na realização das políticas públicas. A elaboração dos conselhos, a realização de audiências públicas e outras formas de integração entre a sociedade e o poder público têm sido uma forma crescente de divisão de responsabilização e de concretude no planejamento das ações a serem realizadas pelo poder executivo. Em nosso estudo, a constituição de um Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural, que vem desde 1984, é resultado da aplicação desse princípio, embora haja ainda muito o que se adequar ao entendimento atual de representatividade autônoma de seus integrantes. Todavia, um grande passo foi dado, principalmente a partir da promulgação da Constituição de 1988, como nos coloca Castriota (2008, p. 106):

Aqui está a grande inovação: apesar de se encontrarem vários tipos de conselhos – variando em relação às suas atribuições, composição, jurisdição territorial, caráter gestor, fiscalizador ou deliberativo, vai ser o compartilhamento de responsabilidades Estado-sociedade civil que representa o elemento verdadeiramente novo nesses arranjos institucionais.

2.2.8 Princípio da Educação Patrimonial

Com base na ideia de que se deve construir uma consciência da importância da preservação do patrimônio cultural, a educação patrimonial passa a ser um instrumento de formação da sociedade a fim de que esta possa exercer os seus direitos e deveres no que diz respeito ao patrimônio cultural. Encontramos essa determinação legal no Art. 225, VI, e foi, inicialmente, uma ação utilizada nos programas educativos de museus, que, posteriormente, foi incorporada por várias outras instituições, sejam elas de preservação cultural ou ambiental. Assim, trabalha-se com a sociedade envolvendo-a com o patrimônio e desenvolvendo atividades de fruição dos valores e bens históricos a partir da formação, instrumento enriquecedor na constituição do ser humano e, principalmente, do cidadão.

2.2.9 Princípio da Solidariedade Intergeracional ou entre gerações

O princípio da solidariedade intergeracional prevê que a geração atual tem a responsabilidade de cuidar do que hoje existe para que as gerações futuras possam ter suas necessidades salvaguardadas. Com isso, devemos pensar em garantir o mínimo de recursos que garantam a dignidade da pessoa humana das futuras gerações. Nesse sentido, a proteção do patrimônio cultural resguarda elementos que proveem a sadia qualidade de vida, a partir do momento que os elos entre cultura, história e identidade são respeitados.

2.2.10 Princípio da Cooperação Internacional

O princípio da cooperação internacional prevê a cooperação entre países de forma solidária no que diz respeito à proteção de bens ambientais de caráter cultural. Baseia-se na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 4º, IX, que diz “*cooperação entre os povos para o progresso da humanidade*”. Juntamente a esse dispositivo, também ressaltamos o Art. 77 da Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 1998, que diz:

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte. (BRASIL, 1998)

Por fim, cabe-nos ressaltar que o entendimento dos princípios que balizam a proteção do patrimônio cultural, presentes no Direito, nos demonstra como o ordenamento jurídico foi pensado para salvaguardar os bens de caráter histórico. Salientamos que essa compreensão é fundamental para a execução das políticas públicas de proteção, assim como para a efetivação das diretrizes apontadas anteriormente.

2.3 Decreto-Lei nº 25/37 e Art. 216 da CR

Após análise das diretrizes e dos princípios constitucionais, recaímos na análise da

legislação federal que circunscreve o tema do patrimônio cultural como elementos normativos de consolidação do sistema de tutela do patrimônio. Neste item do trabalho, o foco está em demonstrar a evolução do conceito de patrimônio cultural presente nas normativas elencadas e o dever do Estado de proteger os bens tombados e, principalmente, em apontar o entendimento da competência dos entes federados na legitimidade de criar leis próprias, infraconstitucionais, voltadas para a restauração, a proteção e a manutenção de bens tombados.

Dentre as constituições e normativas federais adotadas no Brasil que regulamentam a proteção do patrimônio cultural no decurso histórico do país, chamamos atenção para o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e o Art. 216 da Constituição Federal da República, de 1988. Desde o Código Criminal do Império, de 1830, encontramos a tipificação criminosa no ordenamento jurídico brasileiro de conduta baseada em destruir, abater, mutilar ou danificar monumentos, edifícios, bens públicos ou quaisquer outros objetos destinados à utilidade, à decoração ou ao recreio público (MIRANDA, 2006, p. 1). Somente a partir da década de 1930, porém, é que a legislação federal vai tratar do patrimônio cultural de maneira específica, em especial em dois dispositivos: no Decreto nº 22.928, de 12 de julho de 1933, que coloca a cidade de Ouro Preto como Monumento Nacional e no Decreto nº 24.735, que aprovou o novo regulamento para o Museu Histórico Nacional. A partir desse momento, as constituições demonstram dispositivos que tratam do tema da proteção do patrimônio, como listado no Quadro 6:

Quadro 6 – Patrimônio Cultural nas Constituições Brasileiras

1934	Art. 148 – Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País , bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.
1937	Art. 134 – Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza , gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.
1946	Art. 175 – As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.
1967	Art. 172 – Parágrafo único – Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

1988 Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, **portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira...**

Fonte: Elaborado pelo autor.

A inovação da Constituição de 1934 viabilizou a perspectiva de elaboração de instrumentos legais que pudessem garantir a real preservação do patrimônio cultural do Brasil. Em decorrência disso, a partir de 1935, o então ministro da Educação, Gustavo Capanema, elaborou as bases para um projeto de lei federal sobre o assunto. Inicialmente, com a colaboração de Luís Camilo de Oliveira Neto, José Wanderley de Araújo Pinho e, principalmente, Mário de Andrade, foi criado em janeiro de 1937 o Serviço do Patrimônio histórico e Artístico Nacional - Sphan, que foi dirigido por Rodrigo Melo Franco de Andrade. Paralelamente, Rodrigo Melo Franco e Mário de Andrade elaboraram um projeto de lei que, devido ao golpe de Estado, em 1937, não chegou a ser aprovado na Câmara dentro do procedimento legislativo à época. Entretanto, mesmo na seara da Nova Constituição de 1937, o Estado Novo acabou publicando o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no qual se colocava a organização da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, sendo basicamente referenciado no projeto de Mário de Andrade e Rodrigo de Melo Franco apresentado anteriormente.

Evolução sem precedentes no sistema jurídico brasileiro, o Decreto-Lei nº 25/37 balizava o instrumento legal para proteção, por meio do “Tombamento”. Em sua definição de patrimônio, vemos um entendimento baseado na ideia de bens móveis e imóveis, ou seja, de essência material, de “monumento histórico e artístico” (BRASIL, 1937), que apresentem uma excepcionalidade, e que fazem referência aos grandes feitos, aos grandes eventos, aos grandes personagens em uma visão positivista e elitista centrada na proposta de constituição de nação a partir do que se considerava “fatos memoráveis da história do Brasil”. Nessa perspectiva, somente seria considerado patrimônio aquilo que estava efetivamente inscrito enquanto bem nos livros de tombo estipulados no Art. 4º, do Decreto-Lei nº 25/1937, que diz:

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o Art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas

pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado Art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei. (BRASIL, 1937).

Dentro do viés da Constituição de 1937 e do Decreto-Lei nº 25/37, o Estado tem o dever de proteger os bens considerados patrimônio, trazendo à tona não só a constitucionalidade da norma infraconstitucional como também o reconhecimento da função social do bem cultural¹⁵. É trazida também a competência tanto dos estados como dos municípios na responsabilidade de proteção aos bens culturais. Vê-se o dever de cuidar da coisa tombada pelo Estado a partir do Art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37, principalmente quando o proprietário não possuir recursos para proceder à conservação e à reparação do bem. No que se refere à competência dos entes federados, em constituições anteriores à de 1988, os entes políticos podiam estabelecer de forma autônoma maneiras de intervenção ao patrimônio com o objetivo de protegê-lo, principalmente como apontado nas constituições de 1934 e 1937 – e mostrado no Quadro 6, anteriormente apresentado.

Com o desenvolvimento do debate sobre o conceito de patrimônio e o entendimento sobre a sua ampliação como visto no decorrer das formulações das Cartas Patrimoniais¹⁶, essa nova forma de ver o patrimônio cultural foi sendo absorvida nas normativas legais. Não é diferente quando vemos na elaboração da Constituição de 1988 a definição do conceito de patrimônio:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

¹⁵ Vê-se a abordagem da função social dos bens culturais no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 1942, advindo do julgamento da Apelação Cível nº 7.377, referente à nulidade do tombamento federal de prédio presente na praça Quinze de Novembro, Rio de Janeiro. Acórdão citado na obra de Miranda (2006, p.6).

¹⁶ Tema trabalhado no item 2.1.2.

- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

Observamos uma caracterização do conceito a partir de uma visão antropológica, trazendo elementos tanto materiais como imateriais, ou seja, não somente o universo do tangível é considerado patrimônio, como também o do intangível, que engloba as expressões, o saber fazer, viver e criar. A tônica dos agentes considerados no âmbito do reconhecimento do patrimônio cultural não mais se baseia na perspectiva positivista dos fatos memoráveis, mas dos diversos segmentos da sociedade brasileira, da riqueza de sua diversidade e do entendimento de sua universalidade. Dessa maneira, inverte-se a precedência lógica do que é acatado como patrimônio, uma vez que não há o necessário ato de registro em livro específico para considerar sua importância e seu reconhecimento como patrimônio cultural. Esse já existe e se encontra nas comunidades e na sociedade brasileira, o registro segue com um pressuposto legal, mas não de legitimação para o seu reconhecimento.

De maneira bastante clara, a Constituição Federal de 1988 coloca o Poder Público como ente responsável pela promoção e pela proteção do patrimônio cultural, e ressalta um grande aliado nesse compromisso: a comunidade. Nesse aspecto, passa-se ao entendimento de que a preservação é um ato bilateral, que envolve tanto agentes públicos, órgãos e instituições públicas como, também, todos aqueles que se relacionam com o bem diretamente – a sociedade. É o sentido de apropriação, de reconhecimento social como parte integrante do viver e do ser na constituição de sua identidade, seja ela individual ou coletiva. Ao trazer à luz o uso do termo o “poder público” promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, a Constituição de 1988 dá competência autônoma sobre o tema aos três entes políticos: a União, os estados e os municípios, desde que seguindo os princípios administrativos, em especial, o da legalidade.

De forma mais aprofundada, entendemos que a Constituição Federal é fonte única no que se refere à distribuição de competência junto aos entes federados. Sendo assim, encontramos no Art. 24 da Constituição Federal de 1988 a competência de legislar concorrentemente sobre: Art. 24 [...] VII proteção ao patrimônio histórico, cultural,

artístico, turístico e paisagístico. Todavia, é necessário observar que, no § 1º, do Art. 24, cabe à União estabelecer normas gerais, sendo que, no §2º do mesmo artigo, essa competência da União para constituir normas gerais não exclui a competência suplementar dos estados. Por fim, o §3º expõe que, na ausência de norma geral, a legislação estadual torna-se plena, a fim de atender às peculiaridades intrínsecas de cada caso. E os municípios? Esses podem legislar sobre a matéria do patrimônio? A partir da leitura e da interpretação do Art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988, entendemos ser cabível à legislação municipal tratar do tema, visto que “Art. 30 – Compete aos Municípios: [...] II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber [...].” (BRASIL, 1988). Não obstante, também encontramos no Art. 23 a exata descrição da competência dos entes federados, entre eles os municípios, na proteção do patrimônio cultural, sendo que os entes deverão agir em cooperação por meio de leis complementares a fim de buscar o desenvolvimento e o bem-estar da sociedade:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Por fim, vemos que a legislação federal nos apresenta, desde a década de 1930, a

preocupação com o patrimônio cultural, e buscou traçar normas que tratam do tema, mesmo em momentos autoritários da história brasileira. É fundamental a observação de que o nascedouro da legislação da década de 1930 foi elo importantíssimo na efetivação da preservação do patrimônio nacional e local. Se nos ativermos a isso, trata-se do mesmo período em que as Cartas Patrimoniais começaram a ser efetivadas. Notamos o desenvolvimento do conceito de patrimônio cultural, que a partir de um intenso debate na esfera das Cartas Patrimoniais, também foi absorvido em nossa legislação, procurando traçar uma visão e um entendimento mais amplos. Ao mesmo tempo, a perspectiva do movimento dialético entre o global e o local está na elaboração da legislação, na medida em que a responsabilidade do poder público de proteção do patrimônio cultural se consolida na competência concorrente.

2.4 Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001

A Legislação urbanística pode e deve ser vista como um importante instrumento na formulação de política de proteção do patrimônio cultural. No Brasil, a questão é positivada na esfera federal a partir da década de 2000, notadamente com a publicação da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, mais conhecida com Estatuto da Cidade. Na sua essência, essa legislação foi formulada com o objetivo de regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, que dizem respeito ao Capítulo III: Da Política Urbana:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (BRASIL, 1988)

Assim, o Estatuto da Cidade vem no sentido de elaborar princípios e diretrizes técnicas para os estados e municípios no que se refere à urbanização disposta de forma ampla na referida Constituição Federal. Essa diretriz se associa ao item 2.3 analisado anteriormente sobre a competência do município alocada no Art. 30, I e VIII, da CF/88. A natureza jurídica do Estatuto da Cidade, principalmente quando associada ao conceito de conservação integrada e sustentabilidade advinda das diretrizes das Cartas Patrimoniais, pode traçar ações coesas entre os vários órgãos gestores da administração pública na concretização de estipular instrumentos de desenvolvimento e expansão urbana, solidificando a plena função social da propriedade e da cidade. Em artigo intitulado *O Estado na preservação de bens culturais*, Sônia Rabello de Castro nos apresenta essa concepção da viabilidade de proteção do patrimônio cultural por meio da legislação urbanística:

Vale ainda destacar uma espécie de proteção de bem cultural assemelhada com o tombamento, sobretudo quanto aos efeitos, mas dele se diferenciando em outros aspectos. Trata-se da preservação de áreas de interesse cultural e ambiental através de instrumentos legais de planejamento urbano, a nível municipal. A criação dessas áreas tanto pode se dar por meio de procedimento legislativo, isto é, sua inserção na própria lei de uso do solo urbano, quanto virem a ser estabelecidas por decreto executivo, quando a lei de uso e parcelamento do solo urbano assim o permitir. Trata-se, basicamente, de legislação de caráter urbanístico, somente aplicável a imóveis urbanos. No entanto, pode produzir os mesmos efeitos práticos do tombamento, já que a legislação urbana pode impor ao proprietário do bem imóvel as restrições que julgar cabíveis, do ponto de vista do meio ambiente urbano. Isso porque, dentre as diretrizes que orientam o planejamento urbano e o uso do solo, está a preservação ambiental. Não se pode afirmar que esse tipo de preservação seja tombamento. Embora os efeitos possam ser praticamente os mesmos, limitando o direito de propriedade, impondo condições de uso e conservação do imóvel, o procedimento para imposição da limitação é diverso, assim como podem ser diversos a competência, a forma, o motivo e a finalidade. (CASTRO, 1991, p. 8).

No Estatuto da Cidade, podemos observar, como finalidade, a regulamentação da normativa da política urbana que se associa à concepção do desenvolvimento. Não do desenvolvimento baseado na dimensão somente econômica, e, sim, do

desenvolvimento centrado na concepção da função social da propriedade urbana. Nesse sentido, a legislação busca traçar elementos que garantam o direito à cidade sustentável a partir do entendimento de que essa sustentabilidade está implicada com o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao lazer e ao trabalho, tanto para as gerações presentes como para as futuras. Ou seja, a norma se concentra na construção de atender às demandas das atuais gerações e suas necessidades, desde que também sejam garantidas e respeitadas também para as futuras gerações¹⁷.

Nas diretrizes apontadas pelo Art. 2º do Estatuto da Cidade, dois pontos são importantes de ser abordados em nossa pesquisa. O primeiro diz respeito ao inciso XII, que aborda como foco da política urbana a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (BRASIL, 2001). O segundo se refere ao inciso X, que coloca que a política urbana deve seguir a “adequação dos instrumentos de políticas econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais” (BRASIL, 2001). A partir dessas normativas, que se alinham às diretrizes colocadas também nas Cartas Patrimoniais, vemos convergência e alinhamento sobre a proteção e a criação de medidas de compensação, que vão se configurar na legislação brasileira com a especificação dos instrumentos da política urbana inseridas no Estatuto da Cidade.

Para essa análise, colocamos o foco em quatro pontos centrais como instrumentos da política urbana essenciais para nosso entendimento no sistema de proteção do patrimônio cultural e que se relacionam às medidas de compensação voltadas para o patrimônio cultural: planejamento; incentivos tributários e financeiros; institutos legais e políticos; e, por fim, estudos de impacto. Em nossa pesquisa, recortamos quatro instrumentos identificados no Capítulo II, da Seção I, do Estatuto das Cidades. Todos esses instrumentos estão alocados no Art. 4º do Estatuto da Cidade.

No primeiro ponto, temos o inciso III, que inclui como ferramenta o planejamento

¹⁷ Tema tratado nos itens 2.1.5; 2.2.6; 2.2.9.

municipal, sendo este constituído, em especial pelo plano diretor, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Vemos esses instrumentos como focais na elaboração de políticas públicas, sendo seu uso fundamental na essência da gestão pública, podendo trazer soluções e respostas sustentáveis ao patrimônio cultural. No inciso V, a legislação permite o trabalho na esfera tributária e financeira, principalmente quando elenca tanto o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – o IPTU – quanto os incentivos e benefícios fiscais e financeiros como instrumentos para consolidação da política urbana, assim viabilizando o uso desses mecanismos para a proteção do patrimônio cultural.

Na esfera jurídico-política, o Estatuto das Cidades apresenta três importantes instrumentos que podem constar nos planos diretores, que implicam direta ou indiretamente as medidas de compensação relativas ao patrimônio cultural. Entre os 19 itens alocados no inciso V da lei, três instrumentos listados são essenciais e reverberam nas legislações locais que veremos nos próximos itens de nossa pesquisa. São eles: Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso; Transferência do Direito de Construir; e Operações Urbanas consorciadas.

Por fim, essencialmente no que cabe ao cuidado nas intervenções urbanas de qualquer natureza, vemos no Estatuto da Cidade a obrigatoriedade dos estudos prévios, que são o Estudo prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo prévio de Impacto de Vizinhança (EIV). Como instrumentos de efetivação da política urbana, os estudos prévios são de essencial importância, principalmente quando há intervenções em espaços que se caracterizam como de interesse cultural. Esses instrumentos, conexos aos inventários, podem servir de importantes aliados na elaboração de planos de intervenção urbana, desde que associados à ideia de patrimônio sustentável, na concepção da gestão de mudanças, como nos assegura Castriota (2008, p. 190):

Diante deste quadro, parece-nos muito promissora a utilização de um instrumento tradicional do campo da preservação do patrimônio, o inventário, que, bem explorado metodologicamente, poderia ultrapassar a sua função original – a de produzir um registro de bens culturais a serem protegidos – passando a constituir um tipo de diagnóstico interdisciplinar, que forneça bases mais seguras de dados, bem como metodologias de análise e interpretação para a ação e execução de políticas governamentais mais consistentes, que respeitando as particularidades locais, utilizem-nas como base para o desenvolvimento.

No próximo capítulo, trataremos do contexto histórico de formulação da institucionalização da política de proteção do patrimônio cultural, quando também se constituíram o debate, a reflexão e a elaboração das discussões sobre as medidas de compensação constituídas no âmbito do Município de Belo Horizonte.

3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE PATRIMÔNIO CULTURAL E A CONFORMAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EM BELO HORIZONTE

A formulação da política de proteção do patrimônio em Belo Horizonte teve início em um contexto histórico muito próximo ao que ocorria em outros locais do país, como São Paulo e Rio de Janeiro, durante as décadas de 1970 e 1980. As contínuas demolições, modificações e alterações da arquitetura e da paisagem da cidade trouxe o tema para a sociedade que, aos poucos, começou a perceber a perda de seu importante acervo cultural urbano e, com ele, a sua identidade.

Em especial, o tema envolvia a ampliação do debate junto à sociedade civil, a universidades, instituições de proteção do patrimônio e atores sociais que tinham uma grande atração ao tema. As discussões se baseavam em temas sobre a constituição de conselhos, a formulação de legislações próprias sobre a proteção do patrimônio e a necessidade de interfaces com outras áreas da gestão pública, principalmente os órgãos responsáveis pelos Planos Diretores e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

É nesse âmbito histórico que as questões sobre o uso de medidas de compensação também surgem em Belo Horizonte. A confluência do tema relacionado ao conflito entre o público e o privado, entre o coletivo e o individual, aparece de forma constante no debate sobre o patrimônio cultural. As formas de buscar soluções que equilibrem essa balança são trazidas dentro de pressupostos para formulação das medidas de compensação.

Embora Belo Horizonte tenha sua origem nas plantas positivistas da Comissão Construtora da Nova Capital, em 1987, a cidade já apresentava modificações significativas em suas edificações desde o início das primeiras décadas do século XIX. O pensamento sobre o espaço urbano planejado, inspirado no espírito republicano, em linhas retas, foi sendo superado com as ocupações que já ocorriam fora das linhas da Avenida do Contorno. A expansão da cidade para a região da Pampulha, apontando novas arquiteturas modernistas, ocorreu na década de 1940, o que já se colocava como uma proposta arquitetônica inovadora, se comparada com as edificações ocorridas no início do século XX.

Em seus primeiros 60 anos de existência, a cidade já se deparava com transformações urbanísticas tão rápidas que perpassavam até mesmo três “gerações” de edificações em um mesmo espaço urbano. Exemplo disso é o atual espaço da rodoviária. No início da história da cidade, o local era marcado pela existência de um mercado municipal, edificação em estrutura metálica totalmente importada da Bélgica (FIGURA 3), que existiu até 1929, exemplar clássico do uso do ferro nas edificações utilizadas pelos engenheiros da cidade. No mesmo local, inicia-se, em 1934, a edificação da chamada Feira de Amostras (FIGURA 4), projeto de Rafaelo Berti de características Art Déco, inaugurado em 1935. Durante a década de 1940, a parte de trás da Feira de Amostras passa a abrigar a rodoviária, até que, em 1965, o prédio da Feira de Amostras é demolido para a construção do prédio da estação rodoviária, sendo inaugurado em 1971 (FIGURA 5).

Figura 3 - Mercado Municipal de Belo Horizonte até 1929 – edificação em estrutura metálica importada



Fonte: Disponível em: http://2.bp.blogspot.com/_Duc2LEGxo_A/S_GX64875VI/AAAAAAAAAF0/U3N4xWqwVvc/s1600/FACHADA+DO+MERCADO+MUNICIPAL+DE+BELO+HORIZONTE+03-1900.JPG

Figura 4 - Feira de Amostras de Belo Horizonte na década de 1960



Fonte: Disponível em: https://imgsapp.em.com.br/app/noticia_127983242361/2012/08/11/311297/20120811002014598889i.jpg

Figura 5 – Atual estação rodoviária de Belo Horizonte



Fonte: Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=historia+da+feira+de+amostras+belo+horizonte>

O episódio mais contundente e que chamou maior atenção ao debate sobre o patrimônio cultural em Belo Horizonte foi a demolição do Cine MetrÓpole, ocorrido em 1983. Todavia, já existia no início década de 1980 uma mudança na dinâmica social e na apropriação da cidade, como observado por Magni (2012, p.63):

Entre outras questões, o episódio do MetrÓpole reflete as mudanças na dinâmica da vida social na cidade. Certos hábitos, a exemplo da frequência aos cinemas de rua, deixam de ser tão frequentes como haviam sido por décadas. Aos poucos todos os grandes edifícios destinados a essa atividade vão sendo fechados, destinados a usos menos nobres e às vezes demolidos, surgindo salas de cinema menores, nos grandes shoppings centers.

Não somente no âmbito do patrimônio cultural edificado, mas também no meio ambiente, as mudanças são vistas de forma a atingir a morfologia da cidade e o patrimônio cultural e ambiental. Exemplo disso é a eliminação dos jardins da Igreja São José para a construção de uma edificação comercial e a descaracterização da Igreja Nossa Senhora das Dores, retirando os jardins e a escadaria para inclusão de lojas comerciais. Mais impactante ainda é a exploração mineral ocorrida na Serra do Curral durante a década de 1970. Mesmo protegida desde a década de 1960 pelo Sphan, a área foi amplamente explorada pela Minerações Mineiras Reunidas S.A (MBR), a ponto de ameaçar o perfil da montanha visto a partir de Belo Horizonte.

Essas ações impactantes junto ao patrimônio da cidade e ao meio ambiente chamaram a atenção de atores sociais e artistas que procuraram, cada um a seu modo, provocar movimentos visando a colocar na pauta do dia a questão da preservação do patrimônio cultural e ambiental. Foi nessa perspectiva que Carlos Drummond de Andrade colocou em seu poema *Triste Horizonte*, de forma tão clara, os impactos dessas mudanças:

[...] Esquecer, quero esquecer é a brutal Belo Horizonte
que se empavonava sobre o corpo crucificado da primeira.
Quero não saber da traição de seus santos.
Eles a protegiam, agora protegem-se a si mesmos.
São José, no centro mesmo da cidade, explora estacionamento de
automóveis.
São José dendroclasta não deixa de pé sequer um pé-de-pau
onde amarrar o burrinho numa parada no caminho do Egito.
São José vai entrar feio no comércio de imóveis,
vendendo seus jardins reservados a Deus.
São Pedro instala supermercado.
Nossa Senhora das Dores, amizade da gente na Floresta,
(vi crescer sua igreja à sombra do Padre Artur) abre caderneta de poupança,
lojas de acessórios para carros,
papelarias, aviários, pães-de-queijo.

Terão endoidecido esses meus santos
e a dolorida mãe de Deus?
Ou foi em nome deles que pastores
deixam de pastorear para faturar?
Não escutem a voz de Jeremias.¹⁸

Assim também agiu o artista Manfredo de Souza Netto, ao criar, em 1974, um adesivo com os dizeres “OLHE BEM AS MONTANHAS...”¹⁹, realizando uma campanha pela proteção da Serra do Curral, que já se encontrava impactada pela exploração mineral como mencionado anteriormente. Embora movimentos denunciasses as amplas ações de demolição de edificações de forma clandestina na cidade, o poder público acabava ficando indiferente às denúncias na imprensa da época. Até mesmo a sociedade em geral não tinha percepção das ocorrências de demolição, também ficando indiferente à derrubada de outras edificações pertencentes à história da cidade e tão significativas como a sede da Federação Mineira de Futebol, edificação de 1898 existente na Avenida João Pinheiro, e a Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira, no bairro São Francisco.

Mesmo assim, os determinados preservacionistas continuavam suas denúncias junto ao poder público, seja por meio de espaços na imprensa, artigos ou até mesmo cartas enviadas diretamente ao poder público. Também se iniciava a formação de entidades associativas que procuravam promover ações a favor da preservação, como as atividades da Associação de Estudos do Patrimônio Cultural (Aepac), presidida pelo Prof. Artur Vitor Ianninni.

Paralelamente, desde a década de 1970, o Instituto dos Arquitetos do Brasil / Departamento de Minas Gerais – IAB-MG procurava ocupar os espaços de discussão a respeito do patrimônio, trazendo nas pautas de debate assuntos culturais e procurando alertar profissionais e organizações ligadas à preservação. Em relevante estudo relacionado ao tema, Magni (2012, p. 69) aponta que a política de proteção em Belo Horizonte teve sua origem em ações de arquitetos e especialistas na área do patrimônio, ligados ao IAB-MG, a órgãos públicos e à Escola de Arquitetura da UFMG.

¹⁸ Publicado em 1976, no Jornal do Brasil, o poema mostra a indignação de Carlos Drummond de Andrade com os rumos que Belo Horizonte estava tomando à época.

¹⁹ O PARALELO. **Manfredo** – 40 anos de arte. Disponível em: <https://www.bolsadearte.com/oparalelo/manfredo-40-livro-e-exposicoes>. Acesso em: maio 2022.

Entretanto, a proteção do patrimônio como tema dentro do planejamento da cidade ainda era um campo a ser conquistado. Segundo Magni (2012):

Entre os anos de 1977 e 1978, antes da criação da instância municipal de patrimônio, um grupo de professores da Escola de Arquitetura da UFMG havia elaborado uma proposta de zoneamento cultural para a cidade de Belo Horizonte. A proposta contemplava a área central e alguns bairros pericentrais, como Lagoinha e Floresta. Entre as sugestões estava a do tombamento de todos os prédios públicos, assim como a criação de “setores especiais”, onde as edificações particulares que apresentassem interesse cultural não poderiam ser descaracterizadas. Para compensar as restrições, eram previstas contrapartidas aos proprietários (MAGNI, 2012, p. 70, grifo nosso).

Aqui conseguimos identificar a origem dos apontamentos relativos às medidas de compensação junto aos proprietários de bens que seriam tombados. Como vimos no capítulo anterior, o tema do patrimônio cultural – e sua preservação – nas diretrizes adotadas nas Cartas Patrimoniais já colocava as medidas de compensação em pauta desde a década de 1970, o que é identificado também aqui no contexto de formação da política de proteção do patrimônio em Belo Horizonte. A narrativa local sobre os usos das medidas de compensação correspondia com o debate ocorrido também em escala nacional e internacional sobre o tema.

Durante o final da década de 1970 e início da 1980 avolumam-se os grupos de interessados pelas questões do patrimônio, do meio ambiente e da paisagem. Dentre eles, a figura do arquiteto Ricardo Samuel de Lana se destaca como militante da causa, como atuante profissional do IAB-MG e funcionário da Plambel, órgão voltado para o planejamento da Região Metropolitana. Nesse ambiente, Ricardo Lana e outros ativistas formam o Grupo de Defesa do Patrimônio Natural e Cultural, com a finalidade de promover ações e projetos visando à preservação, além de serem responsáveis por denúncias junto à imprensa sobre as questões envolvendo o patrimônio.

Nesse âmbito, o Grupo de Defesa do Patrimônio Natural e Cultural teve como enfrentamento temáticas importantes na cidade. Entre elas, a questão que envolveu o conjunto arquitetônico da Praça da Estação gerando o 1º Encontro Belo Horizonte: ontem, hoje, amanhã – Praça da Estação: Origem e Destino, visto como marco inicial do processo de institucionalização das políticas de preservação em Belo Horizonte. Esse evento contou com representações significativas ligadas às questões do patrimônio, tais como José Carlos Laender de Castro, presidente do IAB-MG, George

Norman Kutova, secretário municipal de Cultura, e Suzy Pimenta de Mello, diretora da Escola de Arquitetura da UFMG. Com a presença do arquiteto Benedito Lima de Toledo, as discussões trouxeram para o centro da atenção a proteção do patrimônio associada ao planejamento urbano, a noção do patrimônio ambiental urbano e a participação da comunidade na viabilização das intervenções urbanas. Segundo Magni (2012):

Portanto, o seminário sobre a Praça da Estação tem grande significado como marco inicial do processo de institucionalização das políticas de patrimônio em Belo Horizonte. Naquele evento a questão da preservação é explicitada em um debate público. O executivo municipal não apenas reconhece a necessidade de preservação de uma praça de grande importância para a cidade, como informa oficialmente a decisão de criação de instrumentos fundamentais para desenvolver uma política de patrimônio, como o Conselho de Patrimônio e a legislação municipal. (MAGNI, 2012, p. 72, grifo nosso).

Nesse evento, o poder público municipal reconhece a necessidade de se estabelecer uma política de patrimônio para a cidade, por meio da criação de instrumentos fundamentais como o Conselho de Patrimônio e a legislação municipal. No discurso de George Norman, temos a colocação da decisão do então prefeito Maurício Campos de enviar à Câmara Municipal projeto de Lei de criação do Conselho Municipal de Tombamento, nos moldes dos órgãos federal e estadual, e a legislação específica de preservação de bens de valor municipal (citado por MAGNI, 2012, p 73). Por fim, o tema da institucionalização da política de patrimônio municipal é aprovada em moção ao final do evento, com a proposta de criação de uma comissão para cuidar da questão.

Em decorrência dessa ação, o governo municipal, por meio da Portaria nº 2.587, de 10 de dezembro de 1982, na gestão do prefeito Júlio Arnoldo Laender (PMDB), forma o grupo de trabalho/memória Histórico-Cultural de Belo Horizonte. Esse grupo era composto por: George Norman Kutova, José Alberto Nemer, Jurandir Persichine Cunha, Maurício Andrés Ribeiro, Regina Maria Xavier Costa, Stael de Alvarenga Pereira Costa, Evandro José Lemos da Cunha, Terezinha Lopes Machado, Raquel Teixeira de Souza e Rezende, Marieta Cardozo Maciel, José Rubens Costa, Maurício Vieira Bracks e Ricardo Samuel de Lana. São 8 (oito) representantes do poder público municipal e 5 (cinco) representantes das instituições: Planbel, IAB-MG, UFMG, Iphan e Iepha. Inicialmente, o grupo pontuou duas questões consideradas mais urgentes, que eram: definição de diretrizes de proteção da Praça da Estação e a formulação da

legislação municipal de proteção do patrimônio.

A partir dessas ações, nos anos seguintes, o grupo conseguiu conquistas relevantes. A Praça da Estação foi protegida pelo Iepha²⁰ e incluída na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Belo Horizonte, prevista na Lei nº 4.034, de 25 de março de 1985.

Fato interessante do ano de 1984 e que se relaciona à questão de medida de compensação de forma geral é a proposição da Lei nº 200/1984. Essa lei tinha como critério a definição de forma de ocupação da praça e é vetada pelo prefeito Rui Lage, pois ele via nela uma ameaça ao direito de propriedade, já que, para o chefe do executivo à época, havia uma restrição à propriedade sem a proporção de compensação ao proprietário, trazendo um ônus a este último em favor da comunidade referente à praça.

Sobre a parte legislativa de proteção do patrimônio cultural, o grupo de trabalho esboçou, em 1982, a primeira minuta de projeto de lei para a organização do patrimônio municipal. A proposta foi apresentada por José Rubens e encaminhada a José Alberto Nemer, diretor do Departamento de Cultura da prefeitura, com a justificativa de adoção do modelo da lei federal, sendo que as decisões sobre tombamento caberiam ao executivo municipal.

A maior crítica sobre o texto do projeto de lei foi realizada pelo Grupo de Defesa do Patrimônio Natural e Cultural do IAB-MG, apontando a falta de outros instrumentos legais de preservação além do tombamento, além de salientar a falta de um conselho que seja deliberativo, a fim de se ter força nas efetivações de suas decisões junto aos órgãos públicos e às intervenções. No entanto, o texto foi aprovado pelo Grupo em dezembro de 1982, uma vez que o consenso dos membros foi o de que o mais importante e prioritário era a aprovação da lei, mesmo com os questionamentos apontados.

Por outro lado, o IAB-MG, por meio de um texto-comentário, pontuava que a legislação

²⁰ Segundo o Prof. Flávio Carsalade, essa foi a primeira proteção em Belo Horizonte feita pelo órgão estadual de Minas Gerais – Iepha (MAGNI, 2012, p. 74).

deveria ser mais inovadora, sendo o conselho de caráter deliberativo e prevendo a criação de um corpo técnico e uma secretaria executiva para ações educacionais, fiscais, tributárias e de inventariação. Por meio de uma estratégia política, porém, o IAB-MG articulou com o vereador Arthur Vianna para ser o proponente do Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 3.804/84. Desse movimento, foi construída uma saída que viabilizou a inclusão do caráter deliberativo do conselho. Essa solução veio exatamente da elaboração de uma argumentação que tratou da efetivação de medidas compensatórias que estivessem associadas aos bens que seriam tombados.

Cabe ressaltar que Arthur Vianna foi ator importante na temática do patrimônio e, essencialmente, nas propostas que associam as medidas de compensação ao patrimônio cultural, pois foi responsável pela Lei nº 3.640/83. Essa legislação instituiu incentivos fiscais e construtivos para a preservação de imóveis tombados, pelos órgãos de proteção do patrimônio histórico e artístico no Município de Belo Horizonte. Aqui identificamos a primeira ação legal efetiva sobre as medidas de compensação no município.

A fim de consolidar o conselho como deliberativo na Lei nº 3.804/84, Arthur Vianna conseguiu promover uma narrativa que levava em conta o equilíbrio. Por um lado, a legislação não poderia ser dura demais – para isso era essencial haver contrapartidas aos proprietários –; por outro, era necessária uma inovação na legislação, que foi vista na caracterização do conselho como deliberativo. Em entrevista de junho de 2011 a Magni, Arthur Vianna fez a seguinte colocação:

Eu estive sempre muito ligado à cultura. Uma questão que sempre me incomodou, sendo vereador e sendo político, era a das casas que iam sendo demolidas, em vez de tombadas. Então a gente tinha que apelar na hora do tombamento para o Iepha [...]. Nós ficamos aí...um ano. Nós fomos a Salvador. Peguei o que tinha em Salvador de Legislação. Fui a Curitiba. O José Carlos Laender de Castro, que era presidente do IAB, me ajudou muito. No Iepha várias pessoas me ajudaram. Então pegamos o que tinha em Salvador e Curitiba e melhoramos. [...]. Dessa movimentação toda, a gente viu coisas que poderiam ser novas. Aí é onde a coisa pegou. Uma delas era a coisa de criar incentivos construtivos [...]. Se a lei fosse muito dura, iria acontecer o que aconteceu, o Metrôpole derrubado, o Cine Brasil descaracterizado, depois, a casa dos Haas derrubada de madrugada. Então era preciso criar uma contrapartida para o proprietário. A outra grande novidade, essa que eu acho a grande novidade, é a criação do Conselho Deliberativo do Patrimônio. Onde está a novidade? No deliberativo, porque nenhum era. Quando eu mandei a lei, o prefeito vetou. E aí o que aconteceu? Eu, mesmo sendo na época do PMDB, articulei todos os vereadores para derrubar o veto do prefeito Hélio Garcia [filial ao então Partido Popular,

criado por Tancredo Neves]. Ele me chamou e disse: “Você vai derrubar o veto? Você é nosso companheiro”. Respondi: Companheiro, mas você não deveria ter vetado, deveria ter conversado. Derrubamos o veto do prefeito, mantivemos o caráter deliberativo do Conselho e a lei foi promulgada pelo presidente da Câmara, na época o Antônio Carlos Flores Carone (MAGNI, 2012, p. 77).

Então, por uma movimentação política essencial ocorrida por Arthur Vianna com a ajuda do IAB-MG e de órgãos de patrimônio, a Lei nº 3.804/84, que hoje organiza o patrimônio cultural de Belo Horizonte, foi promulgada por meio da derrubada de veto do prefeito à época. Esse evento foi marcado por tensão do poder legislativo junto ao poder executivo. Por trás desse debate, o tema das medidas de compensação estava presente como elo preponderante nas negociações e na construção de saídas equilibradas para a efetivação das políticas de proteção do patrimônio cultural. Como constatado por Magni, a criação da política municipal de patrimônio foi articulada por um grupo de pessoas existentes na administração pública e na sociedade civil, orientando o executivo municipal na estruturação da política. A personificação dessas esferas estava, em sua essência, nas pessoas do advogado José Rubens Costa e do arquiteto Ricardo Lana. Nesse centro, o legislativo contou com a presença de Arthur Vianna.

A seguir, faremos a análise da legislação local pertinente às medidas de compensação, abordando a sua origem e também o desenvolvimento das normativas e regulamentações no decorrer do tempo. Ressaltamos que a reflexão do tema somente foi possível com a real efetivação da legislação relativa à institucionalização da política de patrimônio descrita anteriormente.

3.1 Planos Diretores de Belo Horizonte

Como especificado no Estatuto da Cidade²¹, o plano diretor é o instrumento de política urbana essencial para o planejamento municipal. Nele se constituem as regras que procuram ordenar, organizar, limitar, fomentar, potencializar, enfim, tratar das normas, regras gerais, especiais e diretrizes de aplicação dos instrumentos de política urbana na ocupação da urbe na busca do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, da propriedade urbana e do equilíbrio ambiental.

²¹ O Estatuto da Cidade foi abordado no item 2.4.

Belo Horizonte teve o seu primeiro plano diretor em 1996, quando observamos um importante passo para a elaboração de instrumentos de política urbana que são utilizados até hoje, como o próprio TDC, voltado para imóveis de interesse cultural. O Plano Diretor de 1996 foi elaborado antes mesmo do Estatuto da Cidade, logo, alguns mecanismos ainda não constavam na regulamentação municipal referente a instrumentos que potencializassem a política de proteção do patrimônio cultural.

Em 2019, o Município de Belo Horizonte estabeleceu o seu novo e atual Plano Diretor pela Lei nº 11.181, de 8 de agosto (BELO HORIZONTE, 2019). Após 18 anos da implantação do Estatuto da Cidade de 2001, Belo Horizonte fez a adequação do seu plano diretor aos marcos legais e mais inovadores abordados pelo Estatuto da Cidade, reforçando, inovando e absorvendo também outros instrumentos que tratam da preservação e do incentivo ao patrimônio cultural.

O primeiro item a ser observado no Plano Diretor de 2019, que não se distingue muito do Plano Diretor de 1996, mas apresenta uma redação mais enfática, é a “subordinação” em que a lei é disposta em relação ao princípio da função social da propriedade urbana, ou seja, a legislação é estipulada claramente a fim de cumprir a adequação ao entendimento de que a propriedade urbana deve seguir a sua função social e esta será a diretriz de toda a legislação, como disposto no próprio Art. 1º do Plano Diretor. Entre os elementos visivelmente dispostos da função social, encontra-se a questão relativa ao patrimônio cultural e urbano, o que não estava disposto no rol da função social elencado no Plano Diretor de 1996:

Art. 1º - Esta lei aprova o Plano Diretor, instrumento básico da política urbana do Município, que contém as normas fundamentais de ordenamento da cidade para o cumprimento da função social da propriedade urbana, em consonância com o disposto no Estatuto da Cidade.

§ 1º - A política urbana do Município contempla questões vinculadas à estrutura urbana, ao desenvolvimento urbano, ao meio ambiente, à habitação, ao patrimônio cultural e urbano e à mobilidade urbana, bem como ao tratamento dos espaços públicos e privados. (BELO HORIZONTE, 2019).

Nas questões principiológicas que o Plano Diretor de 2019 assume, encontramos dois pontos importantes e essenciais durante nossa pesquisa. Tanto o tema da sustentabilidade como o da defesa e da proteção do patrimônio cultural estão presentes na normativa, no Art. 2º, incisos II, VII e VII:

II - a garantia do direito a uma cidade sustentável, entendida como aquela que proporciona o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações; [...]

VII - o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à preservação do patrimônio histórico, paisagístico e cultural do Município;

VIII - a promoção do desenvolvimento sustentável, sob a ótica universal da política de combate às mudanças climáticas, compatibilizando o desenvolvimento social e o econômico com a preservação ambiental, a partir dos princípios da justiça social e da eficiência econômica, garantindo o uso racional e equitativo dos recursos naturais e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o conforto climático; (BELO HORIZONTE, 2019, grifo nosso).

Estão também na especificação dos objetivos gerais da política urbana do município:

Art. 5º - São objetivos gerais da política urbana do Município [...]

X - preservar, proteger e recuperar os espaços públicos, o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arqueológico municipal; [...] (BELO HORIZONTE, 2019).

Em relação ao Plano Diretor de 1996, o único momento em que se faz referência ao princípio da sustentabilidade é no Art. 1º quando se refere ao “[...] desenvolvimento sustentado do Município [...]” (BELO HORIZONTE, 1996). Existe uma proposição normativa com uma redação muito mais enfática à questão da sustentabilidade no Plano Diretor de 2019 em relação ao plano anterior, principalmente se observamos a disposição do Capítulo II – Da Política Urbana Municipal e Da Nova Agenda Urbana, em que encontramos, no Art. 3º, a proposição de compromisso junto às Conferências das Nações Unidas de seguir a Nova Agenda Urbana – NAU, ou seja, de se comprometer com os princípios e orientações dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, o que significa incluir ações que buscam fazer a cidade mais inclusiva, segura, resiliente e sustentável.

Art. 3º - O Plano Diretor está fundamentado no compromisso de implementação no Município da Nova Agenda Urbana - NAU, documento consolidado na terceira Conferência das Nações Unidas para Habitação e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único - O compromisso do Município com a NAU contempla a consideração de acordos e pactos a ela vinculados para o desenvolvimento da política de crescimento urbano e ordenamento territorial, com destaque para os princípios orientados pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS-11, voltado para tornar as cidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis. (BELO HORIZONTE, 2019).

Dentro da perspectiva de cumprimento da NAU, no que diz respeito ao patrimônio cultural, o Plano Diretor de 2019 procura incentivar a valorização do patrimônio

cultural. Um passo importante é que nesse novo plano diretor vemos a absorção do conceito mais ampliado do próprio conceito de patrimônio cultural ocorrido nas diretrizes analisadas acima²². Além de considerar o patrimônio cultural material, incluiu-se o patrimônio imaterial no entendimento do que deve ser preservado. Então, para efetivação dessa proteção, optou-se pela definição de regramentos específicos para Áreas de Diretrizes Especiais - ADEs de interesse cultural e a utilização do TDC para apoiar a recuperação de imóveis de interesse cultural.

Art. 4º [...]

XIII - fomentar a valorização do patrimônio cultural para o desenvolvimento urbano sustentável, promovendo o uso inovador de monumentos e sítios arquitetônicos a partir da restauração e da adaptação responsáveis, bem como do envolvimento de comunidades locais na promoção e disseminação de conhecimento do patrimônio cultural material e imaterial, por meio de:

a) definição de regramento específico para ADEs de interesse cultural;

b) aplicação da Transferência do Direito de Construir - TDC - como forma de subsidiar a recuperação de imóveis de interesse cultural; (BELO HORIZONTE, 2019, grifo nosso).

Está também disposto no Capítulo X – Do Espaço Público e Das Áreas Públicas, em seu Art. 30: “As ações de qualificação do espaço público devem ocorrer em consonância com os seguintes princípios: [...] II - valorização do patrimônio cultural material e imaterial local (BELO HORIZONTE, 2019).

Além desses instrumentos que criam medidas compensatórias ou de incentivo para a proteção do patrimônio cultural, a redação do Plano Diretor de 2019 regulamenta o uso de mecanismos tributários ou financeiros de qualquer natureza que possam ser utilizados para concretização dos objetivos da política urbana, por meio do Art. 5º, “Parágrafo único - Em complementação às ações de regulação e planejamento urbano previstas nesta lei, poderão ser utilizados instrumentos tributários e financeiros como ferramenta para efetivação dos objetivos da política de desenvolvimento urbano do Município” (BELO HORIZONTE, 2019), redação legal que regulariza e incentiva a viabilidade de criação de formas de apoio financeiro na efetivação da política urbana. A pauta do patrimônio cultural e urbano ficou estabelecida no Capítulo VIII do novo Plano Diretor. Nesse tópico, observamos que o novo Plano Diretor acompanhou a concepção das diretrizes e dos princípios já analisados anteriormente²³, em particular

²² Tema tratado no item 2.1.2.

²³ Tema tratado nos itens 2.1.8 e 2.1.11.

na busca de traçar um trabalho integrado, próximo à ideia do conceito de conservação integrada relatado no Art. 23. Assim também se dá na concepção da participação da sociedade civil, item fundamental estipulado nas diretrizes das Cartas Patrimoniais e alocado nesse novo plano diretor, como disposto abaixo:

Art. 23 - A política de preservação do patrimônio cultural e urbano é pautada pela busca da integração dos objetivos urbanísticos expressos nesta lei com a política municipal de preservação ao patrimônio cultural.

§ 1º - O princípio básico da política de preservação do patrimônio cultural e urbano é a promoção da preservação das ambiências e dos modos de vida característicos de determinadas porções do território municipal.

§ 2º - São parte integrante do patrimônio cultural do Município todos os povos e comunidades tradicionais que nele habitam, entendidos como os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e que utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, fazendo uso de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

§ 3º - Para fins de formulação e implementação de normas e intervenções que afetem os povos e comunidades tradicionais, devem ser garantidas a informação e a participação. (BELO HORIZONTE, 2019).

Os instrumentos de política urbana são tratados no Título II do Plano Diretor de 2019. É nesse tópico que encontramos os mecanismos essenciais de nosso tema de pesquisa. Inicialmente, vemos na disposição geral do título as diretrizes que os instrumentos buscam responder, basicamente, atreladas ao cumprimento da função social. Nessa perspectiva, os instrumentos são alocados na ideia da viabilização da qualidade de vida, justiça social, desenvolvimento econômico, moradia, trabalho, lazer, circulação, tanto para essa geração como para as futuras. É uma perspectiva interessante se observarmos que essa redação legal é convergente à concepção da sustentabilidade na ideia de gerir a mudança, com base no tripé que envolve questões ambientais, econômicas e sociais, na procura de solucionar as demandas atuais sem prejudicar as futuras gerações. Nesse complexo de temas a serem gestados, o conflito entre o público e o privado se coloca como fator essencial. O novo Plano Diretor colocou como foco que os instrumentos buscam dirimir, ou diminuir, a lide entre as dimensões existentes do direito público e do direito privado. Para isso, temos no parágrafo 3º, do Art. 38:

§ 3º - A aplicação dos instrumentos de política urbana se dará em relação ao imóvel urbano, de modo autônomo à dimensão dos direitos reais incidentes, não cabendo ao Executivo dirimir, discutir ou conhecer conflitos concernentes ao domínio da coisa, respondendo o proprietário por eventuais danos causados a terceiros. (BELO HORIZONTE, 2019).

Nessa nova proposição de organização da normativa que trata da morfologia da urbe e que cria parâmetros da política urbana atrelados à NAU, um ponto essencial nos chama atenção: a constituição de um coeficiente de aproveitamento básico – CABas – único para toda a cidade, igual a 1,0 (um inteiro), e a implantação de dois novos instrumentos, antes não existentes no Plano Diretor de 1996: a Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODC e as Operações Urbanas.

A partir da constituição de um coeficiente único, então, a nova legislação urbanística de Belo Horizonte tratou de estipular os instrumentos para superação do coeficiente de aproveitamento básico, dispondo em seu Art. 45 o tratamento dessa matéria:

Art. 45 - A superação do potencial construtivo básico de cada terreno, dado pelo produto entre sua área e o respectivo CABas, pode ocorrer até o limite dado pelo coeficiente de aproveitamento máximo - CAmáx - ou pelo coeficiente de aproveitamento de centralidade - CAcent - do zoneamento no qual o terreno esteja inserido, desde que observadas as condições previstas nesta lei.

§ 1º - O CAmáx e o CAcent definem o direito de construir adicional, entendido como bem dominical, de titularidade do Executivo, com funções urbanísticas e socioambientais.

§ 2º - A superação do potencial construtivo delimitado pelo CABas é condicionada à aplicação de potencial construtivo adicional, adquirido por um ou mais dos seguintes meios, conforme definido em Termo de Conduta Urbanística - TCU - firmado pelo responsável legal pelo projeto licenciado:

I - ODC;

II - TDC;

III - adoção de soluções projetuais de gentileza urbana, previstas nesta lei;

IV - benefício decorrente da produção de HIS - BPH, nos termos da Seção V deste capítulo;

V - utilização de certificados de potencial adicional de construção - Cepacs, quando regulamentados em regime de OUC.

§ 3º - A superação do potencial construtivo delimitado pelo CAmáx ou pelo CAcent é condicionada à aplicação de potencial construtivo adicional, adquirido exclusivamente por meio do BPH.

§ 4º - Em qualquer empreendimento, 10% (dez por cento) da diferença entre o CABas e o CAmáx definidos pelo zoneamento para o terreno no qual se insere somente poderão ser adquiridos por meio da TDC.

§ 5º - Não se aplica o disposto no § 4º deste artigo à HIS-1, nos termos do Art. 162 desta lei.

Nesse artigo encontramos um elemento novo que dispõe sobre o TDC²⁴ em relação ao Plano Diretor de 1996, pois cria-se uma exigência de reserva de negociação para todo e qualquer empreendimento, que, obrigatoriamente, deverá obter 10% da diferença entre o CABas e o CAmáx definidos pelo zoneamento para o terreno por meio de TDC. Com a implantação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, foi

²⁴ Instrumento que será tratado especificamente no item 2.6.5.

observada uma possibilidade de queda de negociação no mercado imobiliário do uso de TDC, o que prejudicaria diretamente os proprietários de bens que detêm potenciais de TDC. Para tentar buscar um equilíbrio, traçou-se a redação da reserva de negociação do parágrafo 4º, do Art. 45.

Por fim, em nossa análise e em referência ao tema explorado, as maiores inovações nos instrumentos do novo Plano Diretor de 2019 referem-se exatamente à inclusão da Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODC, das Operações Urbanas – OU²⁵, e a instituição do Fundo de Desenvolvimento Urbano das Centralidades – FC. Embora não sejam recorte de nosso estudo, cabe ressaltar a potencialidade que esses instrumentos trazem, sendo necessário o acompanhamento da execução desses instrumentos para o desenvolvimento da política urbana da cidade e de sua adequada gestão. Para o momento algumas considerações são essenciais no recorte de nosso estudo, principalmente ao que diz respeito ao FC e às OU.

Com a criação do FC, que viabiliza a constituição de um fundo cujos recursos vêm de várias formas, instituído no parágrafo 1º do Art. 60º, este instrumento pode ser, futuramente, um importante aliado aos instrumentos de medidas de compensação, uma vez que, de acordo com o parágrafo 4º, é o Conselho de Política Urbana - Compur o órgão responsável por direcionar a destinação dos recursos vinculados ao FC. Logo, por uma ação integrada com o órgão gestor do patrimônio cultural, parte desse recurso pode ser destinado a promoção, proteção, manutenção do patrimônio cultural, uma vez que o FC tem como propósito a efetivação dos princípios e objetivos da lei, entre elas, a proteção do patrimônio cultural.

Adicionado a isso, as Operações Urbanas também podem ser um aliado nas ações de proteção do patrimônio cultural, desde que bem gestadas. No Plano Diretor de 2019 vemos um cuidado de estabelecer a execução das OU com respeito à preservação, como disposto no parágrafo 5º, do Art. 62:

§ 5º - As operações urbanas deverão prever que as alterações da ocupação

²⁵ Em decorrência do Estatuto da Cidade, de 2001, o Plano Diretor de 1996 havia sofrido modificações e, a partir da Lei nº 9.959/2010, a Outorga Onerosa do Direito de Construir e as Operações Urbanas foram acrescentadas no texto legislativo, uma vez que estes instrumentos não faziam parte da normativa. Já no Plano Diretor de 2019, a Outorga Onerosa do Direito de Construir e as Operações Urbanas foram pensadas dentro dessa norma.

e do uso do solo ocorram de forma compatível com a preservação dos imóveis, das atividades tradicionais e dos espaços urbanos de especial valor cultural protegidos por tombamento ou por lei, bem como com os planos específicos para áreas de interesse social. (BELO HORIZONTE, 2019, grifo nosso).

Divididas em duas categorias, as OUs podem ser Operações Urbanas Simplificadas – OUS ou Operações Urbanas Consorciadas – OUC. Enquanto a primeira é caracterizada como “o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Executivo voltadas para a promoção de transformações urbanísticas locais, melhorias sociais e valorização ambiental” (BELO HORIZONTE, 2019), a segunda é:

o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Executivo, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental (BELO HORIZONTE, 2019).

As OUs podem ocorrer em qualquer região do município, mediante aprovação de lei específica e em concordância com as informações exigidas no Plano Diretor. Enquanto as OUSs têm entre seus objetivos “a recuperação do patrimônio cultural” (BELO HORIZONTE, 2019), as OUCs apresentam como objetivo a “preservação, valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico”. (BELO HORIZONTE, 2019).

Vemos que a evolução da legislação do plano diretor trouxe novos elementos importantes que potencializam a política pública de preservação do patrimônio. É importante que os atores responsáveis pela proteção do patrimônio estejam atentos a esses novos instrumentos a fim de utilizá-los como indutores na manutenção, na conservação e na restauração do acervo tombado. O Plano Diretor de Belo Horizonte de 2019 apresenta uma atenção à preservação do patrimônio e consegue atribuir à legislação ferramentas importantes que foram trazidas do Estatuto da Cidade, o que permite dar maior dinâmica ao ordenamento jurídico relacionado com as transformações contínuas da metrópole belo-horizontina.

Nos próximos itens, trataremos mais especificamente sobre a legislação municipal das medidas de compensação. Essa perspectiva permite a avaliação das normativas legais sobre o tema de forma mais aprofundada, pontuando o contexto de criação das normativas, a sua tipologia legal e as suas características, bem como as mudanças

ocorridas desde sua criação.

3.2 Legislação Medidas de Compensação

Nessa parte da pesquisa nos debruçamos sobre as normativas criadas e utilizadas em Belo Horizonte voltadas para as medidas de compensação (fiscais e financeiros). A própria Constituição Federal de 1988 “reconhece a necessidade de proteção, ao mesmo tempo que também reconhece a incapacidade de o Estado arcar direta e globalmente com a proteção e a promoção dos bens culturais” (MIRANDA, 2006, p. 191), e dispõe, no Art. 216, §3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. (BRASIL, 1988).

Cada uma das iniciativas pesquisadas foi estipulada em determinado momento. Foram construções normativas que perpassaram por contextos específicos e que, somente numa visão global e, no entendimento de que se constitui em um processo, conseguimos ver a efetivação de cada uma. Em alguns exemplos, observamos que certas medidas já apresentam normas tipificadas e advindas do espelhamento ou do incentivo de certas legislações de âmbito federal; já em outras, decorrentes do uso de certas medidas de compensação no dia a dia dos agentes envolvidos, o uso partia do poder discricionário destes agentes, até o momento da criação de regulamentações simples, que procuram suprir a especificidade do cumprimento dos princípios e atos administrativos.

3.2.1 Isenção do Imposto Predial Territorial Urbano

A isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU em Belo Horizonte está estabelecida atualmente pela Lei nº 5.839, de 28 de dezembro de 1990²⁶, que procede à reavaliação das isenções, dos incentivos e benefícios fiscais, de acordo com o Art. 21 do ato das disposições constitucionais transitórias da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. É interessante observarmos que a Lei Orgânica é de 21 de março de 1990, e a legislação que isenta o IPTU em caso de bens tombados é de 28 de

²⁶ Como vimos, a Lei nº 3.640, de 8 de novembro de 1983, proposta por Arhur Vianna, foi a primeira legislação que previa incentivo fiscal e construtivo para a preservação de imóveis tombados, pelos órgãos de proteção do patrimônio histórico e artístico.

dezembro de 1990. Em sua disposição inicial, tínhamos o seguinte texto:

Art. 9º - Os imóveis tombados na forma da Lei, por quaisquer instituições públicas de proteção do patrimônio histórico e artístico, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre eles incidentes, durante o período em que mantiverem as características que justificam o seu tombamento. (BELO HORIZONTE, 1990).

No entanto, a sua redação foi modificada pela Lei nº 10.626, de 05 de julho de 2013, que dispõe sobre isenção de imposto sobre a transmissão de bens imóveis por ato oneroso intervivos – ITBI – aos imóveis incluídos nos programas habitacionais, e que especifica, altera as leis nº 5.492/88, nº 5.641/89, nº 5.839/90, nº 9.799/09, nº 9.814/10, nº 9.985/10 e dá outras providências, trazendo a atual redação:

Art. 9º Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - o imóvel tombado pelo Município por meio de deliberação de seus órgãos de proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico, sempre que mantidos em bom estado de conservação.

Parágrafo Único - A isenção do imposto poderá ser estendida a bens imóveis tombados por órgãos de proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico do Estado de Minas Gerais ou da União, desde que o tombamento seja ratificado pelos órgãos de que trata o caput deste artigo. (BELO HORIZONTE, 2013).

Nesse sentido, embora a legislação não modifique a medida de compensação em sua essência, a mudança no texto retira a isenção automática que os imóveis tombados, por qualquer órgão de proteção do patrimônio cultural, poderiam ter, mesmo que não houvesse um bom estado de conservação, desde que mantidas as características arquitetônicas que proporcionaram tombamento.

A partir de 1993, então, a legislação reparte o texto sobre a isenção do IPTU em Belo Horizonte, e passa a tratar no *caput* do artigo, especificamente, dos bens tombados pelo órgão gestor municipal do patrimônio histórico, cultural e artístico. Todavia, o bem deve se encontrar em bom estado de conservação, como pressuposto para a isenção do IPTU. Sobre os bens tombados por órgãos gestores do patrimônio estadual ou federal, a extensão da isenção se condiciona à ratificação destes órgãos.

Essa modificação no texto legal não só regulamenta a questão da competência da municipalidade, uma vez que restringe aquilo que é de sua alçada, mas também cria um grau de fiscalização maior, visto que a isenção está condicionada ao bom estado

de conservação, e essa avaliação cabe ao próprio órgão gestor do patrimônio em relação ao qual o bem está protegido. Assim, cada isenção deve estar acompanhada da averiguação da instituição que tomba o bem e atesta a real situação do estado de conservação do mesmo, se assim seguida a legislação, sendo que a Secretaria de Fazenda, especificamente a Subsecretaria de Arrecadação, deve receber o referente atestado. Essa é uma mudança fundamental nos parâmetros legais relativos à isenção do IPTU, uma vez que traz no arcabouço normativo uma amarra com os princípios administrativos procurando sanar a ocorrência de bens tombados que têm isenção de IPTU, mas não se encontram em bom estado de conservação. Dessa forma, procura-se evitar um dano à sociedade a partir de uma rede de interação entre órgãos gestores visando ao cumprimento assertivo da regra: para se ter a isenção do IPTU, gerado pela Secretaria de Fazenda, deve-se ter o parecer do órgão gestor do patrimônio sobre o estado de conservação do bem – Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público.

3.2.2 Programa “Adote um Bem Cultural”

Em 2010, A Prefeitura Municipal de Belo Horizonte cria o Programa “Adote um Bem Cultural”, por meio do Decreto nº 14.107, de 1º de setembro de 2010 (BELO HORIZONTE, 2010). Baseada na ideia de estabelecer parcerias com a sociedade, a norma procura regulamentar a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada que viabilize a restauração, a conservação, a salvaguarda e a promoção de bens culturais protegidos, tanto de bens privados como bens públicos pertencentes à Fundação Municipal de Cultura.

Em seu Art. 1º, temos:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o Programa Adote um Bem Cultural, destinado a propiciar, à iniciativa privada, a possibilidade de cooperar com o Poder Público na restauração, conservação, salvaguarda e promoção de bens culturais protegidos e instalados nas vias e logradouros públicos ou nas unidades da Fundação Municipal de Cultura.

Parágrafo Único. Os bens culturais de propriedade privada poderão ser adotados mediante inscrição realizada pelo proprietário ou representante legal, na Diretoria de Patrimônio Cultural, mediante preenchimento de formulário próprio. (BELO HORIZONTE, 2010).

Ao analisarmos a legislação sobre essa medida de compensação, vemos que a

caracterização dos bens que podem ser incluídos no programa engloba tanto bens tangíveis como intangíveis e que estejam protegidos seja pelo tombamento, pelo registro ou até a guarda do acervo histórico, como disposto no Art. 2º do decreto. Os interessados privados que detenham bens culturais e tenham interesse em participar do programa devem se inscrever, mediante formulário próprio, na Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público.

O instrumento legal que cria a relação jurídica é definida mediante a celebração de termo de cooperação entre a Fundação Municipal de Cultura e a pessoa física ou jurídica adotante, com validade de dois anos. É possível que mais de um interessado na adoção firmem o termo de cooperação para um mesmo bem, desde que sejam especificadas as responsabilidades de cada ente. Como parte de um retorno visual ao adotante, foi estabelecida a permissão de colocação de placa alusiva à parceria, dando visibilidade à ação realizada pela pessoa física ou jurídica.

Por fim, a competência de avaliação do desenvolvimento do programa cabe ao CDPCM-BH, da seguinte forma:

Art. 10 - Fica delegada, ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, competência para avaliar o desenvolvimento do Programa e propor aprimoramento do mesmo, bem como estabelecer prioridade para adoção, bens culturais, públicos ou privados. participantes do programa que, em decorrência de seu estado de conservação ou disponibilidade, necessitem de intervenções de restauração e conservação.

Esse programa tem um caráter importante na perspectiva atual da gestão pública e do direito público, pois busca traçar junto à sociedade civil uma forma de integração para a proteção do patrimônio cultural. O maior benefício desse programa é a provocação que ele faz em face da sociedade civil na defesa e na proteção do patrimônio cultural, trazendo no cerne da questão a atual lógica da doutrina administrativa quando esta dispõe sobre a participação da sociedade civil nas decisões e responsabilidades da *res publica*.

3.2.3 Leis de Incentivo: IF e Fundo

O incentivo à realização de projetos culturais em Belo Horizonte tem sua origem em 1993, com a estipulação da Lei nº 6.498, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe

sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e cria o Fundo de Projetos Culturais. Após mais de 20 anos de existência, essa legislação foi modificada pela Lei nº 11.010, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a política de fomento à cultura e dá outras providências, mantendo as modalidades do Incentivo Fiscal e do Fundo Municipal de Cultura como fontes de financiamento.

Na essência do tema de nossa pesquisa, não tivemos modificações ou alterações significativas no procedimento do mecanismo, pois as duas legislações continuaram prevendo a preservação do patrimônio cultural. Observamos, porém, uma importante mudança que foi a inclusão do conceito do uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e artístico do município e a incorporação do conceito de patrimônio material e imaterial na definição do patrimônio, adequando a normativa às diretrizes e aos princípios apontados e já analisados²⁷, tanto no quesito da sustentabilidade como na ampliação do conceito de patrimônio.

Dentre os projetos a serem beneficiados pelas legislações citadas acima, na lei de 1993 encontramos o enquadramento de projetos que promovam a “preservação do patrimônio histórico e cultural”, no inciso VII, do Art. 3º. Por outro lado, na legislação de 2016, entre os projetos e ações a serem beneficiados, temos que “apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município em suas dimensões material e imaterial”, no inciso III, do Art. 3º. O ponto inicial para a utilização da Lei de Incentivo pelos proponentes interessados – e o nosso entendimento desse instrumento como medida de compensação – é que há a necessidade de comprovação do reconhecimento do bem como patrimônio cultural, seja pelo tombamento ou seja pelo registro.

A diferença existente entre os mecanismos disposto na Lei é que o Incentivo Fiscal – IF advém de empresas contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN:

§ 1º - O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta Lei e de sua regulamentação.

²⁷ Tema tratado nos itens 2.1.2; 2.1.5 e 2.2.6.

§ 2º - O valor que deverá ser usado como incentivo cultural não poderá exceder a 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício. (BELO HORIZONTE, 1993).

Já o mecanismo do Fundo Municipal advém do orçamento direto dos cofres públicos da PBH:

Art. 12 - Fica criado o Fundo de Projetos Culturais - FPC - Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de incentivar a cultura no Município, nas áreas discriminadas no Art. 3º. (BELO HORIZONTE, 2016).

Assim, no caso de uso do IF, o proponente, além de participar do edital de seleção específica, e ter a proposta aprovada, posteriormente deverá captar o recurso junto a alguma empresa interessada no projeto que detenha valores suficientes para a dedução. Por outro lado, no uso do Fundo Municipal de Cultura, o proponente, após participação em edital próprio e aprovação, recebe diretamente o valor vindo da PBH para o desenvolvimento do projeto voltado para a preservação do patrimônio cultural.

Observamos que esse instrumento é essencial na política de fomento do Município de Belo Horizonte. Embora os recursos destinados nos editais para o setor de patrimônio sejam aquém para a execução de projetos de restauração, o apoio é um mecanismo incentivador aos proprietários de bens tombados.

3.2.4 Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural

A legislação referente ao estabelecimento do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural é encontrada na Lei nº 10.499, de 02 de julho de 2012 (BELO HORIZONTE, 2012). Sua regulamentação foi estipulada no ano seguinte, pelo Decreto nº 15.158, de 1º de março de 2013. Essa legislação é uma grande evolução na efetivação de normativa voltada ao patrimônio cultural em Belo Horizonte como uma forma de buscar consolidar medidas de apoio a sua promoção, preservação, manutenção e conservação. Em seu Art. 1º dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte - FPPC-BH, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura - SMC, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural do Município. (BELO HORIZONTE, 2012).

A partir desse instrumento, procuram-se constituir valores especificamente associados à preservação, vindos de várias origens, de forma a potencializar a capacidade de arrecadação financeira para cumprimento do seu objetivo central, sendo o mesmo gerenciado pela Secretaria Municipal de Cultural - SMC. A origem dos recursos é estabelecida no seu Art. 4º:

Art. 4º Constituição recursos do FPPC-BH:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados pelo Município;

II - contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III - valores provenientes das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

IV - valores a ele destinados por meio de contratos, convênios ou acordos celebrados entre o Município ou a FMC e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, pertinentes à proteção ao patrimônio cultural;

V - valores decorrentes de condenações proferidas em ação civil pública por lesão ao patrimônio cultural do Município;

VI - valores obtidos através dos serviços prestados pelo órgão de patrimônio cultural da FMC da Prefeitura de Belo Horizonte;

VII - valores provenientes das multas oriundas da regularização de edificações através da Lei nº 9.074, de 18 de janeiro de 2005, dentro das áreas de proteção cultural;

VIII - valores obtidos com base nos 10% (dez por cento) estabelecidos na Lei nº 9.959, de 20 de julho de 2010, referentes à venda de outorga onerosa nas áreas de proteção cultural. (BELO HORIZONTE, 2012).

Tal recurso tem como destinação a realização de várias ações que são estabelecidas no Art. 3º, apresentando de forma geral as várias atuações que o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural pode alcançar no sentido de traçar atividades de preservação, entre elas, a de proteção, guarda, conservação e preservação de bens culturais protegidos pelo município.

Art. 3º Os recursos do FPPC-BH destinam-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando à promoção das atividades de valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural;

II - à identificação, à guarda, à conservação, à preservação, à salvaguarda e ao restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

III - a ações de treinamento e capacitação voltadas à defesa do patrimônio cultural municipal;

IV - à manutenção e criação de serviços e ações de apoio à proteção e difusão do patrimônio cultural no Município;

V - à implementação e manutenção de programas e projetos de educação para o patrimônio cultural no Município. (BELO HORIZONTE, 2012).

A regulamentação ocorrida pelo Decreto nº 15.158, de 1º de março de 2013, reforça

o que é colocado pela lei que cria o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural quando da origem orçamentária e da destinação dos recursos, no entanto, assegura uma ordem de prioridade que visa a dar certo grau de hierarquia ao destino financeiro proveniente do FPPC-BH, mas verifica-se que a regulamentação dispõe no sentido de dar ênfase ao poder discricionário da Fundação Municipal de Cultural, sendo estipulado no Art. 5º:

Art. 5º A destinação dos recursos provenientes do FPPC-BH terá sua ordem de prioridade estabelecida pela Fundação Municipal de Cultura.

§ 1º - O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte poderá sugerir à Fundação Municipal de Cultura o atendimento de prioridades no âmbito de sua competência.

§ 2º - A ordem de prioridade mencionada neste artigo deverá observar as hipóteses contidas no Art. 18 da Lei nº 3.802, de 06 de julho de 1984, e nos incisos XIII e XXIV do Art. 8º do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte, aprovado pelo Decreto nº 5.531, de 17 de dezembro de 1986.

§ 3º - Deverão ser observadas as diretrizes gerais da política cultural do Município, no que concerne ao patrimônio cultural, deliberadas pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte e pelo Conselho Municipal de Cultura, no âmbito de suas competências.

§ 4º - A Fundação Municipal de Cultura procederá à abertura de edital de seleção de projetos a serem contemplados com recursos do FPPC-BH. (BELO HORIZONTE, 2013).

Por fim, o regulamento dispõe sobre a não limitação do uso de outros recursos para a preservação e o fomento ao patrimônio cultural, de acordo com o Art. 4º: “§ 1º - Os recursos advindos do FPPC-BH não excluem outros mecanismos de proteção e fomento ao patrimônio cultural que já existam ou que venham a ser criados”. (BELO HORIZONTE, 2013).

A criação do FPPC-BH é uma grande evolução na política de proteção do patrimônio cultural de Belo Horizonte. A efetivação de um fundo próprio alimentado, principalmente, por dotação orçamentária do tesouro municipal demonstra uma efetiva qualificação nas normativas que tratam de medidas compensatórias voltadas aos bens tombados.

3.2.5 Transferência do Direito de Construir – TDC

As discussões sobre o instrumento da Transferência do Direito de Construir - TDC surgem na década de 1970, na Europa, quando se caracteriza a separação entre o direito de propriedade e o direito de edificar. Assim, no instante em que é estabelecido

certo limite relativo à verticalização da edificação, considera-se o exercício do direito da coletividade. É o início do debate sobre o solo criado. Nos Estados Unidos, a TDC se originou no Plano de Chicago, em 1973, ficando conhecida como *Space Adrift*, resultado da lide decorrente da restrição existente aos imóveis tombados com valor histórico e do grande potencial construtivo que os proprietários acabavam perdendo devido ao adensamento permitido na área. Dessa forma, para compensar esses prejuízos, criou-se uma legislação que possibilitasse a transferência do direito de construir para outra área onde não existisse a limitação imposta pelo tombamento (MORAIS, 2011, p. 5).

Principalmente a partir da década de 1980, no Brasil, o debate da constitucionalização do solo criado traz à tona a aplicação desse instrumento em algumas cidades, especialmente vinculadas à preservação do patrimônio histórico. Em Belo Horizonte, o TDC é implantado no Plano Diretor de 1996, tendo o seu texto modificado pela Lei nº 9.959, de 20 de julho de 2010 (BELO HORIZONTE, 2010), na qual se estabelece o que é o instrumento:

Art. 60 Transferência do Direito de Construir - TDC - é o instrumento pelo qual o Poder Público Municipal autoriza o proprietário de imóvel urbano a alienar ou a exercer em outro local, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo relativo ao Coeficiente de Aproveitamento Básico - CAB -, observado o disposto no Art. 61 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.959/2010)
 Parágrafo Único. O acréscimo de potencial construtivo proveniente da Transferência do Direito de Construir poderá gerar aumento proporcional no número de unidades habitacionais no imóvel receptor, aplicando-se, para tanto, as regras referentes à Transferência do Direito de Construir previstas nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 9.959/2010) (BELO HORIZONTE, 1996).

Os imóveis passíveis de geração de TDC são:

Art. 61 São imóveis passíveis de geração de TDC aqueles considerados necessários para:

- I - a implantação de programa habitacional de interesse social, observado o § 1º do Art. 191 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH;
- II - o atendimento a interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - o atendimento a programas de regularização fundiária e de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - VETADO

§ 1º Não podem originar Transferência do Direito de Construir:

- I - os imóveis cujo possuidor preencha as condições para aquisição da propriedade por meio de usucapião;
- II - os imóveis não parcelados;
- III - os imóveis de propriedade pública ou que, em sua origem, tenham sido

alienados pelo Município, pelo Estado ou pela União de forma não onerosa.
 § 2º VETADO (Redação dada pela Lei nº 9.959/2010) (BELO HORIZONTE, 1996).

Os imóveis passíveis de recepção da TDC são:

Art. 62 São passíveis de recepção da Transferência do Direito de Construir os imóveis situados:

I - nas Zonas de Adensamento Preferencial - ZAPs -, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

II - na mesma mancha contínua do zoneamento do imóvel de origem;

III - em área indicada em lei específica, referente a projetos urbanísticos especiais; (Redação dada pela Lei nº 9959/2010)

IV - na Zona Central de Belo Horizonte - ZCBH -, desde que provenientes desse mesmo zoneamento ou da Zona Hipercentral - ZHIP -, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

V - na ZHIP, desde que provenientes desse mesmo zoneamento ou da ZCBH;

VI - na Zona Adensada - ZA -, desde que provenientes desse mesmo zoneamento ou da Zona de Proteção - ZP -, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

VII - nas áreas receptoras previstas nos conjuntos urbanos tombados, respeitadas suas diretrizes de proteção cultural e ambiental. (Redação acrescida pela Lei nº 9.959/2010)

§ 1º O limite máximo de recepção da Transferência do Direito de Construir é de 20% (vinte por cento), exceto no caso de projetos urbanísticos especiais, em que será definido em lei específica.

§ 2º Os terrenos situados em áreas identificadas conforme o Art. 52 somente poderão receber transferência de direito de construir proveniente da mesma zona.

§ 3º A recepção da Transferência do Direito de Construir deve se dar prioritariamente nas áreas de que trata o inciso I.

§ 4º O cálculo da possibilidade de recepção de TDC será feito a partir do Coeficiente de Aproveitamento Básico do terreno, e sua utilização independe da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir - ODC. (Redação acrescida pela Lei nº 9.959/2010)

Art. 62 A - O imóvel gerador, consumada a transferência, poderá ser receptor de Transferência do Direito de Construir para repor o potencial construtivo transferido, desde que sejam mantidas as características do imóvel que o levaram a ser classificado como gerador de TDC. (Redação acrescida pela Lei nº 9.959/2010)

Art. 63 O Executivo deve manter registro das transferências do direito de construir ocorridas, do qual constem os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Parágrafo Único. Consumada a Transferência do Direito de Construir em relação a cada imóvel receptor, fica o potencial construtivo transferido vinculado a este, vedada nova transferência.

Art. 64 A área adicional edificável é determinada com observância da equivalência entre os valores do metro quadrado do imóvel de origem e do receptor.

Parágrafo Único. Os valores citados no caput são obtidos de acordo com a Planta de Valores Imobiliários utilizada para o cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI. (BELO HORIZONTE, 1996).

O Plano Diretor de 2019 busca apresentar um texto mais simples sobre a TDC, trazendo maior simplificação de exigência documental. Sobre os imóveis geradores de TDC, não houve modificação, mas uma atualização dos termos técnicos utilizados.

Art. 52 - São imóveis passíveis de geração de TDC aqueles considerados necessários para:

I - o atendimento ao interesse cultural;

II - o atendimento ao interesse ambiental;

III - a implantação de EUC;

IV - a implantação de projetos viários prioritários - PVP.

§ 1º - Não podem originar TDC:

I - os imóveis não parcelados;

II - os imóveis de propriedade pública, ou que, em sua origem, tenham sido alienados pelo Município, pelo Estado ou pela União de forma não onerosa. (BELO HORIZONTE, 2019).

Não há uma relação de imóveis passíveis de serem receptores de TDC, como no Plano Diretor de 1996, mas uma indicação de área que se relaciona à aplicação de CAmáx ou CAcent, de acordo com o Art. 53: “São passíveis de recepção de TDC os imóveis situados em área para a qual seja prevista a aplicação de CAmáx ou CAcent, até o limite de cada um desses coeficientes”. (BELO HORIZONTE, 2019).

Observamos que a inovação do novo Plano Diretor de 2019 referente à TDC se dá nos parágrafos 2º e 3º do Art. 52, que dispõe sobre a exigência do bom estado de conservação do imóvel para a geração do TDC e, principalmente, a viabilidade de uso de 1/3 do TDC antecipado para viabilizar a recuperação do estado de conservação do bem.

Art. 52 – [...]

§ 2º - A geração de TDC referente aos imóveis tombados é condicionada ao seu bom estado de conservação, atestado por meio de laudo técnico emitido pelo órgão municipal responsável pela política de preservação do patrimônio cultural.

§ 3º - Para os imóveis de que trata o § 2º deste artigo, é admitida a transferência de 1/3 (um terço) do potencial construtivo de forma antecipada, para viabilizar a recuperação do estado de conservação do bem. (BELO HORIZONTE, 2019).

Esse instrumento tornou-se um interessante mecanismo para as construtoras conseguirem áreas construtivas a partir de negociações privadas no mercado imobiliário e que estejam relacionadas a imóveis tombados. Podemos observar dois tipos de detentores de TDC, os institucionais e os físicos, sendo que os primeiros apresentam um grande potencial de TDC devido ao tamanho do imóvel tombado. Já os detentores físicos são imóveis privados, de um único lote urbano, com menor potencial de TDC. Uma das características desse instrumento é que ele não se renova. A partir do momento em que se negocia a TDC, o imóvel não mais terá a renovação desse direito em nenhum momento, como acontece com a isenção do IPTU

por ano. Nesse sentido, esse mecanismo apresenta um limite de utilização por parte do proprietário, que somente o negocia uma única vez.

Vemos que o TDC tem uma característica atraente para os proprietários de bens tombados, pois o instrumento cria um valor econômico imediato e que pode ser negociado no mercado imobiliário, principalmente para as construtoras que precisam viabilizar espaço aéreo para as edificações. Vemos que existem imobiliárias especialistas nesse tipo de negociação em Belo Horizonte. Com o novo Plano Diretor de 2019 e a criação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, o TDC tende a ficar desinteressante, uma vez que a Outorga coloca o solo criado basicamente no domínio da prefeitura. Para diminuir esse impacto, foi incluída no Plano Diretor de 2019 a aquisição da cota mínima de TDC para a realização das edificações²⁸.

3.2.6 Contrapartida do CDPCM-BH

Dentre as medidas de compensação analisadas nesta pesquisa, as contrapartidas relativas ao patrimônio cultural são as únicas que não apresentam uma regulamentação em lei ou decreto, mas, sim, por meio de deliberações do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte – CDPCM-BH mais recentemente publicadas.

Instrumento utilizado por anos pelo CDPCM-BH, esse mecanismo se caracteriza ainda por uma fragilidade legal, se compararmos às demais medidas de compensação existentes. Antes da efetivação da Deliberação nº 51, de 18 de maio de 2016, as tratativas sobre qualquer tipo de proposição de intervenção, seja de projeto público ou privado, que repercutisse ou tivesse potencial de repercussão material ou imaterial, em área ou bem reconhecido como patrimônio cultural eram submetidas, analisadas e deliberadas pelo CDPCM-BH, com base totalmente no poder discricionário deste órgão. Não existia normativa que ponderasse a procedimentalização da demanda apresentada pelos interessados e nenhuma diretriz legal técnica que pudesse ser usada pelo órgão gestor do patrimônio cultural da cidade a fim de enquadrar o pedido de intervenção, seja na conceituação do que era uma contrapartida, seja nos cálculos

²⁸ Tema abordado também no item 3.1.

a serem adotados para o necessário valor de referência para a compensação. Ressaltamos que a contrapartida é uma medida de compensação que apresenta uma “seta inversa” em relação às demais medidas, pois a proposta de intervenção e de contraprestação sai do proprietário para o poder público. Já as demais medidas apresentam o sentido de sair do poder público em direção ao proprietário dos bens tombados.

A partir da Deliberação nº 051, procurou-se regulamentar essa situação. De início, a deliberação define as contrapartidas²⁹ como as que:

[...] correspondem às ações de proteção, preservação, promoção, valorização e salvaguarda do patrimônio cultural, material ou imaterial, em estudo, inventariado, registrado, tombado, inserido em área protegida ou na respectiva vizinhança, a título de compensação pelos benefícios concedidos pela aceitação do impacto. (BELO HORIZONTE, 2016).

Embora a deliberação defina a contrapartida, vê-se nessa regulamentação que a intervenção continua sendo vista como um prejuízo causado ao patrimônio, sob o ponto de vista da proteção do patrimônio cultural, mesmo quando o impacto negativo seja caracterizado como irrecuperável. Todavia, quando da elaboração da regulamentação para uso desse instrumento, criou-se uma redação legal em que o impacto negativo da intervenção é reparável, do ponto de vista jurídico, a partir da contraprestação da medida compensatória, podendo esta ser *in natura* ou pecuniária, de valor econômico proporcional ao dano causado.

Para que sejam consideradas a análise e a aprovação da intervenção, esta deve estar condicionada, de forma cumulativa, a pelos menos duas situações:

Art. 1º - A análise e aprovação de intervenções ou empreendimentos submetidos ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte - CDPCM-BH poderá ser condicionada à exigência de contrapartida do interessado, se verificadas, cumulativamente, as seguintes situações:

I – possibilidade de aceitação mediante parâmetros menos restritivos que as diretrizes pré-estabelecidas nas deliberações do CDPCM-BH;

II - repercussões aceitáveis causadas pelo empreendimento sobre o patrimônio cultural.

§ 1º - As contrapartidas serão cumpridas mediante aporte de recursos financeiros para o Fundo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte - FPPC-BH ou realização de ações de proteção, preservação, promoção e ou

²⁹ Na Deliberação nº 051, o termo “contrapartida” é definido e utilizado em todo o texto da regulamentação. Já na Deliberação nº 095, esse termo não aparece.

salvaguarda do patrimônio cultural, a critério da Fundação Municipal de Cultura.

§ 2º - A definição da contrapartida estabelecida pelo CDPCM-BH observará os critérios constantes do Anexo Único desta Deliberação, competindo à Diretoria de Patrimônio Cultural da Fundação Municipal de Cultura proceder ao cálculo e ao acompanhamento das ações objeto de contrapartida.

§ 3º - O mecanismo de exigência de contrapartida não exclui a possibilidade de reprovação de projetos de intervenções, de novos empreendimentos ou de regularização que impliquem impacto expressivo na ambiência cultural de conjuntos urbanos protegidos, bem como na integridade ou na visibilidade de bens culturais tombados, a juízo do CDPCM-BH.

§ 4º - Em se tratando de empreendimento em lote de imóvel tombado, a restauração do bem cultural constitui condicionante à aprovação do projeto, sem prejuízo da deliberação de eventual contrapartida.

§ 5º - A aprovação condicionada à realização de contrapartida não isenta o empreendedor da adoção de medidas mitigadoras para implementação do projeto. (BELO HORIZONTE, 2016).

Item importante estabelecido nessa deliberação foi, também, a estipulação de critérios para o cálculo a ser estipulado para realização da contrapartida, tanto os estabelecidos no Anexo Único como os constantes no Art. 4º da deliberação, em que temos:

Art. 4º - Para efeito de cálculo da contrapartida, será considerado o percentual de 15% (quinze por cento) do Custo Unitário Básico –CUB/m² do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais – SINDUSCON-MG vigente no mês da celebração do Termo de Compromisso, a ser aplicado sobre o valor correspondente à área bruta adicional resultante da extrapolação de diretriz estabelecida pelo CDPCM-BH.

§ 1º - A área adicional será mensurada tomando-se como referência os parâmetros de altimetria, taludes, cortes e aterros, taxa de permeabilidade sobre terreno natural, não utilização de espécies nativas da Serra do Curral, dentre outros.

§ 2º - Para efeito do cálculo da área bruta construída e de seu volume adicional serão consideradas as áreas dos pavimentos resultantes do não atendimento do parâmetro, da seguinte forma:

I- O pavimento de edificação de uso residencial ou não residencial cujo pé-direito possua até 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), a área do pavimento será multiplicada por 1 (um);

II- Se o pé-direito exceder a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), a área do pavimento será multiplicada por 1,5 (um e meio);

III- Se superior a 5,80 (cinco metros e oitenta centímetros) a área do pavimento será multiplicada por 2 (dois).

§ 3º - Havendo pavimentos em desconformidade parcial com a diretriz extrapolada, a área construída adicional considerada para efeito do cálculo será a área de projeção vertical desconforme de cada pavimento.

§ 4º - Para efeito de cálculo da área desconforme decorrente da não utilização de espécies nativas da Serra do Curral, a aferição considerará toda a área permeável em desacordo com a deliberação do CDPCM-BH, cumulativamente com a área decorrente do descumprimento das demais diretrizes estabelecidas.

§ 5º - O percentual estabelecido no caput poderá ser acrescido em 5% (cinco por cento) para as intervenções consideradas de impacto.

§ 6º - O percentual poderá ser reduzido de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo Único, mediante avaliação técnica da Comissão de Acompanhamento de Contrapartidas, levando em consideração o reconhecimento de impacto mínimo, a repercussão do impacto do

empreendimento ou intervenção nas paisagens e bens culturais protegidos, a proposta de medidas qualificadoras, bem como o prazo de realização da ação.

§ 7º - O valor de referência previsto no Termo de Compromisso deverá ser atualizado mediante novo cálculo de acordo com o CUB vigente à época da execução da contrapartida. (BELO HORIZONTE, 2016).

E no referencial do anexo único da Deliberação nº 051/2016 (BELO HORIZONTE, 2016), temos o que se apresenta no Quadro 7:

Quadro 7 – Anexo Único da Deliberação nº 051/2016

CAUSAS DE REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO
Impacto mínimo	Empreendimento considerado de impacto mínimo	Redução de 5%
Repercussões do Impacto	Empreendimento ou intervenção não acarreta interferência significativa em visadas/paisagens	Redução de 0,5% a 2%
	Locais (para conjuntos urbanos) e/ou regionais (para Serra do Curral)	
	Empreendimento ou intervenção não agrava a paisagem consolidada na área de seu entorno imediato	Redução de 0,5% a 2%
Medidas Qualificadoras	Medidas propostas pelo interessado e aprovadas pela Diretoria de Patrimônio Cultural capazes de agregar valor ao empreendimento ou à intervenção sobre o patrimônio cultural, promovendo sua valorização.	Redução de 0,5% a 2%
Realização antecipada da contrapartida	Índice de redução do percentual pelo cumprimento da contrapartida no primeiro ano da aprovação pelo CDPCM-BH com vistas a dinamizar os benefícios ao patrimônio cultural	Redução de 5%

Fonte: Belo Horizonte (2016).

Em nossa pesquisa, observamos que a Deliberação nº 051/2016 foi revogada para a validação da Deliberação nº 095/2019. Vemos uma evolução significativa nessa regulamentação e que representa uma reflexão do órgão gestor referente ao instrumento. Primeiramente, a Deliberação nº 095/2019 extingue o conceito de contrapartida utilizado na Deliberação nº 051/2016, como exposto acima. Os conceitos usados na Deliberação nº 095/2016 são os seguintes:

Art. 2º - Para os efeitos do presente regulamento, consideram-se os seguintes conceitos:

I – medidas compensatórias: medidas estabelecidas como compensação pelas condições que impliquem no não atendimento das diretrizes de proteção determinadas pelo CDPCM-BH em processos de licenciamento, regularização ou demolição de edificação que incorram ou possam incorrer em impactos negativos ao patrimônio cultural do Município, não passíveis de reparação total;

II – medidas mitigadoras: medidas estabelecidas para reduzir a magnitude de impactos negativos ou para seu controle;

III – impacto negativo admissível: impacto gerado ou a ser gerado pela implantação do empreendimento ou intervenção que ocasione prejuízo tolerável ao patrimônio protegido, posto que: não impede total ou em sua maior parte a visibilidade ou fruição do bem cultural e seu entorno; não gera mutilação ou destruição total ou parcial do bem protegido; não acarreta em perdas significativas na identificação e compreensão dos elementos motivadores da proteção estabelecida; ou não lesiona os valores imateriais significativos para a conformação identitária de uma comunidade, dentre outros.

No texto da Deliberação nº 095/2019, encontramos o que era anteriormente definido como contrapartida em seu Art. 2º, parágrafo 3º, que diz: “As medidas compensatórias serão destinadas exclusivamente às ações de proteção, preservação, promoção, valoração e salvaguarda do patrimônio cultural, material ou imaterial, em estudo, inventariado, registrado, tombado ou inserido em área protegida”. Então, temos que a concepção do que era entendido por contrapartida na Deliberação nº 051/2016, agora, é denominado como medida compensatória na Deliberação nº 095/2019.

Além da mudança conceitual, a Deliberação nº 95/2019 trouxe também uma importante modificação referente à forma de cálculo da medida compensatória. Se antes se baseava em percentual do Custo Unitário Básico – CUB/m² do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais – SINDUSCON-MG, o cálculo passa a se basear no valor do metro quadrado do terreno presente na Planta de Valores Imobiliários para cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis – ITBI, como disposto abaixo:

Art. 4º - O valor da medida compensatória será calculado de acordo com as desconformidades da edificação às diretrizes definidas pelo CDPCM-BH constantes no Anexo I desta Deliberação, nas unidades de medida pertinentes, ponderadas pelos fatores referentes à localidade e ao enquadramento do processo em avaliação constantes no Anexo II desta Deliberação.

§1º O valor do metro quadrado do terreno para fins de cálculo da medida compensatória será aquele da Planta de Valores Imobiliários utilizada para o cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis – ITBI, vigente no mês da celebração do Termo de Compromisso definido pelo artigo 5º desta Deliberação.

§2º - Em se tratando de projetos em licenciamento, os percentuais previstos no Anexo II poderão ser reduzidos em 1/3 (um terço) caso a medida compensatória seja cumprida no primeiro ano após a aprovação do projeto pelo

CDPCM-BH.

§3º - O plantio ou manutenção de espécies nativas da Serra do Curral, quando exigido, deverá ser implementado e garantido, não cabendo medida compensatória.

§4º - Compete à DPCA proceder ao cálculo do valor estabelecido para a medida compensatória com base nos critérios constantes desta Deliberação. (Deliberação nº 095/2019).

O procedimento de fiscalização das medidas compensatórias é aprimorado na Deliberação nº 095/2019. Para isso, a regulamentação estipula o monitoramento do cumprimento das ações por meio da Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público - DPCA, assim como também cria a Comissão Permanente das Medidas Compensatórias, com a presença de quatro integrantes e presidida pela Diretoria do DPCA. Em nossa pesquisa, observamos que essas são grandes inovações positivas que refletem o desenvolvimento da regulamentação, mesmo se tratando de uma normativa somente deliberativa. O fortalecimento do uso desse instrumento também se vê na condicionante apontada no Art. 7º da deliberação, ressaltando que em empreendimentos ocorridos em imóveis tombados a restauração do imóvel fica sendo uma condicionante, não podendo ser confundida nem com a medida compensatória nem com medida mitigadora.

Por fim, o texto da deliberação termina com a colocação que exige do CDPM-BH uma avaliação anual da aplicabilidade da regulamentação publicada com base nos estudos produzidos pelo DPCA. Ou seja, a regulamentação coloca a importância de estudos contínuos a partir dos indicadores apontados pelo órgão gestor do patrimônio com a finalidade de adequação, se necessário, da política de utilização das medidas compensatórias.

Em 2020, a o CDPM-BH, por meio de sua presidência, publica a Deliberação nº 079/2020. Essa regulamentação praticamente corresponde à Deliberação nº 095/2019, porém faz uma correção do texto que trata do cálculo e da aplicação da medida compensatória, uma vez que o texto da Deliberação nº 095/2019 faz referência a dois anexos e, na verdade, a publicação teve somente o anexo único apresentado na Tabela 1 (BELO HORIZONTE, 2019):

Tabela 1 – Anexo único da Deliberação nº 095/2019

DESCONFORMIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PERCENTUAL RELATIVO AO ENQUADRAMENTO					
		1	2	3	4	5	6
Altimetria	Volume que extrapola a altura máxima em metro cúbico	1%	1,5%	5%	-	7,5%	-
Taludes, cortes e aterros	Volume que extrapola o limite de corte e aterro em metro cúbico	-	-	5%	-	7,5%	-
Taxa de ocupação	Área de projeção da edificação que extrapola a taxa de ocupação em metro quadrado	-	-	15%	-	22,5%	-
Taxa de permeabilidade sobre terreno natural	Área permeável não atendida em metro quadrado	-	-	-	22,5%	-	33,75%
Afastamento sem relação às divisas e a bens protegidos	Volume da edificação que invade os afastamentos em metro cúbico	1%	1,5%	5%	-	7,5%	-
Tratamento de fachada	Área do plano de fachada em metro quadrado	3%	4,5%	15%	-	22,5%	-
Permeabilidade visual	Área do fechamento frontal em metro quadrado	3%	4,5%	15%	-	22,5%	-

LEGENDA:

1 - LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÃO – Exceto no entorno da Serra do Curral

2 - REGULARIZAÇÃO – Exceto no entorno da Serra do Curral

3 - LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÃO – Entorno da Serra do Curral

4 - FLEXIBILIZAÇÃO DE ÁREA PERMEÁVEL EM PROJETO EM LICENCIAMENTO – Entorno da Serra do Curral

5 - REGULARIZAÇÃO – Entorno da Serra do Curral

6 - REGULARIZAÇÃO DE ÁREA PERMEÁVEL – Entorno da Serra do Curral

Fonte: Belo Horizonte (2019)

As deliberações colocam como instrumento jurídico para efetivação da contrapartida a formalização do Termo de Compromisso, que deve ser celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura, o interessado pela contrapartida e, se for o caso, o responsável pelo bem cultural que recebe a contrapartida.

Com o desenvolvimento deste capítulo, observamos um movimento claro de temas

que são tratados em âmbito local e que refletem o tema discutido em âmbito global continuamente nas Cartas Patrimoniais, na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais. Verificamos que as diretrizes direta ou indiretamente se associam com o patrimônio cultural, sendo primordial, em decorrência da transversalidade das diretrizes abordadas anteriormente, uma visão conjunta dessas diretrizes, dos princípios e da legislação.

Vemos que, à medida que algumas diretrizes se desenvolveram, conseqüentemente, elas afetaram outras diretrizes e as legislações. Como exemplo disso, no paralelo em que o conceito de patrimônio foi evoluindo – e sendo ampliado –, vemos que as medidas de compensação também seguiram para a elaboração de instrumentos que atendessem ao patrimônio intangível.

Passamos a ver, então, que há uma interrelação na narrativa entre as diretrizes e a decorrência delas nas normativas legais que vão se adequando aos novos parâmetros adotados. Vemos nesta pesquisa que existe um lapso temporal considerável entre o aparecimento das diretrizes nas narrativas das Cartas Patrimoniais e o reflexo dessas diretrizes na esfera legislativa local. Outro ponto importante é o entendimento de que a reverberação das medidas de compensação que ocorrem na esfera das Cartas Patrimoniais até a efetivação em leis locais é um processo, ou seja, se estabelece de forma lenta e se renova constantemente. Nessa perspectiva, novos desafios sempre se apresentam, tais como pensar as medidas de compensação sobre o patrimônio intangível, já que essa categoria não se relaciona com nenhum tipo direto de imposto, como ocorre com os bens tangíveis, principalmente os imóveis. Assim, entidades governamentais precisam pensar as medidas de compensação a partir das suas características intrínsecas, procurando soluções mais adequadas a cada caso exposto e presente na realidade da gestão do patrimônio cultural.

No próximo capítulo faremos a análise do uso das medidas de compensação no Município de Belo Horizonte de forma concreta. Depois que fizemos a análise da existência das normativas legais para a constituição da política de proteção do patrimônio, partimos para o diagnóstico de sua utilização, a fim de verificar a efetividade dos instrumentos na realidade fática.

4 MEDIDAS COMPENSATÓRIAS: ANÁLISE DA APLICABILIDADE

Neste capítulo, pretende-se analisar a aplicabilidade das medidas de compensação. Para isso, utilizaremos como metodologia a seleção do acervo de bens tombados e, sobre esse recorte, faremos a análise de cada medida de compensação, buscando verificar em quais bens tombados foram utilizados tais medidas procurando entender: como se dá a gestão desses instrumentos realizada pelos órgãos públicos; qual é a atual situação do uso das medidas junto ao acervo tombado; quais são as limitações desses mecanismos, e, quando couber, quais são os valores orçamentários envolvidos. Procura-se na prática identifica/mapear/quantificar a extensão da utilização das medidas de compensação dentro de acervo tombado selecionado.

Os instrumentos de medidas de compensação do patrimônio cultural são um campo ainda pouco estudado academicamente. Se, por um lado, os estudos se voltam para a análise focada somente na legislação, por outro, os estudos se caracterizam pela análise teórica ou da política do patrimônio cultural de forma estritamente conceitual. Faltam pesquisas que, associadas a essas categorias de análise, possam contribuir na avaliação concreta da aplicação legal, conceitual, teórica e de política patrimonial, explorando o bom emprego dos instrumentos no âmbito da realidade, da gestão pública concretamente. É nesse sentido que trabalhamos com a conceituação explorada no direito administrativo contemporâneo por Marçal Justen Filho sobre o “Direito Administrativo do espetáculo”, quando se trata da proliferação de institutos e interpretações descolados da realidade, em que não há a real implantação de valores já positivados capazes de interferir na realidade fática:

Com algum exagero, pode-se utilizar o “Direito Administrativo do espetáculo” para qualificar o estado de coisas vigente. Indica a proliferação de institutos e interpretações descolados da realidade, vinculados à produção de um cenário imaginário e destinado a produzir o entretenimento dos indivíduos antes do que a efetiva implantação de valores fundamentais. (JUSTEN FILHO, 2008, p. 68).

Assim, utilizam-se como fontes os bancos de dados e informações sobre as medidas de compensação de cada órgão gestor que será aplicado ao banco de dados do patrimônio cultural tombado em Belo Horizonte. Esses dados foram solicitados via Lei de Acesso à Informação a cada órgão gestor do respectivo instrumento.

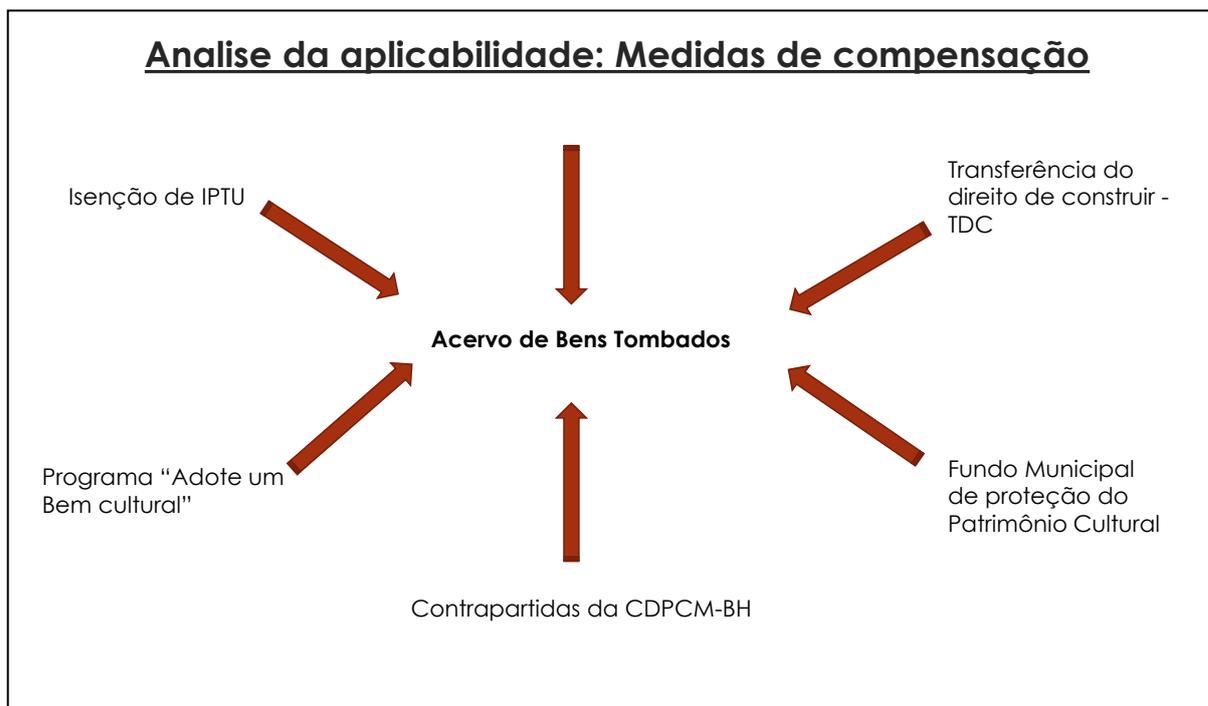
Solicitamos à Secretaria Municipal de Cultural/Fundação Municipal de Cultura, por meio do protocolo 31.00041643/2020-24, as informações referentes aos bens tombados, aos bens indicados para tombamento, ao programa Adote um Bem Cultural, ao Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, às Contrapartidas do CDPCM-BH e às Leis de Incentivo, em conformidade com o Apêndice A.

À Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do protocolo 31.00041655/2020-88, solicitamos informações sobre a isenção de IPTU dos bens tombados, a lista de endereço dos bens com isenção, o valor total isentado pela PBH relativo aos bens tombados, e a informação sobre o valor total que seria isentado dos bens indicados para tombamento, em conformidade com o Apêndice B.

Por fim, à Secretaria Municipal de Política Urbana, por meio do protocolo 31.00041969/2020-49, solicitamos informações sobre a Transferência do Direito de Construir – TDC dos bens tombados e dos bens em processo de tombamento, em conformidade com o Apêndice C.

A partir dessas informações, os dados disponibilizados foram tratados e as informações, cruzadas, procurando observar a aplicação das medidas de compensação sobre o patrimônio cultural. A metodologia se baseou na interseção das planilhas existentes em cada órgão para a identificação, o mapeamento e a quantificação (FIGURA 6). O resultado foi a criação de um banco de dados centrado em uma única planilha, apêndice M, da qual geramos os dados e gráficos presentes nesta análise.

Figura 6 – Metodologia para análise da aplicabilidade das medidas de compensação



Fonte: Elaborada pelo autor.

Ressaltamos que, em cada medida de compensação, um tratamento específico foi realizado, uma vez que cada planilha apresenta informações intrínsecas.

Tivemos uma grande dificuldade de retorno à demanda das informações junto aos órgãos de forma geral. Essa situação demonstra uma clara posição contrária à transparência das informações públicas, princípio básico do direito administrativo que rege as ações do poder público. Várias estratégias foram utilizadas pelos referidos órgãos para evitar responder às demandas das informações, mesmo sendo essa solicitação originária da Lei de Acesso à Informação.

4.1 Bens Tombados e Bens Indicados para Tombamento

Para entendimento e delimitação do objeto pesquisado, levantamos, juntamente ao órgão gestor do patrimônio histórico da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público, a listagem dos Bens Tombados e

também a listagem dos bens indicados para tombamento³⁰. Tivemos como retorno duas planilhas que datam de agosto de 2020: “listagem_bens_tombados_consulta_publica_belo_horizonte.pdf” e a “listagem_bens_processo_aberto_belo_horizonte.pdf”. Ambas as planilhas foram repassadas no formato PDF. Ressaltamos que o acesso a essas planilhas ocorreu de forma rápida e transparente e são informações também presentes no *site* da pbh³¹.

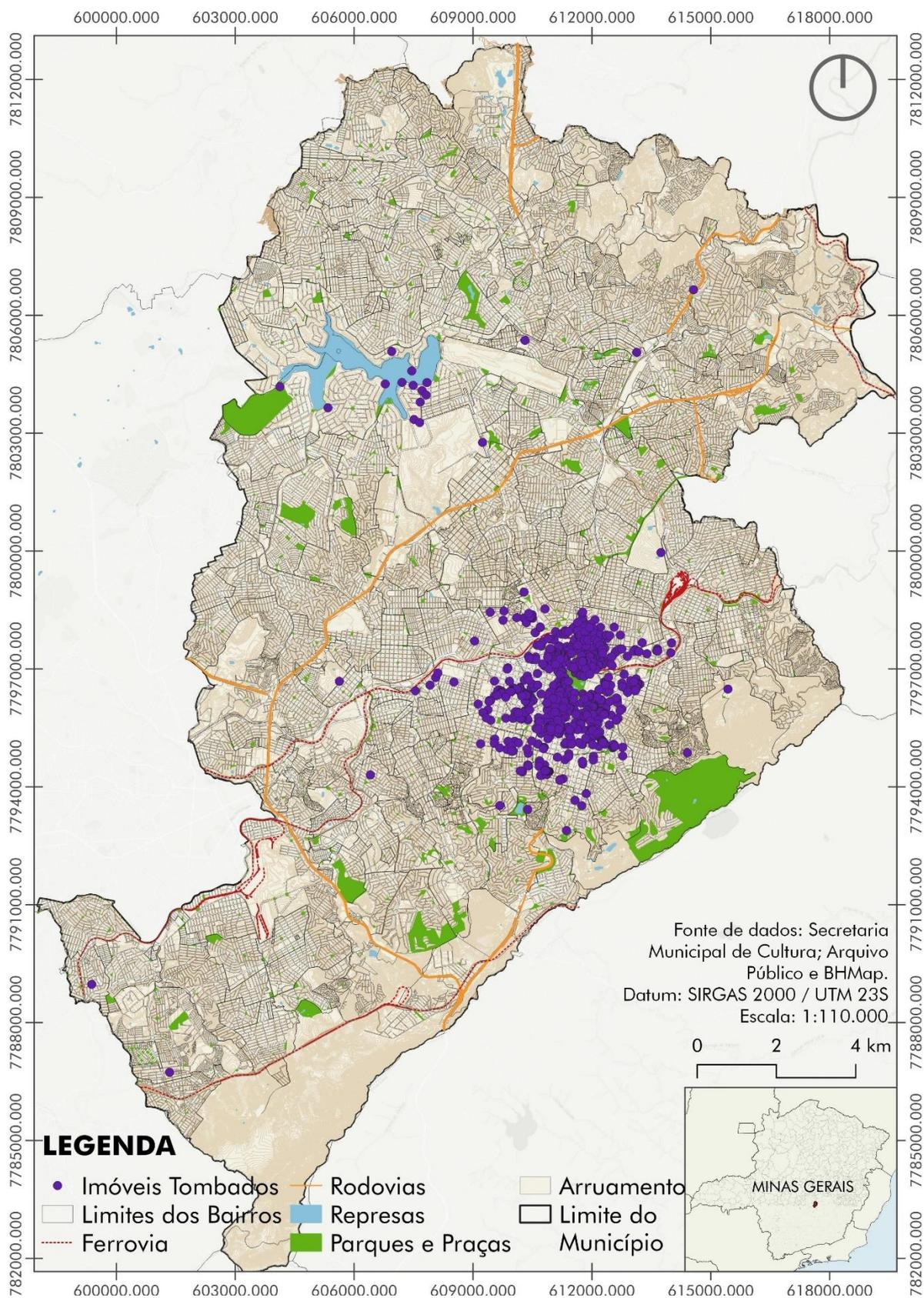
A planilha que lista os Bens Tombados consta das seguintes informações básicas: Conjunto Urbano, Nome_Edi (Nome Edifício), Tipo_ (Tipo de logradouro), Nome_Logradouro, Número_Imóvel e Complemento. Trata-se de uma listagem que apresentou 824 linhas, representando cada linha um bem tombado.

A partir dessa listagem, realizamos a verificação de endereços duplicados e a correção de grafias para construção de uma relação de dados correta, o que gerou uma planilha com 815 linhas, que corresponde a 815 bens tombados. A partir dessa base de informação, geramos a localização dos bens tombados dentro dos limites geográficos do Município de Belo Horizonte, permitindo seu mapeamento (MAPA 1).

³⁰ Informações disponibilizadas a partir de solicitação feita à Diretoria de Patrimônio e Arquivo Público, via *e-mail*, no dia 05 de agosto de 2020. Ver Apêndice E.

³¹ Informações obtidas no *site* da PBH. Disponível em: https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/cultura/2019/listagem_bens_tombados_bh_atualizada_11_07_2019_sujeita_atualizacao%20-%20Plan1.pdf. Acesso em: 23 jan. 2022.

Mapa 1 – Mapeamento dos bens tombados em Belo Horizonte



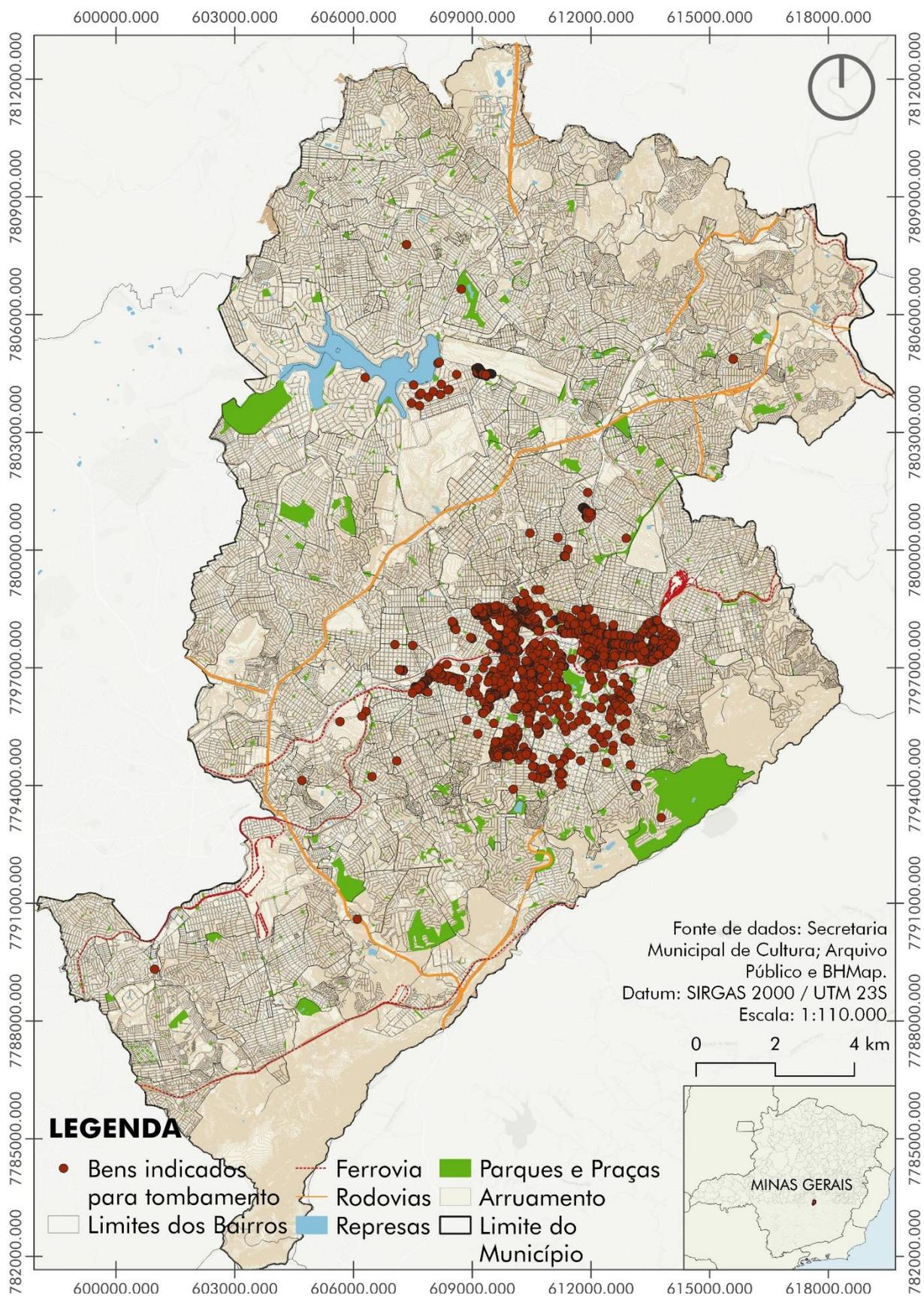
Fonte: Elaborado a partir de dados da pesquisa, com a colaboração de Blenda Viana.

Vemos a partir do Mapa 1 que a maior concentração de acervo tombado se encontra dentro dos limites centrais da cidade. Essa característica é totalmente entendida a partir da própria história da construção da cidade, visto que Belo Horizonte nasceu como uma cidade planejada, em 1897, dentro dos limites da Avenida do Contorno. Fora isso, os demais bens se encontram espalhados pelo mapa da cidade, sendo que a região da Pampulha é outro local em que, pontualmente, aflora também um significativo número de bens tombados. Trata-se da arquitetura moderna no entorno da Lagoa da Pampulha.

Essa característica do acervo tombado localizado em seu maior número na região central traz um fator importante quando pensamos em medidas de compensação. Isso porque o centro é uma região muito adensada e verticalizada, uma vez que é uma área de intensa e contínua edificação e de grande interesse imobiliário. Assim, questões que envolvem a isenção de IPTU, bem como a Transferência do Direito de Construir, podem interessar aos proprietários de bens tombados nessa região, especialmente pelos potenciais valores envolvidos nessas compensações.

A planilha que lista os Bens indicados para Tombamento consta das seguintes informações: Desc_bem_C, Nome_Edi(Nome Edifício), Tipo_Lo (tipo de logradouro), Nome_Logra (Nome do Logradouro), Numero_Imo (Número do Imóvel) e Complemento. A listagem apresentou 1.787 linhas, representando cada linha um bem tombado. Também realizamos a verificação de endereços duplicados, linhas sem informações e a correção de grafias para a elaboração de uma relação de dados correta. Assim, foi criada uma planilha que apresentou 1.777 linhas, representando cada linha um bem tombado. A partir dessas informações, geramos o mapeamento do acervo indicado para tombamento (MAPA 2).

Mapa 2 – Mapeamento dos bens indicados para tombamento em Belo Horizonte

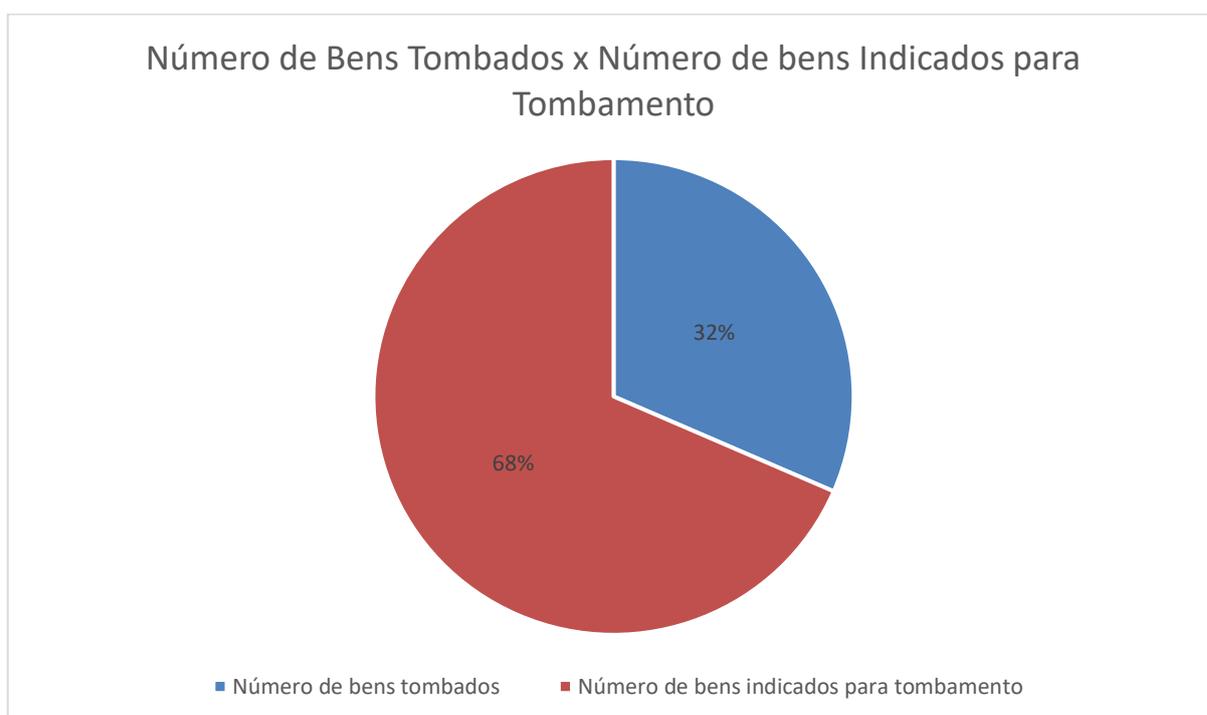


Fonte: Elaborado a partir de dados da pesquisa, com a colaboração de Blenda Viana.

Nota-se no mapeamento dos bens indicados para tombamento (MAPA 2) que a região de maior adensamento de imóveis assim classificados também se localiza na região do traçado (dentro e no entorno) da Av. do Contorno e na região da Pampulha.

Em relação ao universo quantitativo de bens tombados em comparação ao universo quantitativo de bens indicados para tombamento, vemos que existe uma discrepância muito grande. O número de bens indicados para tombamento é mais que o dobro do número de bens tombados pelo município, o que demandará um longo trabalho para que esse número de bens seja devidamente tombado (GRÁFICO 8).

Gráfico 8 – Comparação entre a quantidade de Bens Tombados e a quantidade de Bens Indicados para Tombamento



Fonte: Elaborado pelo autor.

Se, desde a criação do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte, ocorrida em 1993, tivemos o processo de tombamento de 815 bens, então, se seguirmos o mesmo padrão de tempo para o efetivo procedimento dos processos de bens indicados para tombamento, teremos o período aproximado de 59 anos para o tombamento de 1.777 bens³².

³² Se, durante 27 anos, 815 bens foram tombados, temos a média de 30,29 bens tombados por ano. Então, em uma projeção, para tombarmos 1.777 bens, serão necessários 58,66 anos.

Observamos que a Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público tem uma leitura sobre a legislação de que o fato gerador das medidas de compensação é o efetivo processo de tombamento. Sem a finalização do tombamento não há de se falar em uso de medidas de compensação. A partir do momento em que o bem é indicado para tombamento, ele passa a ser considerado um bem protegido, logo, a esfera de proteção legal e as exigências de sua conservação e sua preservação recaem sobre o imóvel, todavia, temos visto que os proprietários ainda não são considerados usuários legítimos na utilização das medidas de compensação pela Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público.

Nesse sentido, o período de tempo alongado para que os bens indicados para tombamento sejam tombados nos leva a uma reflexão importante. Esse entendimento legal de disponibilizar as medidas de compensação somente junto aos bens que estão tombados gera uma discrepância em relação aos bens que estão indicados para tombamento, uma vez que esses últimos podem esperar quase 60 anos para a finalização do processo de tombamento. O período de espera pode afetar diretamente as ações de restauração, conservação e manutenção inerentes aos bens tombados, visto que as medidas de compensação não podem ser utilizadas. Ou seja, a potencialidade de empregar os recursos advindos das medidas de compensação desaparece quando o bem tem a sua proteção na categoria “indicado para tombamento”.

Por fim, nota-se que a gestão dos bens tombados, assim como a dos bens indicados para tombamento, não se encontra sistematizada em um banco de dados específico, no qual seriam arroladas informações de maneira padronizada. Observamos que a atualização de dados sobre o patrimônio tombado realizada pela Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público se dá de maneira praticamente manual em uma listagem decorrente de um arquivo, possivelmente, em Word ou Excel³³.

³³ Essa decorrência lógica advém do arquivo recebido da Diretoria de Patrimônio. Como o arquivo enviado estava em formato PDF, deduzimos que a origem do arquivo pode advir de uma planilha de arquivo Word ou Excel.

Essa forma de tratamento da informação sobre a gestão dos bens tombados é contraditória ao que encontramos potencialmente nos portais geográficos da Prefeitura de Belo Horizonte, tanto o BHMap como o GeoSiurbe. Ambos os *sites* mostram, via bases geográficas, os bens tombados existentes no município, correlacionando informações referentes aos números de lote, quadra, número do imóvel no logradouro, zoneamento e o zoneamento fiscal³⁴. São informações detalhadas que potencializam a forma de gerir o acervo tombado na cidade, assim como podem gerar relatórios mais detalhados, com dados confiáveis.

4.2 Isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU

As informações referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU foram solicitadas junto à Subsecretaria da Receita Municipal, da Secretaria Municipal de Fazenda. As informações foram solicitadas via Lei de Acesso à Informação³⁵. Ressaltamos que essa demanda foi totalmente respondida pelo órgão gestor, demonstrando ampla transparência aos dados públicos.

Subdividimos a demanda em dois campos, o primeiro referente a informações sobre os bens tombados, e o segundo referente aos bens indicados para tombamento, com as seguintes solicitações:

a - Sobre os bens já tombados

a.1 - Quantidade de imóveis tombados que têm isenção de IPTU;

a.2 - Endereço dos imóveis que têm a isenção de IPTU - para a elaboração de um mapa de georreferenciamento em comparação com os endereços dos bens tombados;

a.3 - Interseção do índice cadastral dos imóveis tombados com o endereço dos mesmos, uma vez que existem edifícios tombados com mais de um imóvel com

³⁴ Essas informações foram verificadas a partir de orientação repassada pela Secretaria de Regulação Urbana e de planilha referente a Transferência do Direito de Construir – TDC gerada a partir do protocolo 31.00041969/2020-49 junto a controladoria do município. Disponível em: <http://bhmap.pbh.gov.br/v2/mapa/idebhgeo#zoom=4&lat=7796893.0925&lon=609250.9075&baselayer=base> ou <http://webmapsurbe.pbh.gov.br/webmap/>.

³⁵ Informações disponibilizadas a partir de solicitação feita à Diretoria de Lançamentos e Desonerações Tributárias – DLDT da Subsecretaria de Receita Municipal – SUREM via Lei de Acesso à Informação. Ver Apêndice B.

isenção de IPTU no mesmo endereço;

a.4 - Valores dos IPTUs isentados de cada bem;

a.5 - Valor total isentado hoje pela prefeitura;

b - Sobre os bens indicados para tombamento

b.1 - Qual seria o valor total isentado do IPTU dos bens indicados para tombamento caso fossem efetivamente tombados.

No retorno a essa demanda³⁶, tivemos o encaminhamento de 5 (cinco) arquivos gerados em formato Excel a partir do sistema de cadastro imobiliário tributário. Todos os arquivos foram gerados na data de 30 de setembro de 2020. Esses arquivos, listados abaixo, serviram como bancos de dados para respostas à demanda das informações solicitadas anteriormente especificadas:

-“Tombados_EDERECO.xlsx”;

-“Tombados_ENDERECO.xlsx”;

-“BensIndicadosSemCruzamentoValido.xlsx”;

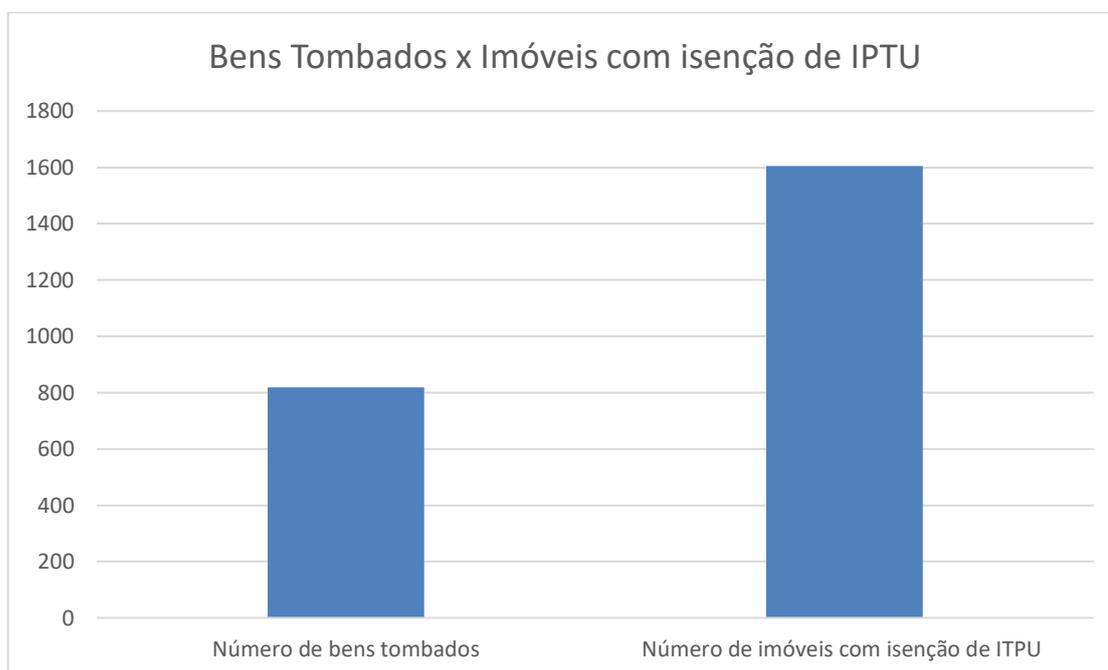
-“BensIndicados.xlsx” e

-“Tombados_Agrupamento_LOTE(2).xlsx”.

No que se refere à quantidade de bens tombados presentes no cadastro tributário, item a.1, tivemos a informação de que o número de imóveis tombados e com isenção de IPTU é de 1.604 imóveis. A partir desse dado observamos uma diferença quando comparado com a listagem de bens tombados (GRÁFICO 9). Essa diferença decorre da situação de imóveis que apresentam várias unidades em uma mesma edificação, tais como os edifícios ou imóveis que se encontram em um mesmo lote.

³⁶ Ver Apêndice B.

Gráfico 9 – Comparação entre a quantidade de Bens Tombados e a quantidade de Bens Tombados com isenção de IPTU.



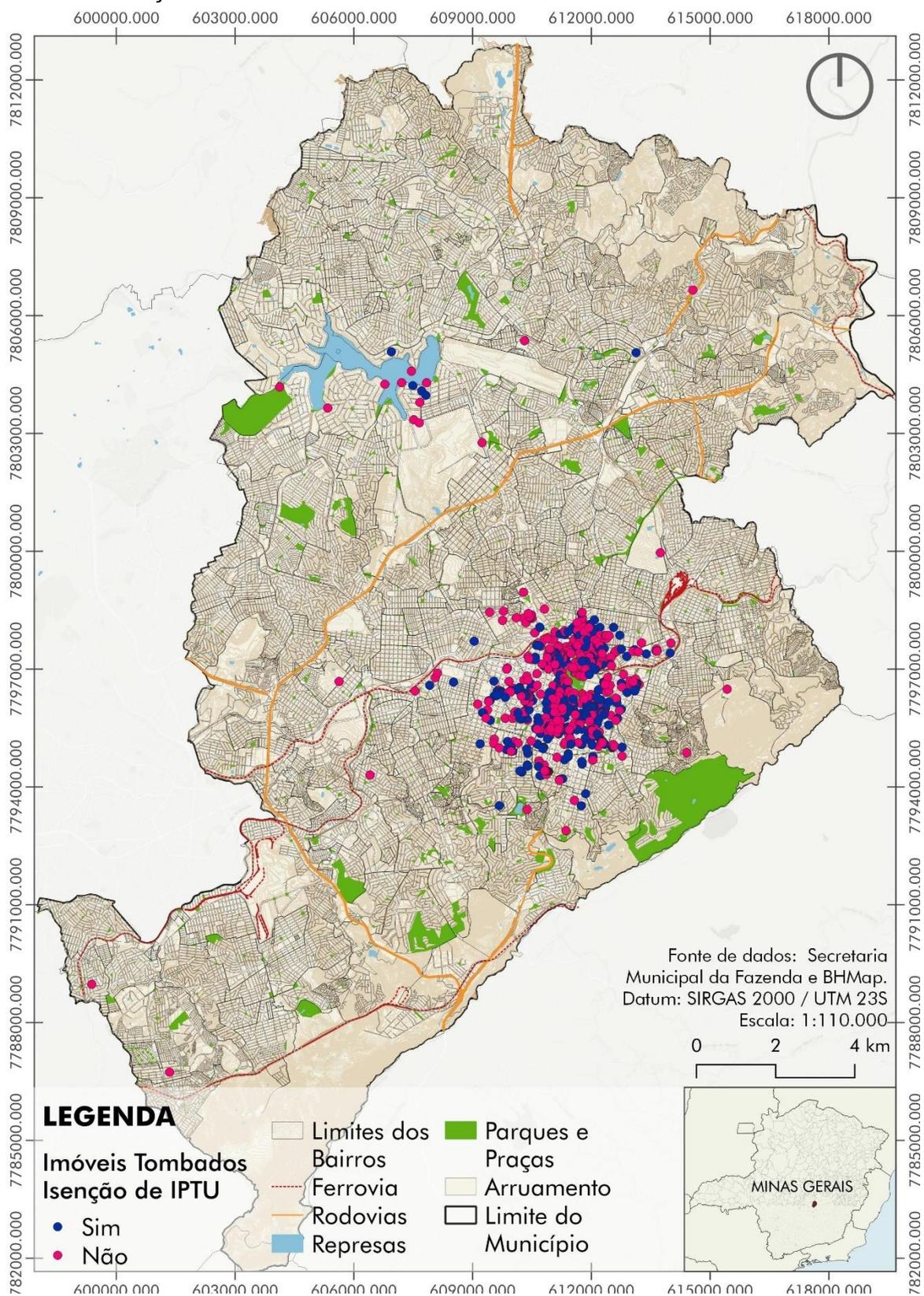
Fonte: Elaborado pelo autor.

Sobre os endereços dos imóveis com isenção de IPTU, foi gerado o arquivo "Tombados_ENDERECO.xlsx". Utilizamos esse arquivo para fazer a interseção juntamente ao arquivo disponibilizado pela Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público, "listagem_bens_tombados_consulta_publica_belo_horizonte.pdf", a fim de fazer a identificação/mapeamento/quantificação de bens tombados que apresentam a isenção do IPTU (MAPA 3).

Ressaltamos que essa identificação/mapeamento/quantificação levou em consideração somente a identificação dos imóveis presentes na "listagem_bens_tombados_consulta_publica_belo_horizonte.pdf". Não replicamos as unidades presentes no mesmo imóvel, como apartamentos ou unidades com entradas separadas que são considerações importantes do ponto de vista tributário. Ou seja, levamos em consideração somente o número do imóvel que se estabelece na referência de quadra e lote.

Desse cruzamento de informações, obtivemos o número de 380 bens tombados que apresentam isenção de IPTU, o que representa 46,45% do total de imóveis tombados.

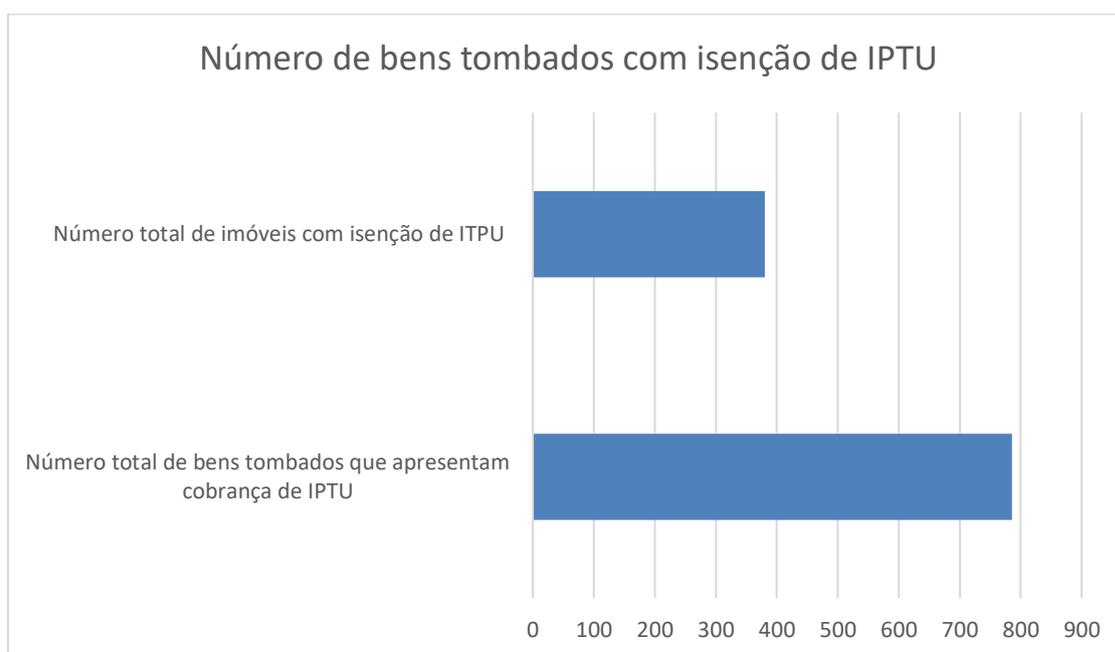
Mapa 3 – Mapeamento dos bens tombados em Belo Horizonte que apresentam isenção de IPTU



Fonte: Elaborado a partir de dados da pesquisa, com a colaboração de Blenda Viana.

É importante apontarmos que, na “listagem_bens_tombados_consulta_publica_belo_horizonte.pdf”, encontramos imóveis que não apresentam cadastro no IPTU pela natureza do bem. São os imóveis cadastrados como Praças, Viadutos, Beco, Avenidas e Ruas, com o número de imóvel referenciado como 0. A quantidade referente a esses imóveis é igual a 32 bens tombados. Nesse sentido, e retirando o número de imóveis que não são passíveis de IPTU, o número de bens tombados sobre os quais incide IPTU é igual a 786 (GRÁFICO 10). Se considerarmos esse número, então a porcentagem de bens tombados que têm isenção de IPTU é de 48,34%.

Gráfico 10 – Comparação entre a quantidade de Bens Tombados que têm IPTU e a quantidade de Bens Tombados que têm isenção de IPTU



Fonte: Elaborado pelo autor.

Na planilha apresentada pela Subsecretaria da Receita Municipal referente ao item a.3, em que solicitamos a interseção do índice cadastral dos imóveis tombados com o endereço dos mesmos, observamos que há um número referenciado de 460 imóveis que apresentam isenção de IPTU, informação advinda da planilha “Tombados_Agrupamento_Lote.xlsx”. Nesse sentido, vemos uma diferença existente entre a “listagem_bens_tombados_consulta_publica_belo_horizonte.pdf” e a planilha

“Tombados_Endereco.xlsx. Ou seja, existem 80 lotes³⁷ que se encontram com isenção de IPTU na planilha da Subsecretaria da Receita Municipal e que não existem na “listagem_bens_tombados_consulta_publica_belo_horizonte.pdf”, advinda da Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público. Nota-se a falta de centralização da informação dos órgãos da prefeitura no que se refere à base de informação sobre os bens tombados ou, por outro lado, a planilha trabalhada pela Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público tem dados diferentes da planilha trabalhada pela Subsecretaria da Receita Municipal.

A respeito da solicitação dos valores dos IPTUs de cada imóvel tombado e com isenção desse imposto, item a.4, não tivemos acesso a essa informação, uma vez que foi entendido como informação sensível, relativa ao sigilo fiscal.

Entretanto, obtivemos a informação relativa ao total do valor referente à renúncia por isenção decorrente de imóveis tombados, item a.5. O valor lançado no ano de 2020 foi de R\$ 13.224.659,46 (treze milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Nessa linha de investigação, também provocamos a Subsecretaria da Receita Municipal a respeito dos dados dos bens indicados para tombamento, item b.1. A respeito do valor referente ao potencial de isenção existente na planilha “listagem_bens_processo_aberto_belo_horizonte.xlsx”, foi elaborada a planilha “BensIndicados.xlsx”, com o total de 1.777 bens. Nessa planilha, a subsecretaria agrupou todos os endereços presentes na planilha “listagem_bens_processo_aberto_belo_horizonte.xlsx”, eliminando as redundâncias de logradouro, número e dados em branco. O resultado foi uma listagem de 1.752 bens.

A partir dessa listagem, foi realizado o cruzamento de endereços e calculados dois valores totais de isenção: o valor máximo e o valor mínimo. O valor considerado máximo representa todos os índices cadastrais existentes no mesmo lote, ou seja,

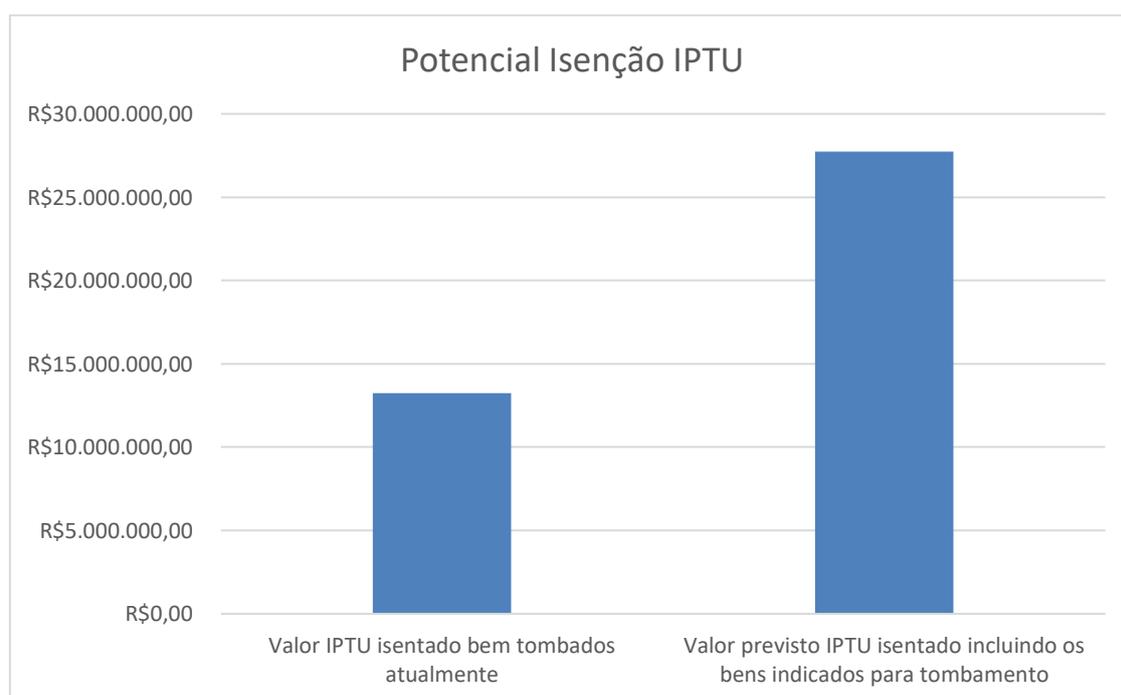
³⁷ Foram identificados 380 imóveis com isenção de IPTU na interseção da listagem “Tombados_Agrupamento_Lote.xlsx” com a “listagem_bens_tombados_consulta_publica_belo_horizonte.pdf”, porém não foram identificados 80 imóveis apresentados na listagem “Tombados_Agrupamento_Lote.xlsx”.

inclui todas as unidades autônomas de uma mesma edificação. Nessa perspectiva, foram considerados 4.791 imóveis para simulação, gerando um cálculo total no valor de R\$ 14.514.642,91 (catorze milhões, quinhentos e catorze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos).

Já no valor denominado mínimo, foi considerado somente o índice cadastral por endereço de maior valor de imposto. Nessa simulação, o resultado foi de 1.432 imóveis, sendo, então, o valor de R\$ 11.865.541,68 (onze milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Por fim, se compararmos o atual valor isentado de IPTU de imóveis tombados com o potencial valor levantado na perspectiva do valor máximo previsto para os bens indicados para tombamento (GRÁFICO 11), teremos um aumento significativo relacionado à medida de compensação por isenção de IPTU. Ou seja, caso os processos de tombamento de todos os bens indicados para tombamento fossem efetivados, teríamos um aumento de 109,75% no valor isentado.

Gráfico 11 – Comparação entre o valor de isenção do IPTU atual e o valor potencial de isenção, incluindo os bens indicados para tombamento



Fonte: Elaborado pelo autor.

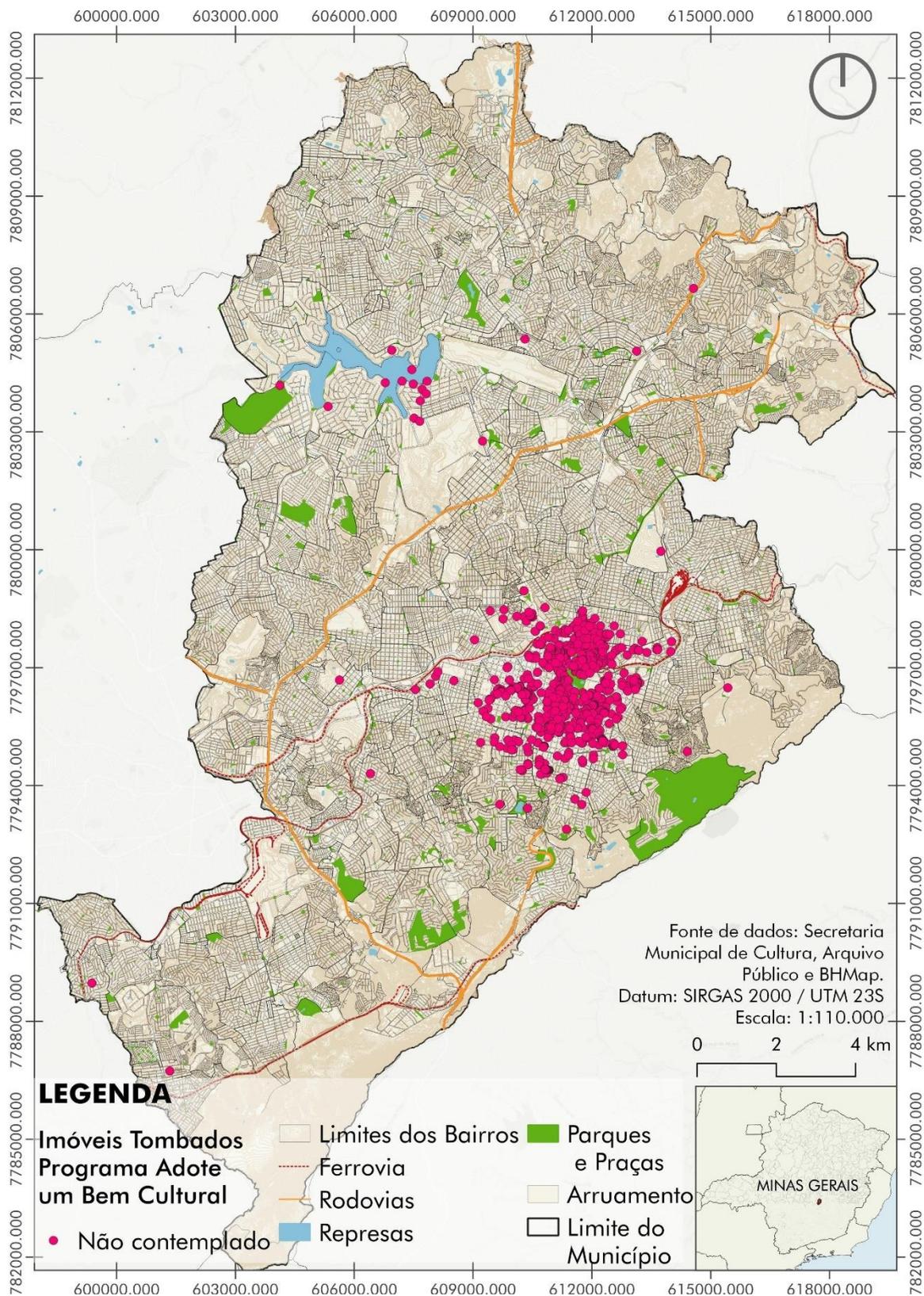
Por fim, constatamos que menos da metade de bens tombados tem a isenção do IPTU como uso de medida de compensação nas planilhas disponibilizadas pelos órgãos da prefeitura. Além disso, também existe uma dissociação de informações entre a Subsecretaria da Receita Municipal e a Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público da Prefeitura de Belo Horizonte, demonstrando a necessidade de centralização da informação para melhor gestão dos bens tombados, contribuindo para o monitoramento e o acompanhamento da situação do acervo tombado no que diz respeito ao uso das medidas de compensação e para evitar, assim, erros relativos à isenção de natureza tributária.

4.3 Sobre o Programa “Adote um Bem Cultural”

Sobre o Programa “Adote um Bem Cultural” verificamos uma situação muito particular. Não tivemos nenhum retorno para as informações solicitadas no protocolo 31.00041643/2020-24 direcionado à Secretaria Municipal de Cultura e à Fundação Municipal de Cultura. Nesse sentido, procuramos informações diretamente junto à Diretora de Patrimônio Cultural e Arquivo Público, Françoise Jean de Oliveira Souza. Identificamos que não existe e não existiu nenhuma adoção de bem tombado desde o início do programa. Segundo Françoise, as empresas não se interessam pela adoção, uma vez que não conseguem ver nenhum potencial direto de retorno somente com a inclusão da marca da empresa no bem adotado. Ou seja, a falta de adoção de bens tombados no programa demonstra a constituição de uma ação que não tem nenhuma efetividade concreta.

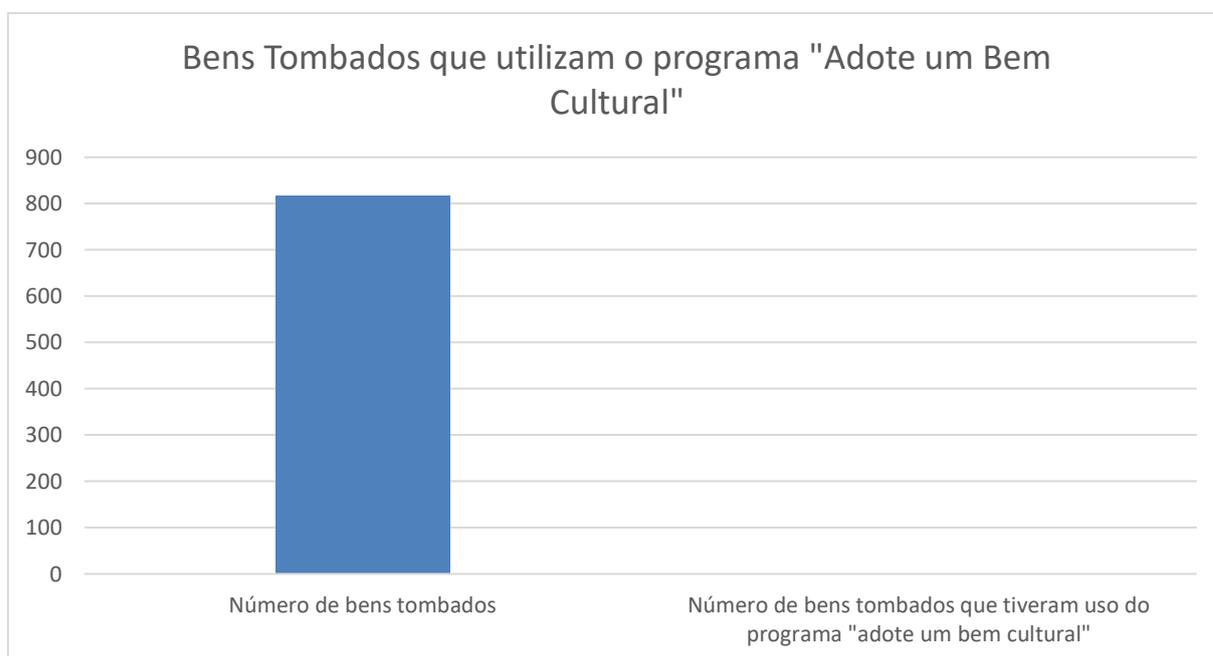
A fim de seguirmos a metodologia de trabalho, produzimos o Mapa 4 e o Gráfico 12, relativos aos bens tombados que utilizam o Programa “Adote um Bem Cultural”:

Mapa 4 – Mapeamento dos Bens Tombados em Belo Horizonte que apresentam uso do Programa “Adote um Bem Cultural”



Fonte: Elaborado a partir de dados da pesquisa, com a colaboração de Blenda Viana.

Gráfico 12 – Comparação entre a quantidade de Bens Tombados e a quantidade de Bens Tombados que utilizam o Programa “Adote um Bem Cultural”



Fonte: Elaborado pelo autor.

4.4 Sobre as Leis de Incentivo: Incentivo Fiscal e Fundo Municipal de Cultura

A solicitação de dados sobre a Lei de Incentivo, tanto na modalidade Incentivo Fiscal como na modalidade Fundo Municipal de Cultura, foi feita por meio do mesmo protocolo 31.00041643/2020-24 direcionado à Secretaria Municipal de Cultura³⁸, via Lei de Acesso à Informação. Ressaltamos que, inicialmente, essa demanda não foi respondida pelo órgão gestor, demonstrando pouca transparência aos dados públicos.

Pedimos os dados da seguinte forma:

- Relação de projetos aprovados no Incentivo Fiscal com o objetivo de promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural do município, incluindo o endereço do bem tombado objeto do projeto e o valor incentivado;
- Relação de projetos aprovados no Fundo Municipal de cultura com o objetivo de

³⁸ Ver Apêndice A.

promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural do município, incluindo o endereço do bem tombado objeto do projeto e o valor fomentado;

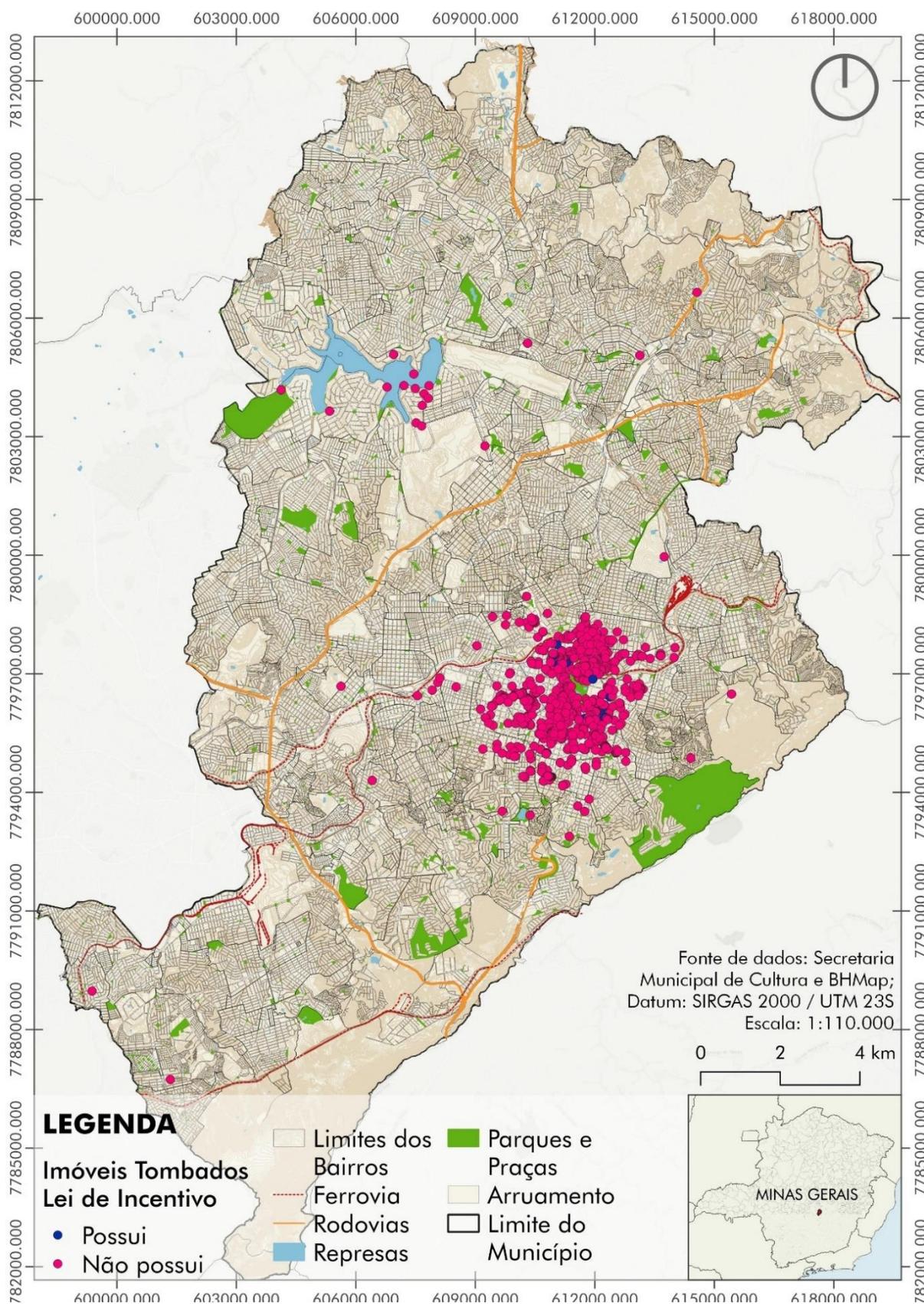
- Acesso aos processos administrativos decorrentes de Incentivo Fiscal e Fundo Municipal de Cultura relativos a promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural do município.

No entanto, a partir de uma série de esforços contínuos de contato com a Diretoria de Fomento e Economia Criativa, conseguimos acesso ao banco de dados dos projetos da Lei de Incentivo. Foi criada uma planilha denominada “Projetos IF e Fundo Patrimônio 1ºFiltro.xls”, datada de 5 de fevereiro de 2021, na qual os projetos cadastrados na linha Patrimônio foram separados dos demais projetos de outros setores³⁹. Foram encontrados 77 projetos. Desses, realizamos uma filtragem que selecionou somente os projetos relativos a manutenção, conservação e restauração de bens tombados. Assim, foram identificados ao todo 18 projetos.

Essa relação de projetos permitiu a identificação de bens que utilizaram a Lei de Incentivo, seja na modalidade Incentivo Fiscal ou Fundo de Patrimônio, como medida de compensação (MAPA 5). A partir dessa relação, criamos a interseção entre a planilha “Projetos IF e Fundo Patrimônio 1ºFiltro.xls” e a planilha “listagem_bens_tombados_consulta_publica_belo_horizonte.pdf” para a identificação/mapeamento dos bens como demonstrado a seguir:

³⁹ Ver Apêndice J.

Mapa 5 – Mapeamento dos Bens Tombados em Belo Horizonte que apresentam uso de Lei de Incentivo



Fonte: Elaborado a partir de dados da pesquisa, com a colaboração de Blenda Viana.

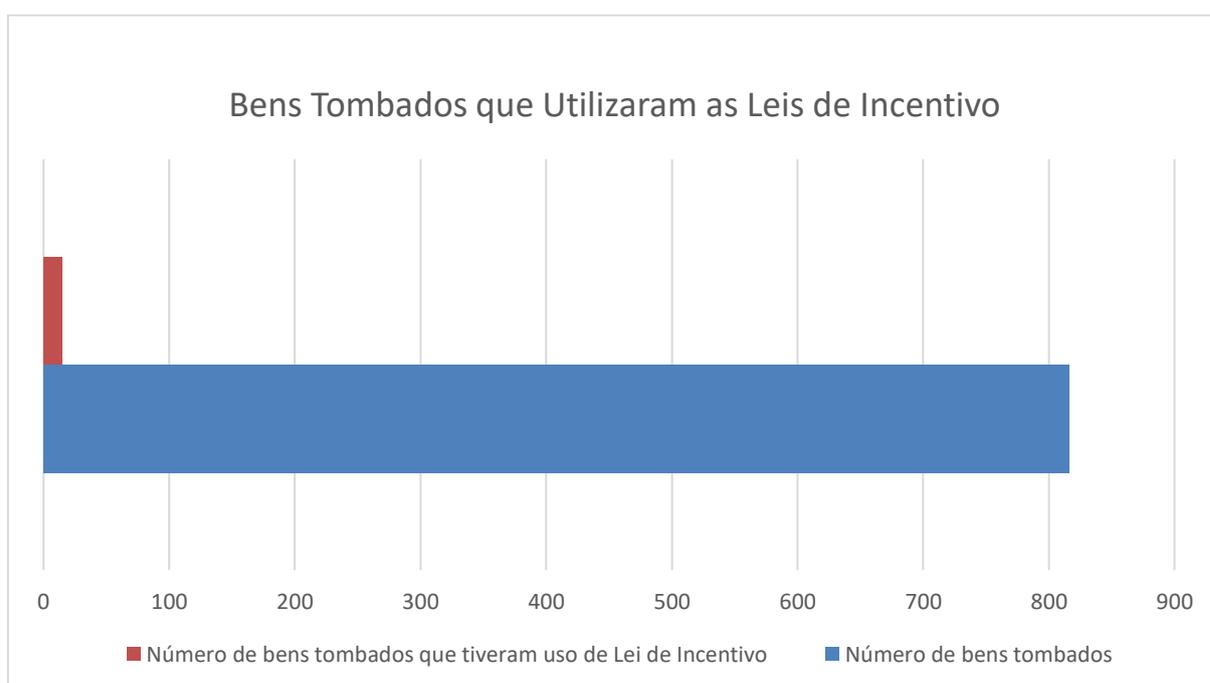
Na interseção das planilhas tivemos a identificação de:

15 imóveis tombados. No entanto, vimos que três imóveis localizados na planilha “Projetos IF e Fundo Patrimônio 1ºFiltro.xls” não se encontram na planilha “listagem_bens_tombados_consulta_publica_belo_horizonte.pdf”.

Observamos um número bastante reduzido de proprietários de bens tombados que propõem projetos de manutenção, conservação e restauração de bens por meio do uso da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, assim como também verificamos um número muito pequeno de projetos aprovados que têm como finalidade a preservação de bens culturais tombados.

Ao compararmos a quantidade total de imóveis tombados – 815 - em relação ao número aprovado de projetos de preservação de bens tombados – 15 - desde o início da criação da Lei de Incentivo, em 1993, temos a porcentagem de 1,84% do total (GRÁFICO 13).

Gráfico 13 – Comparação entre a quantidade de Bens Tombados e a quantidade de Bens Tombados que utilizam as Leis de Incentivo



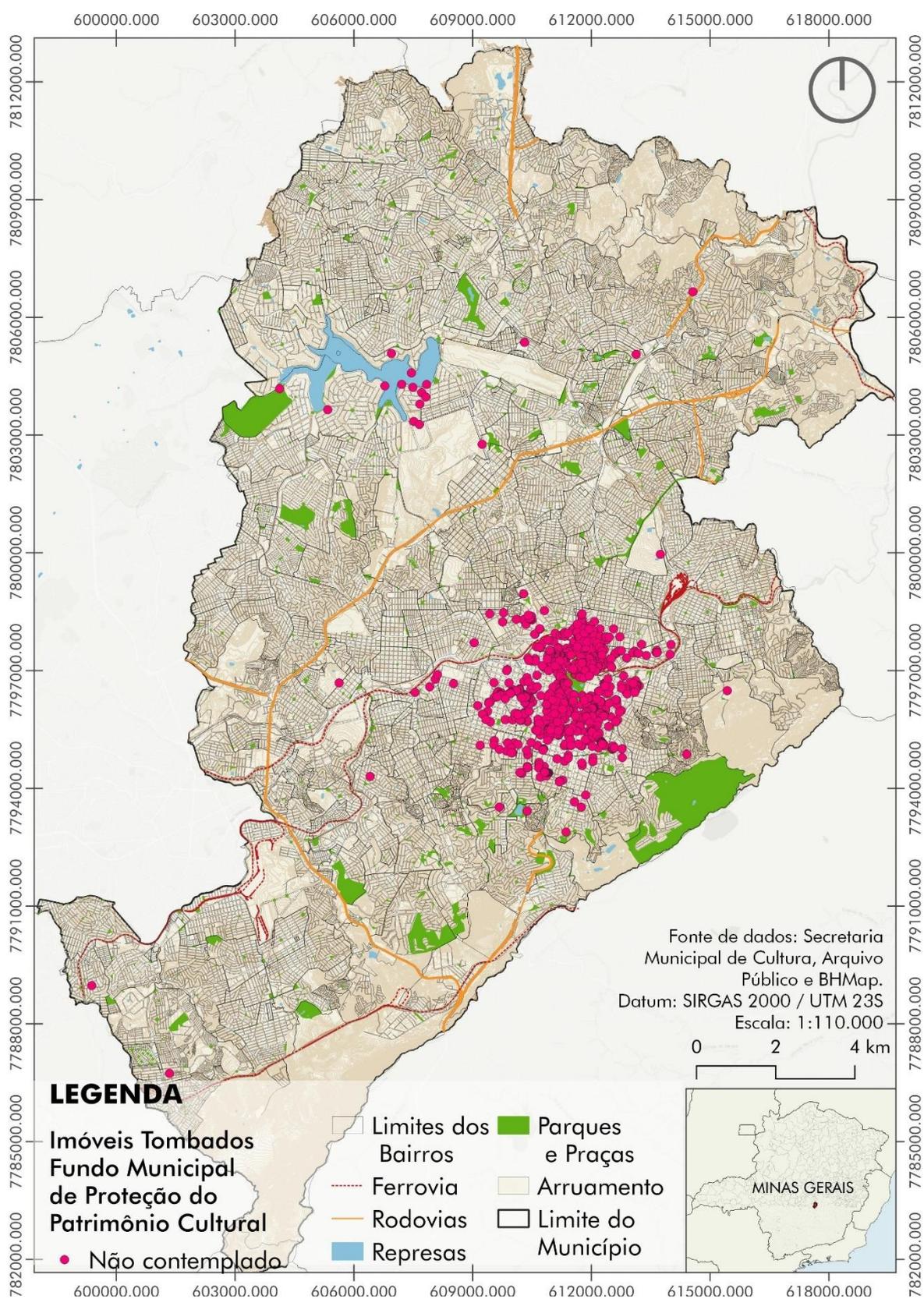
Fonte: Elaborado pelo autor.

4.5 Sobre o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio

Sobre o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio, verificamos também uma situação específica. Não tivemos nenhum retorno das informações solicitadas no protocolo 31.00041643/2020-24 direcionado à Secretaria Municipal de Cultura e à Fundação Municipal de Cultura. Reforçamos essa solicitação junto à responsável pela Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público por meio de *e-mail* encaminhado dia 31 de janeiro de 2022⁴⁰, porém novamente sem nenhum retorno. Nesse sentido, não conseguimos ter nem os dados orçamentários nem as informações sobre os bens que fizeram uso desse fundo. Seguindo a metodologia de trabalho, produzimos o Mapa 6 e o Gráfico 14, relativo aos bens tombados que utilizaram o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio.

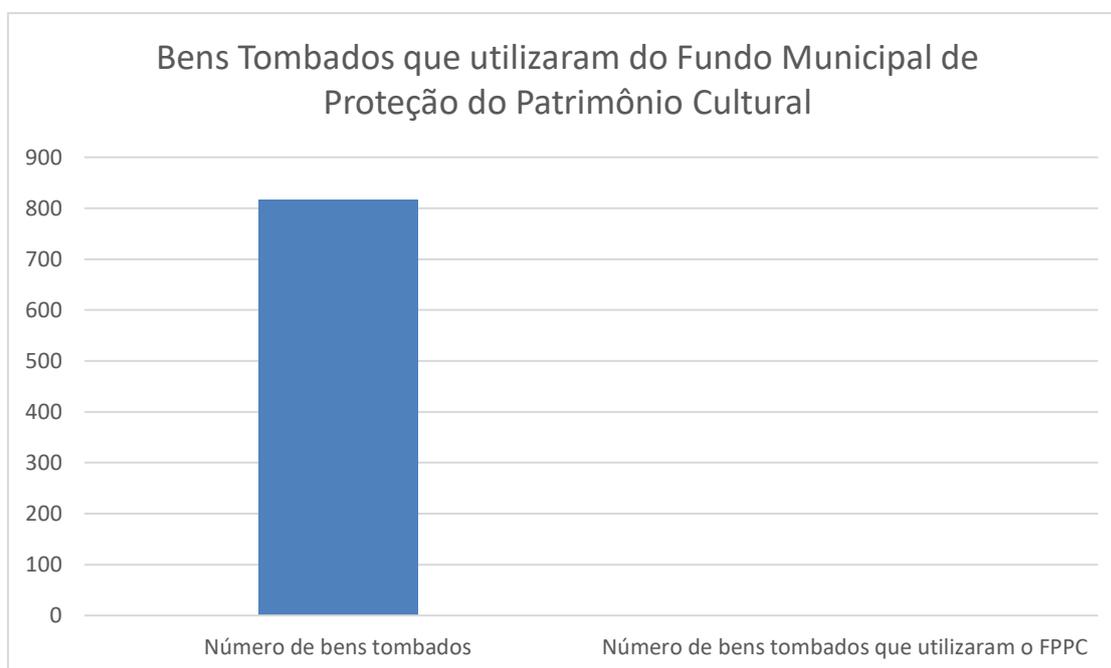
⁴⁰ Ver Apêndice L.

Mapa 6 – Mapeamento dos Bens Tombados em Belo Horizonte que apresentam uso do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural



Fonte: Elaborado a partir de dados da pesquisa, com a colaboração de Blenda Viana.

Gráfico 14 – Comparação entre a quantidade de Bens Tombados e a quantidade de Bens Indicados para Tombamento que utilizam o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio



Fonte: Elaborado pelo autor.

4.6 Sobre a Transferência do Direito de Construir – TDC

A solicitação de informações referentes à Transferência do Direito de Construir - TDC foi realizada junto à Secretaria Municipal de Política Urbana por meio do protocolo 31.00041969/2020-49. As informações foram solicitadas via Lei de Acesso à Informação⁴¹. Ressaltamos que essa demanda, inicialmente, foi respondida pelo órgão gestor de maneira genérica de forma a negar o acesso às informações, demonstrando pouca transparência aos dados públicos⁴².

Todavia, após utilizarmos de recurso para a obtenção de dados no Portal de Serviços da PBH referente à Lei de Acesso à Informação, conseguimos o retorno de uma planilha geral denominada “relatório_tdc_2013_marco_2020_demanda_lai.xlsx”, datada de 4 de novembro de 2020⁴³. Ou seja, não obtivemos as respostas de forma

⁴¹ Ver Apêndice C.

⁴² Ver Apêndice F.

⁴³ Ver Apêndice H.

pontual a cada item solicitado, como ocorreu com a resposta dada pela Secretaria Municipal de Fazenda referente às informações do IPTU, porém conseguimos uma listagem que contribuiu parcialmente para nossa pesquisa.

A demanda foi solicitada em dois campos: o primeiro, referente a informações sobre a Transferência do Direito de Construir – TDC; e o segundo, referente aos bens indicados para tombamento, com as seguintes solicitações:

a – Sobre a Transferência do Direito de Construir - TDC (a partir de sua criação/utilização até hoje):

a.1 – Informações referentes aos imóveis que utilizaram a TDC em Belo Horizonte, constantes os seguintes dados: índice cadastral, identificação dos imóveis geradores e receptores de TDC, incluindo endereço, classificação dos imóveis geradores como sendo de proteção cultural, ambiental ou social, área (m²) dos imóveis geradores de área passível de ser transferida e área (m²) já transferida dos mesmos, área (m²) recebida pelos imóveis receptores;

a.2 – Informações georreferenciadas referentes a zoneamento, regionais, bairros oficiais, identificação dos lotes, índice cadastral dos imóveis, áreas tombadas pelo patrimônio histórico, áreas de preservação ambiental (Áreas de Diretrizes Especiais) e áreas de interesse social para implantação de programas habitacionais (definidas pelo zoneamento denominado ZEIS-2 – Zona de Especial Interesse Social); relação dos bens indicados para tombamento do Município de Belo Horizonte, incluindo endereço;

b – Dos Bens Tombados e Bens em Processo de Tombamento (a partir de sua criação/utilização):

b.1– Relação dos Bens Tombados pelo Município de Belo Horizonte, incluindo endereço e ano de tombamento;

b.2 – Relação dos Bens Indicados para Tombamento do Município de Belo Horizonte, incluindo endereço.

A planilha “relatório_tdc_2013_marco_2020_demanda_lai.xlsx”, disponibilizada pela Secretaria Municipal de Política Urbana, refere-se a um arquivo constituído a partir do sistema SIATU, abrangendo o período de 2013 a 2020. Segundo a resposta advinda do protocolo de solicitação 31.00041969/2020-49: “Por outro lado, entendendo a legitimidade da demanda, fizemos um esforço institucional e solicitamos junto à Prodabel o fornecimento das informações sobre as transações registradas integralmente no âmbito do Sistema SIATU, no período de 2013 ao primeiro trimestre de 2020”.

A planilha “relatório_tdc_2013_marco_2020_demanda_lai.xlsx” é composta por 59.684 linhas e 25 colunas. Nela encontramos as seguintes informações:

ZONEAMENTO_GERADOR, ZONA_FISCAL_GERADOR,
NUM_QUART_GERADOR, NUM_LOTE_GERADOR, ID_LOTE_GERADOR,
ZONA_FISCAL_RECEPTOR, NUM_QUART_RECEPTOR,
NUM_LOTE_RECEPTOR, ID_LOTE_RECEPTOR, ZONEAMENTO_RECEPTOR,
SALDO_INICIAL, SOMA_AREAS_TRANSFERIDAS,
SOMA_AREAS_TRANSF_MIGRADAS, SALDO_GERADOR, SALDO_UTDC,
AREA_TRANSFERIDA, AREA_TRANSF_MIGRADA, AREA_RECEBIDA,
ID_PROJETO, COD_REQUERIMENTO, TITULO_PROJETO,
COD_REQUERIMENTO GERADOR, IND_CADASTRAL GERADOR, ANO.

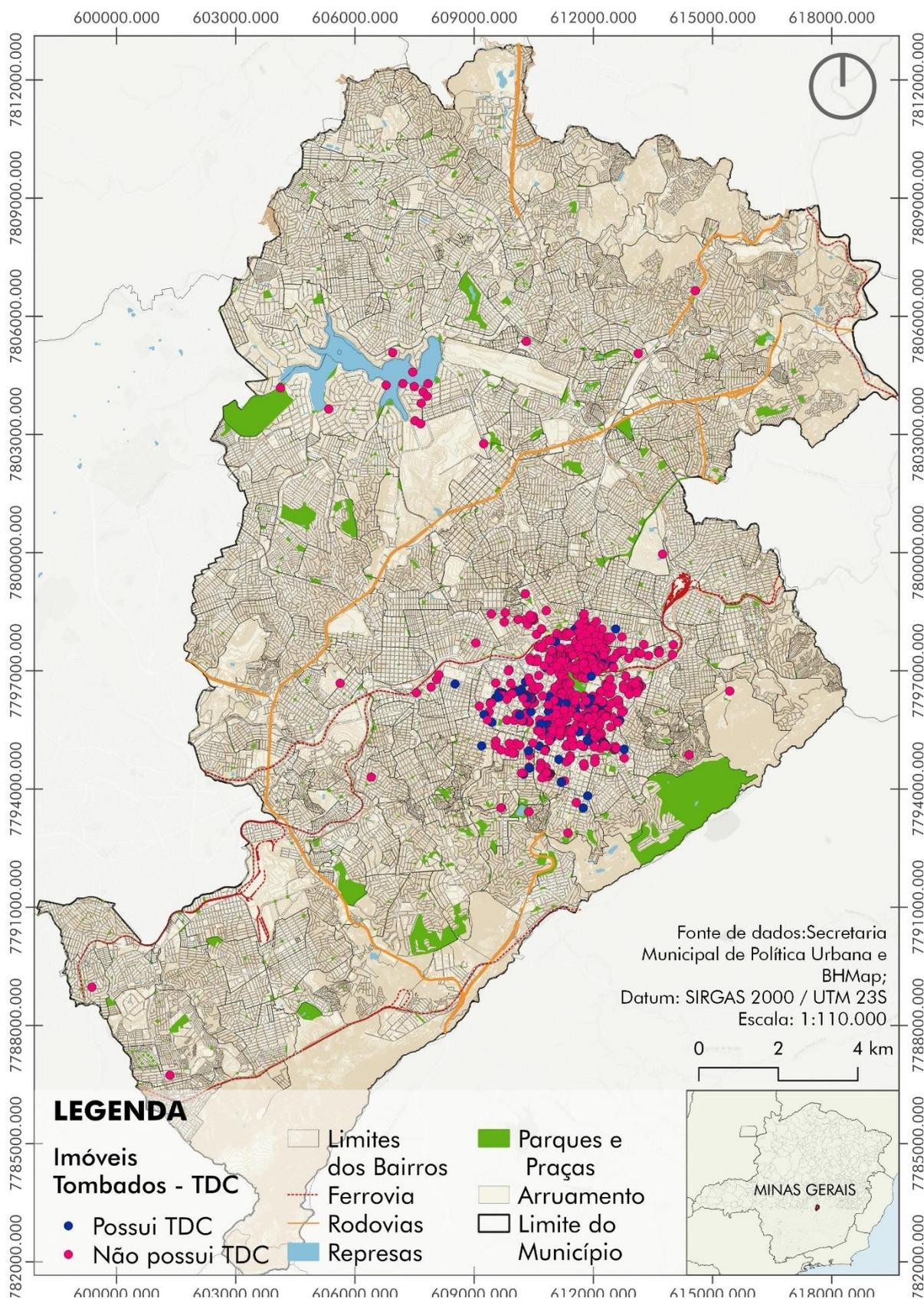
Trata-se de um arquivo com informações robustas e complexas, do qual podemos extrair inúmeras informações sobre o movimento ocorrido de TDCs na morfologia da cidade. Primeiramente, tivemos que entender a lógica das informações presentes na planilha para, assim, conseguir pensar na forma de conseguir a informação necessária à nossa pesquisa, visto que a planilha gerada não apresentava as informações baseadas no endereço e, sim, em número de quadra e lote. Nota-se, mais uma vez, uma desconexão dos bancos de dados entre os órgãos gestores do patrimônio em relação às medidas de compensação.

Para o nosso estudo, a fim de realizar a identificação/mapeamento/quantificação dos bens tombados que utilizaram o TDC como medida de compensação, fizemos a análise sobre a planilha “relatório_tdc_2013_marco_2020_demanda_lai.xlsx”,

utilizando das colunas: ZONA_FISCAL_GERADOR, NUM_QUART_GERADOR, NUM_LOTE_GERADOR. A partir delas, conseguimos identificar os bens tombados existentes na planilha “listagem_bens_tombados_consulta_publica_belo_horizonte.pdf”.

Utilizamos para a pesquisa os portais geográficos BHMap e Geo Siurbe para identificar o endereço de localização de cada um dos lotes apresentados na planilha “relatório_tdc_2013_marco_2020_demanda_lai.xlsx” e realizar a interseção com a planilha “listagem_bens_tombados_consulta_publica_belo_horizonte.pdf”. Dessa forma, conseguimos gerar o Mapa 7:

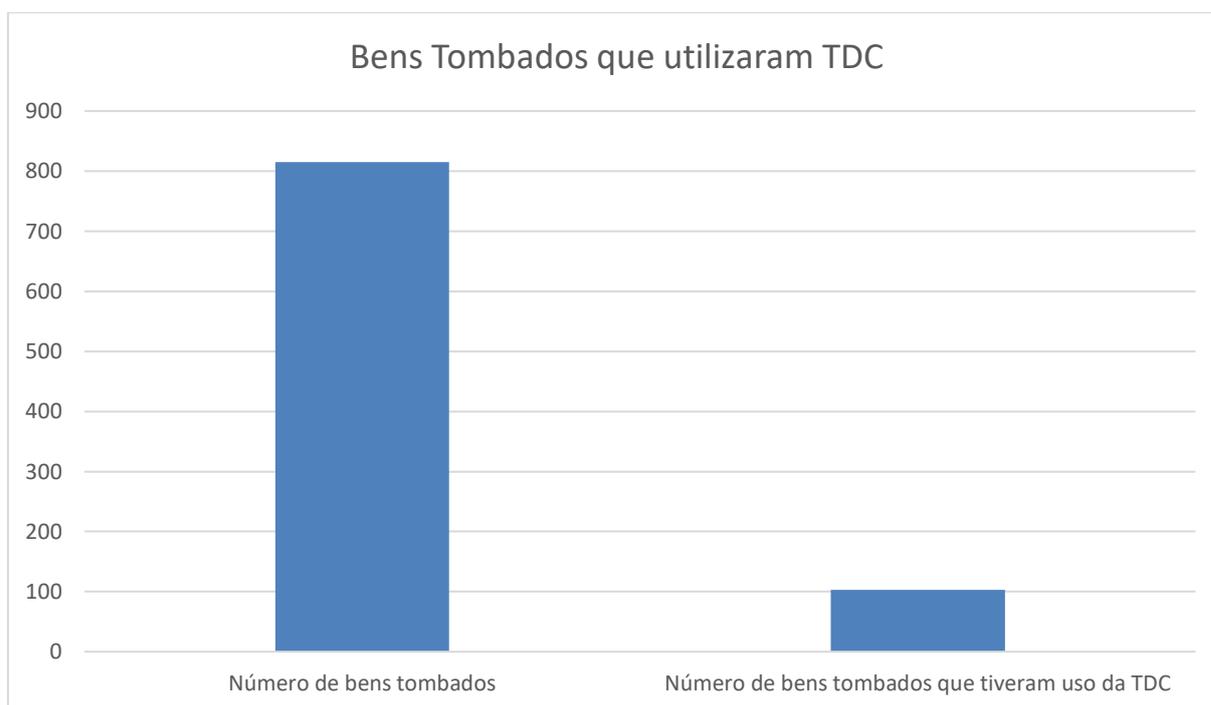
Mapa 7 – Mapeamento dos Bens Tombados em Belo Horizonte que apresentam uso de TDC



Fonte: Elaborado a partir de dados da pesquisa, com a colaboração de Blenda Viana.

Por fim, dos dados obtidos com as duas planilhas, identificamos que, dos 815 bens tombados, 103 bens utilizaram TDC como medida de compensação (GRÁFICO 15). Isso representa um percentual de 12,63 % dos bens tombados. Sobre os bens indicados para tombamento, não obtivemos nenhuma informação.

Gráfico 15 – Comparação entre a quantidade de Bens Tombados e a quantidade de Bens Tombados que utilizam a Transferência do Direito de Construir



Fonte: Elaborado pelo autor.

4.7 Sobre as Contrapartidas do CDPCM-BH

A solicitação que gerou a demanda pelas informações das contrapartidas do CDPCM-BH foi a de protocolo 31.00041643/2020-24⁴⁴. Ressaltamos que não tivemos resposta formal da Secretaria Municipal de Cultura e da Fundação Municipal de Cultura pelo sistema de serviços da PBH relativo à Lei de Acesso à Informação, como as demais secretarias acionadas.

Fizemos as seguintes solicitações:

⁴⁴ Ver Apêndice A.

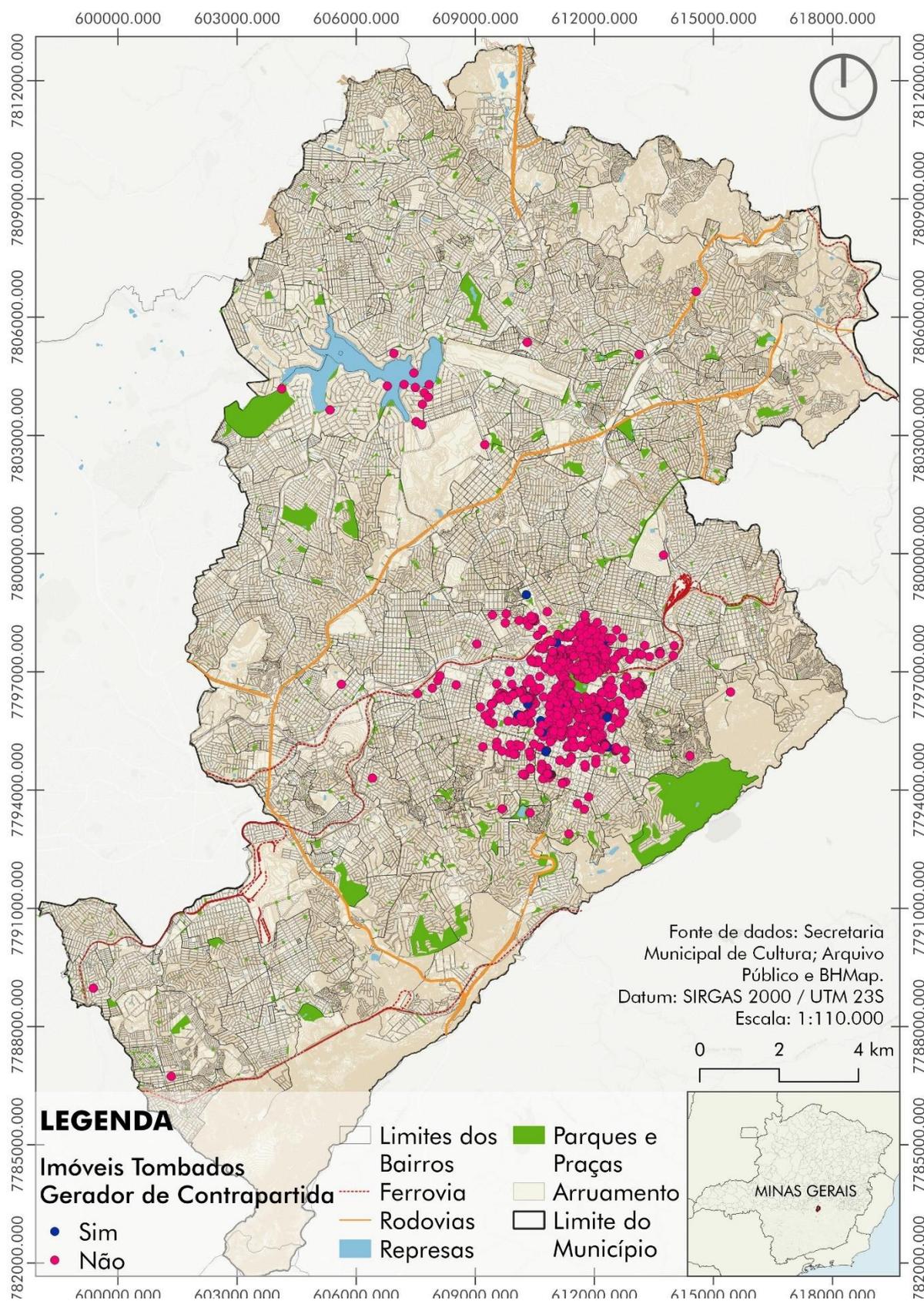
a.1 – Relação de bens que obtiveram as contrapartidas (quais imóveis originaram as contrapartidas), incluindo o endereço e valores;

a.2 – Relação da localização da aplicação das contrapartidas (destinação das contrapartidas aprovadas), incluindo o endereço e valores;

Em resposta à demanda, a Diretoria de Patrimônio e Arquivo Público encaminhou um *e-mail* com o arquivo em Word nomeado de “Medidas Compensatórias CDPCM-BH”, datado de 13 de novembro de 2020. Nesse arquivo, encontramos uma tabela com três colunas, a saber: Empreendimento, Deliberação e Objeto. Foi listado um total de 108 ações de contrapartida. Não foram informados os valores de cada contrapartida, como solicitado nos itens a.1 e a.2.

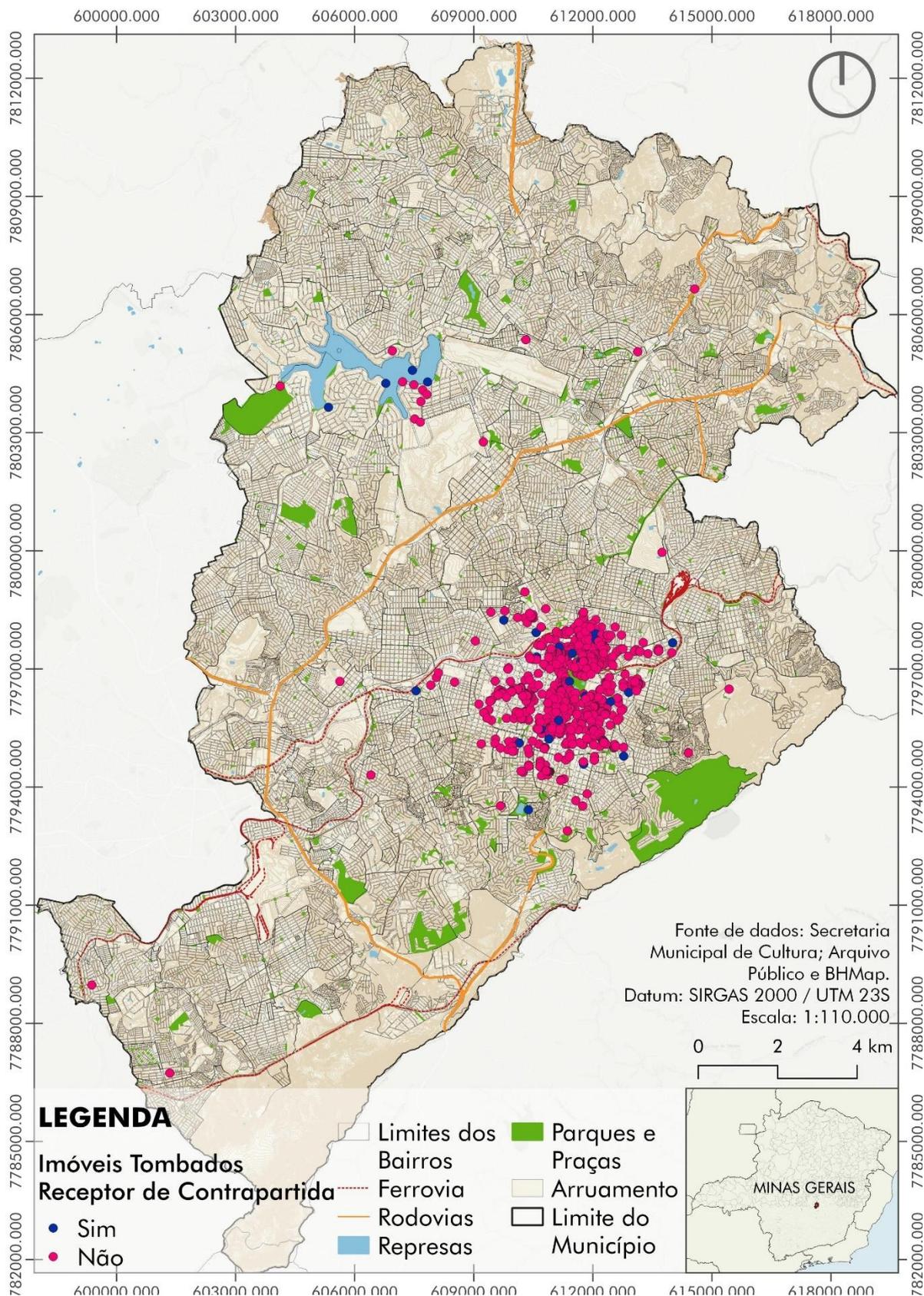
A partir dessa tabela, fizemos a interseção dos endereços presentes no arquivo “Medidas Compensatórias CDPCM-BH” com a planilha “listagem_bens_tombados_consulta_publica_belo_horizonte.pdf”. Devido à natureza dessa medida de compensação, fizemos duas análises de mapeamento. A primeira identifica/mapeia/quantifica os bens tombados que geraram as medidas de compensação. Já a segunda identifica/mapeia/quantifica os bens tombados que receberam as medidas de compensação (MAPAS 8 e 9, respectivamente).

Mapa 8 – Mapeamento dos Bens Tombados em Belo Horizonte que geraram contrapartidas



Fonte: Elaborado a partir de dados da pesquisa, com a colaboração de Blenda Viana.

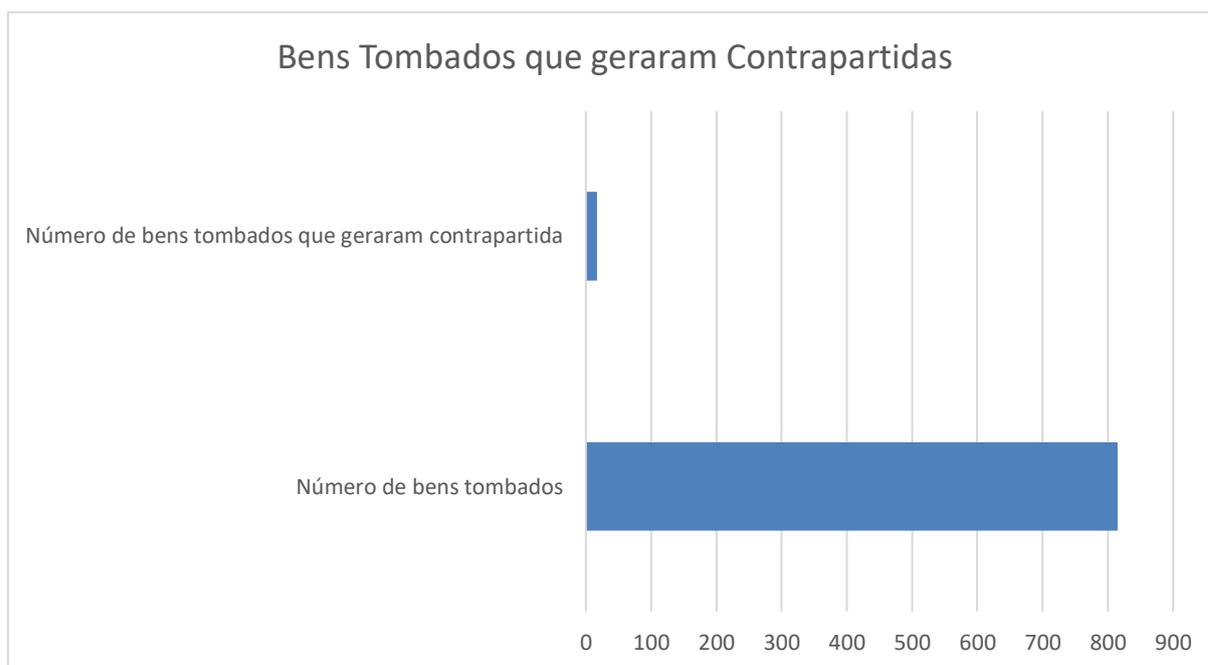
Mapa 9 – Mapeamento dos Bens Tombados em Belo Horizonte que receberam contrapartidas



Fonte: Elaborado a partir de dados da pesquisa, com a colaboração de Blenda Viana.

Das 108 contrapartidas listadas, conseguimos verificar que somente 17 itens se encontram na “listagem_bens_tombados_consulta_publica_belo_horizonte.pdf” como geradores (GRÁFICO 16). Isso representa um total de 2,08% do total de bens tombados.

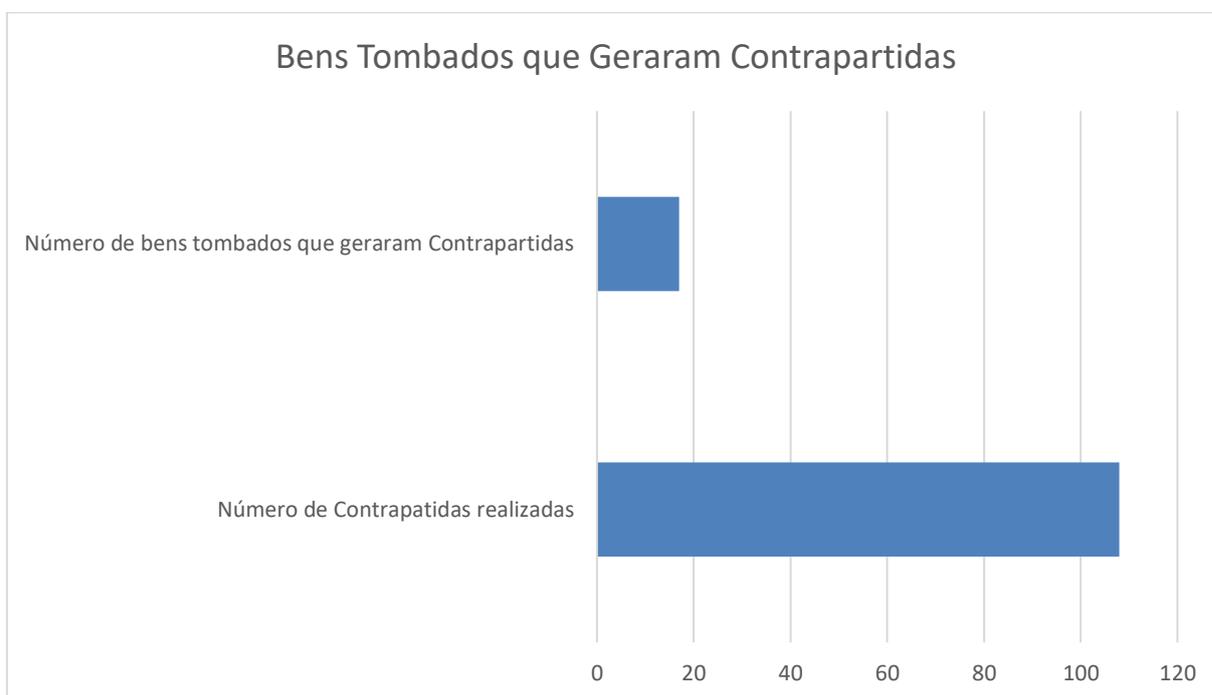
Gráfico 16 – Comparação entre a quantidade de Bens Tombados e a quantidade de Bens Tombados que geraram contrapartidas



Fonte: Elaborado pelo autor.

Se compararmos com as 108 ações de contrapartida, os 17 bens tombados geradores de TDC representam 15,74% do total de contrapartidas (GRÁFICO 17).

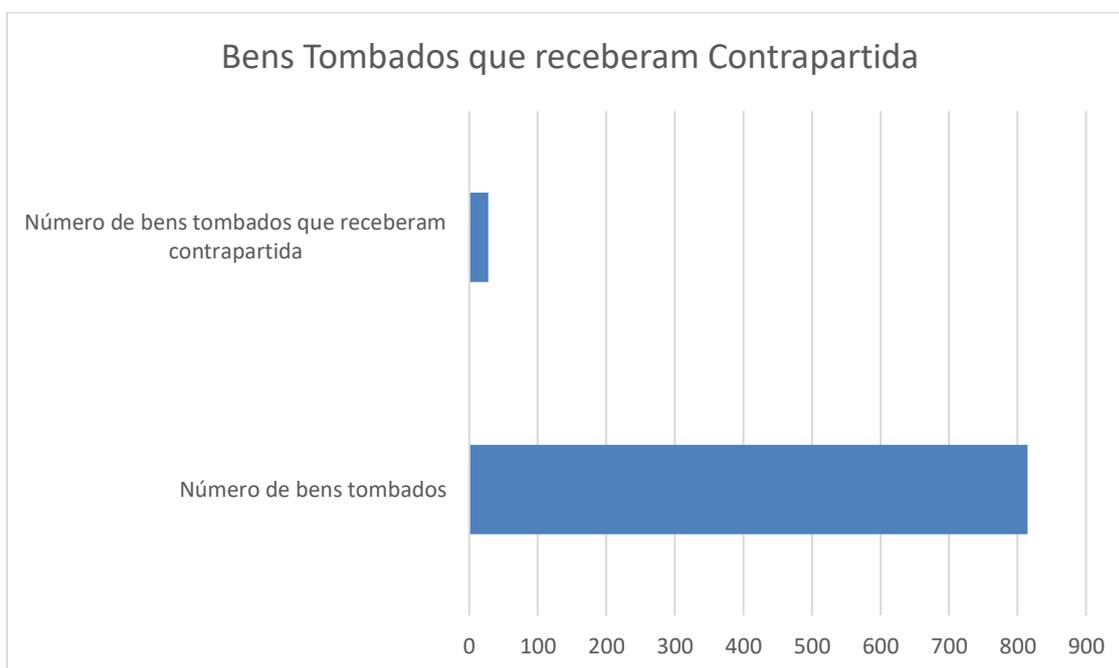
Gráfico 17 – Comparação entre a quantidade de Contrapartidas geradas por Bens Tombados e a quantidade total de Contrapartidas



Fonte: Elaborado pelo autor.

Por outro lado, vemos que um número um pouco maior de bens tombados foi receptor de contrapartidas. No cruzamento das informações temos que 28 bens presentes na “listagem_bens_tombados_consulta_publica_belo_horizonte.pdf” receberam ações de contrapartidas, representando um total de 3,43% do total de bens tombados (GRÁFICO 18).

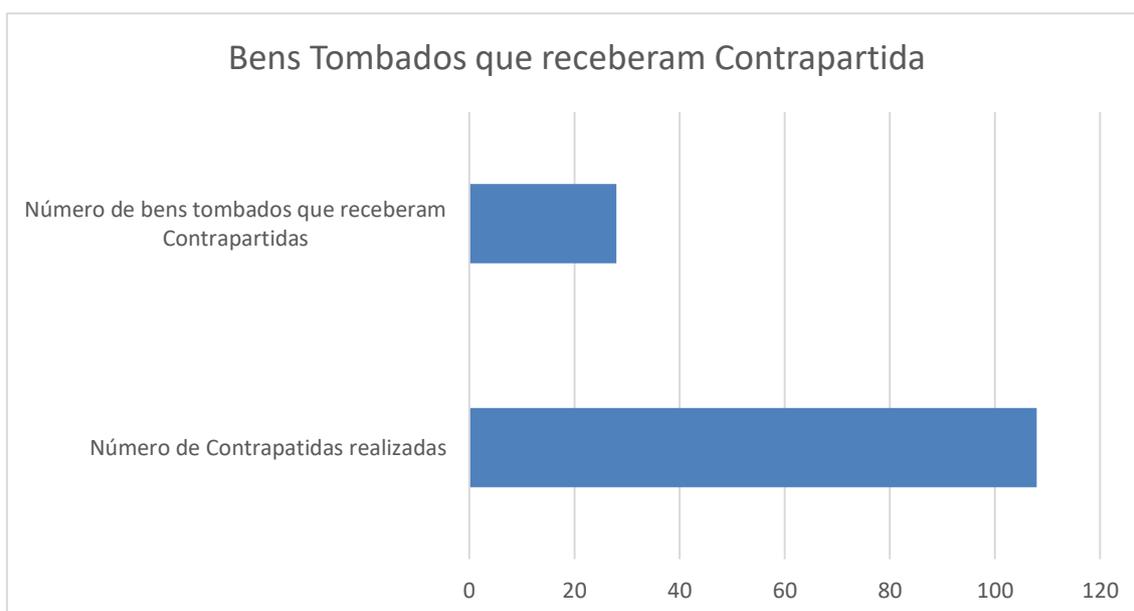
Gráfico 18 – Comparação entre a quantidade de Bens Tombados e a quantidade de Bens Tombados que receberam Contrapartidas



Fonte: Elaborado pelo autor.

Se compararmos com as 108 ações de contrapartida, os 28 bens tombados receptores representam 26% do total de contrapartidas (GRÁFICO 19).

Gráfico 19 – Comparação entre a quantidade de contrapartidas realizadas e a quantidade de Bens Tombados que receberam contrapartidas



Fonte: Elaborado pelo autor.

Três fatores ressaltam na análise. O primeiro é o quantitativo de 95 endereços geradores de contrapartida que não se encontram na “listagem_bens_tombados_consulta_publica_belo_horizonte.pdf”. Praticamente 88% dos empreendimentos geradores de contrapartida não advêm de bens tombados. O segundo diz respeito às ações receptoras de contrapartidas. Verificamos que, dos imóveis tombados, não encontramos nenhuma ação em que o bem gerador fosse também o bem receptor da contrapartida. O terceiro fator é a definição da disponibilização das contrapartidas. Na listagem apresentada, vemos que inúmeras definições de encaminhamento para as contrapartidas tiveram uma destinação ligada a ações não diretamente associadas aos bens tombados, sendo que é possível verificar a disposição de recursos para ações-fim da própria competência da Fundação Municipal de Cultura ou da Secretaria Municipal de Cultura, tal como exemplificado no Quadro 8:

Quadro 8 - Exemplificação de contrapartidas associadas a ações de competência dos órgãos gestores da Cultura

Empreendimento	Objeto
Aprovação de equipamento de rádio situado na Avenida Nossa Senhora do Carmo, 99 – Sion	Realização de veiculação de mensagens de promoção do patrimônio cultural de Belo Horizonte nas emissoras 98 FM e 102,9 FM.
Rua Ministro Alfredo Valadão, 444, (lotes 055 a 060, quarteirão 086, Comiteco), pertencente ao perímetro de entorno da Subárea 03: Serra/Acaba Mundo – Serra do Curral	Realização de complementação da iluminação externa do jardim do Museu Histórico Abílio Barreto e limpeza das fachadas do anexo do Museu, situado na Avenida Prudente de Moraes, 202 - Cidade Jardim.
Rua Comendador Viana, 476 (lote 007, quarteirão 006, Bairro das Mangabeiras), pertencente ao perímetro de entorno da Subárea 03: Serra - Acaba Mundo/Serra do Curral	Impressão de cinco mil calendários de divulgação dos bens protegidos do patrimônio cultural de Belo Horizonte, ano 2013/2014.
Rua Passa Tempo, 440 (lotes 002 e 003, quarteirão 042, Carmo-Sion), pertencente ao perímetro de entorno da Subárea 03: Serra / Acaba Mundo – Serra do Curral	Participação no custeio de parte da produção do documentário “Memória em Movimento: Resgate da História do Teatro em BH”.
Rua Turim, 73 (lote 005, quarteirão 361 ^a – Santa Lúcia), pertencente ao entorno da Subárea 03: Serra/Acaba Mundo – Serra do Curral	Participação no custeio de ações de promoção e salvaguarda do patrimônio cultural do Município de Belo Horizonte: a) Custeio de Publicações da Diretoria de Patrimônio Cultural, Arquivo Público e Conjunto Moderno da Pampulha - 2017-2018: Publicação de Cartilhas do Patrimônio Cultural em Belo Horizonte, reimpressão do livro <i>Manzo, ventos fortes de um kilombo</i> e impressão de

<p>Rua dos Aimorés, 1486 (lote 004, quarteirão 023, 04ª seção urbana), pertencente ao Conjunto Urbano Praça da Liberdade/Avenida João Pinheiro e Adjacências</p>	<p><i>flyers</i> de publicações e entregas do Patrimônio; b) Apoio na realização da 3ª Edição do Canjerê - Festival de Cultura Quilombola de Minas Gerais; e, c) Realização de ações de restauro das esquadrias da Casa da Serra (Rua Professor Estevão Pinto, 601 - sede da Diretoria de Patrimônio Cultural). Aquisição de peças para manutenção do ar condicionado no Centro de Referência Audiovisual – CRAV e da Casa do Baile; Participação no custeio de aquisição de equipamentos e prestação de serviços de manutenção do sistema de ar condicionado do Museu Histórico Abílio Barreto; e, Participação no custeio dos projetos de implantação da “Cidade do Circo” na Estação Gameleira. - Ações referentes à Deliberação nº 063/2014.</p>
<p>Rua dos Timbiras, s/n.º (lotes 003Y, parte do 007, 008, 010, 012, 014, 016, 018 ao 023, quarteirão 020, 04º seção urbana), pertencente ao Conjunto Urbano Praça da Boa Viagem e Adjacências</p>	<p>b) Desenvolvimento de obra de qualificação da infraestrutura física e tecnológica do MIS Cine Santa Tereza; c) Ações para a promoção e a divulgação do Conjunto Moderno da Pampulha e sua elevação a Patrimônio Cultural da Humanidade; e) Publicações APCBH e Digitalização dos Dossiês e Cartas de Grau de Proteção da Diretoria de Patrimônio Cultural pelo Laboratório de Digitalização do APCBH; d) Custeio da etapa inicial de elaboração dos Dossiês para Registro da Festa de Iemanjá e da Festa dos Pretos Velhos como Patrimônio Cultural Imaterial de Belo Horizonte; e) Realização do Seminário Diálogos Pampulha; f) Custeio da exposição <i>Presença Negra em Belo Horizonte</i>, desenvolvida junto ao Museu Histórico Abílio Barreto; g) Realização de ações de requalificação dos mirantes da Lagoa da Pampulha (Monumento à Iemanjá e demolição da guarita da Casa do Baile); Realização de doação de materiais de manutenção para os bens tomados geridos pela Fundação Municipal de Cultura.</p>
<p>Rua Odilon Braga, 1317 (lote 017, quarteirão 071, Mangabeiras), pertencente ao perímetro de entorno da Subárea 03: Serra/Acaba Mundo – Serra do Curral</p>	<p>Participação no custeio da elaboração do projeto de reforma do Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte.</p>
<p>Rua Maranhão, s/n.º (lotes 007A, 008A, 009A, 010 e 011, quarteirão 007A, 13ª seção urbana), pertencente ao Conjunto Urbano Praça Floriano Peixoto e Adjacências</p>	<p>Participação nas ações vinculadas ao Programa “Declaração da Pampulha Patrimônio da Humanidade” (custeio da execução do mobiliário personalizado para produção da exposição <i>(Re)Conhecer o Conjunto Moderno da Pampulha</i>, realizada na Casa do Baile) e realização de ações de manutenção e promoção do patrimônio cultural do Município de Belo Horizonte (execução de ações educativas e de divulgação de bens culturais e dos instrumentos de gestão do patrimônio).</p>
<p>Rua Alagoas, 280 (lote 017A, quarteirão 013, 04ª seção urbana), pertencente ao Conjunto Urbano Praça da Boa Viagem e Adjacências</p>	<p>Desenvolvimento de obra de qualificação da infraestrutura física e tecnológica do Teatro Francisco Nunes.</p>
<p>Rua Santa Rita Durão, 309 (lote 018, quarteirão 022, 07ª seção urbana), pertencente ao Conjunto Urbano Avenida Afonso Pena e Adjacências Rua Alice Teraiama, 11 (lotes 013 e 014, quarteirão 36, Bairro Pilar),</p>	<p>Participação no custeio de ações de promoção e salvaguarda do patrimônio cultural do município de Belo Horizonte.</p>

<p>pertencente ao perímetro de entorno da Subárea 01: Barreiro - Serra do Curral</p> <p>Rua Santa Maria Itabira, 147 (lote 010, quarteirão 121, 13ª seção suburbana) – Bairro Sion, pertencente ao perímetro de entorno da Subárea 03: Serra/Acaba Mundo - Serra do Curral</p> <p>Avenida Brasil, 1264 (lote 003, quarteirão 020, 06ª seção urbana), pertencente ao Conjunto Urbano Avenida Afonso Pena e Adjacências</p>	<p>Horizonte: Sistematização de informações relativas à intersectorialidade da política de patrimônio cultural do município.</p> <p>Participação no custeio de publicações do APCBH.</p> <p>Participação em ações de promoção do patrimônio cultural imaterial do Município de Belo Horizonte - Apoio à realização do Festival Internacional de Capoeira - FIC 2016 e do II Festival Mineiro da Arte Capoeira - FMAC 2017</p>
---	--

Fonte: Elaborado pelo autor.

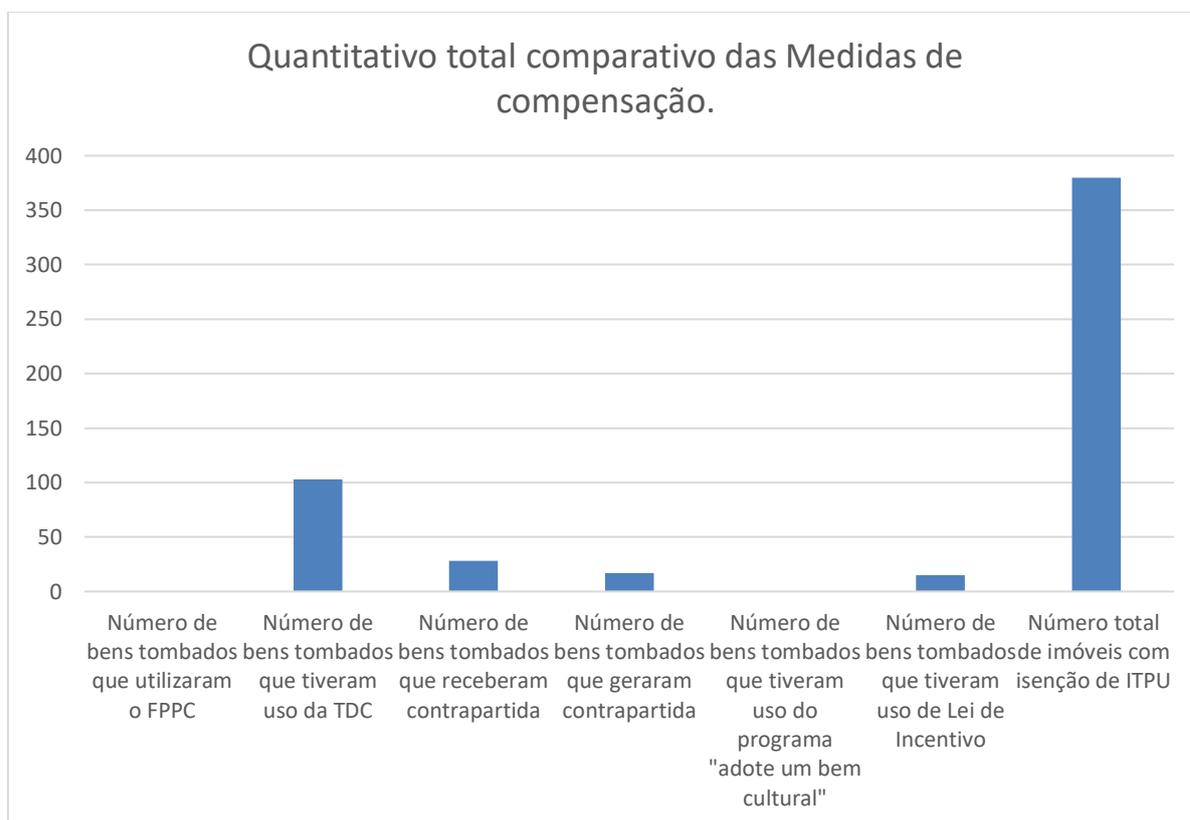
Mesmo que a ação esteja de forma ampla associada ao patrimônio cultural, fica claro o uso de recursos advindos dessa medida de compensação em ações que deveriam ser arcadas diretamente com recursos próprios do tesouro municipal, seja alocado em dotação orçamentária da Secretaria de Cultura ou da Fundação Municipal de Cultura. As ações descritas acima são atribuições existentes em programas do órgão gestor da cultura e, logicamente, deveriam ser cumpridas com recursos próprios. O mesmo acontece em relação à responsabilidade de manutenção dos equipamentos culturais, uma vez que esses equipamentos são de propriedade da PBH. Essas diretrizes demonstram e provocam uma banalização do uso de recursos advindos de contrapartidas, além de ficar clara a falta de um direcionamento geral para os recursos e ações advindos dessa medida de compensação. Temos a impressão de que o direcionamento das ações e dos recursos é determinado a partir de demandas esporádicas que chegam para o CDPCM-BH, sem que se construa uma diretriz própria para o uso dos recursos das contrapartidas.

4.8 Diagnóstico das Medidas de Compensação

O levantamento de dados decorrente da pesquisa junto aos órgãos públicos permitiu a visualização do *status quo* referente aos usos das medidas de compensação junto ao patrimônio tombado de Belo Horizonte. Com isso, verificamos que existem vários bancos de dados nos próprios órgãos públicos, o que gera certo grau de desinformação sobre os bens tombados e as medidas de compensação que recaem sobre eles.

Ao compararmos os dados das pesquisas, temos, como demonstrado no Gráfico 20, a seguinte situação referente às medidas de compensação.

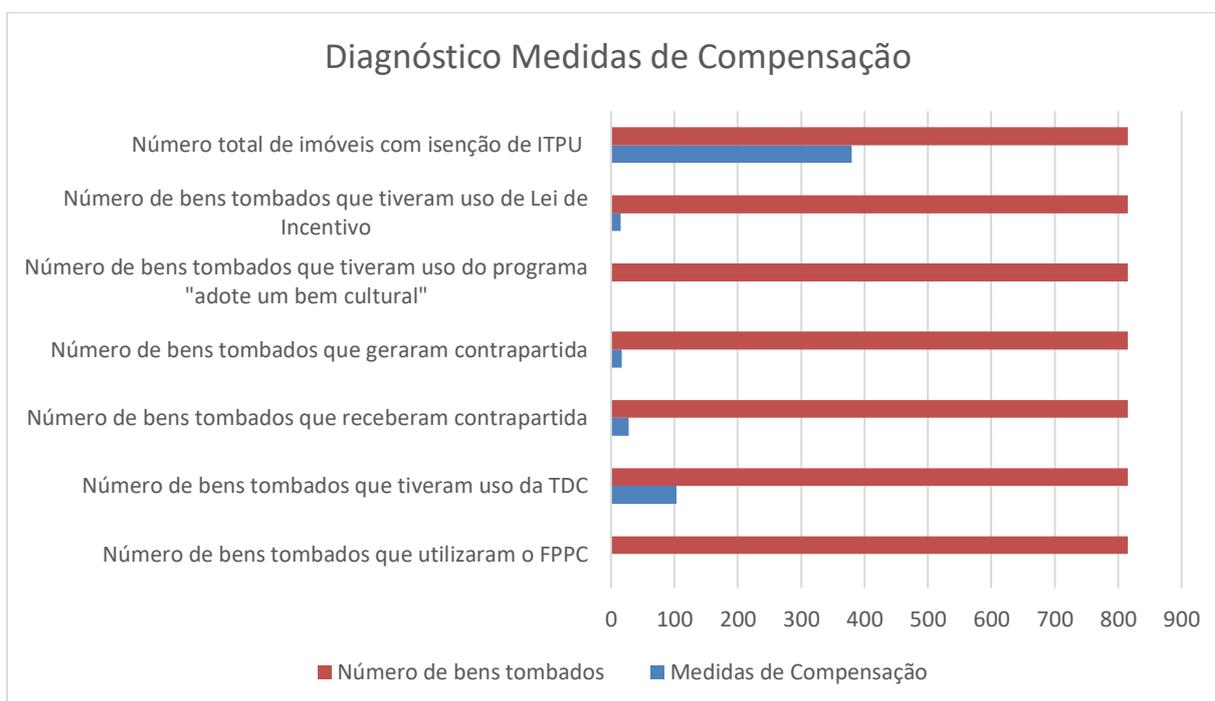
Gráfico 20 – Comparação entre a quantidade de Contrapartidas Medidas de compensação realizadas em Bens Tombados



Fonte: Elaborado pelo autor.

Em comparação global das medidas de compensação com o acervo tombado, a análise chegou ao seguinte resultado (GRÁFICO 21):

Gráfico 21 – Diagnóstico das medidas de compensação



Fonte: Elaborado pelo autor.

Verificamos que nenhuma medida de compensação chega a alcançar a 50% dos bens tombados isoladamente. Na análise do uso de mais de uma medida de compensação em um mesmo bem tombado, somente dois bens apresentaram o uso de três medidas de compensação, sendo elas o IPTU, a TDC e a Lei de Incentivo. São os imóveis presentes na Av. Assis Chateaubriand, 194, bairro Floresta, e na Av. dos Andradas, 1145, bairro Centro. Já outros 84 imóveis utilizaram em conjunto o IPTU e o TDC.

Entre as medidas de compensação, a isenção de IPTU é a que tem maior alcance junto a acervo tombado, seguida posteriormente pela TDC. Depois, temos as contrapartidas como o terceiro número maior de acervo alcançado e, por fim, o uso das leis de Incentivo. Vemos que tanto o Programa “Adote um Bem Cultural” quanto o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural não tiveram efetivação sobre o acervo tombado. Se fizermos um somatório total da quantidade das medidas de compensação, sem considerar as situações de imóveis sobre os quais recaem mais de uma medida, teremos um total de 471 medidas de compensação realizadas (TABELA 2). Isso representa 57,79% do total de bens tombados.

Tabela 2 – Quantidade de Medidas de Compensação efetivadas

Medidas de Compensação	Quantidade	Porcentagem em relação ao total de Bens Tombados
IPTU	380	46,62%
TDC	103	12,63%
Contrapartida gerada	17	2,08%
Contrapartida recebida	28	3,43%
Adote um Bem Cultural	0	0%
Lei de Incentivo	15	1,84%
FPPC	0	0%
Total	471	57,79%

Fonte: Elaborada pelo autor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação de mecanismos que potencialize a ação da administração pública referente ao patrimônio cultural pode ser um grande aliado na proteção dos mesmos. Nessa perspectiva, esse trabalho buscou traçar elementos que viabilize melhor entendimento sobre as medidas de compensação, utilizadas em bens tombados pelo município de Belo Horizonte, avaliando como a administração municipal elaborou instrumentos de gestão pública baseada na busca da sustentabilidade da gestão pública municipal do patrimônio cultural.

Da pesquisa relacionada às diretrizes sobre as medidas de compensação, conseguimos observar que, no debate internacional, o tema teve início a partir da década de 1960, sendo o seu auge de discussão durante a década de 1970. Durante as duas seguintes décadas, as de 1980 e 1990, o tema ainda permaneceu de forma ampla nas narrativas das Cartas Patrimoniais. Esse levantamento nos permitiu contextualizar o momento histórico em que a questão vem à tona nos debates internacional e nacional.

Essa discussão gerou reflexos nas legislações de âmbito nacional e local. Promoveu repercussão nas normativas legais associadas ao tema, o que permitiu o desenvolvimento dos vários instrumentos que hoje admitem a realização das medidas de compensação. Isso é o que conseguimos observar a partir da pesquisa na qual vimos os princípios associados à proteção do patrimônio cultural, à legislação relativa ao Decreto-Lei nº 25/1937, ao Art. 216 da Constituição Federal até a efetivação do Estatuto da Cidade.

Do ponto de vista da evolução sistemática de normatização legal, decretos e portarias, vemos uma contínua evolução, seguindo o ritmo de ampliação dos mecanismos de medidas de compensação, tendo as diretrizes das Cartas Patrimoniais como um dos pontos de apoio na constituição dessas normativas.

A política pública de proteção do patrimônio cultural de Belo Horizonte se intensificou a partir da década de 1980, principalmente com a formação de movimentos mais intensos de atores locais que ampliaram o debate a respeito do patrimônio cultural da

cidade. A construção de uma legislação que consolidasse a existência de um conselho, juntamente com o início da elaboração de leis municipais, formou os marcos legais iniciais da política pública de proteção ao patrimônio cultural. Junto a isso, temos a origem da discussão sobre as medidas de compensação que já eram vistas como pressupostos capazes de buscar equilíbrio na lide entre os proprietários de imóveis com valor patrimonial e os interesses de preservação da coletividade, como foi possível verificar por meio da pesquisa a respeito do contexto histórico da institucionalização da política de patrimônio e do conselho de patrimônio cultural da cidade de Belo Horizonte.

Sobre as fontes de pesquisa, observamos uma característica muito própria entre os órgãos públicos e que se replica na Prefeitura de Belo Horizonte. Vimos que as informações trabalhadas pelos órgãos municipais competentes, que fazem a gestão dos bens tombados e dos dados referentes às medidas de compensação, estão desconectadas, trazendo à tona um descompasso entre informações que não se relacionam de forma exata entre si. A desarmonia dos dados presentes entre as planilhas e verificados na pesquisa mostram que é necessária maior conexão entre a Secretaria Municipal de Cultura, a Fundação Municipal de Cultura, a Secretaria Municipal da Fazenda e a Secretaria Municipal de Política Urbana. Nessa perspectiva, poderíamos ter uma gestão que potencialize o uso das medidas de compensação a partir de um diagnóstico preciso sobre a utilização das mesmas. Essa conexão também conferiria maior controle na averiguação das medidas de compensação junto aos bens tombados associado ao processo de fiscalização e evitaria até mesmo problemas de ordem tributária. Isso demonstra o quão importante é o trabalho integrado para as ações de preservação, com base no conceito de “conservação integrada”, trazido na Carta de Amsterdã, e sendo tal necessidade alertada por Castriota (2008).

A respeito das informações sobre os valores das medidas de compensação, verificamos que somente a Secretaria Municipal da Fazenda viabilizou o acesso a elas, respeitando as questões relativas ao sigilo fiscal. No que cabe ao TDC, entendemos que não é possível a disponibilização dos valores, uma vez que se trata de uma negociação privada entre as partes – proprietário/dono do imóvel que gerou o TDC e o adquirente, que usará o “direito de construir” em outro local.

No entanto, ressaltamos que todas as informações sobre as medidas de compensação devem respeitar o princípio da transparência e os órgãos gestores devem disponibilizar de forma ampla os dados sobre os recursos decorrentes das medidas referentes à Lei Municipal de Incentivo à Cultura, ao Fundo do Patrimônio e, principalmente, às contrapartidas. São dados públicos de relevância para a análise da efetivação das políticas públicas de patrimônio cultural. Além disso, vemos a necessidade de criar mecanismos que facilitem o acesso aos dados, permitindo que a sociedade e instituições de pesquisa possam acompanhar e fiscalizar de forma efetiva os processos e a gestão pública do patrimônio cultural. A pesquisa apontou uma imensa falha das instituições públicas no que diz respeito à transparência das informações sobre as medidas de compensação.

Verificamos que existiu, a partir da década de 1980, um desenvolvimento na formulação da legislação que trata de medidas de compensação na esfera municipal. Observamos que tanto o IPTU, a TDC, as Leis de Incentivo como o Programa “Adote um Bem Cultural” foram criados a partir de bases legislativas próprias, seguindo as prerrogativas dos princípios administrativos, principalmente no que diz respeito ao princípio da legalidade. Já as contrapartidas são a única medida de compensação que ainda se baseia em deliberações do próprio conselho, ficando sem uma lei que trate adequadamente do tema.

A respeito dos resultados, vimos que somente duas medidas de compensação tiveram maior uso em relação aos bens tombados. São elas: o IPTU e a TDC. Mesmo assim, essas duas medidas apresentam um alcance limitado, sendo que nem 50% dos bens tombados utilizaram ou utilizam essas medidas. Importante foi a constatação de que duas medidas de compensação não tiveram efetividade até o momento, que são o Programa “Adote um Bem Cultural” e o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural. Nesse sentido, vemos que a eficácia das medidas de compensação apresenta um espectro de alcance ainda limitado junto ao acervo tombado. Embora o município tenha criado instrumentos e desenvolvido bases legais para a utilização dentro das instituições públicas, a efetividade de seu uso é restrito. Observamos que, no que diz respeito a certos instrumentos, não há uma real implantação de valores já positivados capazes de interferir na realidade fática.

O resultado da pesquisa nos permite ver o quadro, antes não tão claro, sobre a situação dos usos das medidas de compensação e, em essencial, ao tratamento da gestão pública sobre o patrimônio cultural a fim de se traçar uma política pública sustentável. Nesse sentido, e como um potencial campo de pesquisa, o diagnóstico nos leva a novas indagações: por que existe um número pouco expressivo do uso das medidas de compensação relacionadas aos bens tombados? Seria a falta de conhecimento dos proprietários um fator que leva ao não uso das medidas de compensação? Os órgãos gestores têm interesse de ampliar o uso de tais medidas? De que forma poderíamos ampliar o alcance das informações referentes às medidas junto aos proprietários de bens tombados? Enfim, novos questionamentos advêm dos resultados colhidos nesta pesquisa, contribuindo amplamente na reflexão do uso das medidas de compensação e no alcance das mesmas para o desenvolvimento das políticas de patrimônio cultural.

A grande contribuição que a pesquisa nos mostra é a construção de dois indicadores de análise que podem colaborar nos estudos voltados para as medidas de compensação junto a bens tombados. Nesse sentido, a busca por criação de instrumentos que produzam ações efetivas na gestão pública do acervo de forma sustentável podem ser monitorados e mais qualificados.

O primeiro deles são os marcos legais. A análise apresentou elementos que permitiram a verificação de que houve evolução nos marcos legais relacionados às medidas de compensação. Observamos a elaboração e o desenvolvimento de normas que procuram contribuir na busca de soluções a fim de fortalecer ações de manutenção, conservação e restauração de bens tombados por meio de compensações.

Em segundo lugar, temos os indicadores de identificação/mapeamento/quantificação, que nos permitem observar a aplicabilidade efetiva das medidas de compensação sobre os bens tombados, permitindo a visualização do diagnóstico do momento, o acompanhamento permanente dos usos das medidas, possibilitando melhor diagnóstico sobre o uso das medidas, por meio de dados, a fim de potencializar sua utilização.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alessandra Bagno Fonseca Rodrigues; PIRES, Cristiano Tolentino. A propriedade privada sob o aspecto transdisciplinar da sustentabilidade e da função social. **Revista de Direito Brasileira**, ano 3, v. 5. maio-ago, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum. 2008, p. 31-63.

BELO HORIZONTE. **Decreto nº 14.107 de 1º de setembro de 2010**. Cria o “Programa Adote um Bem Cultural” no âmbito do Município de Belo Horizonte e estabelece normas e procedimentos para parcerias entre o poder público municipal e a sociedade, no que concerne à adoção de bens culturais e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/decreto/2010/1411/14107/decreto-n-14107-2010-cria-o-programa-adote-um-bem-cultural-no-ambito-do-municipio-de-belo-horizonte-e-estabelece-normas-e-procedimentos-para-parcerias-entre-o-poder-publico-municipal-e-a-sociedade-no-que-concerne-a-adocao-de-bens-culturais-e-da-outras-providencias-2010-09-01-versao-original>. Acesso em: 06 jun. 2019.

BELO HORIZONTE. **Deliberação nº 051, de 18 de maio de 2016**. Estabelece critérios para definição de contrapartidas relativas ao patrimônio cultural. Disponível em: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1163411>. Acesso em: 05 jun. 2019.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 3.802, de 6 de julho de 1984**, Retificada em 14/6/1985. Organiza a proteção do patrimônio cultural do Município de Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/3802/1984>. Acesso em: 06 jun. 2019.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 5.839, de 28 de dezembro de 1990**. Procede a reavaliação das isenções, incentivos e benefícios fiscais, de acordo com o Art. 21 do ato das disposições constitucionais transitórias da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/5839/1990>. Acesso em: 05 maio 2019.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 6.498 de 29 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do município, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/1993/649/6498/lei-ordinaria-n-6498-1993-dispoe-sobre-incentivo-fiscal-para-a-realizacao-de-projetos-culturais-no-ambito-do-municipio-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 05 maio 2019.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 9.959, de 20 de julho de 2010**. Altera as leis nº 7.165/96 - Que institui o plano diretor do município de Belo Horizonte - e nº 7.166/96 - Que estabelece normas e condições para parcelamento, ocupação e uso do solo urbano no município – estabelece normas e condições para a urbanização e a regularização fundiária das zonas de especial interesse social, dispõe sobre parcelamento,

ocupação e uso do solo nas áreas de especial interesse social, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/9959/2010>. Acesso em: 06 maio 2019.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 10.499, de 02 de julho de 2012.** Institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte - FPPC-BH. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2012/1049/10499/lei-ordinaria-n-10499-2012-institui-o-fundo-de-protecao-do-patrimonio-cultural-do-municipio-de-belo-horizonte-fppc-bh>. Acesso em: 04 maio 2019.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 10.626, de 05 de julho de 2013.** Dispõe sobre isenção de imposto sobre a transmissão de bens imóveis por ato oneroso intervivos – ITBI – aos imóveis incluídos nos programas habitacionais que especifica, altera as leis Nº 5.492/88, 5.641/89, 5.839/90, 9.799/09, 9.814/10, 9.985/10 e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2013/1062/10626/lei-ordinaria-n-10626-2013-dispoe-sobre-isencao-de-imposto-sobre-a-transmissao-de-bens-imoveis-por-ato-oneroso-intervivos-itbi-aos-imoveis-incluidos-nos-programas-habitacionais-que-especifica-altera-as-leis-n-s-5492-88-5-641-89-5-839-90-9-799-09-9-814-10-9-985-10-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 05 maio 2019

BELO HORIZONTE. **Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019.** Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/11181/2019>. Acesso em: 03 maio 2019.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência:** por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: UNESP, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas:** Sobre a teoria da ação. Tradução: Mariza Corrêa. Campinas, SP: Papirus, 1996.

BRASIL, **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasil. Brasília, Distrito Federal: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL, **Código Criminal do Império,** 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 03 maio 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 25, de 30 de novembro de 1937.** Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 07 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Lei de Crimes Ambientais. Brasília, Distrito Federal: Congresso Nacional. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 07 jun. 2019.

CALDAS, Karen Velleda; SANTOS, Carlos Alberto Ávila. **Cartas Patrimoniais, Legislação e a Restauração do Grande Hotel de Pelotas**: Breves Considerações. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/arte/article/download/3049/2605>. Acesso em: 22 jul. 2020.

CARSALADE, Flávio de Lemos. **A Pedra e o Tempo**. Arquitetura como patrimônio cultural. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2014.

CASAS DO PATRIMÔNIO. **Carta de Nova Olinda** - I Seminário de Avaliação e Planejamento das Casas do Patrimônio. Novembro de 2009. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Nova%20Olinda.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CASTRIOTA, Leonardo Barci. **Patrimônio cultural** – conceitos, políticas, instrumentos. São Paulo: Annablume. Belo Horizonte: IEDS. 2008.

CASTRO, Sônia Rabello de. **O Estado na preservação de bens culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

CÉSAR, Pedro de Alcântara Bittencourt; STIGLIANO, Beatriz Veroneze. A viabilidade superestrutural do patrimônio: estudo do museu da língua portuguesa. **Revista de Cultura e Turismo** - CULTUR, ano 04, n. 01, jan. 2010.

CHAOY, Françoise. **Alegoria do patrimônio**. Lisboa/Portugal: Edições 70, LDA, 2014.

CIAM. **Carta de Atenas**. Novembro de 1933. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201933.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CONGRESSO DO PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO EUROPEU. **Declaração de Amsterdã**. Outubro de 1975. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Amsterda%CC%83%201975.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. **Manifesto de Amsterdã**. Outubro de 1975. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Manifesto%20Amsterda%CC%83%201975.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. **Recomendação da Europa**. Setembro de 1995. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20Europa%201995.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CONSELHO DE MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA COMUNIDADE ANDINA. **Carta de Cartagena de Índias, Colômbia**. Maio de 1999. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Cartagenas%20de%20I%CC%81ndias%20-%20Colombia%201999.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ENCONTRO INTERNACIONAL DE ARQUITETOS. **Carta de Machu Picchu**. Dezembro de 1977. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Machu%20Picchu%201977.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FÓRUM JUVENIL DO PATRIMÔNIO MUNDIAL BRASIL. **Carta de Brasília**. Julho de 2010. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20Brasilia.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

FRONER, Yacy-ara. Demandas históricas: a constituição da Ciência da Conservação e a formação do Conservador-Restaurador. In: **Revista Conservar Patrimônio**, n.23, jun.-jul. Associação Profissional de Conservadores-Restauradores de Portugal. Portugal, 2016.

FRONER, Yacy-ara. Patrimônio Arquitetônico: conceitos contemporâneos nas cartas do Icomos. **Oculum Ensaio**, Campinas, 2013. pp. 243-255.

ICOMOS. **Carta de Burra**. 2013. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/The-Burra-Charter-2013-Adopted-31_10_2013.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.

ICOMOS. **Carta de Cabo Frio**. Outubro de 1989. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Cabo%20Frio%201989.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ICOMOS. **Carta de Florença**. Maio de 1981. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Florenc%CC%A7a%201981.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ICOMOS. **Carta de Lausanne**. 1990. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Lausanne%201990.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ICOMOS. **Carta de Turismo Cultural**. Novembro de 1976. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Turismo%20Cultural%201976.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ICOMOS. **Carta de Veneza** - II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos de Monumentos Históricos. Maio de 1964. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Veneza%201964.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ICOMOS. **Carta de Washington**. 1986. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/>

uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Washington%201986.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.

ICOMOS. **Carta de Washington**. 1987. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Washington%201987.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ICOMOS. **Declaração de São Paulo**. 1989. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Sao%20Paulo%201989.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ICOMOS. **Declaração de São Paulo II**. 1996. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Sao%20Paulo%201996.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ICOMOS. **Declaração de Sofia**. Outubro de 1996. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Sofia%201996.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ICOMOS. **Declaração de Tlaxcala**. Outubro de 1982. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Tlaxcala%201982.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ICOMOS. **Declaração do México**. 1985. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20do%20Mexico%201985.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

IPHAN. **Carta de Fortaleza**. Novembro de 1997. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Fortaleza%201997.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

IPHAN. **Carta dos Jardins Históricos Brasileiros, Carta de Juiz de Fora**. Outubro de 2010. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20dos%20Jardins%20Historicos.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. O Direito Administrativo de espetáculo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

KÜHL, Beatriz Mugayar. **Notas sobre a Carta de Veneza**. In: Anais do Museu Paulista. São Paulo. N. Sér. v.18. n. 2. pp. 287-320. jul./dez. 2010.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Campinas: Editora Unicamp, 2003.

MAGNI, Teodoro. **O direito ao patrimônio em Belo Horizonte**: a institucionalização das práticas e a proteção do Bairro Floresta. 2012. 262p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MERCOSUL. **Carta de Mar del Plata sobre Patrimônio Intangível**. Junho de 1997. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Mar%20del%20Plata%201997.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MIKAI, Toshio. **Direito urbano-ambiental brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2002.

MINISTÉRIO DA CULTURA. 1987. **Carta de Petrópolis**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Petropolis%201987.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Carta do Rio**. Junho de 1992. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural**. Dezembro de 2009. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/I_Forum%20Nac%20Patrimonio%20Cultural%202009%20_Sintese%20Preliminar.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. **Compromisso de Brasília** - I Encontro de Governadores de Estado, Secretários Estaduais da Área Cultural, Prefeitos de Municípios Interessados e Presidentes Representantes de Instituições Culturais. Abril de 1970. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Compromisso%20de%20Brasilia%201970.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. **Compromisso de Salvador** - II Encontro de Governadores para a Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico e Natural do Brasil. Outubro de 1971. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Compromisso%20de%20salvador%201971.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA DO GOVERNO DA ITÁLIA. **Carta do Restauo**. Abril de 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Restauo%201972.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**: doutrina, jurisprudência, legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MORAIS, Thaís Braga Melgaço de. **Geoprocessamento Aplicado à Análise da Utilização do Instrumento de Política Urbana “Transferência do Direito de Construir” no Município de Belo Horizonte**. 2011. Monografia (XIII Curso de Especialização em Geoprocessamento) - Instituto de Geociências, Departamento de Cartografia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes necessários à Educação do Futuro**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2000.

MOURÃO, Henrique A.; MORAIS, José Luiz. Inserções do direito na esfera do patrimônio arqueológico e histórico-cultural. In: SILVA, Bruno Campos da. (Coord.). **Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Normas de Quito** - Reunião sobre conservação e utilização de monumentos e lugares de interesse histórico e artístico. Novembro e Dezembro de 1967. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Normas%20de%20Quito%201967.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

OEA; GOVERNO DOMINICANO. **Resolução de São Domingos**. Dezembro de 1974. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Resoluc%CC%A7a%CC%83o%20de%20Sa%CC%83o%20Domingos%201974.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

PINHEIRO, Aline Guedes. **O patrimônio cultural edificado e a Transferência do Direito de Construir**: Exemplos de Curitiba e Belo Horizonte. 2009, 228 f. Dissertação (Mestrado em Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993 [1980].

REPRESENTANTES DOS PAÍSES DO CONE SUL. **Carta de Brasília**. 1995. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20Brasilia%201995.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**. Técnica e tempo. Razão e emoção. São Paulo: Hucitec. 1997.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Carta de Atenas**. Outubro DE 1931. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201931.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

UNEP. **Declaração de Nairóbi**. Maio de 1982. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Nairobi%201982.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

UNESCO. **Declaração de Estocolmo**. Junho de 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

UNESCO. **Recomendação de Nairóbi**. Novembro de 1976. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20de%20Nairobi%201976.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

UNESCO. **Recomendação de Nova Delhi**. Novembro de 1956. <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20de%20Nova%20Dheli%201956.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

UNESCO. **Recomendação de Paris**. Dezembro de 1962. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20de%20Paris%201962.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

UNESCO. **Recomendação de Paris**. Novembro de 1964. Disponível em:

<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20de%20Paris%201964.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

UNESCO. **Recomendação de Paris**. Novembro de 1968. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20de%20Paris%201968.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

UNESCO. **Recomendação de Paris**. Novembro de 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20de%20Paris%201972.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

UNESCO. **Recomendação de Paris**. Novembro de 1989. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20Paris%201989.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

UNESCO. **Recomendação de Paris**. Outubro de 2003. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20Paris%202003.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

UNESCO; ICCROM; ICOMOS. **Conferência de Nara**. Novembro de 1994. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Conferencia%20de%20Nara%201994.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

**APÊNDICE A – Protocolo de Requisição dados/informações Secretaria
Municipal de Cultura via Lei de Acesso à Informação**

31.00041643/2020-24

Protocolo

21/09/2020 15:00

Data da Abertura

21/09/2020 16:08

Data da Última Atualização

Em andamento

Fase

Em análise

Situação Atual

Portal

Canal de Captação

0A4LDD

Código de Acesso

Prezada Secretária Municipal de Cultura
Presidenta Interina da Fundação Municipal de Cultura
Presidenta do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte
Fabíola Moulin Mendonça.

Prezada Diretora de Patrimônio Cultural e Arquivo Público
Françoise Jean de Oliveira.

Desde já parablenizo pelos trabalhos realizados por essa Secretaria Municipal e Fundação Municipal referente às políticas públicas para o setor cultural dessa cidade. Agradeço a cordialidade e atenção efetuada pela Sra. Françoise Jean e, em conformidade com a orientação dada, segue formalização de solicitação de informações referentes a pesquisa que tenho desenvolvido.

Meu nome é Gilvan Rodrigues dos Santos, identidade M-6.511-406, CPF: 035.710.216-90, residente e domiciliado à Rua Ubá, 385/306 Floresta, Belo Horizonte, Minas Gerais. Sou graduado em história e direito e funcionário efetivo, BM: 70.685-3, da PBH da área da cultura a vinte anos. Atualmente, sou estudante de Mestrado do Programa de Pós Graduação em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável na Escola de Arquitetura da UFMG - PPG-ACPS, matrícula 2019712169, na linha de pesquisa Memória e Patrimônio Cultural, sob orientação do Prof. Dr. Leonardo Barci Castriota. Minha pesquisa, intitulada POR UMA SUSTENTABILIDADE PATRIMONIAL: os usos de medidas de compensação na política pública de proteção do patrimônio arquitetônico de Belo Horizonte, avalia as medidas de compensação como instrumentos de política pública sustentável para o patrimônio cultural. Com esse objetivo, pesquiso as medidas de compensação, sua funcionalidade e aplicação em bens tombados, com foco na isenção do IPTU; Transferência do Direito de Construir – TDC; Programa “Adote um Bem Cultural”; Leis de Incentivo; Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e as Medidas Compensatórias ou Contrapartidas do CDPCM-BH.

Nesse sentido, venho atenciosamente, por meio deste, solicitar informações importantíssimas de acesso público para a realização do estudo e, também, acesso a documentação e processos administrativos de competência da Secretaria Municipal de Cultura, Fundação Municipal de Cultura/Diretoria de patrimônio cultural e arquivo público e ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural. Para isso, e buscando facilitar o entendimento da demanda, relacionei o mais objetivamente os dados necessários:

1 – Dos Bens Tombados e Bens em processo de tombamento (a partir de sua criação/utilização):

1.1 – Relação dos bens tombados pelo município de belo horizonte, incluindo endereço e ano de tombamento;

1.2 – Relação dos bem indicados para tombamento do município de belo horizonte, incluindo endereço;

2 – Do Programa “Adote um Bem Cultural” (a partir de sua criação/utilização):

2.1 - Relação de bens incluídos no programa “Adote um bem cultural”, incluindo endereço;

2.2 – Relação de empresas adotantes de bens culturais;

2.3 – Legislação que estabelece o programa “Adote um Bem Cultural”;

2.4 – Acesso aos processos administrativos relativos ao programa, caso haja.

3 – Do Fundo Municipal de proteção do patrimônio cultural (a partir de sua criação/utilização):

3.1 – Legislação que estabelece o Fundo Municipal de proteção do patrimônio cultural;

3.2 – Programação orçamentária e sua origem prevista para Fundo Municipal de proteção do patrimônio cultural;

3.3 – Planejamento e procedimentos previstos para execução dos recursos do Fundo Municipal de proteção do patrimônio cultural;

3.4 – Relação de bens, com respectivos endereços e valores, fomentados pelo Fundo Municipal de proteção do patrimônio cultural, caso haja;

4 – Das Medidas Compensatórias ou Contrapartidas do CDPCM-BH (a partir de sua criação/utilização):

4.1 – Relação de bens que originaram as contrapartidas (quais imóveis originaram as contrapartidas), incluindo o endereço e valores;

4.2 – Relação da localização da aplicação das contrapartidas (destinação das contrapartidas aprovadas), incluindo o endereço e valores;

4.3 – Acesso para pesquisa aos processos administrativos de contrapartidas decorrentes do CDPCM-BH;

5 – Das Leis de Incentivo (a partir de sua criação/utilização):

5.1 – Relação de projetos aprovados no Incentivo Fiscal com o objetivo de promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural do

município, incluindo o endereço do bem tombado objeto do projeto e o valor incentivado;

5.2 - Relação de projetos aprovados no Fundo Municipal de cultura com o objetivo de promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural do município, incluindo o endereço do bem tombado objeto do projeto e o valor fomentado;

5.3 - Acesso aos processos administrativos decorrentes do Incentivo Fiscal e Fundo Municipal de cultura relativos à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural do município.

Ressalto a grande valia e contribuição para a pesquisa na inclusão de informações que não foram listadas acima, caso a diretora Sra. Françoise Jean e os técnicos da diretoria de patrimônio cultural tenham sugestões a fazer.

Caso seja necessário, as informações de âmbito restrito deverão ser preservadas com relação ao seu acesso, devendo as mesmas serem tarjadas. Desde já, me coloco a disposição para me adequar ao agendamento de dia e hora para consulta aos processos, além de arcar com as custas reprográficas, caso necessário.

Desde já agradeço a atenção e espero poder, com esta pesquisa, contribuir na reflexão sobre os instrumentos de gestão pública, podendo retribuir o trabalho realizado à sociedade e, principalmente, à Secretaria Municipal de Cultura, a Fundação Municipal de Cultura/Diretoria de patrimônio cultural e arquivo e ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural na efetivação da política pública de proteção do nosso patrimônio cultural

Me coloco a disposição pelos e-mail's: gilvanrs@pbh.gov.br / gilvanrs@gmail.com e pelo celular 99785-6625.

Atenciosamente,
Belo Horizonte, 21/09/2020
Gilvan Rodrigues dos Santos

**APÊNDICE B – Protocolo de Requisição dados/informações Secretaria
Municipal de Fazenda via Lei de Acesso à Informação**

31.00041655/2020-88

Protocolo

21/09/2020 15:23

Data da Abertura

12/10/2020 21:44

Data da Última Atualização

Encerrado

Fase

Demanda atendida

Situação Atual

Portal

Canal de Captação

CGAYLX

Código de Acesso

Subsecretaria da Receita Municipal - Secretaria Municipal de Fazenda

Desde já parabenizo pelos trabalhos realizados por essa Secretaria Municipal de Fazenda e, em especial, da subsecretaria da receita municipal. Agradeço a cordialidade e, em conformidade com a orientação dada, segue formalização de solicitação de informações referentes a pesquisa que tenho desenvolvido.

Meu nome é Gilvan Rodrigues dos Santos, identidade M-6.511-406, CPF: 035.710.216-90, residente e domiciliado à Rua Ubá, 385/306 Floresta, Belo Horizonte, Minas Gerais. Sou bacharel e licenciado em história, bacharel em direito, especialista em direito administrativo e funcionário efetivo, BM: 70.685-3, da PBH da área da cultura a vinte anos. Atualmente, sou estudante de Mestrado do Programa de Pós Graduação em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável na Escola de Arquitetura da UFMG - PPG-ACPS, matrícula 2019712169, na linha de pesquisa Memória e Patrimônio Cultural, sob orientação do Prof. Dr. Leonardo Barci Castriota. Minha pesquisa, intitulada POR UMA SUSTENTABILIDADE PATRIMONIAL: os usos de medidas de compensação na política pública de proteção do patrimônio arquitetônico de Belo Horizonte, avalia as medidas de compensação como instrumentos de política pública sustentável para o patrimônio cultural. Com esse objetivo, pesquiso as medidas de compensação, sua funcionalidade e aplicação em bens tombados, com foco na isenção do IPTU; Transferência do Direito de Construir – TDC; Programa “Adote um Bem Cultural”; Leis de Incentivo; Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e as Medidas Compensatórias ou Contrapartidas do CDPCM-BH.

Nesse sentido, venho atenciosamente, por meio deste, solicitar informações importantíssimas de acesso público para a realização do estudo. Para isso, e buscando facilitar o entendimento da demanda, relacionei o mais objetivamente os dados necessários:

1 - Sobre os bens já tombados

1.1 - Quantidade de imóveis tombados que tem isenção de IPTU;

1.2 - Endereço dos imóveis que tem a isenção de IPTU - para a elaboração de um mapa de georreferenciamento em comparação com os endereços dos bens tombados;

1.3 - Interseção do índice cadastral dos imóveis tombados com o endereço dos mesmos, uma vez que existem edifícios tombados com mais de um imóvel com isenção de IPTU no mesmo endereço;

1.4 - Valores dos IPTU's isentados de cada bem;

1.5 - Valor total do IPTU isentado pela prefeitura relativo aos bens tombados;

2 - Sobre os bens indicados para tombamento

2.1 - Qual seria o valor total isentado dos bens indicados para tombamento caso fossem efetivamente tombados.

Anexo, encaminho a listagem dos bens tombados e a listagem dos bens indicados para tombamento com os endereços existentes.

Ressalto a grande valia e contribuição para a pesquisa na inclusão de informações que não foram listadas acima, caso os técnicos da subsecretaria da receita municipal tenham sugestões a fazer.

Caso seja necessário, as informações de âmbito restrito deverão ser preservadas com relação ao seu acesso, devendo as mesmas serem tarjadas. Desde já, me coloco a disposição para me adequar ao agendamento de dia e hora para consulta, caso necessário.

Desde já agradeço a atenção e espero poder, com esta pesquisa, contribuir na reflexão sobre os instrumentos de gestão pública, podendo retribuir o trabalho realizado à sociedade e, principalmente, à Subsecretaria da Receita Municipal na efetivação das políticas públicas.

Me coloco a disposição pelos e-mail's: gilvanrs@pbh.gov.br / gilvanrs@gmail.com e pelo celular 99785-6625.

Atenciosamente,
Belo Horizonte, 21/09/2020
Gilvan Rodrigues dos Santos

**APÊNDICE C – Protocolo de Requisição dados/informações Secretaria
Municipal de Política Urbana via Lei de Acesso à Informação**

31.00041969/2020-49

Protocolo

22/09/2020 10:57

Data da Abertura

15/10/2020 13:07

Data da Última Atualização

Em andamento

Fase

Em análise

Situação Atual

Portal

Canal de Captação

6VM266

Código de Acesso

Prezada Secretária Municipal de Política Urbana

Maria Fernandes Caldas

Desde já parablenizo pelos trabalhos realizados por essa Secretaria Municipal de Política Urbana referente às políticas públicas dessa cidade. Agradeço a cordialidade e, em conformidade com a orientação dada, segue formalização de solicitação de informações referentes a pesquisa que tenho desenvolvido.

Meu nome é Gilvan Rodrigues dos Santos, identidade M-6.511-406, CPF: 035.710.216-90, residente e domiciliado à Rua Ubá, 385/306 Floresta, Belo Horizonte, Minas Gerais. Sou graduado em história, em direito, com especialização em direito administrativo, e funcionário efetivo, BM: 70.685-3, da PBH da área da cultura a vinte anos. Atualmente, sou estudante de Mestrado do Programa de Pós Graduação em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável na Escola de Arquitetura da UFMG - PPG-ACPS, matrícula 2019712169, na linha de pesquisa Memória e Patrimônio Cultural, sob orientação do Prof. Dr. Leonardo Barci Castriota. Minha pesquisa, intitulada POR UMA SUSTENTABILIDADE PATRIMONIAL: os usos de medidas de compensação na política pública de proteção do patrimônio arquitetônico de Belo Horizonte, avalia as medidas de compensação como instrumentos de política pública sustentável para o patrimônio cultural. Com esse objetivo, pesquiso as medidas de compensação, sua funcionalidade e aplicação em bens tombados, com foco na isenção do IPTU; Transferência do Direito de Construir – TDC; Programa “Adote um Bem Cultural”; Leis de Incentivo; Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e as Medidas Compensatórias ou Contrapartidas do CDPCM-BH.

Nesse sentido, venho atenciosamente, por meio deste, solicitar informações importantíssimas de acesso público para a realização do estudo e, também, acesso a documentação e processos administrativos de competência da Secretaria Municipal de Política Urbana. Para isso, e buscando facilitar o entendimento da demanda, relacionei o mais objetivamente os dados necessários:

1 – Sobre a Transferência do Direito de Construir - TDC (a partir de sua criação/utilização até hoje):

1.1 – informações referentes aos imóveis que utilizaram a TDC em Belo Horizonte constantes os seguintes dados: índice cadastral, identificação dos imóveis geradores e receptores de TDC, incluindo endereço, classificação dos imóveis geradores como sendo de proteção cultural, ambiental ou social, área (m²) dos imóveis geradores passível de ser transferida e área (m²) já transferida dos mesmos, área (m²) recebida pelos imóveis receptores;

1.2 – Informações georreferenciadas referentes ao zoneamento, regionais, bairros oficiais, identificação dos lotes, índice cadastral dos imóveis, áreas tombadas pelo patrimônio histórico, áreas de preservação ambiental (áreas de diretrizes especiais) e áreas de interesse social para implantação de programas habitacionais (definido pelo zoneamento denominado ZEIS-2 – Zona de Especial Interesse Social).;Relação dos bem indicados para tombamento do município de belo horizonte, incluindo endereço;

2 – Dos Bens Tombados e Bens em processo de tombamento (a partir de sua criação/utilização):

2.1– Relação dos bens tombados pelo município de belo horizonte, incluindo endereço e ano de tombamento;

2.2 – Relação dos bem indicados para tombamento do município de belo horizonte, incluindo endereço;

Ressalto a grande valia e contribuição para a pesquisa na inclusão de informações que não foram listadas acima, caso os técnicos da secretaria de política urbana tenham sugestões a fazer.

As informações de âmbito restrito deverão ser preservadas com relação ao seu acesso, devendo as mesmas serem tarjadas. Me coloco a disposição para me adequar ao agendamento de dia e hora para consulta aos processos, além de arcar com as custas reprográficas, caso seja necessário.

Desde já agradeço a atenção e espero, com esta pesquisa, contribuir na reflexão sobre os instrumentos de gestão pública, podendo retribuir o trabalho realizado à sociedade e, principalmente, à Secretaria Municipal de Política Urbana na efetivação da política pública de proteção do nosso patrimônio cultural.

Me coloco a disposição pelos e-mail's: gilvanrs@pbh.gov.br / gilvanrs@gmail.com e pelo celular 99785-6625.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 22/09/2020

Gilvan Rodrigues dos Santos

APÊNDICE D – Tabela de análise das diretrizes nas Cartas Patrimoniais

Cartas Patrimônias	Ano	Cooperação/ colaboração	Conceito e definição de Patrimônio (valor, monumento, patrimônio)	Interdisciplina riedade	Competência do Estado na Proteção do patrimônio Cultural	Proteção meio ambiente	Sustentabili de	Impacto progresso Urbano	integração econômica, social, cultural
Carta de Atenas 1931	1931	✓	x	x	✓	x	x	x	x
Assembleia CIAM 1933	1933	x	✓	x	x	x	x	✓	✓
Nova Delhi 1956 Unesco	1956	✓	x	x	x	x	x	x	x
Recomendação Paris Paisagens e Sítios 1962	1962	x	✓	x	✓	x	x	✓	✓
Recomendação Paris 1964	1964	✓	✓	x	✓	x	x	x	x
Carta de Veneza 1964	1964	✓	✓	✓	x	x	x	x	x
Normas de Quito 1967	1967	✓	✓	✓	✓	x	x	✓	✓
Recomendação Paris de Obras Públicas ou Privadas 1968	1968	x	✓	✓	✓	x	x	x	✓
Compromisso de Brasília 1970	1970	x	x	x	✓	x	x	x	x
Compromisso de Salvador de 1971	1971	✓	✓	x	✓	x	x	x	x
Anais do II Encontro de Governadores 1971	1971	✓	✓	✓	✓	x	x	✓	✓
Carta de Restauro 1972 (técnica de conservação)	1972	x	x	x	x	x	x	x	x
Declaração de Estocolmo 1972 - Declaração sobre o ambiente humana. UNEP Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente	1972	✓	x	x	x	✓	✓	x	✓
Recomendação Paris - Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. 1972	1972	✓	✓	x	✓	x	x	x	x
Resolução de São domingos 1974	1974	✓	✓	x	x	x	x	x	x
Manifesto de Amsterdã 1975	1975	✓	x	x	✓	x	x	✓	✓
Declaração de Amsterdã 1975	1975	✓	✓	x	✓	x	✓	✓	✓
Carta de turismo Cultural 1976	1976	✓	x	x	✓	x	x	x	x
Recomendação de Nairóbi 1976	1976	✓	✓	✓	✓	x	x	✓	✓
Carta de Machu Picchu 1977 - Encontro Internacional de Arquitetos. Revisão da Carta de Atenas do CIAM	1977	x	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓

Cartas Patrimoniais	Planejamento Urbano e territorial	Conservação Integrada	legislação de proteção	Sistema Administrativo (órgãos, inventários e etc)	Participação Social	Conselhos de Proteção do Patrimônio	Direito publico versus Direito privado	Função social da propriedade	Medidas de Compensação
Carta de Atenas 1931	x	x	✓	✓	x	x	✓	x	x
Assembleia CIAM 1933	✓	x	x	✓	x	x	✓	x	x
Nova Delhi 1956 Unesco	x	x	✓	✓	x	x	x	x	x
Recomendação Paris Paisagens e Sítios 1962	✓	x	✓	✓	x	✓	✓	x	x
Recomendação Paris 1964	x	x	✓	✓	x	x	x	x	x
Carta de Veneza 1964	x	x	x	x	x	x	x	✓	x
Normas de Quito 1967	✓	x	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓
Recomendação Paris de Obras Públicas ou Privadas 1968	✓	x	✓	✓	x	x	x	x	✓
Compromisso de Brasília 1970	x	x	x	✓	x	x	x	x	x
Compromisso de Salvador de 1971	x	x	✓	✓	x	x	✓	x	✓
Anais do II Encontro de Governadores 1971	✓	✓	✓	✓	x	x	✓	✓	✓
Carta de Restauro 1972 (técnica de conservação)	x	x	x	✓	x	x	x	x	x
Declaração de Estocolmo 1972 - Declaração sobre o ambiente humana. UNEP Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente	✓	x	✓	x	x	x	x	x	x
Recomendação Paris - Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. 1972	x	x	x	✓	x	x	x	x	✓
Resolução de São domingos 1974	✓	x	x	x	x	x	x	x	✓
Manifesto de Amsterdã 1975	✓	✓	✓	✓	x	x	x	x	✓
Declaração de Amsterdã 1975	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	x	✓
Carta de turismo Cultural 1976	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Recomendação de Nairóbi 1976	✓	✓	✓	✓	x	x	✓	x	✓
Carta de Machu Picchu 1977 - Encontro Internacional de Arquitetos. Revisão da Carta de Atenas do CIAM	✓	✓	x	x	x	x	x	x	x

Cartas Patrimoniais	Ano	Cooperação/ colaboração	Conceito e definição de Patrimônio (valor, monumento, patrimônio)	Interdisciplina riedade	Competência do Estado na Proteção do patrimônio Cultural	Proteção meio ambiente	Sustentabilidade de	Impacto progresso Urbano	integração econômica, social, cultural
Carta de Burra - 1980 ICOMOS	1980	x	✓	x	x	x	x	x	x
Carta de Florença 1981 ICOMOS	1981	x	✓	x	✓	✓	x	x	x
Declaração de Nairóbi 1982 - UNEP organização das nações para o meio ambiente	1982	x	x	x	x	✓	✓	✓	x
Declaração de Tlaxcala 1982	1982	x	✓	✓	✓	x	x	✓	✓
Declaração do México 1985 ICOMOS	1985	✓	✓	x	x	x	x	x	✓
Carta de Washington 1986 - ICOMOS	1986	x	x	✓	x	x	x	✓	✓
Carta de Petrópolis 1987	1987	x	✓	x	x	x	x	x	x
Carta de Washington de 1987	1987	x	x	✓	x	x	x	✓	x
Carta de Cabo Frio 1989 encontro de civilizações	1989	✓	x	✓	✓	x	x	x	x
Declaração São Paulo - 1989 - ICOMOS	1989	x	✓	✓	x	✓	x	x	x
Recomendação de Paris - 1989 UNESCO	1989	x	✓	x	✓	x	x	x	✓
Carta de Lausanne 1990 - ICOMOS/ICAHM	1990	✓	✓	✓	x	x	x	x	x
Carta do Rio 1992 - Conferência geral das nações Unidas sobre o meio ambiente e o desenvolvimento	1992	✓	x	✓	✓	✓	✓	x	✓
Conferência de Nara 1994 - UNESCO, ICCROM e ICOMOS	1994	x	x	x	x	x	x	x	✓
Carta de Brasília 1995 Documento Regional do Cone Sul sobre autenticidade	1995	x	x	x	x	x	x	x	x
Recomendação Europa 1995 Conselho da Europa	1995	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓
Declaração São Paulo II - 1996 ICOMOS	1996	x	x	x	x	x	x	x	x
Declaração de Sofia 1996 ICOMOS	1996	x	✓	x	x	x	✓	x	✓
Carta de Fortaleza 1997	1997	✓	✓	x	✓	x	x	x	x
Carta de Mar Del Plata sobre Patrimônio Intangível 1997	1997	✓	✓	x	✓	x	x	x	x

Cartas Patrimônias	Planejamento Urbano e territorial	Conservação Integrada	legislação de proteção	Sistema Administrativo (órgãos, inventários e etc)	Participação Social	Conselhos de Proteção do Patrimônio	Direito publico versus Direito privado	Função social da propriedade	Medidas de Compensação
Carta de Burra - 1980 ICOMOS	x	x	✓	✓	x	x	x	x	x
Carta de Florença 1981 ICOMOS	x	x	✓	✓	x	x	x	x	✓
Declaração de Nairóbi 1982 - UNEP organização das nações para o meio ambiente	✓	x	x	x	x	x	x	x	x
Declaração de tlaxcala 1982	✓	✓	✓	x	✓	✓	x	x	✓
Declaração do México 1985 ICOMOS	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Carta de Washington 1986 - ICOMOS	✓	✓	✓	x	✓	x	x	x	✓
Carta de Petrópolis 1987	✓	x	x	✓	✓	x	x	x	x
Carta de Washington de 1987	✓	x	x	x	✓	x	x	x	✓
Carta de cabo frio 1989 encontro de civilizaç	x	x	✓	x	✓	x	x	x	x
Declaração São Paulo - 1989 - ICOMOS	x	x	x	x	✓	x	x	x	x
Recomendação de Paris - 1989 UNESCO	x	x	✓	✓	x	x	x	x	x
Carta de Lausanne 1990 - ICOMOS/ICAHM	x	x	✓	✓	✓	x	x	x	✓
Carta do Rio 1992 - Conferência geral das nações Unidas sobre o meio ambiente e o desenvolvimento	x	x	x	✓	✓	x	x	x	✓
Conferência de Nara 1994 - UNESCO, ICCROM e ICOMOS	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Carta de Brasilia 1995 Documento Regional do Cone Sul sobre autenticidade	x	x	✓	✓	x	x	x	✓	x
Recomendação Europa 1995 Coselho da Europa	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓
Declaração São Paulo II - 1996 ICOMOS	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Declaração de Sofia 1996 ICOMOS	x	x	x	✓	✓	x	x	x	x
Carta de Fortaleza 1997	x	x	✓	✓	x	x	x	x	✓
Carta de Mar Del Prata sobre Patrimônio Intangível 1997	x	x	x	✓	x	x	x	x	✓

APÊNDICE E – Solicitação Listagem de Bens Tombados e Listagem de Bens Indicados para Tombamento

Informações sobre bens tombados em Belo Horizonte

7 mensagens

gilvan santos <gilvanrs@gmail.com>

gilvan santos <gilvanrs@gmail.com> 5 de agosto de 2020

09:09 Para: patrimoniocultural@pbh.gov.br

Bom dia a Todos,

Meu nome é Gilvan e sou aluno de mestrado do programa de pós-graduação da Escola de Arquitetura da UFMG - PACPS. Estou pesquisando a questão das medidas de compensação de bens tombados como política de preservação no município de Belo Horizonte. Venho por meio deste solicitar a lista de bens tombados pela PBH no município, assim como também a lista dos bens já indicados para tombamento.

Me coloco a disposição para qualquer informação por este e-mail e pelo celular: 99785-6625. Desde já agradeço a atenção.

Atenciosamente,

--

Gilvan Rodrigues dos Santos

Bacharel e Licenciado em História | Bachelor and Degree in History

Bacharel em Direito | Bachelor of law

Mestrando | Master Student - Ambiente Construído e Patrimônio

Sustentável | EA - UFMG (+55) 31 99785-6625

Diretoria de Patrimônio Cultural - FMC
<patrimoniocultural@pbh.gov.br> 5 de agosto de 2020 09:33 Para:
gilvanrs@gmail.com

Prezado Gilvan, bom dia.

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos encaminhar abaixo mensagem de nossa colega Jéssica atendendo a sua solicitação.

A Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público encontra-se à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente.

Letícia Dias Schirm

TNS-Patrimônio Cultural

Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público | DPCA Fundação
Municipal de Cultura | FMC

Rua Professor Estevão Pinto 601 | Serra | BH/MG | CEP: 30.220-060
www.pbh.gov.br/cultura

----- Forwarded message -----

De: Apoio Ao Conselho Deliberativo do Patrimonio
<apoio.cdpcm@pbh.gov.br> Date: qua., 5 de ago. de 2020 às 09:19

Subject: Re: Informações sobre bens tombados em Belo Horizonte

To: Diretoria de Patrimônio Cultural - FMC
<patrimoniocultural@pbh.gov.br>

Prezado Gilvan,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho listagem dos bens tombados no município de Belo Horizonte.

Att,

Jéssica Mourão

Coordenação Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do

Município de Belo Horizonte Rua Professor Estevão Pinto, nº 601, Serra.

Telefone: 3277-5217 / 3277-5011

Em qua., 5 de ago. de 2020 às 09:13, Diretoria de Patrimônio Cultural
- FMC <patrimoniocultural@pbh.gov.br> escreveu:

Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público | DPCA Fundação
Municipal de Cultura | FMC

Rua Professor Estevão Pinto 601 | Serra | BH/MG | CEP: 30.220-060

www.pbh.gov.br/cultura

[Texto das mensagens anteriores oculto]

listagem_bens_tombados_consulta_publica.pdf

588K

gilvan santos <gilvanrs@gmail.com> 5 de agosto de 2020 09:54 Para:
Diretoria de Patrimônio Cultural - FMC <patrimoniocultural@pbh.gov.br>

Ei Lê. Bom dia. Td bem? Que felicidade poder contar com a sua ajuda,
que por sinal vou precisar muito.

Vi a listagem e tive algumas dúvidas:

Me parece que esta lista são dos bens já tombados. Existe alguma
lista dos bens indicados para tombamento?

A coluna "numero imóvel", nos conjuntos urbanos, se referente a
quantidade de bens? e no caso de bens isolados ao número do endereço?

Muitíssimo obrigado.

Grande abraço

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Diretoria de Patrimônio Cultural - FMC
<patrimoniocultural@pbh.gov.br> 5 de agosto de 2020 14:37 Para: gilvan
santos <gilvanrs@gmail.com>

Prezado Gilvan, bom dia.

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos informar que a listagem

que traz os bens com processo aberto (indicados para tombamento) está sendo atualizada, por isso ainda não foi encaminhada. Assim que estiver pronta a Jéssica, nossa colega da DPCA, irá lhe encaminhar a listagem.

No que se refere ao Número_imóvel trata-se do número de porta do imóvel protegido, o mesmo valendo para o caso dos imóveis com tombamento isolado.

A Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público encontra-se à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente.

Letícia Dias Schirm

TNS-Patrimônio Cultural

Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público | DPCA Fundação Municipal de Cultura | FMC

Rua Professor Estevão Pinto 601 | Serra | BH/MG | CEP: 30.220-060

www.pbh.gov.br/cultura

Apoio Ao Conselho Deliberativo do Patrimonio
<apoio.cdpcm@pbh.gov.br> 6 de agosto de 2020 08:48 Para:
gilvanrs@gmail.com

Cc: DPAM FMC <patrimoniocultural@pbh.gov.br> Prezado Gilvan,
Cumprimentando-o cordialmente, e conforme solicitado, encaminho listagem de bens com processo de tombamento aberto.

Att,

Jéssica Mourão

Coordenação Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte Rua Professor Estevão Pinto, nº 601, Serra.

Telefone: 3277-5217 / 3277-5011

Em qua., 5 de ago. de 2020 às 09:13, Diretoria de Patrimônio Cultural - FMC <patrimoniocultural@pbh.gov.br> escreveu:

Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público | DPCA Fundação Municipal de Cultura | FMC

Rua Professor Estevão Pinto 601 | Serra | BH/MG | CEP: 30.220-060
www.pbh.gov.br/cultura

----- Forwarded message -----

De: gilvan santos <gilvanrs@gmail.com> Date: qua., 5 de ago. de 2020 às 09:10

Subject: Informações sobre bens tombados em Belo Horizonte To: <patrimoniocultural@pbh.gov.br>

listagem_bens_processo_aberto.pdf

670K

gilvan santos <gilvanrs@gmail.com> 6 de agosto de 2020 09:21 Para: Apoio Ao Conselho Deliberativo do Patrimonio <apoio.cdpcm@pbh.gov.br>

Cc: DPAM FMC <patrimoniocultural@pbh.gov.br>

Prezada Jéssica, muito obrigado pelo retorno. Att,

Apoio Ao Conselho Deliberativo do Patrimonio <apoio.cdpcm@pbh.gov.br> 6 de agosto de 2020 09:22 Para: gilvan santos <gilvanrs@gmail.com>

Disponha!

Att,

Jéssica Mourão

Coordenação Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte Rua Professor Estevão Pinto, nº 601, Serra.

Telefone: 3277-5217 / 3277-5011

**APÊNDICE F – Resposta Protocolo de Requisição dados/informações
Secretaria Municipal de Política Urbana via Lei de Acesso à Informação**

Lei de Acesso à Informação - 31.00041969/2020-49

Protocolo: 31.00041969/2020-49

Data da Abertura: 22/09/2020 10:57

Data da Última Atualização: 14/10/2020 13:37

Fase: Em andamento

Situação Atual: Aguardando resposta do solicitante

Canal de Captação: Portal

Código de Acesso: 6VM266

Órgão/Unidade: DITR -

Fase: Confirmação de encerramento

Situação: Aguardando resposta do

solicitanteInformação: Analisar

Resposta da Solicitação

Resposta: CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

SUBCONTROLADORIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

Prezado(a) Cidadão(ã)

Informamos a V. S^a que, de acordo com a Secretaria Municipal de Política Urbana-SMPU:

"A legislação que rege a Transferência do Direito de Construir (TDC) no município de Belo Horizonte, pode ser consultada na seguinte coletânea:

<https://prefeitura.pbh.gov.br/politica-urbana/informacoes/legislacao-urbanistica>

Buscando pelos serviços "Certidão de Transferência do Direito de Construir" no Portal de Serviços da PBH (<https://servicos.pbh.gov.br/>) é possível ter acesso aos procedimentos relacionados à emissão de TDC. Na

descrição desses serviços, no campo "materiais informativos", têm-se acesso à informações como a "Relação dos Imóveis Geradores de TDC cadastrados na PBH"

(<https://drive.google.com/file/d/0B3Hcqus3cBGkQkpkUHJVRFJMbFk/view>).

Infelizmente, a PBH ainda não possui as informações solicitadas no item 1.1 de forma consolidada em um banco de dados para serem disponibilizadas, sem o risco de divulgação dos dados pessoais dos requerentes. Estamos, nesse momento, desenvolvendo um sistema que permitirá o gerenciamento dessas informações e permitirá,

futuramente, uma maior publicidade dos dados relacionados a este instrumento.

A Prefeitura de Belo Horizonte dispõe de dois portais geográficos: BHMap e Geo Siurbe. Grande parte das informações solicitadas nos itens 1.2, 2, 2.1 e 2.2 estão disponíveis nesses portais, como, por exemplo: zoneamento (com a identificação das AEIS e ZEIS), limites dos bairros, das regionais, lotes aprovados

(identificados por zona fiscal, quarteirão e lote), APPs, ADEs, áreas de proteção cultural, bens tombados e o processo de tombamento aberto (indicados para tombamento), etc

No BHmap, são disponibilizadas bases geográficas para consulta e download, para subsidiar a realização de estudos e propostas para o território municipal. As informações constantes nesse portal estão em formato de

dados abertos, (CSV, JSON, SHAPE) possibilitando que o próprio pesquisador faça a análise das informações e o cruzamento de dados necessários, conforme sua necessidade. No Geosurbe, as informações estão disponíveis para consulta.

Segue link de acesso aos portais:

BHmap:

<http://bhmap.pbh.gov.br/v2/mapa>

/ Geosurbe:

<http://webmapsurbe.pbh.gov.br/>

webmap/

Adicionalmente, informamos que os dados adicionais sobre os bens protegidos devem ser solicitados à Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público da Fundação Municipal e Cultura, responsável pelos mesmos."

Obrigado por entrar em contato com a Prefeitura de Belo

Horizonte. Atenciosamente,

Subcontroladoria de Transparência e Prevenção da Corrupção

Prefeitura de Belo Horizonte 14 out 2020 · 13:37

Órgão/Unidade: DITR -

Fase: Em andamento

Situação: Em análise

Informação: Data limite para recurso: 24/10/2020 23:59:59

Prefeitura de Belo Horizonte 22 set 2020 · 10:57

Órgão/Unidade: DITR -

Fase: Novo

Situação: Novo

Informação: Data prevista para resposta: 13/10/2020 23:59:59

**APÊNDICE G – Recurso a Resposta Protocolo de Requisição
dados/informações Secretaria Municipal de Política Urbana via Lei de Acesso à
Informação**

Prezados,

Solicito o reexame da solicitação pelas seguintes razões de fato e de direito junto a essa Subcontroladoria de transparência e prevenção da corrupção:

1) Os dados já foram disponibilizados para pesquisas anteriormente, como nos estudos em anexo onde as informações foram repassadas sem risco de disponibilização de dados pessoais:

1.1 - O trabalho realizado no Instituto de Geociências, departamento de Cartografia, da UFMG, pela aluna Thaís Braga Melgaço de Moraes **demonstra a viabilidade de disponibilização dos dados** e não somente isso, **como também a existência do banco de dados consolidado**. Na página 18, a autora trata o item 4.1 - Base de dados, deixando claro que foram utilizados os dados disponíveis da Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana (SMARU), por meio de três bancos de dado, principalmente ao banco de dados em arquivos com extensão xls:

- Bando do Mapinfo - com informações do município de Belo Horizonte georreferenciados referentes ao zoneamento, regionais, bairros oficiais, identificação dos lotes, índice cadastral dos imóveis, áreas tombadas pelo patrimônio histórico, áreas de preservação ambiental (áreas de diretrizes especiais) e áreas de interesse social para implantação de programas habitacionais (definido pelo zoneamento denominado ZEIS-2 – Zona de Especial Interesse Social).

- **Banco de dados em arquivos com extensão xls** - com as informações referentes aos imóveis que utilizaram a TDC em Belo Horizonte constantes dos seguintes dados: índice cadastral, identificação dos imóveis geradores e receptores de TDC, classificação dos imóveis geradores como sendo de proteção cultural, ambiental ou social, área (m²) dos imóveis geradores passível de ser transferida e área (m²) já transferida dos mesmos, área (m²) recebida pelos imóveis receptores;

- Tabela com extensão xls com os valores por m² de terreno.

A própria autora confirma o fornecimento da informação, na página V, em seus agradecimentos: “**À Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana** pela oportunidade da minha participação nesta pós-graduação, pelo apoio, confiança e **fornecimento das informações que possibilitaram toda a realização deste trabalho**”.

No trabalho citado, nota-se que todo o conteúdo corresponde as informações de dados sobre os imóveis geradores de TDC e imóveis receptores de TDC, sem citar nenhum dado pessoal.

1.2 – Na dissertação de mestrado “O Patrimônio Cultural Edificado e a Transferência do Direito de Construir”, de autoria de Aline Guedes Pinheiro, na página 148, **também**

mostra a disponibilização das informações referentes aos processos de transferência de TDC pela SMARU.

2) Além disso, em reunião ocorrida no dia 06 de agosto de 2020 com a Sra. Clarisa Nunes, da diretoria de Gestão da Política Urbana, **fui informado sobre a consolidação do sistema referente ao TDC, que já tem dados desde 2014 até hoje.** O que fortalece ainda mais a informação de que existe sim informações sobre o gerenciamento dessas informações.

Nesse sentido, refutamos a colocação de que a PBH não possui informações solicitadas no item 1.1.

3) O pedido em voga solicita informações mais atualizadas dessas informações, que, por sinal, como demonstrado efetivamente acima, já foram disponibilizadas junto outros pesquisadores. Na lei **LEI Nº 12.527**, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, em seu **Art. 7º**, temos que: O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: **IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada.**

4) Além disso, na minha solicitação, deixo claro que: as informações de âmbito restrito deverão ser preservadas com relação ao seu acesso, devendo as mesmas serem tarjadas, respeitando o disposto na Lei Geral de Proteção de dados pessoais. **Eu não solicito nenhuma informação de âmbito pessoal dos requerentes**, até por que somente existe o TDC se o bem for tombado, e esse somente é tombado devido ao interesse público, da coletividade, por ato do Conselho de Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte. Estamos tratando de um tema público e que se reverbera em uma política urbana pública. Logo, a gestão do TDC, realizada pela Secretaria Municipal de Política Urbana-SMPU, deve viabilizar a transparência de suas informações, uma vez que, no Art. 8º da Lei 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, em seus incisos V e VI, diz que os órgãos e entidades públicas devem promover informações sobre os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, assim como à respostas a perguntas mais frequentes da sociedade, uma vez que **trata-se de dados anonimizados.**

5) **Ressalto que se trata de trabalho acadêmico.** Na cartilha sobre a Lei Geral de Proteção de dados pessoais, da Controladoria-Geral do Município, Subcontroladoria da transparência e prevenção da corrupção, presente no site (https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/controladoria/2020/cartilha_lgpd-1.pdf), na página 06, o **item 5 trata dos dados em que não se aplica a Lei Geral de Proteção de Dados, sendo os de fins acadêmicos listados entre os exemplos.** Além disso, na mesma cartilha, é disposto que “A PBH poderá **tratar e compartilhar os dados necessários à execução de políticas públicas previstas em lei** e regulamentados ou respaldados em contratos, convênios ou instrumentos congêneres,...”. O TDC é instrumento de planejamento urbano, para execução de política pública, prevista em lei.

6) Trata-se de informações sobre imóveis geradores de TDC e imóveis receptores de TDC. Lembro que o **TDC é um instrumento de planejamento urbano** que vem desde a década de 1990, principalmente no plano diretor (Lei 7.165/96 modificada pela lei 8.137/00), sendo complementada pela Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso

do Solo. Sua regulamentação ocorreu em lei específica, em 1998, pelo Decreto 9.616/98 e que também foi tratado no novo plano diretor aprovado em 2019. Os imóveis que originam o potencial construtivo a ser transferido, denominados “imóveis geradores”, podem ser de três categorias: preservação de imóveis de interesse arquitetônico, paisagístico e ambiental; implantação de equipamentos comunitários e programas de habitação social. Desde a década de 1970 o TDC é debatida como objeto de estudo temos sua institucionalização realizada pelo Estatuto da Cidade potencializando mais ainda a necessidade de entendimento desse instrumento enquanto política pública.

7) O objeto da solicitação realizada trata de imóveis com interesse de preservação arquitetônico, paisagístico e ambiental, **baseada principalmente no cumprimento da sua função social da propriedade**. Quando tratamos de bens tombados, tratamos de bens com interesse da coletividade, **sendo que todas as questões que envolvam a gestão pública do patrimônio cultural é tema de interesse da sociedade e de todo e qualquer cidadão** e a sua informação é assegurada pelo Art. 8º, da Lei 12.527, quando coloca que é dever dos órgãos e entidade públicas promover informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Por fim, peço a contribuição do órgão gestor do TDC no município de Belo Horizonte, que possam complementar as informações referente a planilha anexa. A lista dos bens Tombados no município é dado anonimizado e foi disponibilizado pela Secretaria de Fazenda por meio de pedido de Acesso à informação 31.00041655/2020-88. Como tema de gestão e planejamento urbano, listo os bens imóveis tombados em Belo Horizonte o coloco três colunas para informação para fins acadêmicos como disposto na solicitação inicial:

- Potencial TDC do imóvel gerador
- TDC já utilizado do imóvel gerador
- Endereço do Imóvel receptor do TDC

Parto do princípio da administração pública que é necessário o tratamento isonômico junto aos cidadãos, principalmente ao que se refere a transparência das informações de forma atualizada. Se o acesso aos dados foi permitido e dado a um cidadão, porque negar a outros?.

Nesse sentido, peço o deferimento da solicitação por parte dessa Subcontroladoria de transparência e prevenção da corrupção, uma vez demonstrado:

- A existência de banco de dados presente no órgão gestor responsável pela política pública;
- A legitimidade da solicitação baseada em informações de caráter público e em concordância do a Lei de Acesso à Informação;
- O respeito à lei geral de proteção de dados pessoais, uma vez que se trata de dados anonimizados, para fins acadêmicos e referentes a execução de políticas públicas prevista em lei.
- O respeito aos princípios da administração pública presente no caput do Art. 37 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Gilvan Rodrigues dos Santos

Anexos:

Trabalho de Thais Braga Melgaço de Moraes

Trabalho de Aline Guedes Pinheiro

Planilha com o endereço de bens tombados

**APÊNDICE H – Resposta ao Recurso Protocolo de Requisição
dados/informações Secretaria Municipal de Política Urbana via Lei de Acesso à
Informação**

Lei de Acesso à Informação - 31.00041969/2020-49

Protocolo: 31.00041969/2020-49

Data da Abertura: 22/09/2020 10:57

Data da Última Atualização: 04/11/2020 17:56

Fase: Em andamento

Situação Atual: Aguardando resposta do solicitante

Canal de Captação: Portal

Código de Acesso: 6VM266

Órgão/Unidade: DITR -

Fase: Confirmação de encerramento

Situação: Aguardando

resposta do solicitante

Informação: Analisar

Resposta do Recurso

Resposta: CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBCONTROLADORIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

Prezado(a) Cidadão(ã)

Informamos a V. S^a que, de acordo com a Secretaria Municipal de Política Urbana:

"Os bancos de dados sobre os imóveis geradores e receptores de TDC utilizados nos trabalhos acadêmicos mencionados referem-se a um período anterior à implantação das informações no sistema SIATU - Sistema de Administração Tributária e Urbana. Entre o período das pesquisas citadas e a implantação do sistema

decorreram cerca de 3 ou 4 anos em que o cadastro das informações continuou sendo realizado em planilha eletrônica sem um tratamento estruturado do ponto de vista de banco de dados. Apenas por volta de 2014, o

fluxo administrativo relativo ao instrumento de Transferência de Direito de Construir - TDC passou a ser tramitado no âmbito do SIATU, sistema citado pela Sra. Clarissa Nunes na reunião mencionada no recurso apresentado.

Não houve um processo estruturado de migração das informações constantes na planilha eletrônica para o sistema e, portanto, as duas maneiras de registrar as transferências continuam ocorrendo em paralelo.

Os dados utilizados nos estudos citados abordavam um número bastante inferior de transferências do que a planilha legada conta atualmente. A planilha tornou-se bastante complexa devido à dinâmica incremental das transações em suas tuplas e à inexistência de validações no preenchimento.

O processo de saneamento da planilha eletrônica legada dos primeiros anos de execução do instrumento configura-se como de complexa execução. Portanto, argumenta-se, considerando o esforço acentuado de realização do saneamento dos dados presentes na planilha eletrônica por parte da administração para o período entre 2010 e 2020 pela não disponibilização dos dados dessa fonte, neste momento. A Lei de Acesso à

Informação, assim como prevê a disponibilização das informações de interesse público, também permite à Administração, a possibilidade de uma resposta parcial, considerando trabalhos que demandem um grande esforço para consolidação do resultado solicitado. Este dispositivo parte do princípio que os recursos da administração são limitados e devem ser concentrados a partir de um planejamento previamente estabelecido, que não pode ser prejudicado por uma demanda pontual.

O esforço institucional está concentrado atualmente, no desenvolvimento de um sistema específico para gestão de instrumentos urbanísticos - SIPU, que incorpora a TDC em seu escopo, garantindo a transparência dessa

gestão. Este trabalho está em andamento e, no momento atual, estão sendo migrados os dados legados do sistema SIATU para o SIPU. Esse processo é bastante complexo pela característica bastante distinta no contexto de desenvolvimento dos dois sistemas. A intenção da administração é também realizar o cadastro das transferências registradas na planilha eletrônica para o novo sistema em uma etapa futura. No entanto, deve-se ressaltar que esta etapa de trabalho deve ser bastante extensa, considerando o grande volume de dados existentes na planilha eletrônica e a demanda de saneamento desses dados com base nos processos físicos. Assim, nossa avaliação é que não é oportuno desviar os recursos administrativos dessa demanda ampla e estruturada, prejudicando-a, para adiantar uma etapa futuramente prevista no planejamento deste trabalho.

Por outro lado, entendendo a legitimidade da demanda, fizemos um esforço institucional e solicitamos junto à

Prodabel, o fornecimento das informações sobre as transações registradas integralmente no âmbito do Sistema SIATU, no período de 2013 ao primeiro trimestre de 2020. Tais informações já estão estruturadas em relatório obtido através de extração direta ao banco de dados do sistema e refletem o que foi registrado diretamente pelos fluxos do SIATU. No entanto, deve-se relativizar a abrangência e completude desses dados, pois, como já foi informado, o registro em sistema e na planilha eletrônica seguiram em paralelo nesse período.

Com relação ao tratamento isonômico entre os cidadãos, é ainda importante esclarecer que não podemos nos responsabilizar por dados disponibilizados em outras gestões, a partir de outros contextos normativos e institucionais. Os trabalhos citados na argumentação da requerente foram defendidos em 2009 e 2011, época em que a Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) acabava de ser

publicada e ainda estava começando a ser compreendida pelos Municípios. Já a Lei Geral de Proteção de Dados

- LGPD (Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018), foi publicada em 2018 tendo sido revista recentemente em 2019, pela Lei nº 13.853, de 2019.

Por fim, não existem ressalvas a serem apresentadas em relação aos outros pontos da argumentação como a concordância com os termos da Lei de Acesso à Informação, da Lei Geral de Proteção de Dados e aos princípios constitucionais. Nossa argumentação é essencialmente técnica, operacional e do contexto institucional, no sentido da possibilidade de disponibilização dos dados com confiabilidade e que sejam relevantes para o objetivo da pesquisadora. Essa argumentação é amplamente amparada na própria Lei de Acesso à Informação."

Obrigado por entrar em contato com a

Prefeitura de Belo Horizonte. Atenciosamente,

**APÊNDICE I – Resposta Protocolo de Requisição dados/informações
Secretaria Municipal de Fazenda via Lei de Acesso à Informação**

Lei de Acesso à Informação - 31.00041655/2020-88

Protocolo: 31.00041655/2020-88

Data da Abertura: 21/09/2020 15:23

Data da Última Atualização: 02/10/2020 13:44

Fase: Em andamento

Situação Atual: Aguardando resposta do solicitante

Canal de Captação: Portal

Código de Acesso: CGAYLX

CPF: 035.710.216-90

Nome: GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS

E-mail : gilvanrs@gmail.com

E-mail Adicional :

Celular: 31997856625

Detalhamento da Solicitação

Atividades Disponíveis

Órgão/Unidade: DITR -

Fase: Confirmação de encerramento

Situação: Aguardando resposta

do solicitante Informação:

Analisar Resposta da Solicitação

Resposta: CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

SUBCONTROLADORIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

Prezado(a) Cidadão(ã)

Informamos a V. S^a que, de acordo com a Diretoria de Lançamentos e Desonerações Tributárias - DLDT da Subsecretaria de Receita Municipal - SUREM, temos os esclarecimentos a seguir:

I) 1.1- O cadastro imobiliário tributário apresenta 1.604 imóveis com patrimônio "IMÓVEL TOMBADO" e isenção de IPTU.

Fonte: Data mart IPTU Imóveis, 30/09/2020;

1.2- Arquivo Excel "Tombados_ENDERECO.xlsx"

Contém o endereço dos imóveis classificados com patrimônio "IMÓVEL TOMBADO" no cadastro imobiliário tributário.

Fonte: Data mart IPTU Imóveis, 30/09/2020.

1.3- Esta interseção é realizada preferencialmente pelo número do LOTE da edificação, considerando que uma mesma edificação pode ter suas unidades em endereço com logradouro e número distintos (entradas separadas, por exemplo), porém estarão sempre no mesmo lote adotado do índice cadastral.

O arquivo Excel “Tombados_ENDERECO_LOTE.xlsx” replica o arquivo anterior, com o acréscimo da coluna LOTE (zona fiscal + quadra + lote).

O arquivo Excel “Tombados_Agrupamento_LOTE.xlsx” contém o agrupamento dos imóveis do arquivo anterior por lote, em total de 460 lotes distintos.

1.4- Não deferido, tendo em vista o sigilo fiscal.

1.5- O valor total de IPTU renunciado por isenção (bem tombado) no lançamento de 2020 foi de R\$13.224.659,46. Fonte: Data mart IPTU Imóveis, 30/09/2020.

2) 2.1- O arquivo apresentado pelo interessado, de “bens indicados para tombamento”, planilha Excel “31.0041655.1.2020-88–ANEXO1–Cópia delistagem_bens_processo_aberto belo horizonte.xlsx” continha erros de logradouro derivados de códigos de caracteres.

Realizamos a retirada de dados em branco e não atinentes à resposta, a unificação de planilhas e acerto possível de caracteres, resultando na planilha “BensIndicados.xlsx”, de duas colunas, LOGRADOURO e NUMERO, e 1.777 linhas (aba “Todos”).

Na aba “Agrupados” foram eliminadas as redundâncias de logradouro e número, resultando em 1.752 linhas, efetivamente utilizadas no cruzamento com o cadastro tributário imobiliário, sempre com número > 0 (1.734 linhas).

No cruzamento de endereços (logradouro + número), foram calculados dois valores totais de renúncia fiscal estimada, sendo um máximo e um mínimo.

Para o valor máximo, todos os índices cadastrais existentes no mesmo logradouro e número foram considerados, podendo representar unidades autônomas de uma mesma edificação ou edificações distintas em um mesmo endereço (para esta estimativa, todas os imóveis localizados foram incluídos como indicados).

Foram considerados, assim, 4.791 imóveis, em um total de IPTU de R\$14.514.642,91.

Para o valor mínimo, considerou-se apenas um índice cadastral por endereço, aquele de maior valor de imposto, resultando em 1.432 imóveis, no valor total de

IPTU de R\$11.865.541,68.

Não foram localizados índices em 302 endereços informados (logradouro + número), listados na planilha Excel "BensInformadosSemCruzamentoValido.xlsx".
Fonte: Data mart IPTU Imóveis, 30/09/2020.

Obrigado por entrar em contato com a

Prefeitura de Belo Horizonte.

31.00041655.1.2020-88 - Tombados_ENDERECO_LOTE.xlsx

31.00041655.1.2020-88 - BensIndicadosSemCruzamentoValido.xlsx

31.00041655.1.2020-88 - Tombados_ENDERECO.xlsx

31.00041655.1.2020-88 - BensIndicados.xlsx

31.00041655.1.2020-88 - Tombados_Agrupamento_LOTE (2).xlsx

Prefeitura de Belo Horizonte 2 out 2020 · 13:44

Órgão/Unidade: DITR

- Fase: Em andamento

Situação: Em análise

Prefeitura de Belo Horizonte 21 set 2020 · 15:23

Órgão/Unidade: DITR

- Fase: Novo

Situação: Novo

Informação: Data prevista para resposta: 13/10/2020 23:59:59

**APÊNDICE J – Encaminhamento planilha relação de projetos filtrados IF e
Fundo Municipal de Cultura**

Nilton Eduardo Batista <nilton.eduardo@pbh.gov.br> 5 de fevereiro de 2021 11:07

Para: gilvan santos <gilvanrs@gmail.com>, Gilvan Rodrigues dos Santos
<gilvanrs@pbh.gov.br>

Prezado Gilvan

Anexo a planilha dos projetos filtrados.

Nilton Eduardo Batista | DAM

Secretaria Municipal de Fazenda – SMFA | Subsecretaria de Contadoria Geral do
Município - SUCGM

Rua Espírito Santo, 605 | 6º andar | Centro | BH/MG

3246-0228 | (31) 9.9734-8884 (Vivo - WhatsApp)| www.pbh.gov.br

APÊNDICE L – Reforço solicitação informações Programa “Adote um Bem Cultural” e Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural

31 de jan. de
2022 11:24

para francoise.jean

Oi Françoise, bom dia.

Novamente gostaria de agradecer o apoio e ajuda que você e sua equipe têm nos dado para o desenvolvimento da pesquisa sobre as medidas de compensação referente ao patrimônio cultural de Belo Horizonte.

Como te falei no último e-mail, em dezembro tive a minha banca de qualificação onde tivemos ótimas contribuições sobre o trabalho.

Verifiquei que na demanda que fizemos em 2020, não tivemos o retorno das informações a respeito do Programa Adote um Bem Cultural e do FPPC.

Nesse sentido, encaminho a demanda de informações para darmos continuidade ao nosso trabalho:

1 – Do Programa “Adote um Bem Cultural” (a partir de sua criação/utilização):

1.1 - Relação de bens incluídos no programa “Adote um Bem Cultural”, incluindo endereço;

1.2 – Relação de empresas adotantes de bens culturais;

2 – Do Fundo Municipal de proteção do patrimônio cultural (a partir de sua criação/utilização):

2.1 – Legislação que estabelece o Fundo Municipal de proteção do patrimônio cultural;

2.2 – Programação orçamentária e sua origem prevista para Fundo Municipal de proteção do patrimônio cultural;

2.3 – Planejamento e procedimentos previstos para execução dos recursos do Fundo Municipal de proteção do patrimônio cultural;

2.4 – Relação de bens, com respectivos endereços e valores, fomentados pelo Fundo Municipal de proteção do patrimônio cultural, caso haja;

Reforço também a importância das informações a respeito dos valores referentes às contrapartidas, como solicitado no último e-mail.

Desde já agradecemos a atenção e apoio de sempre.

Me coloco à disposição para qualquer dúvida.

Atenciosamente,

--

Gilvan Rodrigues dos Santos

Bacharel e Licenciado em História | *Bachelor and Degree in History*

Bacharel em Direito | *Bachelor of law*

Especialista em Direito Administrativo | *Specialist in Administrative Law*

Mestrando | *Master Student* - Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável | EA - UFMG

<http://lattes.cnpq.br/3075594870648141>

(+55) 31 99785-66

APÊNDICE M – Tabela de análise das medidas de compensação por bem tombado

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Bairro Floresta		Rua	José Pedro Drumond	205		não	não	não	não	não	não	não
Bairro Floresta		Rua	Teixeira Soares / Francisco Bressane	93		não	não	não	não	não	não	não
Av. Barbacena Grandes Equipamentos		Rua	dos Guajajaras	1687		não	não	não	não	não	não	não
Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel		Ave	Olegario Maciel	1422		não	sim	não	sim	não	não	não
Av. Barbacena Grandes Equipamentos		Rua	Paracatu	865		não	não	não	não	não	não	não
Av. Barbacena Grandes Equipamentos		Rua	Bernardo Guimarães	2971		sim	sim	não	não	não	não	não
		Rua	dos Otoni	351		não	não	não	não	não	não	não
		Rua	dos Otoni	365		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Edifício Cruzeiro	Ave	Afonso Pena	774		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Edifício Cruzeiro	Ave	Afonso Pena	1394		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conjunto Arq. de Tipologia de Influência da Comissão Construtora da Nova Capital	Padaria Bonomi	Ave	Afonso Pena	2600		não	não	não	não	não	não	não
Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel		Rua	dos Aimores	2198		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.		Rua	dos Caetes	630		não	sim	sim	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.		Rua	dos Caetes	622		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.		Rua	dos Caetes	223		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.		Rua	dos Timbiras	1697		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	Hotel Solar	Rua	dos Caetes	245		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta	Igreja	Ave	Assis Chateaubriand	194		sim	sim	sim	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Ave	Assis Chateaubriand	215		não	sim	não	não	não	não	não
Tombamentos Isolados		Rua	Bonfim	128		não	não	não	não	sim	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Pca	Comendador Negrão de Lima	105		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.		Rua	Espirito Santo	283		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.		Rua	dos Caetes	265		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.		Rua	dos Caetes	610		não	não	não	não	não	não	não
		Rua	Marmore	613		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Edifício Mariana	Ave	Afonso Pena	504		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça da Liberdade e Adj.	Limite tombado da praça	Pca	da Liberdade	0		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Ave	do Contorno	1890		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Ave	do Contorno	1864		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Ave	do Contorno	1775		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	Casa Salles	Rua	dos Caetes	537		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	Hotel Sul America Palace	Rua	dos Caetes	203		não	sim	não	não	não	não	não
ADE Santa Tereza		Rua	Alvinopolis	460		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça da Liberdade e Adj.		Rua	dos Timbiras	1399		sim	sim	não	não	não	não	não
Tombamentos Isolados		Rua	Grão Mogol	157		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Rua	Maranhão	1007		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Martito	171		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Bairro Floresta	Edificac?o demolida	Rua	Mucuri	356		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Rua	Padre Rolim	971		sim	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Rua	Padre Rolim	959		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Plombagina	61		não	não	sim	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.		Rua	dos Guaicurus	471		não	não	não	não	sim	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Edificio Pilar	Ave	Afonso Pena	1626	Rua Alagoas, 16	não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Rui Barbosa e Adj.	Escritorios da RFFSA	Rua	Sapucaí	0		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta	Museu Giramundo	Rua	Varginha	235		não	sim	não	não	não	não	não
Tombamentos Isolados	Casarão da Barragem Sta Lucia	Ave	Artur Bernardes	3120		não	não	não	não	sim	não	não
ADE Venda Nova		Rua	Boa Vista	11		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Rua	Piauí	1034		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.		Ave	Afonso Pena	2185		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Av. Afonso Pena e Adj.		Rua	Piaui	1474		não	não	não	não	não	não	não
Bairro Cidade Jardim		Rua	Eduardo Porto	237		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Edifício Panorama	Ave	Afonso Pena	2709		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Raul Soare		Ave	Olegario Maciel	1846		sim	sim	não	não	não	não	não
Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel		Ave	Bias Fortes	1146		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	Banco Mercantil do Brasil	Rua	dos Tupinambas	324		sim	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	Banerj	Rua	dos Tupinambas	346		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	Edifício Maranhão	Rua	dos Tupinambas	360		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel	Primeira Igreja Batista	Pca	Raul Soares	203		sim	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Centro dos Chauffers	Rua	Acre	107		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Rui Barbosa e Adj.		Pca	Rui Barbosa	10		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Rui Barbosa e Adj.		Pca	Rui Barbosa	20		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Rui Barbosa e Adj.		Pca	Rui Barbosa	104		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Av. Barbacena Grandes Equipamentos		Rua	Rodrigues Caldas	714		sim	sim	não	não	não	não	não
ADE Lagoinha		Rua	Itapecerica	714		não	não	não	não	não	não	não
ADE Lagoinha		Rua	Itapecerica	622		não	não	não	não	não	não	não
Conjunto Arquitetonico Sylvio de Vasconcelos		Rua	Aluminio	179		não	sim	não	não	não	não	não
Av. Barbacena Grandes Equipamentos		Ave	Amazonas	2340		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Barbacena Grandes Equipamentos		Rua	Juiz de Fora	1095		sim	sim	não	não	não	não	não
Santo Antonio		Rua	Leopoldina	631		não	não	não	não	não	não	não
		Ave	Afonso Pena	342		não	não	não	não	não	não	não
Santo Antonio		Rua	Conselheiro Quintiliano Silva	115		não	sim	não	não	não	não	não
Conjunto Arquitetonico Sylvio de Vasconcelos		Rua	Joaquim Murtinho	135		sim	sim	não	não	não	não	não
Conjunto Arq. de Tipologia de Influencia da Comiss?o Construtora da Nova Capital		Rua	Tome de Souza	576		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Bairro Floresta	Hotel Palladium	Rua	Varginha	210		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Hotel Vitoria	Rua	Vinte e Um de Abril	188		não	não	não	não	não	não	não
Conjunto Arq. de Tipologia de Influencia da Comissão Construtora da Nova Capital		Rua	Santa Rita Durão	384		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.	Bar da Esquina	Rua	Sergipe	146		não	sim	não	sim	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.		Rua	Sergipe	200		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta	Solar Cana?	Ave	Assis Chateaubriand	273		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Ave	Assis Chateaubriand	291		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Ave	Assis Chateaubriand	312		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Teatro Francisco Nunes	Ave	Afonso Pena	1321		não	não	não	não	sim	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Geraldo Teixeira da Costa	41		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Geraldo Teixeira da Costa	51		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	Edificio Thibau	Rua	São Paulo	401		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Edifício Sarandy	Rua	dos Tupinambas	502		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	Edifício Bleriot / Lojas Marisa	Rua	Rio de Janeiro	354		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Casa Falci	Ave	Afonso Pena	505		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Ave	Assis Chateaubriand	457		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça Rui Barbosa e Adj.	galpão	Ave	Assis Chateaubriand	713		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça Rui Barbosa e Adj.	Galpão Serraria Souza Pinto	Ave	Assis Chateaubriand	781		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça Hugo Werneck e Adj.	Maternidade Hilda Brandão	Rua	Alvares Maciel	0		não	não	não	não	não	não	não
Conjunto Arq. de Tipologia de Influência da Comissão Construtora da Nova Capital		Rua	Professor Moraes	358		não	não	não	não	não	não	não
Tombamentos Isolados	Colegio Sagrado Coração de Jesus	Rua	Professor Moraes	363		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Park Royal	Rua	da Bahia	890		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Bairro Floresta	Edifício Secretaria do Estado da Educação	Pca	da Liberdade	65		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Alvares Cabral e Adj.	Calçamento protegido	Rua	Bernardo Guimarães	0		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Rua	Ceara	1205		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Santo Antonio		Rua	Professor Arduino Bolivar	288		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua da Bahia e Adj.		Ave	Bias Fortes	161		sim	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Rui Barbosa e Adj.	Galpão Numero 02	Rua	Januaria	34		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Januaria	376		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	José Pedro Drumond	124		não	não	não	não	não	não	não
Tombamentos Isolados		Rua	Fernandes Tourinho	61		não	sim	não	não	não	não	não
Tombamentos Isolados		Rua	Fernandes Tourinho	1020		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta	Villa Inha	Rua	Floresta	61		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Floresta	82		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conjunto Urbano Lagoa da Pampulha e Adjacências - Edificações de uso coletivo e seus bens integrados	Iate Tennis Clube	Ave	Otacílio Negrão de Lima	1350		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua da Bahia e Adj.		Rua	Espírito Santo	35		não	não	não	não	não	não	não
Conjunto Arquitetônico Sylvio de Vasconcelos		Rua	Alumínio	129		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça Raul Soares Av. Olegário Maciel	Igreja Ortodoxa São Jorge	Ave	Olegário Maciel	321		não	sim	não	não	sim	não	não
Conj. Urbano Praça Raul Soares Av. Olegário Maciel	E. E. Olegário Maciel	Ave	Olegário Maciel	422		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça Floriano Peixoto e Adj.	Lapa Multishow	Rua	Alvares Maciel	312		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça Raul Soares Av. Olegário Maciel		Rua	Rio Grande do Sul	1137		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua da Bahia e Adj.		Rua	da Bahia	2126		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Construtora da Nova Capital												
Conj. Urbano Praça Raul Soares Av. Olegario Maciel		Ave	Olegario Maciel	1423		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Estação Rodoviaria	Pca	Rio Branco	100		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Barbacena Grandes Equipamentos		Rua	Paracatu	982		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça Raul Soares Av. Olegario Maciel		Ave	Olegario Maciel	1412		sim	sim	não	sim	não	não	não
Conj. Urbano Praça Raul Soares Av. Olegario Maciel		Rua	dos Aimores	2431		não	não	não	não	não	não	não
Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel		Ave	Amazonas	916		não	não	não	não	não	não	não
Praca da Liberdade e Adj.		Rua	Alagoas	832		não	sim	não	não	não	não	não
ADE Pampulha		Ala	do Ipe Branco	1015		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.	Hospital Semper	Ala	Ezequiel Dias	389		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.	Teatro Marilia	Ave	Professor Alfredo Balena	586		não	não	não	não	sim	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Rua da Bahia e Adj.		Ave	Bias Fortes	197		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça da Liberdade e Adj.		Ave	Bias Fortes	247		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Ave	Brasil	1103		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça da Liberdade e Adj.	Anexo da Secretaria do Estado da Cultura	Rua	Santa Rita Durão	1275		não	não	não	não	não	não	não
Tombamentos Isolados	Capela N. Sra. do Rosario	Rua	São Paulo	759		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça Rui Barbosa e Adj.	Balaustrada ao longo da Sapucaí	Rua	Sapucaí	0		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Santo Antonio		Rua	São Romão	475		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça da Liberdade e Adj.	Creche da Paroquia da Boa Viagem	Rua	Sergipe	186		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta	Edifício Chagas Doria - Sede da Fundação Municipal	Rua	Sapucaí	571		não	não	não	não	sim	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Limite da area de entorno da Serra do Curral	Reservatorio D'agua do Cruzeiro - Parque Amilcar V	Rua	Cobre	0		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Santo Antonio		Rua	Congonhas	487		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Boa Viagem e Adj.	Casa Paroquial da Igreja Nossa Senhora da Boa Viagem	Rua	Sergipe	175		sim	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Alvares Cabral e Adj.		Ave	Alvares Cabral	534		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Aquiles Lobo	564		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Alvares Cabral e Adj.	Casa do Jornalista	Ave	Alvares Cabral	414		não	sim	não	não	não	não	não
ADE Lagoinha		Rua	Alem Paraiba	700		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel		Rua	dos Aimores	2304		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel		Rua	dos Aimores	2270		não	não	não	não	não	não	não
ADE Santa Tereza		Rua	Bom Despacho	391		não	não	não	não	sim	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Tombamentos Isolados		Rua	Bonfim	118		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Brazopolis	36		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Curvelo	26		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Silva Jardim	158		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Ave	Assis Chateaubriand	554		não	não	não	não	não	não	não
Conjunto Arq. de Tipologia de Influencia da Comissão Construtora da Nova Capital		Rua	Claudio Manoel	583		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Alvares Cabral e Adj.		Rua	Rio de Janeiro	1335		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Ave	Assis Chateaubriand	288		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Ave	Assis Chateaubriand	218		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Ave	Assis Chateaubriand	524		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Ave	Assis Chateaubriand	534		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Ave	Assis Chateaubriand	548		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Bairro Floresta		Ave	Assis Chateaubriand	15		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua da Bahia e Adj.	Colegio Minas Gerais	Ave	Augusto de Lima	100		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Jacui	364		não	não	não	não	não	não	não
Conjunto Urbano Lagoa da Pampulha e Adjacencias - Edificações de uso coletivo e seus bens integrados	Casa JK	Ave	Otacilio Negrão de Lima	4188		não	não	não	não	sim	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Sapucaí	127		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Itajuba	111		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Itambe	163		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Boa Viagem e Adj.		Rua	Bernardo Guimarães	1200		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Boa Viagem e Adj.		Rua	dos Aimores	1167		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Rua	Piauí	1026		não	não	não	sim	não	não	não
Limite da area de entorno da Serra do Curral		Rua	Pium-i	74		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	Hotel Magestic/ Hotel BH Centro	Rua	Espirito Santo	284		não	não	sim	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Condominio Alvaro Jose dos Santos (Castelinho)	Rua	Espirito Santo	745		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Barbacena Grandes Equipamentos		Ave	Barbacena	897		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Barbacena Grandes Equipamentos		Rua	Ouro Preto	896		sim	sim	não	não	não	não	não
Conjunto Urbano Lagoa da Pampulha e Adjacencias - Edificações de uso coletivo e seus bens integrados	Estadio Felipe Drumond	Ave	Antonio Abrahão Caram	1000		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Ave	Bernardo Monteiro	746		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Ave	Professor Alfredo Balena	117		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Ave	Bernardo Monteiro	948		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Praça da Liberdade e Adj.		Ave	Cristovão Colombo	629		não	sim	não	não	não	não	não
Conjunto Arq. de Tipologia de Influência da Comissão Construtora da Nova Capital		Ave	Cristovão Colombo	282		não	sim	não	não	não	não	não
Tombamentos Isolados	Cine Pathe	Ave	Cristovão Colombo	315		não	não	não	não	não	não	não
Tombamentos Isolados		Rua	Rio de Janeiro	2076		sim	sim	não	não	não	não	não
Tombamentos Isolados		Rua	Tomaz Gonzaga	388		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Rua	Rio Grande do Norte	4		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça Raul Soares Av. Olegario Maciel		Rua	Rio Grande do Sul	928		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça Raul Soares Av. Olegario Maciel		Rua	Rio Grande do Sul	940		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Itajuba	151		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Itajuba	423		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Itajuba	632		não	sim	sim	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	A Nova Brasilia	Rua	dos Caetes	383		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.		Rua	dos Caetes	386		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	Edificio Ceci	Rua	dos Caetes	466		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	Elmo Calcados	Rua	dos Caetes	488		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	O Paulistão	Rua	dos Caetes	496		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.		Rua	dos Caetes	580		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Hotel Estoril (antigo Hotel Cecilia)	Rua	dos Carijos	440		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Boa Viagem e Adj.		Rua	dos Aimores	1029		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Boa Viagem e Adj.		Rua	dos Aimores	1123		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Alvares Cabral e Adj.		Ave	Alvares Cabral	580		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Touring Clube do Brasil	Rua	Bernardo Guimarães	874		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Bairro Prado Calafate		Rua	Cura D'Ars	89		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Boa Viagem e Adj.		Rua	dos Aimores	1155		não	sim	não	não	não	não	não
Tombamentos Isolados		Rua	Claudio Manoel	723		não	sim	não	não	não	não	não
Tombamentos Isolados		Rua	Itapecerica	251		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel	Minascentro	Rua	Curitiba	1264	Esq. Augusto de Lima	não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Barbacena Grandes Equipamentos		Rua	Matias Cardoso	324		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Mucuri	143		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Mucuri	172		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Santo Antonio		Rua	Nunes Vieira	99		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Pca	Comendador Negrão de Lima	0		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.		Ave	Cristovão Colombo	615		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Comissão Construtora da Nova Capital												
Conjunto Arq. de Tipologia de Influencia da Comissão Construtora da Nova Capital		Ave	do Contorno	3415		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Floriano Peixoto e Adj.		Ave	do Contorno	3479		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Floriano Peixoto e Adj.	Quartel da Policia Militar	Rua	Alvares Maciel	58		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel		Rua	Santa Catarina	746		sim	sim	não	não	não	não	não
Bairro Cidade Jardim		Rua	Olimpio de Assis	55		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Barbacena Grandes Equipamentos		Ave	do Contorno	8476		não	não	não	não	não	não	não
Conjunto Arq. de Tipologia de Influencia da Comissão Construtora da Nova Capital		Ave	Getulio Vargas	1238		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Praca Hugo Werneck e Adj.		Pca	Hugo Werneck	248		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Hugo Werneck e Adj.		Pca	Hugo Werneck	487		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Hugo Werneck e Adj.		Pca	Hugo Werneck	497		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Hugo Werneck e Adj.		Pca	Hugo Werneck	509		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.		Pca	Jose Mendes Junior	0		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.		Pca	Jose Mendes Junior	0		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.	Palacio dos Despachos	Pca	Jose Mendes Junior	0	Lourdes, Belo Horizonte - MG, 30160-030	não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.		Rua	da Bahia	2287		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Marechal Deodoro	315		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Praça da Boa Viagem e Adj.		Rua	Bernardo Guimarães	1322		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça da Liberdade e Adj.		Rua	Sergipe	386		não	sim	não	não	não	não	não
Tombamentos Isolados	Escola de Arquitetura UFMG	Rua	Paraíba	697		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	Edifício Rio Branco	Rua	Rio de Janeiro	195		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua da Bahia e Adj.		Rua	dos Tupinambas	159		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	Cine Mexico	Ave	Oiapoque	184		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça Raul Soares Av. Olegario Maciel		Ave	Olegario Maciel	38		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça Rui Barbosa e Adj.		Rua	Aarão Reis	0		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça da Boa Viagem e Adj.	Canteiro central	Rua	dos Aimores	0		não	não	não	não	não	não	não
ADE Santa Tereza	Antigo Bar do Bocaiuva	Rua	Kimberlita	228		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta	Pensão Príncipe	Ave	do Contorno	1569		não	não	não	não	sim	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conjunto Arq. de Tipologia de Influencia da Comissão Construtora da Nova Capital		Rua	Ceara	1566		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.		Ave	João Pinheiro	602		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.	Edificio Sede do IPSEMG	Rua	Goncalves Dias	1400		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta	Edificio Secretaria do Estado da Fazenda	Pca	da Liberdade	109		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua da Bahia e Adj.	Colegio Imaculada	Rua	da Bahia	1534		sim	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.		Rua	dos Aimores	1499		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua da Bahia e Adj.	Academia Mineira de letras	Rua	da Bahia	1466		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.		Rua	Espirito Santo	1439		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.		Rua	Espirito Santo	1481		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.	Restaurante do Porto	Rua	Espirito Santo	1507		sim	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Tombamentos Isolados		Rua	Lavras	653		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Floriano Peixoto e Adj.	Hospital Raul Soares	Ave	do Contorno	3017		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua da Bahia e Adj.		Rua	da Bahia	2425		não	sim	não	não	sim	não	não
Conj. Urbano Bairro Santo Antonio		Rua	Leopoldina	290		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Floriano Peixoto e Adj.		Rua	Manaus	348		não	não	não	não	sim	não	não
Conj. Urbano Praca Rui Barbosa e Adj.		Ave	dos Andradas	875		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel	Bar do Primo	Rua	dos Aimores	2238		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel		Rua	Alvarenga Peixoto	991		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel	E. E. Pandia Calogeras	Pca	Carlos Chagas	35		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Ave	Pasteur	116		sim	sim	não	não	não	não	não
Tombamentos Isolados	Museu Historico Abilio Barreto	Ave	Prudente de Moraes	202		não	não	não	não	sim	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	A Toscana	Rua	dos Tupinambas	314		não	sim	não	não	não	não	não
Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel		Rua	dos Carijos	871		não	sim	não	não	não	não	não
Av. Barbacena Grandes Equipamentos		Rua	Juiz de Fora	585		não	sim	não	não	não	não	não
		Rua	Hermilo Alves	224		não	não	não	não	não	não	não
		Rua	Hermilo Alves	240		não	não	não	não	não	não	não
		Rua	Marmore	284		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Plombagina	82		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.	Palacete Dantas	Ave	Cristovão Colombo	317		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.		Rua	Santa Rita Durão	1263		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.	Edificio e jardins do Palacio da Liberdade	Pca	da Liberdade	11		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.		Pca	da Liberdade	0		não	não	não	não	sim	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Ave	do Contorno	1285		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Ave	do Contorno	1297		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta	Cine Odeon	Ave	do Contorno	1328		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Praca Rui Barbosa e Adj.	galpão	Rua	Aquiles Lobo	707		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Rui Barbosa e Adj.		Ave	dos Andradas	877		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Rui Barbosa e Adj.	galpão	Ave	dos Andradas	751		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Celio de Castro	638		não	sim	não	não	não	não	não
Conjunto Arquitetônico Sylvio de Vasconcelos		Rua	Montevideu	643		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua da Bahia e Adj.	Predio do relógio Minas Tennis Clube	Rua	da Bahia	2244		sim	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Edifício Ibate	Rua	São Paulo	498		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Hotel Madrid	Rua	dos Guaranis	6		não	não	não	não	não	não	não
Bairro Prado Calafate		Rua	Monsenhor Domingos Pinheiro	35		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.		Ave	Cristovão Colombo	683		não	não	não	não	não	não	não
Av. Afonso Pena e Adj.		Ave	Afonso Pena	2351		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Ave	Brasil	1115		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Rua	Padre Rolim	945		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Ave	Brasil	1123		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.		Ave	Brasil	1243		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Ave	Carandai	421		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Rua	Piaui	892		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Ave	Carandai	726		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Carandai Alfredo Balena e Adj.		Ave	Carandai	740		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.	Palacio Arqueiepisco pal Cristo Rei	Ave	Cristovão Colombo	263		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.	Edificio Solar Narbona	Ave	Cristovão Colombo	290		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Jacui	53		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Jacui	31		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta	Pedro de Carvalho Medes	Rua	Celio de Castro	670		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Celio de Castro	648		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Rui Barbosa e Adj.	Casa da Conde de Santa Marinha	Rua	Januaria	130		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta	Igreja Nossa Senhora das Dores	Rua	Silva Jardim	100		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Ave	do Contorno	1662		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Alvares Cabral e Adj.		Rua	dos Guajajaras	619		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Aquiles Lobo	154		sim	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	Nemer Esportes	Rua	dos Caetes	448		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.		Rua	Rio de Janeiro	240		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	Edificio Greco / Elmo Calcados	Rua	Rio de Janeiro	348		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.		Ave	Afonso Pena	551		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel		Rua	Curitiba	1686		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	Edifício/ Jonag	Rua	Rio de Janeiro	368		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.		Rua	Rio Grande do Norte	464		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Tribunal de Justica Militar	Rua	dos Aimores	698		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.		Rua	dos Aimores	675		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Hugo Werneck e Adj.	Limite da Praca Hugo Werneck	Pca	Hugo Werneck	0		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua da Bahia e Adj.	Cantina do Lucas	Ave	Augusto de Lima	233	Loja 18 e 19	não	sim	não	não	não	não	não
Conjunto Arq. de Tipologia de Influencia da Comissão Construtora da Nova Capital		Ave	do Contorno	3301		não	sim	não	não	não	não	não
Conjunto Arq. de Tipologia de Influencia da Comissão		Ave	do Contorno	3319		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Construtora da Nova Capital												
Conjunto Arquitetonico Sylvio de Vasconcelos		Rua	Olimpio de Assis	77		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.	Edificio Sede do Museu Mineiro	Ave	João Pinheiro	342		não	não	não	não	sim	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.	Edificio Sede Do Arquivo Publico Mineiro	Ave	João Pinheiro	372		não	não	não	não	não	não	não
Conjunto Urbano Lagoa da Pampulha e Adjacencias - Edificações de uso coletivo e seus bens integrados	Pampulha late Clube	Rua	Ilha Grande	555		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Floriano Peixoto e Adj.		Ave	do Contorno	3293		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Floriano Peixoto e Adj.		Rua	Niquelina	37		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Floriano Peixoto e Adj.		Rua	Niquelina	31		não	sim	não	não	não	não	não
Bairro Floresta		Ave	Francisco Sales	494		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel		Rua	Santa Catarina	1052		não	não	não	não	não	não	não
Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel		Rua	Santa Catarina	1066		não	não	não	não	não	não	não
Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel		Rua	Santa Catarina	1076		não	não	não	não	não	não	não
Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel		Rua	Santa Catarina	1057		não	sim	não	não	não	não	não
Av. Augusto de Lima		Rua	dos Goitacazes	1412		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.		Rua	Rio de Janeiro	383		não	não	não	não	não	não	não
Av. Barbacena Grandes Equipamentos		Ave	Amazonas	2292		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.	Colegio Promove	Ave	João Pinheiro	164		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Bueno Brandão	130		não	sim	não	não	não	não	não
Conjunto Urbano Lagoa da Pampulha e Adjacencias - Edificações de uso coletivo e seus bens integrados	Reitoria da UFMG	Ave	Presidente Antonio Carlos	6627		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua da Bahia e Adj.		Rua	da Bahia	2696		não	sim	não	sim	não	não	não
Conj. Urbano Rua da Bahia e Adj.		Rua	da Bahia	2684		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Praça Rui Barbosa e Adj.		Pca	Rui Barbosa	0		não	não	não	não	sim	não	não
Conj. Urbano Praça Floriano Peixoto e Adj.		Ave	do Contorno	3277		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praça Floriano Peixoto e Adj.		Pca	Floriano Peixoto	0		não	não	não	não	não	não	não
Bairro Prado Calafate		Rua	Tres Coracoes	8		não	sim	não	não	não	não	não
Av. Barbacena Grandes Equipamentos		Rua	Paracatu	855		sim	sim	não	não	não	não	não
Bairro São Pedro		Rua	Padre Odorico	81	Rua Orange, 20	não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.		Ave	Afonso Pena	2161		sim	sim	não	não	não	não	não
Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel		Ave	Alvares Cabral	1134		sim	sim	não	não	não	não	não
Bairro São Pedro		Rua	Lavras	683		sim	não	não	não	não	não	não
Bairro São Pedro		Rua	Padre Severino	226		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Silva Jardim	385		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Urucuia	92		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Santo Antonio		Rua	Carangola	358		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel		Rua	Rio Grande do Sul	1010		sim	sim	não	não	não	não	não
Santo Antonio		Rua	São Romão	434		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Hugo Werneck e Adj.	Banco Bandeirantes	Rua	Alvares Maciel	665		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Rui Barbosa e Adj.		Ave	dos Andradas	1005		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.	DETRAN-MG	Ave	João Pinheiro	461		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.		Ave	João Pinheiro	313		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Liberdade e Adj.		Ave	João Pinheiro	353		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca da Boa Viagem e Adj.		Rua	Sergipe	238		não	sim	não	não	não	não	não
ADE Lagoinha		Rua	Serro	145		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Silva Ortiz	31		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Monumento Comemorativo da Independência Nacional	Pca	Sete de Setembro	0		não	não	não	não	não	não	não
Tombamentos Isolados		Rua	Sinval de Sa	422		não	não	não	não	não	não	não
		Rua	dos Goitacazes	76		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.	Cervejaria Antartica	Ave	Oiapoque	78		sim	não	sim	sim	não	não	não
		Ave	Bias Fortes	225		não	sim	não	não	não	não	não
Av. Afonso Pena e Adj.		Rua	Maranhão	1704		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua dos Caetes e Adj.		Ave	Oiapoque	242		não	não	não	não	não	não	não
Particular		Ave	do Contorno	6213		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Barbacena Grandes Equipamentos	Colegio Pio XII	Ave	do Contorno	8902		não	não	não	não	não	não	não
			Pernambuco	1011		não	não	não	não	não	não	não
			Padre Eustáquio	461		não	sim	não	não	não	não	não
		RUA	Assunção	565		não	não	não	não	não	não	não
Edifício do Necroterio do Cemiterio do Bonfim		Rua	R. Bonfim, 1120 - Bonfim	0		não	não	não	não	sim	não	não
ADE Pampulha		Ala	do Ipe Amarelo	935		não	sim	não	não	não	não	não
Bairro Floresta		Rua	Dona Maria Ignez	146		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Pouso Alegre	338		não	não	não	não	não	não	não
ADE Lagoinha		Rua	Alem Paraiba	426		não	não	não	não	não	não	não
Rua dos Caetes e Adj.		Rua	dos Guaicurus	446		não	não	não	não	não	não	não
Bairro Santa Efigenia		Ave	Francisco Sales	1793		não	não	não	não	não	não	não
Bairro Floresta		Rua	Monte Carmelo	117		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Região da Savassi		Rua	Alagoas	751		não	sim	não	não	não	não	não
		Rua	dos Aimores	1274		não	sim	não	não	não	não	não
		Ave	Olegario Maciel	1274		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Pizzaria Giovanni	Ave	Afonso Pena	1124		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Pouso Alegre	331		não	não	não	não	não	não	não
Praca Doze de Dezembro		Pca	Doze de Dezembro, Bonfim	0		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuaria	Pca	Rio Branco	56		não	não	não	não	não	não	não
Tombamentos Isolados		Rua	Aluminio	193		não	não	não	não	não	não	não
Tombamentos Isolados	Antigo Lactario	Rua	Verissimo/Divisa Nova	530		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Geraldo Teixeira da Costa	17		não	sim	não	não	não	não	não
Tombamentos Isolados		Ave	Getulio Vargas	167		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Santo Antonio		Rua	Professor Arduino Bolivar	285		não	não	não	não	não	não	não
Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel		Rua	Tomaz Gonzaga	777		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua da Bahia e Adj.		Rua	da Bahia	2152		sim	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel	E.E. Cesario Alvim	Rua	R. Rio Grande do Sul, s/n - Centro	0		não	não	não	não	não	não	não
Conjunto Arquitetonico Sylvio de Vasconcelos	Sede do Instituto Cultural Brasil Estados Unidos	Rua	da Bahia	1723		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Antiga loja Bakana	Ave	Afonso Pena	2564		não	sim	não	não	não	não	não
Conjunto Arq. de Tipologia de Influencia da Comissão Construtora da Nova Capital		Rua	Domingos Vieira	183		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Santo Antonio		Rua	Congonhas	495		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Raul Soares Av. Olegario Maciel		Rua	dos Aimores	2288		não	não	não	não	não	não	não
Conjunto Arq. de Tipologia de Influencia da Comissão Construtora da Nova Capital		Rua	Professor Moraes	158		não	sim	não	não	não	não	não
Conjunto Urbano Lagoa da Pampulha e Adjacencias -	Casa do Baile	Ave	Otacilio Negrão de Lima	751		não	não	não	não	sim	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.		Ave	Afonso Pena	2552		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Edifício Centro Cultural UNIBANCO	Ave	Afonso Pena	737		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua da Bahia e Adj.		Rua	da Bahia	2100		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta	Viaduto dos Viajantes	Vdo	Viaduto dos Viajantes / da Floresta	0	sôbr e as linhas da Central do Brasil e da Rêde Mineira de Viaçã	não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Santo Antonio		Rua	Nunes Vieira	114		não	sim	não	não	não	não	não

Conj. Urbano	Nome da Edificação	Tipo	Nome logradouro	Nº imóvel	Complemento	TDC	IPTU	Lei Incentivo (IF ou fundo)	Contrapartida (gerador)	Contrapartida (receptor)	Fundo de Prot. do Patrimônio Cultural	Programa Adote um Bem Cultural
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Mercado de Flores e Posto da Belotur - Parque Muni	Ave	Afonso Pena	1055		não	não	não	não	não	não	não
Particular		Ave	do Contorno	2317		sim	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Floriano Peixoto e Adj.		Rua	Manaus	40		não	não	não	não	não	não	não
Bairro Lourdes		Rua	São Paulo	1432		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Rua da Bahia e Adj.	Galpão do Centro Cultural UFMG (Pavi Ihão Mario Wern	Rua	dos Guaicurus	187		não	não	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Rui Barbosa e Adj.	galpão	Ave	dos Andradas	737		não	sim	não	não	não	não	não
Bairro Lourdes		Rua	Tomaz Gonzaga	668		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Bairro Floresta		Rua	Bueno Brandão	108		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Av. Afonso Pena e Adj.	Restaurante Dragon Center	Ave	Afonso Pena	541		não	sim	não	não	não	não	não
Conj. Urbano Praca Floriano Peixoto e Adj.		Rua	Niquelina	25		não	sim	não	não	não	não	não

ANEXO A - Lei nº 5.839 de 28 de dezembro de 1990

(Vide Decreto nº 15433/2013)

PROCEDE À REAVALIAÇÃO DAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS, DE ACORDO COM O Art. 21 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal, prestam os serviços de: açougueiro, afinador de pianos, ajudante de caminhão, alfaiate, ama-seca, amolador de ferramentas, apontador, armador, artesão, ascensorista, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de raio X, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de terapêutica, azulejista, bombeiro-hidráulico, bordadeira, borracheiro, calceteiro, camareira, cambista, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideira, chaveiro, cisterneiro, cobrador, colcheiro, copeiro, copista, costureira, cozinheira, crocheteira, datilógrafo, dedetizador, doceira, eletricista, embalsamador, empalhador, encadernador, encanador, encerador, engraxate, entalhador, envernizador, escavador, estofador, estucador, faxineiro, ferreiro, forrador de botões, garçom, garimpeiro, guarda-noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, lustrador, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldurista, mordomo, motorista, parteira, passadeira, pedreiro, prespontadeira, pintor de paredes, polidor, professor, raspador, reparador de instrumentos musicais, salgadeira, sapateiro, servente de pedreiro, taxista, tintureiro, tipógrafo, tricoteiro, vidraceiro, vigilante e zelador.

Parágrafo Único. Ficam dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na Legislação Municipal os profissionais autônomos enumerados neste artigo.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as apresentações de música popular, concertos e recitais, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, por grupos amadores, ou aqueles com fins exclusivamente beneficentes;

II - a apresentação de espetáculos desportivos, quando o preço dos ingressos de quaisquer classes não ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) da UFPBH vigente na data da realização;

III - os cursos de iniciação esportiva ministrados por clubes desportivos ou de lazer;

IV - os cursos culturais-filosóficos, apresentados por professores ou pesquisadores do assunto e que tenham a finalidade precípua de trabalhar pela melhoria da qualidade de vida do ser humano, como consequência do seu auto-conhecimento.

Art. 3º ~~As microempresas terão direito à redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:~~

~~I - nos primeiros 12 (doze) meses como microempresa: 100% (cem por cento);~~

~~II - do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês como microempresa: 60% (sessenta por cento);~~

~~III - do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês como microempresa: 40% (quarenta por cento).~~

Art. 3º ~~As microempresas terão direito à redução de 100% (cem por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - nos primeiros 60 (sessenta) meses como microempresa. (Redação dada pela Lei nº 8464/2002)~~

Art. 3º A microempresa terá direito à redução de 100% (cem por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - nos primeiros 60 (sessenta) meses como microempresa. (Redação dada pela Lei nº 8725/2003)

Art. 4º O Art. 48 da Lei 5641, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 48 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza; II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 4º - Na prestação de serviços referidos no item 85 da lista constante da Tabela II, anexa a esta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.

§ 5º - Na prestação dos serviços referidos no item 2 da lista constante da Tabela II, anexa a esta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido:

I - de 80% (oitenta por cento) do seu valor, a título de medicamento e alimentação, quando se tratar de serviços prestados através do convênio ou contrato celebrados com o INAMPS;

II - de 40% (quarenta por cento) do seu valor, a título de medicamento e alimentação, nos demais casos.

§ 6º - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento.

§ 7º - Considerar-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão, cobrada a título de taxa de administração".

~~Art. 5º - A receita proveniente da prestação de serviços referidos no item 2 da lista constante da Tabela II, anexa à Lei 5641, de 22 de dezembro de 1989, decorrente de convênios ou contratos, integrará a receita tributável do mês de seu efetivo recebimento.~~

~~Art. 5º - As receitas provenientes da prestação de serviços referidos no item 2 da lista constante da Tabela II, anexa à Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, decorrente de convênios ou contratos, e nos itens 32,33,34 e 37 da mesma tabela, contratada com pessoas jurídicas de direito público ou empresas sob o seu controle, empresas pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, integrarão a receita tributável pelo ISSQN no mês de seu efetivo recebimento, acrescidas, no segundo caso, dos reajustes e encargos moratórios estipulados nos respectivos contratos e ocorridos entre a medição e a data desse. (Redação dada pela Lei nº 7541/1998)~~

Art. 5º As receitas provenientes da prestação dos serviços referidos no item 2 constante da tabela II, anexa à Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, decorrentes de convênios ou contratos, e nos itens 32, 33, 34 e 37 da mesma Tabela, contratados com pessoa jurídica de direito público ou empresas sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, ou decorrentes de subempreitada destes mesmos serviços, integrarão a recita tributável pelo ISSQN no mês de seu efetivo recebimento, acrescidas no segundo caso, dos reajustes e encargos

moratórios estipulados nos respectivos e ocorridos entre a meditação e a data deste. (Redação dada pela Lei nº 7640/1999)

Art. 6º Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - em relação ao imóvel de sua propriedade, usado para sua própria moradia, o ex-combatente que participou efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força Expedicionária Brasileira, das Marinhas de Guerra e Mercante, da Força Aérea Brasileira e da Força de Exército.

§ 1º - Os efeitos deste Art. aplicam-se aos cônjuges de ex-combatentes mortos, enquanto na viuvez, e a seus filhos, enquanto menores.

§ 2º - Para obtenção do benefício deverá ser apresentado um dos seguintes documentos:

I - Diploma de Medalha de Campanha ou certificado de haver servido no teatro de operações da Itália, como componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - Diploma de Medalha de Guerra ou certificado de haver participado, efetivamente, de missões de vigilância e segurança do litoral e ilhas oceânicas, como integrante de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento dessas missões;

III - Diploma de Medalha de Campanha da Itália ou Diploma da Cruz de Aviação Fita "B", para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha;

IV - Diploma de uma das Medalhas Navais do mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacado por inimigo ou destruído por acidente, ou que tenha participado de comboios, de transporte de tropas ou de abastecimento ou de missões de patrulha;

V - Diploma da Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

VI - Certificado de haver participado, efetivamente, em missões de vigilância e segurança do litoral como integrante da guarnição das ilhas oceânicas;

VII - Certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por vasos de guerra.

~~**Art. 7º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Contribuição de Melhoria os terrenos integrantes das áreas classificadas como Setor Especial 4 (SE 4) até 3 (três) anos após a regularização fundiária.~~

~~**Art. 7º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Contribuição de Melhoria os terrenos integrantes das áreas classificadas como Setor Especial 4 (SE 4) até 10 anos após a regularização fundiária. (Redação dada pela Lei nº 6403/1993)~~

Art. 7º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e da Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis inseridos em área classificada como Zona de Especial Interesse Social - ZEIS - ocupados por população de baixa renda;

II - as unidades habitacionais de uso residencial produzidas no âmbito de Políticas de Habitação oriundas de Programas Habitacionais de Interesse Social destinados à população de baixa renda.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo cessará 10 (dez) anos após a regularização fundiária.

§ 2º A concessão do benefício fica condicionada ao envio, pelos órgãos responsáveis pela Política Municipal de Habitação ou pelos Programas Habitacionais Municipal, Estadual ou Federal de Interesse Social ao órgão fazendário competente para o lançamento do IPTU, das informações relativas aos imóveis que satisfaçam as condições para enquadramento nos programas habitacionais a que alude o inciso II do caput deste artigo.

§ 3º Considera-se de baixa renda, para os fins deste artigo, a família cuja renda mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a 6 (seis) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 10.827/2015)

Art. 8º ~~Ficam isentos do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - os imóveis declarados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, pelo Município, Estado ou União, enquanto perdurar esta condição.~~

Art. 8º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, desde a data da efetiva imissão provisória na posse, seja ela judicial ou administrativa, os imóveis declarados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, pelo Município de Belo Horizonte, Estado ou União. (Redação dada pela Lei nº 6815/1994)

Parágrafo Único. A isenção prevista no caput deste Art. se estende às taxas e contribuições lançadas e cobradas em conjunto com o IPTU. (Redação acrescida pela Lei nº 9795/2009)

Art. 9º ~~Os imóveis tombados na forma da Lei, por quaisquer instituições públicas de proteção do patrimônio histórico e artístico, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre eles incidentes, durante o período em que mantiverem as características que justificaram o seu tombamento.~~

Art. 9º Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - o imóvel tombado pelo Município por meio de deliberação de seus órgãos de proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico, sempre que mantidos em bom estado de conservação.

Parágrafo Único. A isenção do imposto poderá ser estendida a bens imóveis tombados por órgãos de proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico do Estado de Minas Gerais ou da União, desde que o tombamento seja ratificado pelos órgãos de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.626/2013)

Art. 9º A - Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte - TFAT - o imóvel edificado pertencente a Estado estrangeiro, desde que utilizado exclusivamente para suas finalidades diplomáticas ou para a residência oficial do respectivo chefe consular.

~~§ 1º Estende-se ao imóvel de terceiros, cedido a qualquer título para a representação consular de Estado estrangeiro e destinado exclusivamente às finalidades previstas no caput deste artigo, a isenção do IPTU e da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte, condicionada à comprovação da transferência do encargo financeiro respectivo à representação consular, mediante requerimento, em cada exercício, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 10626/2013)~~

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo aplica-se ao imóvel de terceiros cedido a qualquer título ao Estado estrangeiro, desde que fique comprovado que lhe foi repassado encargo financeiro pelo pagamento dos tributos que recaiam sobre o respectivo imóvel. (Redação dada pela Lei nº 11209/2019)

§ 2º Fica isenta da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TFLF, da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS e da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade - TFEP - a repartição consular de Estado estrangeiro. (Redação acrescida pela Lei nº 10.626/2013)

~~**Art. 10 -** O Executivo poderá, anualmente, conceder isenção do IPTU e das Taxas que com ele são cobradas, aos proprietários:~~

~~† - de imóveis edificados, de ocupação exclusivamente residencial, classificados no padrão de acabamento popular, cujo valor venal à época do lançamento não exceda ao valor de 1.000 (um mil) UFPBH;~~

~~† - de imóveis edificados cujo valor venal na época do lançamento não exceda o valor de 1000 (mil) UFPBHs;~~

~~(Redação dada pela Lei nº 6817/1994)~~

~~II - de imóvel não edificado, não situado na zona de uso comercial e industrial e que constitua a sua única propriedade, desde que o valor venal, à época do lançamento, não exceda ao valor de 200 (duzentos) UFPBH.~~

~~(Revogado pela Lei nº 9795/2009)~~

Art. 11 - O executivo, através de decreto poderá:

I - conceder descontos pelo pagamento antecipado do IPTU e das taxas que com ele são cobradas;

II - autorizar o pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 12 (doze);

III - diferir o pagamento do IPTU em até 90 (noventa) dias, contados da data da concessão da "baixa e habite-se", ocorrida na vigência desta Lei;

IV - conceder, anualmente, desconto uniforme e universal de, no máximo, 30% (trinta por cento) sobre os valores do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção registrados no Mapa de Valores Genéricos, para efeito de lançamento do IPTU; (Redação acrescida pela Lei nº 6817/1994)

~~V - conceder, anualmente, desconto uniforme e universal de, no máximo, 35% (trinta e cinco por cento) do IPTU a imóveis destinados a práticas esportivas pertencentes a clubes esportivos que participem, há mais de cinco anos, de campeonatos de, no mínimo, quatro modalidades de esportes olímpicos, promovidos pelas respectivas federações estaduais, e que tenham conquistado pelo menos um título estadual, nacional ou internacional nos 5 (cinco) anos anteriores ao fato gerador. (Redação acrescida pela Lei nº 6817/1994) (Vide Decreto nº 8453/1995) (Revogado pela Lei nº 9795/2009)~~

Art. 12 - O Art. 83 da Lei 5641, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

"§ 1º - Tratando-se de imóvel em construção, as alíquotas previstas no item II da Tabela III, anexa a esta Lei, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Para fazer jus ao disposto no parágrafo anterior, o contribuinte deverá requerer o benefício junto ao DRIFA - Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal da Fazenda - no mês de janeiro de cada exercício, anexando o alvará de construção e a comunicação de início de obra.

§ 3º - O benefício de que trata o § 1º deste artigo, somente poderá ser aplicado no máximo em três exercícios".

Art. 13 - Ficam isentas do imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Intervivos" as aquisições de imóveis vinculados a programas habitacionais de caráter popular, destinados à moradia de famílias de baixa renda, que tenham a participação ou assistência de entidades ou órgão criados pelo poder público.

Art. 14 - Fica concedida a isenção das seguintes taxas:

~~I - taxa de Fiscalização de Anúncios, em relação aos anúncios:~~

- ~~a) veiculados pela União, Estados e Municípios;~~
- ~~b) indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;~~
- ~~c) destinados à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;~~
- ~~d) fixados ou afixados nas fachadas e ante-salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;~~
- ~~e) exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras de construção civil;~~
- ~~f) indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais.~~

I - TFEP, em se tratando de engenhos:

a) destinados, exclusivamente, à identificação de:

~~1 - órgão e entidade da União, Estado e Município;~~

1 - órgão da Administração Pública Direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações públicas. (Redação dada pela Lei nº 9799/2009)

2 - via, logradouro público e numeral de edificação;

3 - sinalização de trânsito de veículo e de pedestre;

4 - templo de qualquer culto e de instituição de educação e assistência social que goze de imunidade;

b) instalados em:

1 - fachada de casa de diversão pública, com a finalidade de divulgar atração musical, teatral, filme e congêneres;

2 - canteiro de obra de construção civil exigido pela legislação específica;

3 - caixa de correio e orelhão quando se restringe à identificação do prestador do serviço a que se vinculam;

4 - em lixeira, quando não ultrapassar 40% (quarenta por cento) de sua área frontal;

5 - veículo automotor, exclusivamente, quando identificador do respectivo estabelecimento;

- c) nos limites do imóvel particular, cuja soma das áreas dos engenhos, em um mesmo imóvel ou estabelecimento, não exceda a 1,00 m² (um metro quadrado);
- d) que contenha, exclusivamente, mensagem com os dizeres "vende-se", "aluga-se", "liquidação" ou similar;
- e) executado com material perecível como papel, papelão ou similar;
- f) faixa ou estandarte, com área igual ou inferior a 1,00 m² (um metro quadrado);
- g) fixado em parque, área verde, praça e canteiro adotado, desde que se restrinja à identificação do adotante. (Redação dada pela Lei nº 8725/2003)

II - Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento à entidades ou instituições imunes e aos profissionais autônomos.

III - Taxa de Fiscalização Sanitária às instituições imunes.

IV - Taxa de Iluminação Pública relativa às economias residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 30 (trinta) KWH.

V - Taxa de Expediente às instituições imunes. (Redação acrescida pela Lei nº 10.694/2013)

§ 1º Fica isento das taxas a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, mediante requerimento, clube de esporte amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivo material para atleta de qualquer idade. (Redação acrescida pela Lei nº 8725/2003) (Parágrafo Único renumerado pela Lei nº 10.694/2013)

§ 2º Fica isenta da TFLF e da TFS a associação civil sem fins lucrativos que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: (Redação acrescida pela Lei nº 10.694/2013)

I - não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários; (Redação acrescida pela Lei nº 10.694/2013)

II - não remunere os cargos de sua diretoria; (Redação acrescida pela Lei nº 10.694/2013)

III - utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais; (Redação acrescida pela Lei nº 10.694/2013)

IV - cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza. (Redação acrescida pela Lei nº 10.694/2013)

§ 3º As isenções de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser requeridas na forma que dispuser o regulamento, que disciplinará também os meios de verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para a sua concessão. (Redação acrescida pela Lei nº 10.694/2013)

Art. 15 - Não ocorrerá a incidência de taxas, nos seguintes

casos: I - taxa de Fiscalização de Obras Particulares, sobre:

- a) limpeza ou pintura externa ou interna de prédios;
- b) construção de muros e passeios;
- c) construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

II - taxa de Fiscalização de Anúncios, sobre anúncios de propriedade de profissionais autônomos isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, desde que relacionados com atividade por eles exercida.

Art. 16 - Revogando as disposições em contrário, todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais, não confirmados por esta Lei, especialmente os contidos na Lei nº 833, de 08 de julho de 1960, Lei nº 850, de 17 de dezembro de 1960; Art. 221 da Lei nº 1310, de 31 de dezembro de 1966; Art. 4º da Lei nº 2547, de 30 de dezembro de 1975, Art. 12 da Lei nº 3271, de 1º de dezembro de 1980, Art. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 3394, de 26 de novembro de 1981; Lei nº 3640, de 08 de novembro de 1983; Lei nº 3741, de 18 de abril de 1984; Art. 9º da Lei nº 3995, de 16 de janeiro de 1985; Art. 21 da Lei nº 4906, de 08 de dezembro de 1987; Lei nº 5259, de 21 de setembro de 1988; Lei nº 5419, de 23 de novembro de 1988; Lei nº 5491, de 28 de dezembro de 1988; Art. 23 da Lei nº 5641, de 22 de dezembro de 1989, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Entram em vigor no dia 1º do mês da publicação desta Lei, a nova redação dada pelo Art. 4º ao parágrafo 5º do art, 48 da Lei nº 5641, de 22 dezembro de 1989, e o Art. 5º, ambos desta Lei.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de
1990.

Eduardo Brandão de Azeredo

Prefeito de Belo Horizonte

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:
23/12/2019 Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado
em Diário Oficial.*

ANEXO B – Lei nº 10.626, de 05 de julho de 2013**DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTERVIVOS - ITBI - AOS IMÓVEIS INCLUÍDOS NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS QUE ESPECIFICA, ALTERA AS LEIS NºS 5.492/88, 5.641/89, 5.839/90, 9.799/09, 9.814/10, 9.985/10, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Intervivos - ITBI - aos adquirentes cuja renda familiar mensal seja de até seis salários mínimos e cujo valor venal apurado pela Administração Tributária Municipal seja de até R\$ 158.326,90 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos) em relação aos imóveis incluídos nos seguintes programas habitacionais:

I - Programa de Arrendamento Residencial - PAR, operado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, quando adquiridos pelo arrendatário em razão de opção de compra prevista originalmente no contrato de arrendamento;

II - programas habitacionais promovidos pela Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - Urbel;

III - programas habitacionais promovidos pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG.

Art. 2º O valor do salário mínimo, para fins de apuração da renda familiar mensal para a concessão do benefício de isenção do ITBI, será o vigente na data do pedido ou na do fato gerador, se ocorrido.

Art. 3º A aplicação da isenção prevista no art. 1º desta lei, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas em regulamento específico, fica condicionada a:

I - não ser o beneficiário, seu cônjuge ou companheiro, proprietário ou promitente comprador de outro imóvel;

II - destinação exclusivamente residencial do imóvel beneficiado com a isenção.

Parágrafo Único - A comprovação dos limites de renda familiar será realizada por meio de declaração firmada pelos beneficiários, sem prejuízo da exigência de comprovação documental, a critério do Fisco.

Art. 4º O valor previsto no art. 1º desta lei será atualizado anualmente nos moldes definidos no § 1º do art. 14 da Lei nº 8.147, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 5º Fica isento do ITBI o imóvel adquirido por Estado estrangeiro destinado às finalidades diplomáticas e residência do respectivo cônsul.

Art. 6º O § 4º do art. 3º da Lei nº 5.492, de 28 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

§ 4º A inexistência da preponderância de que trata o § 2º deste artigo será demonstrada pelo interessado com base em escrituração contábil de suas receitas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, sem prejuízo de elementos auxiliares e complementares, a critério do Fisco municipal." (NR)

Art. 7º Os incisos I e II do art. 9º da Lei nº 5.492/88 passam a vigorar com a seguinte

redação: "Art. 9º ...

I - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público, o pagamento integral do imposto deverá preceder à lavratura do instrumento respectivo;

II - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular, por instrumento particular com força de instrumento público, assim definido em lei específica, ou decorrente de ato ou decisão judicial, o pagamento integral do imposto deverá preceder à inscrição, transcrição ou averbação do instrumento respectivo no registro competente." (NR)

Art. 8º A Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 83-A:

"Art. 83 A - O imóvel de tipo construtivo casa, apartamento ou barracão, utilizado pelo Microempreendedor Individual - MEI - para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, será considerado, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ocupado exclusivamente para fins residenciais, por uma única vez, no exercício seguinte ao do início da atividade.

Parágrafo Único - Não se aplicará o benefício previsto no caput deste artigo se a parte do imóvel ocupada pelo MEI já estiver classificada no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal como Imóvel Edificado com Ocupação Não Residencial.". (NR)

Art. 9º O art. 9º da Lei nº 5.839, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - o imóvel tombado pelo Município por meio de deliberação de seus órgãos de proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico, sempre que mantidos em bom estado de conservação.

Parágrafo Único - A isenção do imposto poderá ser estendida a bens imóveis tombados por órgãos de proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico do Estado de Minas Gerais ou da União, desde que o tombamento seja ratificado pelos órgãos de que trata o caput deste artigo.". (NR)

Art. 10 A Lei nº 5.839/90 passa a vigorar acrescida do artigo 9º A, com a seguinte redação:

"Art. 9º A - Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte - TFAT - o imóvel edificado pertencente a Estado estrangeiro, desde que utilizado exclusivamente para suas finalidades diplomáticas ou para a residência oficial do respectivo chefe consular.

§ 1º Estende-se ao imóvel de terceiros, cedido a qualquer título para a representação consular de Estado estrangeiro e destinado exclusivamente às finalidades previstas no caput deste artigo, a isenção do IPTU e da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte, condicionada à comprovação da transferência do encargo financeiro respectivo à representação consular, mediante requerimento, em cada exercício, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

§ 2º Fica isenta da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TFLF, da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS e da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade - TFEP - a repartição consular de Estado estrangeiro.". (NR)

Art. 11 O art. 21 da Lei nº 9.799, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 Fica isento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TFLF - e da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS o Microempreendedor Individual - MEI, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.". (NR)

Art. 12 Fica alterada a redação do inciso II do § 2º do art. 11 da Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, e acrescido ao referido parágrafo o seguinte inciso III:

"Art. 11 ...

§ 2º ...

II - no caso de imóvel destinado a edificações vinculadas ao PMCMV para famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos, apresentação dos seguintes documentos:

- a) Termo de Conduta Urbanística firmado pela construtora perante o Município de Belo Horizonte, como condição para a utilização dos benefícios e cumprimento dos parâmetros referentes ao PMCMV;
- b) comprovante emitido pela Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - Urbel - atestando que as edificações a serem realizadas no imóvel integram o PMCMV e destinam-se a famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos;

III - apuração do valor de cada unidade a ser edificada no imóvel adquirido, determinada pela Administração Tributária para edificação futura, nos termos da legislação específica do ITBI, não podendo ser superior a R\$ 145.254,04 (cento e quarenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), tratando-se de imóvel destinado a edificações vinculadas ao PMCMV para famílias com renda superior a 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos.". (NR)

Art. 13 O art. 12-B da Lei nº 9.814/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 B - Os valores previstos no inciso III do § 2º do art. 11 e no caput do art. 12 desta lei poderão ser atualizados anualmente pelo Executivo, tendo como limite a variação do salário mínimo vigente em relação ao exercício anterior.". (NR)

Art. 14 Fica alterada a redação do inciso V do art. 13 da Lei nº 9.985, de 22 de novembro de 2010, e acrescidos ao referido artigo os incisos VI e VII, e parágrafo único:

"Art. 13 ...

...

V - 35,29 (trinta e cinco inteiros e vinte e nove centésimos) URSMT's, quando estiver no efetivo exercício do cargo de provimento em comissão de Gerente de 1º Nível - Classe C e correlatos.

VI - 39,21 (trinta e nove inteiros e vinte e um centésimos) URSMT's, quando estiver no efetivo exercício do cargo de provimento em comissão de Gerente de 1º Nível - Classe B, e correlatos;

VII - 43,13 (quarenta e três inteiros e treze centésimos) URSMT's, quando estiver no efetivo exercício do cargo de provimento em comissão de Gerente de 1º Nível - Classe A, e correlatos.

Parágrafo Único - Os servidores mencionados no caput deste artigo que estiverem em efetivo exercício de cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal Adjunto e correlatos, bem como de Secretário Municipal e correlatos, e que optarem pela remuneração correspondente ao seu cargo de provimento efetivo, farão jus aos adicionais previstos nos incisos VI e VII do caput deste artigo, respectivamente.". (NR)

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Fica revogado o art. 3º A da Lei nº 9.010, de 30 de dezembro de 2004.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2013

Marcio Araujo de Lacerda

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 236/13, de autoria do Executivo)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

10/07/2013 Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

ANEXO C – Decreto nº 14.107, de 1º de setembro de 2010**CRIA O "PROGRAMA ADOTE UM BEM CULTURAL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA PARCERIAS ENTRE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL E A SOCIEDADE, NO QUE CONCERNE À ADOÇÃO DE BENS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e Considerando, que o inciso III do art. 13 da Lei Orgânica do Município estabelece como competência do Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; que o inciso V do art. 13 da Lei Orgânica do Município estabelece como competência do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; a competência legal da Fundação Municipal de Cultura para a preservação e o monitoramento de obras e monumentos artísticos e culturais do município, nos termos da Lei nº 9.011, de 10 de janeiro de 2005, e do Decreto nº 12.021, de 8 de abril de 2005, decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o Programa Adote um Bem Cultural, destinado a propiciar, à iniciativa privada, a possibilidade de cooperar com o Poder Público na restauração, conservação, salvaguarda e promoção de bens culturais protegidos e instalados nas vias e logradouros públicos ou nas unidades da Fundação Municipal de Cultura.

Parágrafo Único. Os bens culturais de propriedade privada poderão ser adotados mediante inscrição realizada pelo proprietário ou representante legal, na Diretoria de Patrimônio Cultural, mediante preenchimento de formulário próprio.

Art. 2º Entende-se como bem cultural os bens móveis, integrados, imóveis, acervo documental e tridimensional e manifestações culturais imateriais protegidos pela Administração Municipal, por meios dos instrumentos do tombamento, registro ou guarda de acervo histórico.

Art. 3º O Programa Adote um Bem Cultural terá suas condições de adesão estabelecidas pela Fundação Municipal de Cultura, mediante a celebração de termo de cooperação a ser firmado com pessoas físicas ou jurídicas visando à restauração, preservação e valorização de bens culturais instalados nas vias e

logradouros públicos.

Art. 4º Para fins deste Decreto usar-se-á o termo Adotante para representar qualquer um dos segmentos da sociedade que vier a firmar a parceria intitulada Programa Adote um Bem Cultural.

Art. 5º Os interessados em participar do programa devem encaminhar solicitação de adoção à Fundação Municipal de Cultura e, uma vez aceita a solicitação de adoção, o acordo será formalizado por meio de termo de cooperação válido por dois anos, para o qual serão necessários os seguintes documentos:

I - Carta de Intenção de Adoção, com a apresentação do Adotante; II - identificação e localização da obra a ser adotada;

III - se pessoa física:

- a) cópia de documento de identidade com foto;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

IV - se pessoa jurídica:

- a) cópia do contrato social da empresa;
- b) ~~certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e certificado de regularidade do FGTS;~~ (Revogada pelo Decreto nº 14.363/2011)
- c) cópia de documento de identidade com foto e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do representante da empresa.

Art. 6º Os termos de cooperação poderão ser firmados com mais de um interessado na adoção de uma mesma obra ou monumento artístico e cultural, desde que haja consenso entre os interessados e sejam formalmente definidas as responsabilidades de cada um, como co-parceiros do Poder Público Municipal no Programa Adote um Bem Cultural.

Parágrafo Único. É vedado ao Adotante estabelecer parcerias com terceiros, sem intermédio do Poder Público Municipal.

Art. 7º O Adotante poderá, a seu critério, contratar empresas especializadas para a conservação do bem cultural objeto do convênio.

Art. 8º É permitido ao Adotante a colocação de placa alusiva à sua parceria com o Poder Público Municipal em local previamente definido junto ao Bem cultural adotado, respeitando os critérios definidos pela Fundação Municipal de Cultura, independentemente do número de co-parceiros que vierem a compartilhar a obra ou monumento em questão.

Parágrafo Único. A placa a que se refere este artigo seguirá modelo padrão a ser definido pela Fundação Municipal de Cultura e deverá conter informações sobre as características e autoria do bem adotado.

Art. 9º Toda e qualquer ação no sentido de restaurar ou intervir em bem cultural, assim como a colocação de placa indicativa da parceria, deverá ser previamente analisada e aprovada pelos órgãos públicos responsáveis pela guarda e proteção do bem cultural.

§ 1º Para análise e aprovação da ação descrita no caput deste artigo, o adotante deverá apresentar, após sua inscrição no programa, laudo técnico de estado de conservação do bem cultural objeto de adoção, bem como projeto de restauro e/ou conservação, que deverá conter:

- a) identificação do responsável técnico pela execução do mesmo, devidamente habilitado;
- b) pesquisa histórica e diagnóstico do estado de conservação da obra, com documentos gráficos e fotográficos detalhados;
- c) memorial descritivo dos critérios de restauração estabelecidos e dos serviços, procedimentos técnicos, produtos e equipamentos a serem utilizados no tratamento do bem cultural;
- d) programa de conservação e promoção do bem cultural e cronograma de execução dos serviços.

§ 2º As benfeitorias resultantes das intervenções de que trata o caput deste artigo não geram direito à indenização ou retenção por parte do adotante.

§ 3º No caso de descumprimento do termo de cooperação ou do projeto de restauração e/ou conservação ou cronograma de execução por parte sem justificativa aceita pelos órgãos municipais competentes, poderá a Fundação Municipal de Cultura interromper a adoção, conforme previsto no mesmo termo.

Art. 10 - Fica delegada, ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, competência para avaliar o desenvolvimento do Programa e propor aprimoramento do mesmo, bem como estabelecer prioridade para adoção, bens culturais, públicos ou privados. participantes do programa que, em decorrência de seu estado de conservação ou disponibilidade, necessitem de intervenções de restauração e conservação.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2010

Marcio Araujo de Lacerda

Prefeito de Belo Horizonte

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

22/08/2012 Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

ANEXO D – Lei nº 6.498, de 29 de dezembro de 1993

(Regulamentada pelo Decreto nº ~~7873/1994~~ nº ~~9497/1998~~ nº ~~9863/1999~~ nº ~~10.131/2000~~ nº ~~10.621/2001~~ nº ~~11.103/2002~~ nº 15.886/2015)

(Vide Lei nº 9011/2005)

DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município o incentivo fiscal para o apoio à realização de projetos culturais, a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta Lei e de sua regulamentação.

§ 2º - O valor que deverá ser usado como incentivo cultural não poderá exceder a 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício.

Art. 2º ~~Para os efeitos desta Lei, entende-se por:~~

- ~~I - empreendedor: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal;~~
- ~~II - incentivador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISSQN, que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apreciados na forma desta Lei;~~
- ~~III - doação ou patrocínio: a transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, de recursos para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional; (Revogado pela Lei nº 11.010/2016)~~

Art. 3º ~~Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:~~

- ~~I – produção e realização de Projetos de música e dança;~~
- ~~II – produção teatral e circense;~~
- ~~III – produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;~~
- ~~IV – criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;~~
- ~~V – produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filateria;~~
- ~~VI – produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;~~
- ~~VI – produção e apresentação de espetáculos folclóricos, carnavalescos e exposição de artesanato; ———~~
(Redação dada pela Lei nº 10.786/2014)
- ~~VII – preservação do patrimônio histórico e cultural;~~
- ~~VIII – construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais;~~
- ~~IX – concessão de bolsas de estudo na área cultural e artística;~~
- ~~X – levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;~~
- ~~XI – realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.~~
(Revogado pela Lei nº 11.010/2016)

~~Art. 4º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão Municipal de Incentivos à Cultura – CMIC -, integrada por 3 (três) representantes do setor cultural e por 3 (três) representantes da administração municipal, para avaliar e direcionar a ajuda financeira que será atribuída a cada projeto cultural. (Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 8181/1995)~~

~~§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade, e os representantes do setor cultural, de reconhecida notoriedade na área cultural, os quais terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.~~

~~§ 2º - Os representantes do setor cultural serão eleitos em assembléia convocada pela Secretaria Municipal de Cultura, podendo candidatar-se e votar qualquer artista, independente de vinculação a associação, sindicato ou similar.~~

~~§ 3º - A convocação da assembléia de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência junto às entidades representativas dos setores artísticos sediados no Município, e deverá ser afixada em local de fácil visibilidade nos prédios públicos relacionados com as atividades referidas no art. 3º e nos prédios da administração direta.~~

~~§ 4º - Fica vedada aos membros da Comissão, a seus sócios ou titulares, a suas coligadas ou controladas, a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, apresentação de projetos que visem a obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término dos mesmos.~~

~~§ 5º - Os membros da Comissão não perceberão qualquer remuneração, seja a que título for. (Revogado pela Lei nº 11.010/2016)~~

~~Art. 5º Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à Secretaria Municipal de Cultura cópia do projeto cultural explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas do art. 3º. (Revogado pela Lei nº 11.010/2016)~~

~~Art. 6º~~ A Secretaria Municipal da Fazenda receberá da Secretaria Municipal de Cultura todas as informações necessárias ao procedimento tributário pertinente, para fins da renúncia fiscal instituída por esta Lei, nos termos do regulamento. (Revogado pela Lei nº 11.010/2016)

~~Art. 7º~~ As transferências feitas por incentivadores, em favor de projetos culturais, poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. (Revogado pela Lei nº 11.010/2016)

~~Art. 8º~~ Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei. (Revogado pela Lei nº 11.010/2016)

~~Art. 9º~~ O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis. (Revogado pela Lei nº 11.010/2016)

~~Art. 10~~ É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau. (Revogado pela Lei nº 11.010/2016)

~~Art. 11~~ As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura e a Câmara Municipal terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei. (Revogado pela Lei nº 11.010/2016)

~~Art. 12~~ Fica criado o ~~Fundo de Projetos Culturais - FPC~~ Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de incentivar a cultura no Município, nas áreas discriminadas no art. 3º. (Redação dada pela Lei nº 11.010/2016)

~~Art. 13~~ Constituirão recursos financeiros do FPC: I - dotações orçamentárias;

II - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura;

III - (VETADO)

IV - saldos finais das contas correntes e o resultado das aplicações das sanções pecuniárias de que tratam, respectivamente, os arts. 8º e 9º desta Lei;

V - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

VI - doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior;

VII - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de

recursos próprios;

VIII ~~outras rendas eventuais.~~ (Revogado pela Lei nº 11.010/2016)

~~Art. 14~~ ~~Caberá aos Executivos a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.~~ (Revogado pela Lei nº 11.010/2016)

~~Art. 15~~ ~~As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.~~ (Revogado pela Lei nº 11.010/2016)

~~Art. 16~~ ~~Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.~~ (Revogado pela Lei nº 11.010/2016)

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 1993.

Patrus Ananias de Souza

Prefeito de Belo Horizonte

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

01/02/2017 Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

ANEXO E – Lei nº 11.010, de 23 de dezembro de 2016**Dispõe sobre a Política Municipal de Fomento à Cultura edá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída no Município a Política Municipal de Fomento à Cultura.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Câmara de Fomento à Cultura Municipal - CFCM: órgão colegiado deliberativo, composto paritariamente por representantes da administração pública municipal e do setor cultural, de comprovada idoneidade, para avaliar e direcionar o benefício financeiro que será atribuído aos projetos culturais contemplados por esta lei;

II - avaliação de projetos: procedimento por meio do qual os projetos culturais serão selecionados para a aplicação dos recursos previstos nesta lei, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural;

III - Plano Bianual de Financiamento à Cultura: documento elaborado pelo órgão gestor de cultura do Município, que planeja a política de investimentos do Fundo Municipal de Cultura e o Incentivo Fiscal para os dois anos seguintes ao da elaboração, devendo ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - Fundo Municipal de Cultura: mecanismo de captação e destinação de recursos para projetos e ações compatíveis com as finalidades da Política Cultural do Município, gerido pelo órgão gestor de cultura do Município;

V - Incentivo Fiscal - IF: mecanismo por meio do qual o Município realiza a renúncia fiscal em favor do incentivador de projetos de caráter artístico-cultural na cidade;

VI - empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada em Belo Horizonte, diretamente responsável pelo projeto artístico-cultural a ser beneficiado por esta lei;

VII - incentivador: pessoa física ou jurídica, domiciliada em Belo Horizonte, contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - devido ao Município, que venha a transferir recursos, mediante patrocínio, em apoio a projetos culturais e ao Fundo Municipal de Cultura;

VIII - repasse de recursos do Fundo Municipal de Cultura: transferência ao empreendedor, em caráter definitivo e livre de ônus, de recursos do fundo, com o objetivo de executar projeto e/ou ação cultural;

IX - patrocínio: transferência de recursos, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, para a realização de projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

X - recursos transferidos por Incentivo Fiscal: parcela de recursos transferidos pelo incentivador ao empreendedor, que poderá ser deduzida do valor do ISSQN devido pelo incentivador, para aplicação em projeto cultural incentivado;

XI - Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal: documento firmado pelo empreendedor e pelo incentivador perante o Município, por meio do qual o empreendedor se compromete a realizar o projeto incentivado, na forma e condições propostas, e o incentivador, a transferir recursos necessários para a realização do projeto, nos valores e prazos estabelecidos, bem como a recolher integralmente e em dia o ISSQN devido;

XII - Termo de Compromisso do Fundo Municipal de Cultura: documento firmado pelo empreendedor perante o órgão gestor de cultura do Município, por meio do qual se compromete a realizar o projeto contemplado pelo Fundo Municipal de Cultura na forma e condições propostas.

Art. 3º Os projetos e ações culturais a serem beneficiados por esta lei devem ser de natureza artística e cultural e promover, no âmbito do Município, o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento da economia da cultura por meio dos seguintes objetivos:

I - apoiar as diferentes linguagens artísticas, garantindo suas condições de realização, circulação, formação e fruição nacional e internacional;

II - apoiar as diferentes etapas da carreira dos artistas, adotando ações específicas para sua valorização;

III - apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município em suas dimensões material e imaterial;

IV - promover a distribuição equilibrada de recursos por toda a extensão geográfica do Município, observadas as peculiaridades regionais da cidade;

V - desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, estimulando a formação de relações trabalhistas estáveis;

VI - apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;

VII - valorizar a relevância das atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;

VIII - apoiar a formação, a capacitação e o aperfeiçoamento de agentes culturais públicos e privados;

IX - ampliar o acesso da população do Município à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para as diferentes faixas etárias;

X - promover o intercâmbio cultural com outros países por meio do apoio à difusão e da valorização das expressões culturais de Belo Horizonte;

XI - valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura;

XII - fomentar ações e políticas de comunicação social voltadas à ação cultural no Município;

XIII - conceder bolsas de estudo na área cultural e artística.

Art. 4º Para o alcance dos seus objetivos, esta lei apoiará, por meio de seus mecanismos e desde que presentes a dimensão cultural e o predominante interesse público, as seguintes ações:

I - produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, feiras e espetáculos;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

VII - digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeoarte e o fomento à cultura digital;

VIII - restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecido valor cultural;

IX - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

X - demais ações estabelecidas no Plano Municipal de Cultura que tenham relação direta com esta lei.

Art. 5º As diretrizes dos desembolsos e investimentos desta lei devem ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Capítulo II

DO PLANO BIANUAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 6º O Plano Bianual de Financiamento à Cultura deverá ser elaborado com base em estudos e fundamentos técnicos, considerando:

I - as linguagens artísticas, os formatos de ações culturais ou as regiões geográficas da cidade a serem priorizadas;

II - a diversidade de beneficiados, em razão da origem geográfica, das linguagens e dos estilos artísticos;

III - os estágios de maturidade da carreira artística;

IV - o Plano Municipal de Cultura.

Art. 7º O Plano Bianual de Financiamento à Cultura deverá ser discutido e aprovado em reunião extraordinária do Conselho Municipal de Política Cultural, sendo apresentado aos membros com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 8º Fica alterada a denominação do Fundo de Projetos Culturais, estabelecido pela Lei nº 6.498, de 29 de dezembro de 1993, para Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão executados por meio de seleção de projetos, nos termos desta lei, editais de prêmios e outras formas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 9º Constituirão recursos financeiros do Fundo Municipal de

Cultura: I - dotações orçamentárias;

II - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou coeditados pelo órgão gestor de cultura do Município;

III - valores repassados pela União e/ou pelo Estado;

IV - saldos finais das contas correntes e o resultado das aplicações das sanções pecuniárias previstas nesta lei;

V - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

VI - doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior;

VII - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;

VIII - saldos de exercícios anteriores;

IX - valores recebidos em função de repasses relativos ao Sistema Nacional de Cultura, em conformidade com as disposições legais;

X - outras rendas eventuais.

Art. 10 Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão repassados a fundo perdido, em favor de projetos e ações culturais de pessoas físicas ou de entidades privadas sem fins lucrativos, exigindo-se a comprovação de seu bom e regular emprego, bem como dos resultados alcançados.

Art. 11 O Fundo Municipal de Cultura poderá exercer ações de política pública por meio de editais de fomento, concurso, convênios, entre outras formas previstas em lei.

Art. 12 Serão destinados até 5% (cinco por cento) do orçamento do Fundo Municipal de Cultura para custeio de ações de gestão e ampliação ao acesso aos benefícios desta lei por meio do desenvolvimento de estudos, custeio de pareceres especializados, acompanhamento, gestão e proteção do acervo gerado, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos previstos no caput deste artigo para custeio de despesas de manutenção administrativa do Executivo, com exceção do custeio dos jetons criados pelo art. 25 desta lei.

Art. 13 O órgão gestor de cultura do Município publicará, anualmente, em espaço virtual adequado, o montante de recursos destinado ao mecanismo do Fundo Municipal de Cultura no exercício anterior, com valores devidamente discriminados por beneficiário, ressaltando as áreas artísticas e os programas contemplados.

Art. 14 É facultada a destinação de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Cultura para o suplemento da cadeia de comercialização de produtos culturais na circunscrição do Município.

§ 1º A suplementação prevista no caput deste artigo deverá ocorrer preferencialmente por unidade de produto comercializado, tais como ingressos, livros, CDs e produtos culturais congêneres.

§ 2º Compete ao órgão gestor de cultura do Município estabelecer, no Plano Bianual de Financiamento à Cultura, as formas de distribuição da suplementação da cadeia de produtos culturais.

Capítulo IV

DO INCENTIVO FISCAL

Art. 15 Os projetos beneficiados pelos recursos transferidos por incentivo fiscal, instituído pela Lei nº 6.498/93, deverão ter suas diretrizes previamente estabelecidas no Plano Bianual de Financiamento à Cultura.

Art. 16 As transferências feitas por incentivadores em favor dos projetos culturais poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, observado o limite fixado pelo Executivo, na forma do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.498/93.

Parágrafo único. Os valores deduzidos pelo incentivador deverão ser repassados na proporção de 90% (noventa por cento) para o projeto incentivado e 10% (dez por cento) para o Fundo Municipal de Cultura, nos termos do regulamento.

Art. 17 Os incentivadores que aderirem ao benefício fiscal previsto nesta lei receberão selo derresponsabilidade cultural.

Art. 18 É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em segundo grau.

Art. 19 O órgão gestor de cultura do Município publicará anualmente, em espaço virtual adequado, o montante de recursos destinado ao fomento de projetos e ações culturais em razão da adesão ao mecanismo do incentivo fiscal no exercício anterior, com valores devidamente discriminados por beneficiário e incentivador, ressaltando as áreas artísticas e programas incentivados.

Capítulo V

DA CÂMARA DE FOMENTO À CULTURA MUNICIPAL

Art. 20 Fica criada a Câmara de Fomento à Cultura Municipal - CFCM, vinculada ao órgão gestor de cultura do Município, de caráter paritário, composta de 6 (seis) representantes da administração pública municipal e de 6 (seis) representantes do setor cultural, e seus respectivos suplentes, com a finalidade de avaliar e direcionar os recursos financeiros que serão atribuídos aos projetos e/ou às ações culturais.

§ 1º As decisões da CFCM relativas a processos individuais serão divulgadas por meio de publicação oficial da Deliberação Decisória.

§ 2º As decisões da CFCM relativas a matérias com repercussão sobre todos os processos desta lei serão divulgadas por meio de publicação oficial de Decisão Normativa.

§ 3º As decisões da CFCM relativas à seleção de propostas serão divulgadas por meio oficial, nos termos previstos em edital.

Art. 21 Os membros da CFCM deverão ter comprovada idoneidade e experiência no setor cultural e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Art. 22 Os representantes do setor cultural serão eleitos por meio de processo público e transparente, convocado pelo órgão gestor de cultura do Município, podendo candidatar-se e votar qualquer artista, independentemente de vinculação a associação, sindicato ou similar.

Parágrafo único. Caso o processo de seleção aconteça e não sejam eleitos membros suficientes, o órgão gestor de cultura do Município poderá indicar representantes da sociedade civil para comporem as demais vagas, sendo tal indicação submetida à aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 23 A convocação da eleição deverá ser feita com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência junto às entidades representativas dos setores artísticos sediados no Município, e deverá ter publicidade em meio digital oficial, sem prejuízo aos demais meios de divulgação.

Art. 24 Fica vedada aos membros da CFCM, a seus sócios ou titulares, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, até segundo grau, a apresentação de projetos e/ou propostas que visem à obtenção de recursos previstos nesta lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término desses mandatos.

Art. 25 A cada membro da CFCM, efetivo ou suplente, serão atribuídos jetons no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por comparecimento à sessão de julgamento e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por processo em que atuar como relator de pareceres técnicos.

§ 1º Os jetons mencionados no caput deste artigo, por exercício de relatoria de pareceres técnicos, não serão devidos nas hipóteses de serem os processos classificados como próprios do rito sumário e/ou de estarem relacionados à matéria deliberada em Decisão Normativa, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Os valores dos jetons atribuídos no caput deste artigo poderão ser reajustados bianualmente, sendo limitado à variação do IPCA-E do período.

Art. 26 O órgão gestor de cultura do Município promoverá meios para ampliar a participação feminina na CFCM.

Art. 27 Poderão ser constituídas comissões setoriais e/ou específicas paritárias para análise das propostas ou projetos, desde que aprovado pela CFCM.

§ 1º As comissões a que se refere o caput deste artigo deverão ser compostas por pelo menos um membro representante do setor cultural da CFCM.

§ 2º Serão realizadas seleções públicas para escolha dos membros da sociedade civil, conforme definido em regulamento.

§ 3º Caso o processo de seleção ocorra e não sejam selecionados membros suficientes, o órgão gestor de cultura do Município poderá indicar representantes da administração pública municipal e/ou da sociedade civil para comporem as demais vagas, sendo tal indicação submetida à aprovação da CFCM.

§ 4º Fica o Executivo autorizado a estender aos membros das comissões previstas no caput deste artigo o pagamento de jetons, na forma do art. 25 desta lei.

§ 5º O Executivo regulamentará os procedimentos, formas e meios de atuação relativos às comissões setoriais e/ou específicas.

Capítulo VI

DA SELEÇÃO DE PROJETOS OU PROPOSTAS

Art. 28 Para obtenção dos recursos desta lei, os projetos e/ou propostas deverão ser selecionados por meio de edital público, sendo que a verificação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista deverá ocorrer no ato da assinatura dos termos de compromisso, e não na fase de seleção das propostas.

Parágrafo único. Os editais poderão fomentar ações artístico-culturais de período igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que respeitada a legislação orçamentária referente a cada exercício.

Art. 29 A cada ano, o órgão gestor de cultura do Município poderá estabelecer editais específicos, de modo a contemplar a diversidade das expressões culturais no Município, desde que fundamentados no Plano Bianual de Financiamento à Cultura.

Art. 30 No caso de projetos relativos a eventos culturais, somente serão aprovados aqueles que explicitarem o processo de continuidade e desdobramento, bem como preverem a participação da comunidade local, sob a forma de conferências, cursos, oficinas, debates e outras.

Art. 31 Para a aprovação dos projetos, será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual.

§ 1º Compete à CFCM e ao Executivo garantir equidade entre o volume de investimento destinado aos eventos e festivais e aquele direcionado aos investimentos diretos nos equipamentos e na produção de manifestações artísticas.

§ 2º Os festivais, mostras e eventos congêneres deverão ser aprovados prioritariamente na modalidade incentivo fiscal.

§ 3º A aprovação de recursos para um mesmo proponente observará os seguintes limites:

I - 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do limite previsto anualmente em lei orçamentária para pessoas jurídicas;

II - 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) do limite previsto anualmente em lei orçamentária para pessoas físicas.

Art. 32 A distribuição do montante anual não deve ser menor que 3,0% (três por cento) para cada regional.

Art. 33 Fica o órgão gestor de cultura do Município autorizado a destinar os recursos mencionados nesta lei para projetos selecionados pelo cidadão por meio de processo on-line de votação, constituindo o Orçamento Participativo Digital da Cultura - OPDC.

§ 1º Os projetos serão pré-selecionados pela CFCM ou pela comissão setorial ou específica competente.

§ 2º O processo de votação apresentará propostas específicas para cada regional.

§ 3º Os procedimentos relativos ao OPDC observarão regulamento próprio.

Art. 34 O órgão gestor de cultura do Município implantará sistema informatizado de inscrição, tramitação, avaliação, gestão e acompanhamento dos projetos e processos desta lei, de modo a garantir maior transparência na gestão e na avaliação dos seus resultados e da correta aplicação dos recursos públicos.

DA CONTRAPARTIDA SOCIOCULTURAL

Art. 35 Os projetos a que se refere esta lei deverão apresentar proposta de contrapartida, entendida como a ação a ser desenvolvida pelo projeto que propicie o retorno sociocultural pelo apoio financeiro recebido, sendo que as diretrizes deverão ser reguladas pelo Conselho Municipal de Política Cultural por meio do Plano Bianual de Financiamento à Cultura.

§ 1º A contrapartida sociocultural deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou à universalização e democratização do acesso a bens culturais, e seus custos não poderão estar incluídos nos valores repassados nos termos desta lei.

§ 2º A contrapartida deve, sempre que possível, ser mensurada economicamente no ato da apresentação da proposta.

§ 3º A prestação de contas da contrapartida ocorrerá por comprovação da execução do objeto.

§ 4º Nos casos em que não for comprovada a execução da contrapartida, aplicam-se as sanções previstas nesta lei.

Capítulo VIII DAS
PENALIDADES

Art. 36 O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor recebido nos moldes desta lei, corrigido pela variação aplicável para cobrança dos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa, ficando ainda excluído da participação em qualquer projeto cultural abrangido por esta lei, pelo prazo de 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 37 O órgão gestor de cultura no Município deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias da constatação de inadimplência do empreendedor, tomar as medidas administrativas com o intuito de propiciar a oportunidade de sanar a pendência.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, caso não seja sanada a pendência, deverá ser constituído o crédito de natureza administrativa e o devido lançamento na Dívida Ativa do Município.

Art. 38 Nos casos de não apresentação ou de reprovação integral das contas apresentadas, o crédito deve ser constituído pelo valor total dos repasses.

Art. 39 Nos casos de reprovação parcial das contas, os créditos deverão ser constituídos no montante restante ao demonstrado e devidamente executado.

Art. 40 A data do lançamento na Dívida Ativa observará as seguintes regras:

I - quando se tratar de omissão do dever de prestar contas, a data de lançamento será a estabelecida no término do termo ou instrumento congêneres;

II - quando se tratar de reprovação das contas, a data de lançamento será a do ato de reprovação assinado pelo ordenador.

Art. 41 No caso de comprovação intempestiva da correta aplicação dos recursos:

I - a multa estabelecida no art. 36 desta lei será devida, mas não o valor principal devidamente constituído;

II - a sanção de 8 (oito) anos a que se refere o art. 36 desta lei será extinta.

Art. 42 A apuração da execução do objeto para fins de constituição de crédito de natureza administrativa compete à Câmara de Fomento à Cultura Municipal.

Art. 43 Fica o Executivo autorizado a extinguir os créditos citados no art. 37 desta lei, decorrentes da omissão do dever de prestar contas, da rejeição das contas, ainda que parcial, inscritos ou não na Dívida Ativa, mediante dação em pagamento de serviços culturais, verificada a viabilidade econômico-financeira, a conveniência e a oportunidade, nos moldes da legislação vigente.

Parágrafo único. O Executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições em que se efetivará a extinção do crédito consoante o disposto no caput deste artigo, desde que:

I - o empreendedor demonstre capacidade técnica e legal para execução do serviço cultural;

II - os custos de execução dos serviços contratados sejam realizados integralmente pelo empreendedor;

III - o empreendedor demonstre ser detentor de todos os direitos autorais inerentes ao serviço prestado;

IV - a proposta de dação apresentada pelo empreendedor seja aprovada pelo Conselho Municipal de

Política Cultural;

V - seja efetuado o pagamento dos honorários advocatícios devidos, bem como das custas judiciais, se for o caso, quando se tratar de crédito em execução ou outra demanda judicial;

VI - seja apresentado termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados administrativamente ou em juízo assinado pelo sujeito passivo ou por seu representante legal.

Art. 44 Para fins da extinção do crédito mediante dação em pagamento de serviços culturais, o valor do serviço será previamente estabelecido por meio de avaliação efetuada por servidor público municipal ou por profissional credenciado para essa função na administração pública municipal, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Caso a mensuração econômica do serviço seja inferior ao montante atualizado devido, a execução dos créditos prosseguirá pelo montante restante devido.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 O órgão gestor de cultura do Município realizará treinamento específico a cada edital, para elaboração e prestação de contas, visando à ampliação das oportunidades de acesso aos recursos desta lei e a sua correta aplicação.

Art. 46 O órgão gestor de cultura do Município deverá conceder ao empreendedor um manual que demonstre as técnicas e as formas para execução exemplar do recurso público.

Art. 47 O empreendedor deverá manter guarda dos documentos que comprovem a boa execução do recurso público por um período de 5 (cinco) anos, contados do término do Termo de Compromisso do Fundo Municipal de Cultura e/ou do Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal.

Art. 48 Toda transferência ou movimentação de recursos relativos aos projetos culturais será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta lei, sendo que os dados relativos à movimentação da conta devem ser disponibilizados de forma irrestrita ao órgão de controle do poder público.

§ 1º O empreendedor deverá manter os recursos não utilizados em aplicação que tenha garantia do Fundo Garantidor Nacional ou em aplicação que seja lastreada em títulos do tesouro nacional, com liquidez diária, sendo que o fruto do rendimento deverá ser repassado ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º Caso o empreendedor não efetue a aplicação referida no § 1º deste artigo, deverá reembolsar o Fundo Municipal de Cultura pelo saldo do montante não aplicado, atualizado pelo índice de atualização monetária aplicado aos tributos municipais.

Art. 49 A administração pública municipal deve acompanhar os projetos financiados por esta lei durante toda sua vigência, inclusive por meio de visitas *in loco*, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto e da legislação vigente.

§ 1º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, o órgão gestor de cultura do Município realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários dos projetos e utilizará os resultados como subsídio na avaliação dos termos celebrados e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 2º Para a implementação do disposto no caput e no § 1º deste artigo, o órgão gestor de cultura poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 50 Qualquer cidadão terá acesso a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei, desde que atendidos os requisitos da Lei de Acesso à Informação.

Art. 51 Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos artigos 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais no valor de R\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais) ao orçamento corrente, montante já previsto na Lei nº 10.895, de 30 de dezembro de 2015, bem como a reabri-los pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 52 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 Ficam revogados os arts. 2º a 11 e 13 a 16 da Lei nº 6.498/93.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2016

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:
26/01/2017 Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado
em Diário Oficial.*

ANEXO F – Lei nº 10.499, de 02 de julho de 2012

(Regulamentada pelo Decreto nº 15.158/2013)

INSTITUI O FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - FPPC-BH.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º 1º Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte - FPPC-BH, de natureza contábil, vinculado à Fundação Municipal de Cultura - FMC, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural do Município.~~

Art. 1º 1º Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte - FPPC-BH, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura - SMC, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural do Município. (Redação dada pela Lei nº 11.065/2017)

~~Art. 2º Compete à FMC a movimentação e aplicação dos recursos do FPPC-BH.~~

Art. 2º 2º Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC - a movimentação e aplicação dos recursos do FPPC-BH. (Redação dada pela Lei nº 11.065/2017)

Art. 3º Os recursos do FPPC-BH destinam-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando à promoção das atividades de valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural;

II - à identificação, à guarda, à conservação, à preservação, à salvaguarda e ao restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

III - a ações de treinamento e capacitação voltadas à defesa do patrimônio cultural municipal;

IV - à manutenção e criação de serviços e ações de apoio à proteção e difusão do patrimônio cultural no Município;

V - à implementação e manutenção de programas e projetos de educação para o patrimônio cultural no Município.

Art. 4º Constituirão recursos do FPPC-BH:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados pelo Município;
- II - contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, repasses e donativos em bens ou em espécie;
- III - valores provenientes das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;
- IV - valores a ele destinados por meio de contratos, convênios ou acordos celebrados entre o Município ou a FMC e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, pertinentes à proteção ao patrimônio cultural;
- V - valores decorrentes de condenações proferidas em ação civil pública por lesão ao patrimônio cultural do Município;
- VI - valores obtidos através dos serviços prestados pelo órgão de patrimônio cultural da FMC da Prefeitura de Belo Horizonte;
- VII - valores provenientes das multas oriundas da regularização de edificações através da Lei nº 9.074, de 18 de janeiro de 2005, dentro das áreas de proteção cultural;
- VIII - valores obtidos com base nos 10% (dez por cento) estabelecidos na Lei nº 9.959, de 20 de julho de 2010, referentes à venda de outorga onerosa nas áreas de proteção cultural;
- IX - VETADO.
- X - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 5º 5º No caso de extinção do FPPC-BH, seus recursos e bens serão incorporados ao patrimônio da FMC.

Art. 6º 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2012.

MÁRCIO ARAÚJO DE LACERDA
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.571/11, de autoria do Executivo)

ANEXO G – Decreto nº 15.158, de 1º de março de 2013**REGULAMENTA A LEI Nº 10.499/12, QUE
INSTITUI O FUNDO DE PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELO
HORIZONTE.**

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº 10.499, de 02 de julho de 2012, DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte - FPPC-BH, de natureza contábil, vinculado à Fundação Municipal de Cultura, tem por finalidade prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 2º Compete à Fundação Municipal de Cultura a movimentação e a aplicação dos recursos do FPPC-

BH.

Art. 3º Constituem recursos do FPPC-BH:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados pelo Município;

II - contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III - valores provenientes das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

IV - valores a ele destinados por meio de contratos, convênios ou acordos celebrados entre o Município de Belo Horizonte ou a Fundação Municipal de Cultura e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, pertinentes à proteção ao patrimônio cultural;

V - valores decorrentes de condenações proferidas em ação civil pública por lesão ao patrimônio cultural do Município;

VI - valores obtidos por meio de serviços prestados pelo setor de patrimônio cultural da Fundação Municipal de Cultura;

VII - valores provenientes de multas oriundas da regularização de edificações por meio da Lei nº 9.074, de 18 de janeiro de 2005, dentro das áreas de proteção cultural;

VIII - valores obtidos com base nos 10% (dez por cento) estabelecidos na Lei nº 9.959, de 20 de julho de 2010, referentes à venda de outorga onerosa nas áreas de proteção cultural;

IX - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

§ 1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FPPC-BH será feita por meio de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.

§ 2º - O FPPC-BH deverá adequar-se às normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º - Os órgãos competentes da Administração Direta do Poder Executivo, em conjunto com a Fundação Municipal de Cultura, definirão os procedimentos para repasses ao FPPC-BH das receitas previstas neste artigo.

§ 4º - O saldo positivo do FPPC-BH apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, crédito do mesmo fundo.

Art. 4º Os recursos do FPPC-BH destinam-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando à promoção das atividades de valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural;

II - à identificação, guarda, conservação, preservação, salvaguarda e restauração dos bens culturais protegidos existentes no Município;

III - a ações de treinamento e capacitação voltadas à defesa do patrimônio cultural municipal;

IV - à manutenção e criação de serviços e ações de apoio à proteção e difusão do patrimônio cultural no Município;

V - à implementação e manutenção de programas e projetos de educação para o patrimônio cultural no Município.

§ 1º - Os recursos advindos do FPPC-BH não excluem outros mecanismos de proteção e fomento ao patrimônio cultural que já existam ou que venham a ser criados.

§ 2º - É vedada a utilização de recursos do FPPC-BH para o pagamento de despesas com pessoal e outras despesas não previstas nos incisos I a V do caput deste artigo, salvo as decorrentes de contratos de prestação de serviços vinculados a projetos que guardem relação com o objeto contemplado pelo Fundo.

Art. 5º A destinação dos recursos provenientes do FPPC-BH terá sua ordem de prioridade estabelecida pela Fundação Municipal de Cultura.

§ 1º - O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte poderá sugerir à Fundação Municipal de Cultura o atendimento de prioridades no âmbito de sua competência.

§ 2º - A ordem de prioridade mencionada neste artigo deverá observar as hipóteses contidas no art. 18 da Lei nº 3.802, de 06 de julho de 1984, e nos incisos XIII e XXIV do art. 8º do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte, aprovado pelo Decreto nº 5.531, de 17 de dezembro de 1986.

§ 3º - Deverão ser observadas as diretrizes gerais da política cultural do Município, no que concerne ao patrimônio cultural, deliberadas pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte e pelo Conselho Municipal de Cultura, no âmbito de suas competências.

§ 4º - A Fundação Municipal de Cultura procederá à abertura de edital de seleção de projetos a serem contemplados com recursos do FPPC-BH.

Art. 6º Normas operacionais complementares, quando necessárias, serão definidas pela Fundação Municipal de Cultura.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de março de 2013.

MARCIO ARAUJO DE LACERDA

Prefeito de Belo Horizonte

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais:

04/03/2013 Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

ANEXO H – Deliberação nº 051/2016, de 18 de maio de 2016

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Governo - CDPCM

DELIBERAÇÃO Nº 051/2016, DE 18 DE MAIO DE 2016

Estabelece critérios para a definição de contrapartidas relativas ao patrimônio cultural.

O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte - CDPCM-BH, nos termos do disposto na Seção II, do Capítulo III, do Título VIII da Constituição Federal; na Seção IV, do Capítulo I, do Título IV da Constituição do Estado de Minas Gerais e no Capítulo VI, do Título VI da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, em conformidade com o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o Decreto Legislativo nº 74, de 30 de junho de 1977, o Decreto Federal 80.978, de 12 de dezembro de 1977, a Lei Municipal nº 3.802, de 06 de julho de 1984, e o Decreto Municipal nº 5.531, de 17 de dezembro de 1986, e a Lei Municipal nº 9.000, de 29 de dezembro de 2004,

Considerando que:

I. a política de proteção do patrimônio cultural recomenda desmotivar propostas de empreendimentos ou intervenções que descumpram as diretrizes estabelecidas pelo CDPCM-BH, bem como incentivar o desenvolvimento de projetos e soluções que qualifiquem a ocupação urbana em áreas protegidas e contribuam para a sua ambiência;

II. o patrimônio cultural integra o meio ambiente cultural, conforme o Princípio da Participação, consagrado pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 10), de 1992, e, conforme preconizado pelos artigos 170 e seguintes, 216 e 225 da Constituição da República, assim como pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que contém o Estatuto da Cidade;

III. a Lei dos Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também preconizou o princípio da responsabilização dos degradadores do patrimônio cultural que, enquanto direito difuso, é indisponível e deve ser preservado, sobretudo em atenção às gerações futuras;

IV. o inciso III do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte estabelece como competência do Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, sendo que os bens culturais são dimensionados pelo valor afetivo, de a

V. o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte, Lei nº 7.165, de 27 de agosto de 1996, estabelece objetivos estratégicos e diretrizes de desenvolvimento urbano visando à melhoria das condições de vida no Município, dispondo, em seu art. 5º que, para o cumprimento de sua função social, a propriedade deve atender aos critérios legais de ordenamento territorial e às diretrizes de desenvolvimento urbano;

VI. o Plano Diretor do Município ainda prevê em seu art. 5º, § 3º, que as intervenções em áreas em estudo, com perímetros previamente definidos, devem ser encaminhadas ao CDPCM, devendo os investimentos na proteção da memória e do patrimônio cultural serem feitos preferencialmente nas áreas e nos imóveis incorporados ao patrimônio público municipal;

VII. compete ao CDPCM-BH analisar e deliberar sobre intervenções em bens culturais protegidos ou na respectiva vizinhança, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Municipal nº 3.802, de 06 de julho de 1984, bem como dos incisos XXI e XXII do art. 8º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pelo Decreto nº 5.531, de 17 de dezembro de 1986;

VIII. a Lei Municipal nº 10.854, de 16 de outubro de 2015, que institui o Plano Municipal de Cultura de Belo Horizonte para o período de 2015 a 2025, tem como diretriz a garantia do direito à diversidade cultural, aprimorando-se a política de reconhecimento, identificação, registro, proteção e promoção da memória e do

patrimônio cultural; e como objetivo geral promover a fruição e a valorização da história, da memória e do patrimônio cultural do Município e estimular o desenvolvimento de iniciativas que assegurem sua sustentabilidade;

IX. com fundamento nos dispositivos retro mencionados, a realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Município poderá ser condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias com vistas à redução dos impactos negativos, assim considerados pelo órgão de proteção do patrimônio cultural;

X. entende-se por medidas mitigadoras as intervenções realizadas no empreendimento, ou no seu entorno, destinadas a prevenir impactos ou a reduzir sua magnitude;

XI. entende-se por medidas compensatórias as ações a serem implementadas em área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Município, em decorrência de construção, regularização, modificação ou demolição de edificações, bem como instalação de antenas de telecomunicações, que importem ou possam importar impactos não mitigáveis para o patrimônio cultural do Município;

XII. as contrapartidas correspondem às ações de proteção, preservação, promoção, valorização e salvaguarda do patrimônio cultural, material ou imaterial, em estudo, inventariado, registrado, tombado, inserido em área protegida ou na respectiva vizinhança, a título de compensação pelos benefícios concedidos pela aceitação do impacto;

XIII. a aprovação da intervenção no patrimônio cultural retira o caráter de ilicitude do prejuízo causado ao bem cultural tutelado, mas não afasta o dever de indenizar, determinando a necessidade de compensação, ou seja, os impactos negativos ao patrimônio cultural podem ser irrecuperáveis sob o ponto de vista do meio ambiente cultural, mas podem ser reparáveis sob o ponto de vista jurídico, mediante compensação in natura ou pecuniária, proporcional, justa e

transparente, demandando a valoração econômica do bem afetado em prol da realização de ações de melhoria da qualidade dos lugares da memória e da identidade coletiva;

DELIBERA:

Art. 1º - A análise e aprovação de intervenções ou empreendimentos submetidos ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte - CDPCM-BH poderá ser condicionada à exigência de contrapartida do interessado, se verificadas, cumulativamente, as seguintes situações:

I – possibilidade de aceitação mediante parâmetros menos restritivos que as diretrizes pré-estabelecidas nas deliberações do CDPCM-

BH;

II - repercussões aceitáveis causadas pelo empreendimento sobre o patrimônio cultural.

§ 1º - As contrapartidas serão cumpridas mediante aporte de recursos financeiros para o Fundo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte - FPPC-BH ou realização de ações de proteção, preservação, promoção e ou salvaguarda do patrimônio cultural, a critério da Fundação Municipal de Cultura.

§ 2º - A definição da contrapartida estabelecida pelo CDPCM-BH observará os critérios constantes do Anexo Único desta Deliberação, competindo à Diretoria de Patrimônio Cultural da Fundação Municipal de Cultura proceder ao cálculo e ao acompanhamento das ações objeto de contrapartida.

§ 3º - O mecanismo de exigência de contrapartida não exclui a possibilidade de reprovação de projetos de intervenções, de novos empreendimentos ou de regularização que impliquem impacto expressivo na ambiência cultural de conjuntos urbanos protegidos, bem como na integridade ou na visibilidade de bens culturais tombados, a juízo do CDPCM-BH.

§ 4º - Em se tratando de empreendimento em lote de imóvel tombado, a restauração do bem cultural constitui condicionante à aprovação do projeto, sem prejuízo da deliberação de eventual contrapartida.

§ 5º - A aprovação condicionada à realização de contrapartida não isenta o empreendedor da adoção de medidas mitigadoras para implementação do projeto.

Art. 2º - As contrapartidas serão destinadas às ações de proteção, preservação, promoção, valorização e salvaguarda do patrimônio cultural, material ou imaterial, em estudo, inventariado, registrado, tombado, inserido em área protegida ou situado na respectiva vizinhança.

Art. 3º - A Fundação Municipal de Cultura constituirá Comissão de Acompanhamento de Contrapartidas, integrada por 4 (quatro) membros, presidida pelo Diretor de Patrimônio Cultural, à qual competirá definir e acompanhar o cumprimento das contrapartidas.

Art. 4º - Para efeito de cálculo da contrapartida, será considerado o percentual de 15% (quinze por cento) do Custo Unitário Básico – CUB/m² do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais – SINDUSCON-MG vigente no mês da celebração do Termo de Compromisso, a ser aplicado sobre o valor correspondente à área bruta adicional resultante da extrapolação de diretriz estabelecida pelo CDPCM-BH.

§ 1º - A área adicional será mensurada tomando-se como referência os parâmetros de altimetria, taludes, cortes e aterros, taxa de permeabilidade sobre terreno natural, não utilização de espécies nativas da Serra do Curral, dentre outros.

§ 2º - Para efeito do cálculo da área bruta construída e de seu volume adicional serão consideradas as áreas dos pavimentos resultantes do não atendimento do parâmetro, da seguinte forma:

I-O pavimento de edificação de uso residencial ou não residencial cujo pé-direito possua até 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), a área do pavimento será multiplicada por 1 (um);

II-Se o pé-direito exceder a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), a área do pavimento será multiplicada por 1,5 (um e meio); III-Se superior a 5,80 (cinco metros e oitenta centímetros) a área do pavimento será multiplicada por 2 (dois).

§ 3º - Havendo pavimentos em desconformidade parcial com a diretriz extrapolada, a área construída adicional considerada para efeito do cálculo será a área de projeção vertical desconforme de cada pavimento.

§ 4º - Para efeito de cálculo da área desconforme decorrente da não utilização de espécies nativas da Serra do Curral, a aferição considerará toda a área permeável em desacordo com a deliberação do CDPCM-BH, cumulativamente com a área decorrente do descumprimento das demais diretrizes estabelecidas.

§ 5º - O percentual estabelecido no caput poderá ser acrescido em 5% (cinco por cento) para as intervenções consideradas de impacto.

§ 6º - O percentual poderá ser reduzido de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo Único, mediante avaliação técnica da Comissão de Acompanhamento de Contrapartidas, levando em consideração o reconhecimento de impacto mínimo, a repercussão do impacto do empreendimento ou intervenção nas paisagens e bens culturais protegidos, a proposta de medidas qualificadoras, bem como o prazo de realização da ação.

§ 7º - O valor de referência previsto no Termo de Compromisso deverá ser atualizado mediante novo cálculo de acordo com o CUB vigente à época da execução da contrapartida.

Art. 5º - A liberação pela Diretoria de Patrimônio Cultural do projeto aprovado com indicação de contrapartida fica condicionada à formalização do Termo de Compromisso celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura, o interessado e, se for o caso, o responsável pelo bem cultural para o qual será destinada a ação.

§ 1º - O instrumento de que trata o caput deste artigo deverá contemplar a justificativa para a ação, as regras de execução do objeto, o prazo de realização, as obrigações das partes, bem como as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais, cíveis e criminais, cabíveis.

§ 2º - A concessão de Baixa de Construção relativa a empreendimento viabilizado mediante contrapartida fica condicionada à quitação integral das obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso, por meio de emissão de Atestado de Cumprimento de Contrapartida pela Diretoria de Patrimônio Cultural.

Art. 6º - As benfeitorias resultantes das contrapartidas não geram direito à indenização ou retenção por parte do interessado.

Art. 7º - Qualquer meio de divulgação da ação realizada para fins de

cumprimento de contrapartida deverá ser submetido à orientação e anuência da Fundação Municipal de Cultura, devendo-se privilegiar a confecção de placas de sinalização interpretativa da memória do lugar, sem prejuízo das demais normas vigentes.

Art. 8º - O percentual previsto no art. 3º poderá ser revisto em situações excepcionais, quando demonstrado que a contrapartida apurada não restou proporcional e razoável, mediante proposta motivada, devidamente aprovada pelo CDPCM-BH.

Art. 9º - O descumprimento da contrapartida pelo empreendedor poderá caracterizar atentado ao patrimônio cultural quando descumprir obrigação de relevante interesse ambiental e ou implicar privação ou obstrução de acesso à fruição do bem cultural protegido, ficando o empreendedor sujeito, sem prejuízo das medidas judiciais cíveis ou criminais cabíveis, às seguintes sanções, a serem aplicadas alternada ou cumulativamente:

- I- multas e indenizações previstas no Termo de Compromisso;
- II- obrigação de retornar o imóvel ao padrão de ocupação ou altimétrico regular, mediante demolição, às expensas do empreendedor, do que exceder as diretrizes estabelecidas pelo CDPCM-BH;

Art. 10 - As contrapartidas para os empreendimentos não passíveis de mensuração na forma do Anexo Único, inclusive antenas de telecomunicações, serão submetidas à apreciação do CDPCM-BH mediante proposta da Comissão de Acompanhamento de Contrapartidas, a partir de parecer técnico da Diretoria de Patrimônio Cultural.

Art. 11 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, incidindo seus efeitos sobre as contrapartidas deliberadas a partir de sua vigência.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2016

Leônidas José de Oliveira

Presidente

ANEXO I – Deliberação nº 079/2020, de 21 de outubro de 2020

Sábado, 28 de Novembro de 2020 Ano XXVI - Edição N.: 6154

Poder Executivo

AA-Secretaria Municipal de Cultura - CDPCM

DELIBERAÇÃO N.º 079/2020, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece critérios para a definição de medidas compensatórias relativas ao patrimônio cultural, revogando a Deliberação n.º 095/2019, de 20 de novembro de 2019.

O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte - CDPCM-BH, nos termos do disposto na Seção II, do Capítulo III, do Título VIII, da Constituição Federal; na Seção IV, do Capítulo I, do Título IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no Capítulo VI, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, em conformidade com o Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, o Decreto Legislativo n.º 74, de 30 de junho de 1977, o Decreto Federal n.º 80.978, de 12 de dezembro de 1977, a Lei Municipal n.º 3.802, de 06 de julho de 1984, e o Decreto Municipal n.º 5.531, de 17 de dezembro de 1986, e a Lei Municipal n.º 9.000, de 29 de dezembro de 2004, considerando que:

I. a política de proteção do patrimônio cultural recomenda desmotivar propostas de empreendimentos ou intervenções que descumpram as diretrizes estabelecidas pelo CDPCM-BH, bem como incentivar o desenvolvimento de projetos e soluções que qualifiquem a ocupação urbana em áreas protegidas e contribuam para melhoria da sua ambiência;

II. o patrimônio cultural integra o meio ambiente cultural, conforme o Princípio da Participação, consagrado pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 10), de 1992, e, conforme preconizado pelos artigos 170 e seguintes, 216 e 225 da Constituição da República, assim como pela Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que contém o Estatuto da Cidade;

III. a Lei dos Crimes Ambientais, Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também preconizou o princípio da responsabilização dos

degradadores do patrimônio cultural que, enquanto direito difuso, é indisponível e deve ser preservado, sobretudo em atenção às gerações futuras;

IV. o inciso III do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte estabelece como competência do Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, sendo os bens culturais dimensionados pelo valor afetivo, de antiguidade, de autoria, de evocativo, arquitetônico, de uso, de acessibilidade, de conservação, de recorrência, de raridade, cênico, paisagístico, turístico, religioso, dentre outros;

V. o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte estabelece objetivos estratégicos e diretrizes de desenvolvimento urbano visando à melhoria das condições de vida no Município, dispondo que, para o cumprimento de sua função social, a propriedade deve atender aos critérios legais de ordenamento territorial e às diretrizes de desenvolvimento urbano;

VI. compete ao CDPCM-BH analisar e deliberar sobre intervenções em bens culturais protegidos ou na respectiva vizinhança, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Municipal n.º 3.802, de 06 de julho de 1984, bem como dos incisos XXI e XXII do artigo 8º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pelo Decreto n.º 5.531, de 17 de dezembro de 1986;

VII. a Lei Municipal n.º 10.854, de 16 de outubro de 2015, que institui o Plano Municipal de Cultura de Belo Horizonte para o período de 2015 a 2025, tem como diretriz a garantia do direito à diversidade cultural, aprimorando-se a política de reconhecimento, identificação, registro, proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural; e, como objetivo geral, promover a fruição e a valorização da história, da memória e do patrimônio cultural do Município e estimular o desenvolvimento de iniciativas que assegurem sua sustentabilidade;

VIII. com fundamento nos dispositivos retro mencionados, a realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, cultural, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Município poderá ser condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias com vistas à redução dos impactos negativos, assim considerados pelo órgão de proteção do patrimônio cultural;

IX. a Lei Municipal n.º 9.074, de 18 de janeiro de 2005, dispõe sobre

a regularização de parcelamentos do solo e de edificações no Município de Belo Horizonte;

X. a aprovação de intervenção no patrimônio cultural retira o caráter de ilicitude do prejuízo causado ao bem cultural tutelado, mas não afasta o dever de indenizar, determinando a necessidade de compensação, ou seja, os impactos negativos ao patrimônio cultural podem ser irrecuperáveis sob o ponto de vista do meio ambiente cultural, mas podem ser reparáveis sob o ponto de vista jurídico, mediante compensação in natura ou pecuniária, proporcional, justa e transparente, demandando a valoração econômica do bem afetado em prol da realização de ações de melhoria da qualidade dos lugares da memória e da identidade coletiva; e,

XI. a necessidade de atualização e ajustamento das regras anteriormente definidas pela Deliberação n.º 095/2019 deste Conselho, com o objetivo de aprimorar o seu entendimento e a sua aplicabilidade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Deliberação estabelece as normas e critérios para a aplicação de medidas compensatórias relativas ao patrimônio cultural pelo CDPCM-BH nas hipóteses de licenciamento, regularização ou demolição de edificações.

Art. 2º - Para os efeitos do presente regulamento, consideram-se os seguintes conceitos:

I - medidas compensatórias: medidas estabelecidas como compensação pelas condições que impliquem no não atendimento das diretrizes de proteção determinadas pelo CDPCM-BH em processos de licenciamento, regularização ou demolição de edificação que incorram ou possam incorrer em impactos negativos ao patrimônio cultural do Município, não passíveis de reparação total;

II - medidas mitigadoras: medidas estabelecidas para reduzir a magnitude de impactos negativos ou para seu controle;

III - impacto negativo admissível: impacto gerado ou a ser gerado pela implantação do empreendimento ou intervenção que ocasione prejuízo tolerável ao patrimônio protegido, posto que: não impede total ou em sua maior parte a

visibilidade ou fruição do bem cultural e seu entorno; não gera mutilação ou destruição total ou parcial do bem protegido; não acarreta em perdas significativas na identificação e compreensão dos elementos motivadores da proteção estabelecida; ou não lesiona os valores imateriais significativos para a conformação identitária de uma comunidade, dentre outros.

§ 1º - Ficam sujeitas ao cumprimento de medidas compensatórias as propostas de licenciamento, regularização e demolição de edificações que, estando em desconformidade com as diretrizes pré-estabelecidas pelo CDPCM-BH, se mostrem

passíveis de aprovação ou regularização por não gerarem impacto inadmissível sobre o patrimônio cultural protegido.

§ 2º - As medidas compensatórias podem ser cumpridas, a critério do CDPCM-BH, mediante:

I - aporte de recursos financeiros ao Fundo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte - FPPC-BH;

II - execução direta de ação de proteção, preservação, promoção, valorização e salvaguarda do patrimônio cultural, material ou imaterial.

§ 3º - As medidas compensatórias serão destinadas exclusivamente às ações de proteção, preservação, promoção, valorização e salvaguarda do patrimônio cultural, material ou imaterial, em estudo, inventariado, registrado, tombado ou inserido em área protegida.

§ 4º Ficam dispensados do cumprimento de medidas compensatórias os licenciamentos e as regularizações de edificações que, mesmo estando em desconformidade com as diretrizes de proteção do patrimônio cultural estabelecidas pelo CDPCM-BH:

I - não causem impacto ou dano, real ou potencial, aos bens culturais materiais e imateriais acautelados;

II - apresentem aspectos especiais que gerem benefícios relevantes e passíveis de mitigar eventual impacto ou dano, real ou potencial, aos bens culturais materiais e imateriais acautelados.

§ 5º - A dispensa do cumprimento de medidas compensatórias

tratadas no §4º acima será decorrente da avaliação do CDPCM-BH.

Art. 3º - A exigência de medida compensatória não exclui a possibilidade de reprovação dos projetos de licenciamento, intervenções e de regularização considerados de impacto, a critério do CDPCM-BH.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO E APLICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Art. 4º - O valor da medida compensatória será calculado de acordo com as desconformidades da edificação às diretrizes definidas pelo CDPCM-BH constantes no Anexo Único desta Deliberação.

§ 1º - O cálculo de que trata o caput deste artigo será efetivado mediante a aplicação do percentual relativo ao enquadramento da edificação, conforme previsto no Anexo Único, sobre o resultado obtido a partir da multiplicação da área ou volume correspondente à unidade de medida prevista no Anexo Único pelo valor do metro quadrado do terreno de acordo com a Planta de Valores Imobiliários utilizada para o cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, vigente no mês da celebração do Termo de Compromisso definido pelo artigo 5º desta Deliberação.

§ 2º - Em se tratando de projetos em licenciamento, os percentuais previstos no Anexo Único poderão ser reduzidos em 1/3 (um terço), caso a medida compensatória seja cumprida no prazo de até 6 (seis) meses contados a partir da data de emissão do Alvará de Construção pela Subsecretaria de Regulação Urbana - SUREG.

§ 3º - Na hipótese prevista no §2º acima, o responsável legal pelo empreendimento deverá solicitar à DPCA o recálculo da medida compensatória após a emissão do Alvará de Construção, reduzindo o valor constante do Termo de Compromisso.

§ 4º - Caso a medida compensatória não seja cumprida no primeiro ano de vigência do Termo de Compromisso, seu valor de referência deverá ser atualizado de acordo com o valor do metro quadrado do terreno, conforme a Planta de Valores Imobiliários utilizada para o cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, vigente à época da execução da medida compensatória.

§ 5º - Na hipótese de o projeto abranger dois ou mais lotes e houver diferença entre o valor do metro quadrado do terreno conforme a Planta de Valores Imobiliários utilizada para o cálculo do ITBI relativo a cada lote, será considerada, para fins de cálculo da medida compensatória, a média ponderada obtida entre eles.

§ 6º - O plantio ou manutenção de espécies nativas da Serra do Curral, quando exigido, deverá ser implementado e garantido, não cabendo medida compensatória.

§ 7º - Compete à DPCA proceder ao cálculo do valor estabelecido para a medida compensatória com base nos critérios constantes desta Deliberação.

Art. 5º - A liberação, pela DPCA, do projeto ou levantamento arquitetônico aprovado com indicação de medida compensatória fica condicionada à formalização do Termo de Compromisso celebrado entre o Município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, e o responsável legal pelo empreendimento, segundo entendimento dado pelo código de edificações e, se for o caso, o responsável pelo bem cultural para o qual será destinada a ação.

§ 1º - O instrumento de que trata o caput deverá contemplar:

- I - a justificativa para adoção da medida compensatória;
- II - as regras e os prazos de execução da medida compensatória;
- III - as obrigações das partes envolvidas na execução da medida compensatória;
- IV - a descrição de medidas mitigadoras e condicionantes, caso aplicáveis;
- V - as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das condições estabelecidas no Termo.

§ 2º - O cumprimento das condições dispostas no Termo de Compromisso será monitorado pela DPCA, que deverá emitir Atestado de Cumprimento, a partir da comprovação da conformidade quanto à execução das medidas compensatórias, da adoção das medidas mitigadoras e do cumprimento das condicionantes.

§ 3º - O atestado previsto no §2º acima deverá ser encaminhado à Subsecretaria de Regulação Urbana - SUREG assim que concluído o prazo do Termo de Compromisso e comprovado o atendimento de suas indicações.

§ 4º - O prazo para cumprimento das indicações do Termo de

Compromisso deve ser pertinente à complexidade das mesmas, priorizando o limite de 3 (três) anos e 6 (seis) meses como forma de anteceder o prazo para renovação do alvará de construção ou para emissão da certidão de baixa de construção, se for o caso.

Art. 6º - Compete à Comissão de Acompanhamento das Medidas Compensatórias, instituída pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, integrada por 4 (quatro) membros e presidida pelo Diretor da DPCA, definir e acompanhar o cumprimento das medidas compensatórias, bem como prestar contas ao CDPCM-BH.

Art. 7º - Em se tratando de empreendimento em lote de imóvel tombado, a restauração do bem cultural constitui condicionante do licenciamento e não se confunde com a aplicação de medida compensatória ou de medida mitigadora.

Parágrafo único - O cumprimento da condicionante disposta no caput será monitorado pela DPCA, que poderá aplicar penalidades ou poderá acionar a SUREG ou a Subsecretaria de Fiscalização - SUFIS para a aplicação de penalidades, se necessário.

Art. 8º - Os percentuais previstos no Anexo Único poderão ser majorados em situações excepcionais, configuradas a partir dos seguintes motivos:

I - quando demonstrado que a medida compensatória apurada não restou adequada;

II - quando for observada a reincidência de infrações às normas do CDPCM-BH no mesmo lote ou conjunto de lotes; III - mediante justificativa que demonstre a gravidade da infração cometida, devidamente aprovada pelo CDPCM-BH.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A execução de medidas compensatórias em imóveis pertencentes a terceiros ou ao Município não geram aos responsáveis técnico ou legal por seu cumprimento direito à indenização, retenção ou apropriação do bem cultural para o qual foi destinada a ação.

Parágrafo único - Fica vedada a realização de qualquer ato de

publicidade ou promoção advindo do cumprimento de medidas compensatórias pelos responsáveis técnico ou legal pelo seu cumprimento.

Art. 10 - O descumprimento do Termo de Compromisso pelo responsável legal pelo empreendimento poderá caracterizar atentado ao patrimônio cultural quando descumprir obrigação de relevante interesse ambiental ou cultural ou implicar privação ou obstrução de acesso à fruição do bem cultural protegido, podendo ser aplicadas, sem prejuízo das medidas judiciais cíveis ou criminais cabíveis, alternativamente ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - as penalidades previstas no Termo de Compromisso;
- II - a obrigação de retornar o imóvel ao padrão de ocupação regular e com condições de conservação adequadas, às expensas do responsável legal pelo empreendimento, mediante adoção de quaisquer medidas que se fizerem necessárias para tanto.

Art. 11 - As medidas compensatórias relativas aos empreendimentos, projetos ou intervenções não passíveis de mensuração na forma do disposto nesta Deliberação, inclusive os casos relativos a antenas de telecomunicações, serão submetidas à apreciação do CDPCM-BH, mediante parecer técnico da DPCA.

Art. 12 - O CDPCM-BH deverá avaliar os efeitos da aplicação desta Deliberação com base em estudo produzido pela DPCA anualmente, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único - Tendo como base as conclusões do estudo de que trata o caput, o CDPCM-BH poderá rever os critérios estabelecidos nesta Deliberação, inclusive, ajustando os critérios contidos em seu Anexo Único.

Art. 13 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação n.º 095/2019, de 20 de novembro de 2019.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2020

Fabíola Moulin Mendonça
Presidenta do CDPCM-BH

ANEXO ÚNICO

DESCONFORMIDADES DA EDIFICAÇÃO ÀS DIRETRIZES DEFINIDAS PELO CDPCM-BH

Desconformidade	Unidade de Medida	Percentual relativo ao Enquadramento conforme Legenda					
		1	2	3	4	5	6
Altimetria	Volume que extrapola a altura máxima em metro cúbico	1%	1,5 %	5%	-	7,5%	-
Taludes, cortes e aterros	Volume que extrapola o limite de corte e aterro em metro cúbico	-	-	5%	-	7,5%	-
Taxa de ocupação	Área de projeção da edificação que extrapola a taxa de ocupação em metro quadrado	-	-	15%	-	22,5 %	-
Taxa de permeabilidade sobre terreno natural	Área permeável não atendida em metro quadrado	-	-	-	22,5 %	-	33,75 %
Afastamento sem relação às divisas e a bens protegidos	Volume da edificação que invade os afastamentos em metro cúbico	1%	1,5 %	5%	-	7,5%	-
Tratamento de fachada	Área do plano de fachada em metro quadrado	3%	4,5 %	15%	-	22,5 %	-
Permeabilidade visual	Área do fechamento frontal em metro quadrado	3%	4,5 %	15%	-	22,5 %	-

LEGENDA:

- 1 - LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÃO - Exceto no entorno da Serra do Curral
- 2 - REGULARIZAÇÃO - Exceto no entorno da Serra do Curral
- 3 - LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÃO - Entorno da Serra do Curral
- 4 - FLEXIBILIZAÇÃO DE ÁREA PERMEÁVEL EM PROJETO EM LICENCIAMENTO - Entorno da Serra do Curral
- 5 - REGULARIZAÇÃO - Entorno da Serra do Curral
- 6 - REGULARIZAÇÃO DE ÁREA PERMEÁVEL - Entorno da Serra do Curral

ANEXO J – Deliberação nº 095/2019, de 20 de novembro de 2019

Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019 Ano XXVI - Edição N.:
5906

Poder Executivo

AA-Secretaria Municipal de Cultura - CDPCM

DELIBERAÇÃO N.º 095/2019, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece critérios para a definição de medidas compensatórias relativas ao patrimônio cultural, revogando a Deliberação n.º 051/2016, de 18 de maio de 2016.

O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte - CDPCM-BH, nos termos do disposto na Seção II, do Capítulo III, do Título VIII, da Constituição Federal; na Seção IV, do Capítulo I, do Título IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no Capítulo VI, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, em conformidade com o Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, o Decreto Legislativo n.º 74, de 30 de junho de 1977, o Decreto Federal n.º 80.978, de 12 de dezembro de 1977, a Lei Municipal n.º 3.802, de 06 de julho de 1984, e o Decreto Municipal n.º 5.531, de 17 de dezembro de 1986, e a Lei Municipal n.º 9.000, de 29 de dezembro de 2004, considerando que:

I. a política de proteção do patrimônio cultural recomenda desmotivar propostas de empreendimentos ou intervenções que descumpram as diretrizes estabelecidas pelo CDPCM-BH, bem como incentivar o desenvolvimento de projetos e soluções que qualifiquem a ocupação urbana em áreas protegidas e contribuam para melhoria da sua ambiência;

II. o patrimônio cultural integra o meio ambiente cultural, conforme o Princípio da Participação, consagrado pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 10), de 1992, e, conforme preconizado pelos artigos 170 e seguintes, 216 e 225 da Constituição da República, assim como pela Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que contém o Estatuto da Cidade;

III. a Lei dos Crimes Ambientais, Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também preconizou o princípio da responsabilização dos degradadores do patrimônio cultural que, enquanto direito difuso, é indisponível e deve ser preservado, sobretudo em atenção às gerações futuras;

IV. o inciso III do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte estabelece como competência do Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, sendo os bens culturais dimensionados pelo valor afetivo, de antiguidade, de autoria, de evocativo, arquitetônico, de uso, de acessibilidade, de conservação, de recorrência, de raridade, cênico, paisagístico, turístico, religioso, dentre outros;

V. o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte estabelece objetivos estratégicos e diretrizes de desenvolvimento urbano visando à melhoria das condições de vida no Município, dispondo que, para o cumprimento de sua função social, a propriedade deve atender aos critérios legais de ordenamento territorial e às diretrizes de desenvolvimento urbano;

VI. compete ao CDPCM-BH analisar e deliberar sobre intervenções em bens culturais protegidos ou na respectiva vizinhança, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Municipal n.º 3.802, de 06 de julho de 1984, bem como dos incisos XXI e XXII do artigo 8º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pelo Decreto n.º 5.531, de 17 de dezembro de 1986;

VII. a Lei Municipal n.º 10.854, de 16 de outubro de 2015, que institui o Plano Municipal de Cultura de Belo Horizonte para o período de 2015 a 2025, tem como diretriz a garantia do direito à diversidade cultural, aprimorando-se a política de reconhecimento, identificação, registro, proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural; e, como objetivo geral, promover a fruição e a valorização da história, da memória e do patrimônio cultural do Município e estimular o desenvolvimento de iniciativas que assegurem sua sustentabilidade;

VIII. com fundamento nos dispositivos retro mencionados, a realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, cultural, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Município poderá ser condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias com vistas à redução dos impactos negativos, assim considerados pelo órgão de proteção do patrimônio cultural;

IX. a Lei Municipal n.º 9.074, de 18 de janeiro de 2005, dispõe sobre a regularização de parcelamentos do solo e de edificações no Município de Belo Horizonte;

X. a aprovação de intervenção no patrimônio cultural retira o caráter de ilicitude do prejuízo causado ao bem cultural tutelado, mas não afasta o dever de indenizar, determinando a necessidade de compensação, ou seja, os impactos negativos ao patrimônio cultural podem ser irrecuperáveis sob o ponto de vista do meio ambiente cultural, mas podem ser reparáveis sob o ponto de vista jurídico, mediante compensação in natura ou pecuniária, proporcional, justa e transparente, demandando a valoração econômica do bem afetado em prol da realização de ações de melhoria da qualidade dos lugares da memória e da identidade coletiva; e,

XI. a necessidade de atualização e ajustamento das regras anteriormente definidas pela Deliberação n.º 051/2016 deste Conselho, com o objetivo de aprimorar o seu entendimento e a sua aplicabilidade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Deliberação estabelece as normas e critérios para a aplicação de medidas compensatórias relativas ao patrimônio cultural pelo CDPCM-BH nas hipóteses de licenciamento, regularização ou demolição de edificações.

Art. 2º - Para os efeitos do presente regulamento, consideram-se os seguintes conceitos:

I - medidas compensatórias: medidas estabelecidas como compensação pelas condições que impliquem no não atendimento das diretrizes de proteção determinadas pelo CDPCM-BH em processos de licenciamento, regularização ou demolição de edificação que incorram ou possam incorrer em impactos negativos ao patrimônio cultural do Município, não passíveis de reparação total;

II - medidas mitigadoras: medidas estabelecidas para reduzir a magnitude de impactos negativos ou para seu controle;

III - impacto negativo admissível: impacto gerado ou a ser gerado pela implantação do empreendimento ou intervenção que ocasione prejuízo tolerável ao patrimônio protegido, posto que: não impede total ou em sua maior parte a visibilidade ou fruição do bem cultural e seu entorno; não gera mutilação ou destruição total ou parcial do bem protegido; não acarreta em perdas significativas na

identificação e compreensão dos elementos motivadores da proteção estabelecida; ou não lesiona os valores imateriais significativos para a conformação identitária de uma comunidade, dentre outros.

§ 1º - Ficam sujeitas ao cumprimento de medidas compensatórias as propostas de licenciamento, regularização e demolição de edificações que, estando em desconformidade com as diretrizes pré-estabelecidas pelo CDPCM-BH, se mostrem passíveis de aprovação ou regularização por não gerarem impacto inadmissível sobre o patrimônio cultural protegido.

§ 2º - As medidas compensatórias podem ser cumpridas, a critério do CDPCM-BH, mediante:

I - aporte de recursos financeiros ao Fundo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte - FPPC-BH;

II - execução direta de ação de proteção, preservação, promoção, valorização e salvaguarda do patrimônio cultural, material ou imaterial.

§ 3º - As medidas compensatórias serão destinadas exclusivamente às ações de proteção, preservação, promoção, valorização e salvaguarda do patrimônio cultural, material ou imaterial, em estudo, inventariado, registrado, tombado ou inserido em área protegida.

§ 4º Ficam dispensados do cumprimento de medidas compensatórias os licenciamentos e as regularizações de edificações que, mesmo estando em desconformidade com as diretrizes de proteção do patrimônio cultural estabelecidas pelo CDPCM-BH:

I - não causem impacto ou dano, real ou potencial, aos bens culturais materiais e imateriais acautelados;

II - apresentem aspectos especiais que gerem benefícios relevantes e passíveis de mitigar eventual impacto ou dano, real ou potencial, aos bens culturais materiais e imateriais acautelados.

§ 5º - A dispensa do cumprimento de medidas compensatórias tratadas no §4º acima será decorrente da avaliação do CDPCM-BH.

Art. 3º - A exigência de medida compensatória não exclui a possibilidade de reprovação dos projetos de licenciamento, intervenções e de regularização considerados de impacto, a critério do CDPCM-BH.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO E APLICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Art. 4º - O valor da medida compensatória será calculado de acordo com as desconformidades da edificação às diretrizes definidas pelo CDPCM-BH constantes no Anexo I desta Deliberação, nas unidades de medida pertinentes, ponderadas pelos fatores referentes à localidade e ao enquadramento do processo em avaliação constantes no Anexo II desta Deliberação.

§ 1º - O valor do metro quadrado do terreno para fins de cálculo da medida compensatória será aquele da Planta de Valores Imobiliários utilizada para o cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, vigente no mês da celebração do Termo de Compromisso definido pelo artigo 5º desta Deliberação.

§ 2º - Em se tratando de projetos em licenciamento, os percentuais previstos no Anexo II poderão ser reduzidos em 1/3 (um terço) caso a medida compensatória seja cumprida no primeiro ano após a aprovação do projeto pelo CDPCM-BH.

§ 3º - O plantio ou manutenção de espécies nativas da Serra do Curral, quando exigido, deverá ser implementado e garantido, não cabendo medida compensatória.

§ 4º - Compete à DPCA proceder ao cálculo do valor estabelecido para a medida compensatória com base nos critérios constantes desta Deliberação.

Art. 5º - A liberação, pela DPCA, do projeto ou levantamento arquitetônico aprovado com indicação de medida compensatória fica condicionada à formalização do Termo de Compromisso celebrado entre o Município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, e o responsável legal pelo empreendimento, segundo entendimento dado pelo código de edificações e, se for o caso, o responsável pelo bem cultural para o qual será destinada a ação.

§ 1º - O instrumento de que trata o caput deverá contemplar: I - a justificativa para adoção da medida compensatória;

II - as regras e os prazos de execução da medida compensatória;

III - as obrigações das partes envolvidas na execução da medida compensatória; IV - a descrição de medidas mitigadoras e condicionantes, caso

aplicáveis;

V - as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das condições estabelecidas no termo.

§ 2º - O cumprimento das condições dispostas no Termo de Compromisso serão monitoradas pela DPCA, que deverá emitir Atestado de Cumprimento, a partir da comprovação da conformidade quanto à execução das medidas compensatórias, da adoção das medidas mitigadoras e do cumprimento das condicionantes.

§ 3º - O atestado previsto no §2º acima deverá ser encaminhado à Subsecretaria de Regulação Urbana - SUREG assim que concluído o prazo do Termo de Compromisso e comprovado o atendimento de suas indicações.

§ 4º - O prazo para cumprimento das indicações do Termo de Compromisso deve ser pertinente à complexidade das mesmas, priorizando o limite de 3 (três) anos e 6 (seis) meses como forma de anteceder o prazo para renovação do alvará de construção ou para emissão da certidão de baixa de construção, se for o caso.

Art. 6º - Compete à Comissão de Acompanhamento das Medidas Compensatórias, instituída pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, integrada por 4 (quatro) membros e presidida pelo Diretor da DPCA, definir e acompanhar o cumprimento das medidas compensatórias, bem como prestar contas ao CDPCM-BH.

Art. 7º - Em se tratando de empreendimento em lote de imóvel tombado, a restauração do bem cultural constitui condicionante do licenciamento e não se confunde com a aplicação de medida compensatória ou de medida mitigadora.

Parágrafo único - O cumprimento da condicionante disposta no caput será monitorado pela DPCA, que poderá aplicar penalidades ou poderá acionar a SUREG ou a Subsecretaria de Fiscalização - SUFIS para a aplicação de penalidades, se necessário.

Art. 8º - Os percentuais previstos no Anexo II poderão ser majorados em situações excepcionais, configuradas a partir dos seguintes motivos: I - quando demonstrado que a medida compensatória apurada não restou adequada;

II - quando for observada a reincidência de infrações às normas do CDPCM-BH no mesmo lote ou conjunto de lotes; III - mediante justificativa que demonstre a gravidade da infração cometida, devidamente aprovada pelo CDPCM-BH.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A execução de medidas compensatórias em imóveis pertencentes a terceiros ou ao Município não geram aos responsáveis técnico ou legal por seu cumprimento direito à indenização, retenção ou apropriação do bem cultural para o qual foi destinada a ação.

Parágrafo único - Fica vedada a realização de qualquer ato de publicidade ou promoção advindo do cumprimento de medidas compensatórias pelos responsáveis técnico ou legal pelo seu cumprimento.

Art. 10 - O descumprimento do Termo de Compromisso pelo responsável legal pelo empreendimento poderá caracterizar atentado ao patrimônio cultural quando descumprir obrigação de relevante interesse ambiental ou cultural ou implicar privação ou obstrução de acesso à fruição do bem cultural protegido, podendo ser aplicadas, sem prejuízo das medidas judiciais cíveis ou criminais cabíveis, alternativamente ou cumulativamente, as seguintes sanções

- I - as penalidades previstas no Termo de Compromisso;
- II - a obrigação de retornar o imóvel ao padrão de ocupação regular e com condições de conservação adequadas, às expensas do responsável legal pelo empreendimento, mediante adoção de quaisquer medidas que se fizerem necessárias para tanto.

Art. 11 - As medidas compensatórias para os empreendimentos, projetos ou intervenções não passíveis de mensuração na forma do disposto nesta Deliberação, inclusive os casos relativos a antenas de telecomunicações, serão submetidas à apreciação do CDPCM-BH, mediante parecer técnico da DPCA.

Art. 12 - O CDPCM-BH deverá avaliar os efeitos da aplicação desta Deliberação com base em estudo produzido pela DPCA anualmente, a partir da data

de sua publicação.

Parágrafo único - Tendo como base as conclusões do estudo de que trata o caput, o CDPCM-BH poderá rever os critérios estabelecidos nesta Deliberação, inclusive, ajustando os critérios contidos em seus Anexos.

Art. 13 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Fica revogada a Deliberação n.º 051/2016, de 18 de maio de 2016.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2019

Fabíola Moulin Mendonça

Secretária Geral do CDPCM-BH

ANEXO I

DESCONFORMIDADES DA EDIFICAÇÃO ÀS DIRETRIZES DEFINIDAS PELO CDPCM-BH

Desconformidade	Unidade de Medida	Enquadramento conforme Legenda					
		1	2	3	4	5	6
Altimetria	Volume que extrapola a altura máxima em metro cúbico	1%	1,5%	5%	-	7,5%	-
Taludes, cortes e aterros	Volume que extrapola o limite de corte e aterro em metro cúbico	-	-	5%	-	7,5%	-
Taxa de ocupação	Área de projeção da edificação que extrapola a taxa de ocupação em metro quadrado	-	-	15%	-	22,5%	-
Taxa de permeabilidade sobre terreno natural	Área permeável não atendida em metro quadrado	-	-	-	22,5%	-	33,75%
Afastamentos em relação às divisas e a bens protegidos	Volume da edificação que invade os afastamentos em metro cúbico	1%	1,5%	5%	-	7,5%	-
Tratamento de fachada	Área do plano de fachada em metro quadrado	3%	4,5%	15%	-	22,5%	-
Permeabilidade visual	Área do fechamento frontal em metro quadrado	3%	4,5%	15%	-	22,5%	-

Legenda

- 1 - LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÃO - Exceto no entorno da Serra do Curral
- 2 - REGULARIZAÇÃO - Exceto no entorno da Serra do Curral
- 3 - LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÃO - Entorno da Serra do Curral
- 4 - FLEXIBILIZAÇÃO DE ÁREA PERMEÁVEL EM PROJETO EM LICENCIAMENTO - Entorno da Serra do Curral
- 5 - REGULARIZAÇÃO - Entorno da Serra do Curral
- 6 - REGULARIZAÇÃO DE ÁREA PERMEÁVEL - Entorno da Serra do Curral